

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- * **Decisão n.º 2367/2002/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Dezembro de 2002, relativa ao programa estatístico comunitário de 2003 a 2007 ⁽¹⁾** 1
- * **Regulamento (CE) n.º 2368/2002 do Conselho, de 20 de Dezembro de 2002, relativo à aplicação do sistema de certificação do Processo de Kimberley para o comércio internacional de diamantes em bruto** 28
- * **Regulamento (CE) n.º 2369/2002 do Conselho, de 20 de Dezembro de 2002, que altera o Regulamento (CE) n.º 2792/1999 que define os critérios e condições das acções estruturais comunitárias no sector das pescas** 49
- * **Regulamento (CE) n.º 2370/2002 do Conselho, de 20 de Dezembro de 2002, que estabelece uma medida comunitária de emergência para a demolição de navios de pesca** 57
- * **Regulamento (CE) n.º 2371/2002 do Conselho, de 20 de Dezembro de 2002, relativo à conservação e à exploração sustentável dos recursos haliêuticos no âmbito da Política Comum das Pescas** 59
- * **Regulamento (CE) n.º 2372/2002 do Conselho, de 20 de Dezembro de 2002, que institui medidas específicas para compensar o sector espanhol das pescas, da conculicultura e da aquicultura, afectado pelos derrames de hidrocarbonetos do Prestige** 81
- Regulamento (CE) n.º 2373/2002 da Comissão, de 30 de Dezembro de 2002, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas 84
- Regulamento (CE) n.º 2374/2002 da Comissão, de 30 de Dezembro de 2002, que altera o Regulamento (CE) n.º 668/2001 e eleva a 3 499 978 toneladas o concurso permanente para a exportação de cevada detida pelo organismo de intervenção alemão 86

⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE

(Continua no verso da capa)

Preço: 26 EUR

Este exemplar encerra a série L de 2002.

PT

Os actos cujos títulos são impressos em tipo fino são actos de gestão corrente adoptados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os actos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

* Regulamento (CE) n.º 2375/2002 da Comissão, de 27 de Dezembro de 2002, relativo à abertura e modo de gestão dos contingentes pautais comunitários de trigo mole, com excepção do da qualidade alta, proveniente de países terceiros, e que estabelece uma derrogação ao Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho	88
* Regulamento (CE) n.º 2376/2002 da Comissão, de 27 de Dezembro de 2002, relativo à abertura e modo de gestão do contingente pautal comunitário de importação de cevada proveniente de países terceiros e que estabelece uma derrogação do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho	92
* Regulamento (CE) n.º 2377/2002 da Comissão, de 27 de Dezembro de 2002, relativo à abertura e modo de gestão do contingente pautal comunitário de importação de cevada destinada à indústria da cerveja proveniente de países terceiros e que estabelece uma derrogação ao Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho	95
* Regulamento (CE) n.º 2378/2002 da Comissão, de 27 de Dezembro de 2002, que derroga o Regulamento (CE) n.º 1249/96 que estabelece as normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho no que respeita aos direitos de importação no sector dos cereais	101
* Regulamento (CE) n.º 2379/2002 da Comissão, de 30 de Dezembro de 2002, que aprova as operações de controlo de conformidade com as normas de comercialização aplicáveis às frutas e produtos hortícolas efectuadas na Eslováquia antes da importação para a Comunidade	108
* Regulamento (CE) n.º 2380/2002 da Comissão, de 30 de Dezembro de 2002, que altera o Regulamento (CE) n.º 883/2001 que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 do Conselho no que respeita ao comércio de produtos do sector vitivinícola com os países terceiros	117
* Regulamento (CE) n.º 2381/2002 da Comissão, de 30 de Dezembro de 2002, que altera o Regulamento (CE) n.º 2342/1999 que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1254/1999 do Conselho, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino, no que respeita ao regime de prémios	119
* Regulamento (CE) n.º 2382/2002 da Comissão, de 30 de Dezembro de 2002, que altera o Regulamento (CEE) n.º 94/92 que estatui as regras do regime de importação de países terceiros previsto no Regulamento (CEE) n.º 2092/91 do Conselho ⁽¹⁾	120
* Regulamento (CE) n.º 2383/2002 da Comissão, de 30 de Dezembro de 2002, que altera o Regulamento (CE) n.º 2366/98 que estabelece as normas de execução do regime de ajuda à produção de azeite para as campanhas de comercialização de 1998/1999 a 2003/2004	122
* Regulamento (CE) n.º 2384/2002 da Comissão, de 30 de Dezembro de 2002, que altera o Regulamento (CEE) n.º 2837/93 que estabelece as normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 2019/93 do Conselho no que respeita à manutenção dos olivais nas zonas tradicionais de cultura	124
* Regulamento (CE) n.º 2385/2002 da Comissão, de 30 de Dezembro de 2002, que prorroga e altera o sistema de vigilância comunitária prévia das importações de determinados produtos siderúrgicos originários de certos países terceiros	125
Regulamento (CE) n.º 2386/2002 da Comissão, de 30 de Dezembro de 2002, que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos do sector do açúcar exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado	128
Regulamento (CE) n.º 2387/2002 da Comissão, de 30 de Dezembro de 2002, que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos lacticínios, exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado	130
Regulamento (CE) n.º 2388/2002 da Comissão, de 30 de Dezembro de 2002, que altera a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais	132

Regulamento (CE) n.º 2389/2002 da Comissão, de 30 de Dezembro de 2002, que altera as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual	134
Regulamento (CE) n.º 2390/2002 da Comissão, de 30 de Dezembro de 2002, que fixa as restituições à exportação, tal qual, para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar	136
Regulamento (CE) n.º 2391/2002 da Comissão, de 30 de Dezembro de 2002, que fixa a restituição à produção para o açúcar branco utilizado pela indústria química	138
Regulamento (CE) n.º 2392/2002 da Comissão, de 30 de Dezembro de 2002, que fixa os direitos de importação no sector dos cereais	139

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Parlamento Europeu e Conselho

2002/1010/CE:

- ★ **Decisão do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Novembro de 2002, relativa à mobilização do Fundo de Solidariedade da União Europeia nos termos do n.º 3 do Acordo Interinstitucional de 7 de Novembro de 2002 entre o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão relativo ao financiamento do Fundo de Solidariedade da União Europeia, complementar ao Acordo Interinstitucional de 6 de Maio de 1999 sobre a disciplina orçamental e a melhoria do processo orçamental**

142

Banco Central Europeu

2002/1011/CE:

- ★ **Decisão do Banco Central Europeu, de 19 de Dezembro de 2002, relativa à aprovação do volume de emissão de moeda metálica em 2003 (BCE/2002/12)**

144

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

**DECISÃO N.º 2367/2002/CE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO
de 16 de Dezembro de 2002
relativa ao programa estatístico comunitário de 2003 a 2007
(Texto relevante para efeitos do EEE)**

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,
Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 285.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽²⁾,

Após consulta ao Comité das Regiões,

Deliberando nos termos do artigo 251.º do Tratado ⁽³⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 322/97 do Conselho, de 17 de Fevereiro de 1997, relativo às estatísticas comunitárias ⁽⁴⁾, deve ser elaborado um programa estatístico comunitário.
- (2) O Regulamento (CE) n.º 322/97, em que se estabelecem os princípios que regem a produção de estatísticas comunitárias, é aplicável à presente decisão.
- (3) A União Económica e Monetária impõe exigências consideráveis em matéria de fornecimento de estatísticas monetárias, de balanças de pagamentos e financeiras para a Comunidade.
- (4) Em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 322/97, a Comunidade deve ter acesso, em tempo útil, a informação estatística comparável entre os Estados-Membros, que seja actualizada, fiável, adequada e o mais eficiente possível para a formulação, a aplicação, o acompanhamento e a avaliação das suas políticas.
- (5) A disponibilidade de estatísticas actualizadas e comparáveis de boa qualidade é, frequentemente, uma condição necessária à aplicação das políticas comunitárias.
- (6) Para garantir a coerência e a comparabilidade da informação estatística na Comunidade, é necessário estabelecer um programa estatístico comunitário quinzenal que identifique as orientações, os principais domínios e os objectivos das acções propostas relativas a essas prioridades.

(7) Para esse efeito, as autoridades comunitárias devem assegurar a elaboração de estatísticas comparáveis e de elevada qualidade.

(8) O método específico de elaboração das estatísticas comunitárias exige uma colaboração especialmente estreita no âmbito de um sistema estatístico comunitário em evolução, através do Comité do Programa Estatístico criado pela Decisão 89/382/CEE, Euratom ⁽⁵⁾, no que se refere à adaptação do sistema, nomeadamente, mediante a criação dos instrumentos jurídicos necessários à produção das referidas estatísticas comunitárias. Devem considerar-se os encargos para os inquiridos, quer se trate de empresas, agregados familiares ou indivíduos.

(9) A produção de estatísticas comunitárias no quadro legislativo do programa quinzenal é da responsabilidade das autoridades nacionais, a nível nacional, e da autoridade comunitária (Eurostat), a nível comunitário.

(10) Para atingir o referido objectivo, é necessária uma cooperação coordenada e coerente entre o Eurostat e as autoridades nacionais.

(11) Assim, o Eurostat deverá garantir a coordenação, a diversos níveis, das autoridades nacionais no âmbito de uma rede representante do Sistema Estatístico Europeu (SEE), bem como o fornecimento, em tempo útil, das estatísticas destinadas a apoiar as políticas da União Europeia necessárias.

(12) A Comissão poderá confiar ao SEE a aplicação de medidas específicas relativas a acções individuais, cabendo a este definir os objectivos e as medidas em questão.

(13) Além disso, a execução do presente programa, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 322/97, pressupõe a atribuição de determinadas tarefas de aplicação ou de realização à Comissão, definidas nos actos relativos a acções estatísticas específicas.

⁽¹⁾ JO C 75 E de 26.3.2002, p. 274.

⁽²⁾ JO C 125 de 27.5.2002, p. 17.

⁽³⁾ Parecer do Parlamento Europeu de 25 de Abril de 2002 (ainda não publicado no Jornal Oficial), posição comum do Conselho de 30 de Setembro de 2002 (JO C 275 E de 12.11.2002, p. 1) e decisão do Parlamento Europeu de 20 de Novembro de 2002 (ainda não publicada no Jornal Oficial).

⁽⁴⁾ JO L 52 de 22.2.1997, p. 1.

⁽⁵⁾ JO L 181 de 28.6.1989, p. 47.

- (14) Poderá ser considerada a possibilidade de algumas das tarefas mencionadas, actualmente realizadas a nível comunitário, serem executadas, por exemplo, por um organismo de aplicação especializado.
- (15) Em certas áreas cobertas por diferentes políticas comunitárias é importante discriminar os dados em função do sexo.
- (16) A presente decisão estabelece, para a totalidade do período de vigência do programa, um enquadramento financeiro que constitui para a autoridade orçamental a referência privilegiada, na acepção do ponto 33 do Acordo Interinstitucional, de 6 de Maio de 1999, entre o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão sobre a disciplina orçamental e a melhoria do processo orçamental ⁽¹⁾, no âmbito do processo orçamental anual.
- (17) As linhas gerais que devem presidir à elaboração do programa foram apresentadas, em conformidade com o n.º 1 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 322/97, ao Comité do Programa Estatístico, ao Comité Consultivo Europeu da Informação Estatística nos Domínios Económico e Social, estabelecido pela Decisão 91/116/CEE ⁽²⁾, e ao Comité de Estatísticas Monetárias, Financeiras e de Balanças de Pagamentos, estabelecido pela Decisão 91/115/CEE ⁽³⁾,

ADOPTARAM A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Estabelecimento do programa estatístico

É instituído o programa estatístico comunitário para o período de 2003 a 2007 (em seguida designado «programa»). O programa é incluído nos anexos.

O anexo I define as abordagens, os principais domínios e os objectivos das acções previstas durante o período mencionado e inclui um resumo das necessidades estatísticas, na perspectiva das exigências políticas da União Europeia. As referidas necessidades estão discriminadas em função dos títulos do Tratado.

Do anexo II consta um sumário dos temas de trabalho do Eurostat.

Artigo 2.º

Objectivos e prioridades políticas

Tendo em conta os recursos disponíveis das autoridades nacionais e da Comissão, o presente programa respeita as principais prioridades das políticas comunitárias nos domínios seguintes:

- União Económica e Monetária,

- alargamento da União Europeia,

- competitividade, desenvolvimento sustentável e agenda social.

O programa assegura igualmente a manutenção do apoio estatístico actual à tomada de decisões nas áreas políticas existentes, respondendo às exigências suplementares das novas iniciativas políticas da Comunidade e tem em conta a necessidade de actualização das prioridades estatísticas e das estatísticas produzidas, a fim de utilizar da melhor maneira os recursos disponíveis e minimizar os encargos das respostas.

Além disso, a Comissão assegura a elaboração de estatísticas comparáveis e de elevada qualidade.

Artigo 3.º

Financiamento

O enquadramento financeiro para a execução do presente programa, para o período de 2003 a 2007, é de 192 500 000 euros.

Um montante de 150 727 000 euros destina-se ao período de 2003 a 2006. Um montante de 41 773 000 euros destina-se ao ano de 2007. Deve ser confirmado se o montante de 41 773 000 euros é compatível com as perspectivas financeiras em vigor para o período que se inicia em 2007.

As dotações anuais são autorizadas pela autoridade orçamental, no limite das perspectivas financeiras.

Artigo 4.º

Relatórios

Durante o terceiro ano de execução do programa, a Comissão elaborará um relatório intercalar relativo ao estado de avanço da sua realização, que apresentará ao Comité do Programa Estatístico.

No final do período abrangido pelo programa, a Comissão, após consulta ao Comité do Programa Estatístico, apresentará um relatório de avaliação adequado sobre a execução do programa, tendo em consideração os pareceres de peritos independentes. Este relatório deve estar concluído antes do final de 2008, após o que será submetido à aprovação do Parlamento Europeu e do Conselho.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

A presente decisão entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

⁽¹⁾ JO C 172 de 18.6.1999, p. 1.

⁽²⁾ JO L 59 de 6.3.1991, p. 21. Decisão com a redacção que lhe foi dada pela Decisão 97/255/CE (JO L 102 de 19.4.1997, p. 32).

⁽³⁾ JO L 59 de 6.3.1991, p. 19. Decisão com a redacção que lhe foi dada pela Decisão 96/174/CE (JO L 51 de 1.3.1996, p. 48).

Artigo 6.º

Destinatários

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 16 de Dezembro de 2002.

Pelo Parlamento Europeu

O Presidente

P. COX

Pelo Conselho

A Presidente

M. FISCHER BOEL

ANEXO I

PROGRAMA ESTATÍSTICO QUINQUENAL: ABORDAGENS

INTRODUÇÃO

1. Necessidade de informação estatística para as políticas da União Europeia

As instituições comunitárias e os cidadãos necessitam de uma base concreta que lhes permita avaliar a necessidade de iniciativas políticas europeias, bem como a evolução das mesmas. A informação estatística de grande qualidade reveste-se de uma importância fundamental para a prossecução desse objectivo. O Eurostat (Serviço de Estatística das Comunidades Europeias) tem como função principal a compilação e a divulgação de informação estatística pertinente, em tempo útil, sobre uma ampla gama de temas sociais, económicos e ambientais, com vista a apoiar as políticas actuais e futuras da União Europeia. Estando a Europa em evolução constante, o utilizador terá que poder aceder à informação estatística sob a forma e no momento em que esta é necessária. No decurso do presente programa será necessário desenvolver novos esforços para assegurar que os cidadãos tenham acesso a cada vez mais informações de base sobre a evolução económica, social e ambiental na União. É imperativo que o Sistema Estatístico Europeu (SEE) desenvolva as suas estruturas e estratégias, de modo a garantir que o sistema, no seu conjunto, mantenha e desenvolva a qualidade e a eficácia necessárias para responder a todas as exigências dos utilizadores.

Estrutura do presente anexo

O presente anexo centra-se nas determinantes políticas do programa de trabalho, incluindo um resumo das necessidades estatísticas europeias, sob o ponto de vista das exigências políticas da União Europeia. As referidas necessidades estão classificadas por títulos identificados no Tratado que institui a Comunidade Europeia.

O presente anexo indica para cada um destes títulos:

- a orientação principal dos trabalhos estatísticos a efectuar em cada domínio político ao longo dos próximos cinco anos e os planos de acção específicos agendados, incluindo quaisquer actos jurídicos previstos,
- as áreas do trabalho estatístico que apoiam as políticas do título em questão, de acordo com os temas de trabalho estatístico definidos no quadro de uma gestão por actividades.

2. Estratégias de execução*a) Objectivos*

Os objectivos estabelecidos no plano integrado do Eurostat apoiarão a execução do programa de trabalho, que será executado tendo em conta o princípio da relação custo/eficácia estabelecido no artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 322/97. Os objectivos mencionados são os seguintes:

- Eurostat ao serviço da Comissão,
- Eurostat ao serviço das instituições europeias e da restante comunidade de utilizadores,
- contribuição para a manutenção e o desenvolvimento do SEE,
- reforço da motivação e da satisfação do pessoal,
- melhoria da qualidade dos seus produtos e serviços,
- aumento da produtividade interna.

b) Produção estatística

Em conjunto com os seus parceiros do SEE, o Eurostat aplicará processos de produção que permitam assegurar estatísticas comunitárias com o nível de qualidade necessário aos objectivos da gestão política comunitária. Será dada particular atenção às estatísticas relativas à zona euro.

O Eurostat e os parceiros do SEE efectuarão uma revisão permanente da informação estatística nacional e comunitária para garantir a sua conformidade com as necessidades efectivas, em termos de objectivos políticos, da União Europeia e nacionais e a plena integração de ambos os aspectos.

c) Implementação eficaz

A Comissão continuará a avaliar o trabalho realizado, no intuito de garantir que os recursos sejam utilizados com a máxima eficácia. Poderão identificar-se certas tarefas no domínio da estatística como sendo apropriadas para serem realizadas e acompanhadas por uma agência operacional. O estabelecimento da referida agência operacional seria precedido de uma análise exaustiva, em conformidade com as disposições do Conselho e da Comissão nesta matéria. Os parceiros do SEE serão consultados através do Comité do Programa Estatístico e mantidos cabalmente informados deste processo.

d) *Execução do orçamento do projecto*

Os recursos orçamentais disponibilizados para a informação estatística no âmbito do presente programa estão sujeitos ao procedimento orçamental anual, sem prejuízo dos recursos orçamentais disponíveis nos termos de outros actos jurídicos. Os recursos serão utilizados:

- na produção das estatísticas definidas no Regulamento (CE) n.º 322/97, incluindo o desenvolvimento e a manutenção de sistemas de informação estatística e das necessárias infra-estruturas associadas,
- em subvenções a parceiros do SEE (o Eurostat prevê a celebração de acordos-quadro com os referidos parceiros),
- em assistência técnica e administrativa, bem como em outras medidas de apoio.

3. Prioridades

As prioridades do trabalho estatístico são geridas de acordo com quatro categorias de actividade diferentes.

a) *Exigências da política comunitária*

As implicações estatísticas dos principais domínios da política comunitária são as actualmente identificadas pela Comissão, e podem resumir-se da seguinte forma:

- União Económica e Monetária: todas as estatísticas necessárias para a fase III da UEM e para o Pacto de Estabilidade e Crescimento,
- alargamento da União Europeia: abrange as áreas dos indicadores estatísticos de importância fundamental para as negociações de adesão e para a integração dos países candidatos no SEE,
- competitividade, desenvolvimento sustentável e agenda social: em particular, as estatísticas em matéria de mercado de trabalho, ambiente, serviços, condições de vida, migração e eEuropa,
- coordenação aberta: fornecimento de indicadores e de estatísticas associadas, com base em metodologias aperfeiçoadas e em resultados harmonizados, em conformidade com o mandato do Conselho Europeu.

b) *Projectos principais*

Trata-se de projectos que abrangem áreas de trabalho primordiais, necessárias para assegurar o funcionamento do sistema. Devem submeter-se à seguinte abordagem formal de gestão de projecto:

- Trabalhos de infra-estrutura

Consolidar o funcionamento do SEE numa Europa mais abrangente e alargada. Serão instituídos diversos instrumentos de cooperação entre as organizações estatísticas nacionais e o Eurostat, que assentarão, sobretudo, no intercâmbio de dados entre autoridades nacionais responsáveis pelas estatísticas, na especialização de alguns Estados-Membros em determinados domínios específicos e na flexibilidade de lançamento de inquéritos estatísticos para responder às necessidades europeias e nacionais.

Desenvolver um sistema capaz de reagir a exigências políticas em evolução e, simultaneamente, promover o diálogo entre estatísticos e políticos, por forma a assegurar a flexibilidade de resposta e a pertinência dos produtos estatísticos.

O desenvolvimento da infra-estrutura tecnológica a nível da Comissão e dos Estados-Membros terá como objectivo assegurar uma maior produtividade e a diminuição dos encargos de resposta e facilitar o acesso do utilizador à informação estatística.

O envolvimento do Eurostat nas actividades da e-Comissão e da eEuropa, bem como o acesso do SEE aos programas de investigação e desenvolvimento e ao programa IDA (transferência de dados entre administrações) assegurarão a cooperação e a sinergia entre os esforços desenvolvidos a nível comunitário e nacional.

A garantia de qualidade e a fundamentação científica das estatísticas comunitárias serão o resultado da cooperação entre estatísticos oficiais e académicos.

- Projectos específicos

Estatísticas sobre a nova economia, incluindo domínios como a sociedade da informação e a inovação.

Estatísticas sobre investigação e desenvolvimento, incluindo a aferição comparativa das políticas de investigação e desenvolvimento tecnológico (IDT) nacionais.

Estatísticas conjunturais.

Indicadores de apoio às políticas de desenvolvimento sustentável.

Indicadores de exclusão social e de pobreza.

c) *Apoio estatístico às políticas em curso*

Abrange a continuação das actividades estatísticas que se destinem a apoiar as políticas comunitárias em curso em domínios como a agricultura, a política regional e o comércio externo.

d) *Outros domínios*

Abrange outros domínios de recolha de dados estatísticos que, embora não incluídos nas categorias anteriores, sejam indispensáveis aos objectivos políticos.

No que diz respeito às actividades que se inserem neste quadro de prioridades, a especificação da natureza e do alcance dos dados a recolher é, em geral, definida pelo Eurostat em concertação com os Estados-Membros, no âmbito do Comité do Programa Estatístico e do Comité de Estatísticas Monetárias, Financeiras e de Balanças de Pagamentos, de acordo com as disposições do Regulamento do Conselho relativo às estatísticas comunitárias, e em conformidade com os princípios acordados para as decisões respeitantes à gestão do trabalho.

4. Subsidiariedade

Contexto legislativo:

1. Decisão 89/382/CEE, Euratom, que cria o Comité do Programa Estatístico das Comunidades Europeias;
2. Regulamento (CE) n.º 322/97/CE;
3. Decisão 97/281/CE da Comissão, de 21 de Abril de 1997, sobre o papel do Eurostat na produção de estatísticas comunitárias ⁽¹⁾.

O Eurostat tem a responsabilidade de assegurar o fornecimento de estatísticas comunitárias necessárias aos objectivos políticos da União Europeia, tarefa que só pode desempenhar em colaboração com as entidades responsáveis pelas estatísticas nos Estados-Membros. Por conseguinte, as actividades baseiam-se sempre no princípio fundamental da subsidiariedade. Assim, o Eurostat colabora em parceria com uma vasta gama de organismos, mas sobretudo com os institutos nacionais de estatística dos Estados-Membros da União Europeia.

5. Equilíbrio entre necessidades e recursos

O SEE deve vigiar atentamente o equilíbrio entre as necessidades de informação relativas aos objectivos da política comunitária e os recursos indispensáveis ao fornecimento da referida informação, tanto a nível da União Europeia, como a nível nacional e regional. A disponibilização de recursos adequados no contexto nacional é particularmente importante para responder às necessidades de informação estatística das decisões políticas comunitárias. Contudo, é igualmente importante manter a flexibilidade suficiente para que as entidades nacionais possam satisfazer as necessidades de informação estatística da Comunidade, de acordo com a melhor relação custo-eficácia.

Para apoiar uma estratégia baseada em prioridades equilibradas, a programação anual deve incluir a revisão regular da necessidade contínua das estatísticas comunitárias existentes, identificando as que podem ser reduzidas ou suprimidas. Este processo deverá ser conduzido em estreita cooperação com os principais utilizadores das estatísticas, factor importante para introduzir estas novas iniciativas estatísticas.

O presente anexo identifica o conjunto de estatísticas necessárias para apoiar as políticas comunitárias. A atribuição de prioridades para as diversas componentes do trabalho estatístico é definida no âmbito da gestão global dos recursos, em conformidade com o quadro acima descrito.

PROGRAMA ESTATÍSTICO QUINQUENAL: OBJECTIVOS E ACÇÕES

ALARGAMENTO DA UNIÃO EUROPEIA

Implicações estatísticas

Prevê-se que as negociações de adesão com uma série de países candidatos sejam concluídas através de um tratado de adesão, durante o período de vigência do programa relativo a 2003-2007. A Comissão deverá dispor de um conjunto de estatísticas exaustivas, fiáveis e metodologicamente comparáveis com as dos restantes países da União Europeia, de modo a poder acompanhar e, eventualmente, concluir as referidas negociações. A União terá, então, que enfrentar dois tipos de desafio algo diferentes:

- integrar os potenciais novos membros em todos os mecanismos comunitários, incluindo, por exemplo, nos orçamentos relativos a recursos próprios e nos fundos estruturais, bem como em todos os demais programas e temáticas,
- continuar a preparar os restantes candidatos, auxiliando-os a atingir a conformidade plena com a legislação comunitária em vigor.

⁽¹⁾ JO L 112 de 29.4.1997, p. 56.

Em ambos os casos, não deverão ser subestimadas as fortes solicitações que se colocarão à produção estatística dos países candidatos, que será verificada e transmitida através do Eurostat. São obviamente indispensáveis estatísticas económicas de base como, por exemplo, sobre a distribuição, por sectores e regiões, da formação do produto interno bruto (PIB), a população e o emprego. Outras áreas fundamentais são as que medem a realização do mercado único, ou seja, as actividades com efeitos transfronteiriços, como as trocas comerciais, o comércio de serviços e a liberdade de estabelecimento, a balança de pagamentos, os fluxos de capitais, a mobilidade dos cidadãos (trabalhadores migrantes, migração, requerentes de asilo, etc.), a produção e a estrutura industriais do ponto de vista da capacidade, etc. Em geral, a produção estatística deve apoiar a política comercial em questão, tendo em conta as necessidades criadas pela união monetária. Além disso, são necessárias estatísticas relativas a sectores mais sensíveis no âmbito das negociações de adesão, que apoiem as políticas fundamentais da União Europeia, como sejam a política agrícola, de transportes, regional e de ambiente.

Resumo

No decurso do presente programa quinquenal, os trabalhos incidirão sobre as seguintes tarefas:

- consolidar a recolha de dados harmonizados necessários às negociações e aos objectivos internos da União Europeia,
- manter a assistência aos países candidatos e aos novos membros, no sentido de melhorar os seus sistemas estatísticos de forma a que respondam às exigências comunitárias, o que inclui uma informação rápida sobre qualquer nova legislação comunitária.

TÍTULO I

A livre circulação de mercadorias

Implicações estatísticas

A entrada em vigor do mercado único, em 1993, levou à introdução de um sistema de avaliação estatística das trocas comerciais entre Estados-Membros (Intrastat), bem como a uma diminuição dos encargos para os fornecedores de informação e, conseqüentemente, a uma resposta mais adequada às exigências da União Económica e Monetária. Contudo, a referida diminuição foi limitada, tendo em consideração a vontade das autoridades nacionais e de numerosas federações profissionais de manter um sistema de estatísticas pormenorizadas relativas ao comércio intracomunitário que fosse compatível com as estatísticas extracomunitárias.

De acordo com o plano estratégico aprovado em 1999 pelo Eurostat e pelos Estados-Membros, as novas adaptações do sistema serão examinadas e testadas antes de se efectuar qualquer reforma legislativa. Assim, o novo sistema deverá centrar-se no fornecimento de resultados que respondam às necessidades comunitárias, em conformidade com exigências de qualidade rigorosas em termos de cobertura, fiabilidade e disponibilidade. O conteúdo dos resultados deverá ser definido de modo a simplificar as actuais exigências, tendo simultaneamente em conta a evolução das necessidades à medida que o processo de integração europeia avança. Serão igualmente tomadas medidas para melhorar a fiabilidade das estatísticas sobre preços de importação e exportação, por forma a que seja possível medir com mais eficácia a competitividade interna dos produtos da União.

Paralelamente, as possíveis conseqüências da passagem para um sistema de imposto sobre o valor acrescentado (IVA) comum serão analisadas através de uma avaliação das fontes de informação administrativa ou estatística que possam ser utilizadas como referência; será dada prioridade à manutenção da ligação com o sistema de IVA e ao recurso ao ficheiro geral de empresas.

Resumo

No final do programa quinquenal, a Comissão terá adaptado e melhorado os sistemas de medição estatística das trocas comerciais entre os Estados-Membros e os países terceiros, tendo em consideração a evolução das necessidades de informação e o ambiente económico e administrativo.

Necessidades políticas e produção do Eurostat

<i>Título do Tratado</i>	<i>Temas de trabalho do Eurostat</i>
TÍTULO I A LIVRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS	
Principais temas de trabalho necessários para este domínio político	53 Trocas de bens
Outros temas pertinentes importantes	44 Estatísticas sobre a actividade económica das empresas
	45 Energia
	48 Transportes
	64 Produção vegetal
	65 Produção animal
	66 Estatísticas agro-industriais

TÍTULO II

A agricultura

Implicações estatísticas

Agricultura

A política agrícola comum (PAC) absorve perto de metade do orçamento comunitário, razão pela qual a Comissão desempenha um papel crucial neste domínio, designadamente através das tarefas habituais de formulação, acompanhamento, avaliação e adaptação. Foram delegadas à Comissão amplas competências em matéria de gestão corrente. Os esforços no âmbito do programa quinquenal de 2003-2007 incidirão principalmente, como no programa de 1998-2002, sobre a gestão deste vasto conjunto de estatísticas e sobre a sua manutenção. Continuará a ser prestada especial atenção à dimensão ambiental, através do aperfeiçoamento de estatísticas que permitam analisar as relações entre a agricultura e o ambiente, o que implica o aperfeiçoamento das estatísticas relativas ao uso de adubos e pesticidas, à agricultura biológica, e às acções tendentes a preservar a biodiversidade e os habitats rurais.

O quadro de gestão do TAPAS (Technical Action Plan for Agricultural Statistics — plano de acção técnica para as estatísticas agrícolas) garante uma abordagem colectiva e transparente para uma utilização cada vez melhor dos recursos nacionais e comunitários disponíveis para a produção de estatísticas agrícolas. Será feita uma maior utilização das estatísticas produzidas (por exemplo, modelização, acesso directo dos Estados-Membros e das instituições europeias).

Empreender-se-ão duas outras tarefas com implicações futuras. As estatísticas agrícolas serão definidas tendo como objectivo responder às necessidades da PAC daqui a sete ou dez anos, tendo em consideração as alterações que a PAC poderá sofrer na sequência das reformas resultantes da «Agenda 2000». Os trabalhos relativos aos dados agro-ambientais serão aprofundados, em particular, no que diz respeito aos indicadores sobre a integração de considerações ambientais na PAC e aos indicadores paisagísticos operacionais. Também será prestada atenção à necessidade crescente de informação sobre os aspectos da agricultura relacionados com o consumidor, a saúde e a segurança, bem como ao apoio estatístico à componente de desenvolvimento rural da PAC. As conclusões da revisão exaustiva e independente do sistema actual serão utilizadas para adaptar o conjunto de estatísticas agrícolas comunitárias a necessidades novas ou em mutação que tenham sido identificadas. A segunda tarefa consiste em estabelecer um fluxo regular de dados comparáveis, provenientes de fontes oficiais, para todos os países candidatos à adesão à União.

Silvicultura

Neste domínio, será dada especial atenção à manutenção e à melhoria da cooperação com as organizações internacionais, particularmente no que diz respeito ao desenvolvimento de estatísticas silvícolas de melhor qualidade, incluindo critérios e indicadores específicos necessários à gestão ambiental e à gestão florestal sustentável. Além disso, é necessário desenvolver paralelamente a informação sobre a gestão sustentável das indústrias da madeira. Os trabalhos neste domínio terão que ter em conta as consequências dos acordos de Bona, no contexto do Acordo de Quioto.

Pescas

A evolução futura no âmbito da Política Comum das Pescas (PCP) concentrar-se-á na integração das suas várias componentes, da biologia aos recursos, através de uma monitorização mais eficaz das actividades dos navios de pesca. Estas medidas não deverão criar necessidades adicionais de dados; nos próximos anos, os principais esforços centrar-se-ão na consolidação e melhoramento dos fluxos de dados (exaustividade, actualidade, coerência, comparabilidade e acessibilidade) com base na legislação em vigor.

As consequências sociais e económicas da restrição das actividades dos navios de pesca e da redução da frota de pesca da União Europeia estão a gerar uma maior procura de dados relativos a parâmetros de avaliação da situação social e económica. Esta evolução poderá constituir um elemento importante na renegociação da PCP, em 2002. O Eurostat acompanhará de perto as referidas negociações, para que o seu programa de estatísticas da pesca continue a reflectir as necessidades de dados da PCP.

Resumo

No decurso do presente programa quinquenal, a Comissão diligenciará no sentido de:

- aplicar o sistema TAPAS, a fim de melhorar gradualmente as estatísticas agrícolas actuais, sobretudo em matéria de qualidade, comparabilidade, racionalização, simplificação e actualidade,
- planificar o desenvolvimento das estatísticas agrícolas, no intuito de responder às necessidades futuras da PAC,
- fornecer indicadores que facilitem a integração de considerações ambientais na PAC, bem como informação sobre os aspectos da agricultura relacionados com os consumidores, a saúde e a segurança,
- auxiliar o desenvolvimento de dados comparáveis nos países candidatos à adesão à União,
- consolidar, melhorar e alargar (indicadores) as estatísticas silvícolas,
- consolidar e melhorar a qualidade das estatísticas da pesca.

Necessidades políticas e produção do Eurostat

<i>Título do Tratado</i>	<i>Temas de trabalho do Eurostat</i>
TÍTULO II A AGRICULTURA	
Principais temas de trabalho necessários para este domínio político	61 Utilização do solo e paisagem 62 Estruturas agrícolas 63 Estatísticas monetárias da agricultura 64 Produção vegetal 65 Produção animal 66 Estatísticas agro-industriais 67 Coordenação e reforma das estatísticas agrícolas 68 Estatísticas silvícolas 69 Estatísticas da pesca
Outros temas pertinentes importantes	53 Trocas de bens 70 Desenvolvimento sustentável 72 Estatísticas regionais 74 Informação geográfica e regional

TÍTULO III

A livre circulação de pessoas, de serviços e de capitais*Implicações estatísticas*

As estatísticas comunitárias sobre a balança de pagamentos fornecem informações bastante pormenorizadas sobre o comércio de serviços e os investimentos directos. Actualmente, estão a ser elaboradas estatísticas sobre as trocas comerciais das sucursais estrangeiras. Apesar de todas estas estatísticas estarem a ser desenvolvidas, principalmente, no quadro do Acordo Geral sobre o Comércio de Serviços (GATS) e, portanto, fornecerem informações sobre transacções com países extracomunitários, os Estados-Membros consideram fundamental continuar a elaborar a balança de pagamentos nacional (ou seja, incluindo os fluxos intracomunitários) no âmbito da União Económica e Monetária. Actualmente, as estatísticas abrangem tanto as trocas comerciais extracomunitárias como intracomunitárias, pelo que satisfazem as necessidades do mercado único. Contudo, existe um risco de incerteza relativamente a essa informação. Além disso, os sistemas de recolha dos dados relativos à balança de pagamentos estão actualmente a ser reestruturados (ver título VII). Assim, as necessidades da Comissão neste domínio deverão ser reavaliadas e redefinidas.

Será criado um sistema de indicadores da globalização. Utilizar-se-ão novos instrumentos estatísticos assentes no intercâmbio de dados entre os institutos nacionais de estatística e na recolha de informação a nível europeu, como pilares para o desenvolvimento deste domínio.

A identificação e a monitorização das filiais no estrangeiro (FATS) permitirá medir a europeização e a internacionalização dos sistemas produtivos.

O objectivo das estatísticas será, cada vez mais, analisar o turismo sustentável juntamente com o desenvolvimento sustentável, através do desenvolvimento de contas satélite.

Deverá aplicar-se a decisão do Conselho relativa às estatísticas do audiovisual. Assim, o Eurostat prosseguirá os trabalhos de consolidação, já em curso desde 1999, no sentido de criar uma infra-estrutura de informação estatística comunitária sobre a indústria e os mercados do audiovisual e sectores conexos. Além disso, deverá ser elaborada uma base jurídica para as estatísticas das telecomunicações.

Será instaurado progressivamente um sistema flexível e adaptável de recolha de informações sobre indicadores da sociedade da informação com base nos inquéritos existentes ou em inquéritos novos, em função das prioridades definidas pelo Conselho.

Resumo

No decurso do presente programa quinquenal, a Comissão diligenciará no sentido de:

- desenvolver um conjunto estável e flexível de indicadores da globalização,
- desenvolver um conjunto estável e flexível de indicadores da sociedade da informação, incluindo os serviços audiovisuais,
- progredir na elaboração de contas satélite no domínio do turismo.

Necessidades políticas e produção do Eurostat

<i>Título do Tratado</i>	<i>Temas de trabalho do Eurostat</i>
TÍTULO III A LIVRE CIRCULAÇÃO DE PESSOAS, DE SERVIÇOS E DE CAPITAIS	
Principais temas de trabalho necessários para este domínio político	44 Estatísticas sobre a actividade económica das empresas 48 Transportes 49 Sociedade da informação 50 Turismo 54 Comércio de serviços e balança de pagamentos
Outros temas pertinentes importantes	57 Estatísticas destinadas à análise do ciclo económico 70 Desenvolvimento sustentável 71 Estatísticas ambientais

TÍTULO IV

Vistos, asilo, imigração e outras políticas relativas à livre circulação de pessoas*Implicações estatísticas*

A competência comunitária no domínio da imigração e do asilo ficou estabelecida com a entrada em vigor do Tratado de Amesterdão, em 1 de Maio de 1999. A pedido do Conselho Europeu, a Comissão apresentou, em Novembro de 2000, duas comunicações, no intuito de lançar um debate na Comunidade sobre os aspectos a longo prazo de uma política comunitária comum. Ambas as comunicações abordam a questão das estatísticas sob a referida perspectiva. A comunicação relativa a uma política da Comunidade em matéria de imigração ⁽¹⁾ sublinha ser necessária mais informação sobre fluxos migratórios e padrões de migração para dentro e para fora da União. A comunicação relativa ao asilo ⁽²⁾ afirma que a elaboração e a aplicação do sistema europeu comum de asilo requerem uma análise aprofundada da amplitude dos fluxos migratórios, da sua origem, e das características dos pedidos de protecção e das respostas dadas. O alargamento da União e o desenvolvimento da cooperação com os países da Bacia Mediterrânica farão crescer as necessidades de informação estatística nestes domínios.

Resumo

No decurso do presente programa quinquenal, a Comissão propõe-se:

- criar uma nomenclatura mais normalizada nos domínios da migração e do asilo, em articulação com as autoridades nacionais,
- alargar o âmbito e reforçar a qualidade das estatísticas neste domínio, de modo a satisfazer as necessidades iniciais das comunicações da Comissão nesta matéria.

Necessidades políticas e produção do Eurostat

<i>Título do Tratado</i>	<i>Temas de trabalho do Eurostat</i>
TÍTULO IV VISTOS, ASILO, IMIGRAÇÃO E OUTRAS POLÍTICAS RELATIVAS À LIVRE CIRCULAÇÃO DE PESSOAS	
Principais temas de trabalho necessários para este domínio político	31 População

TÍTULO V

Os transportes*Implicações estatísticas*

As estatísticas comunitárias dos transportes devem apoiar a política comum dos transportes (artigos 70.º a 80.º) e a componente das redes transeuropeias (RT) relativa aos transportes (artigos 154.º a 156.º).

⁽¹⁾ Comunicação da Comissão ao Conselho e ao Parlamento Europeu relativa a uma política da Comunidade em matéria de imigração, de 22 Novembro de 2000 [COM(2000) 757 final].

⁽²⁾ Comunicação da Comissão ao Conselho e ao Parlamento Europeu «Em direcção a um procedimento comum de asilo e a um estatuto uniforme, válido na União, para os beneficiários de asilo», de 22 de Novembro de 2000 [COM(2000) 755 final].

Os transportes constituem, igualmente, uma parte importante das políticas regional e ambiental comunitárias (ver títulos XVII e XIX), sendo necessário prestar particular atenção aos indicadores de desenvolvimento sustentável.

As estatísticas comunitárias deveriam constituir um sistema abrangente de informação sobre os transportes, incluindo dados sobre fluxos de mercadorias e passageiros, bem como dados sobre infra-estruturas, equipamento, fluxos de tráfego, mobilidade pessoal, segurança, consumo de energia e impacto ambiental, e, ainda, dados sobre custos e preços dos transportes, e sobre empresas de transportes. Um dos objectivos essenciais será alterar o equilíbrio entre modalidades de transporte, privilegiando o transporte ferroviário e o transporte marítimo de curta distância, em detrimento do transporte rodoviário, suprimindo dessa forma a actual relação entre crescimento económico e aumento do tráfego rodoviário. Será necessário fornecer estatísticas de maior qualidade sobre repartição modal, que abranjam tanto passageiros como mercadorias e tenham em consideração todas as modalidades de transportes, sem descurar os aspectos relativos à actualidade.

A abertura dos mercados de transportes à concorrência necessitará de dados estatísticos objectivos que permitam monitorizar a evolução desses mercados e avaliar as consequências da referida evolução sobre o emprego e as condições de trabalho nas empresas de transportes, assim como sobre a viabilidade económica dessas empresas. Incrementará igualmente a procura de indicadores estatísticos relacionados com a segurança e a qualidade dos serviços. As tendências de mercado criarão a necessidade de recolher dados estatísticos sobre transporte de mercadorias menos centrados em modos de transporte específicos, mas que forneçam antes informações sobre toda a cadeia de transportes intermodais e sobre o transporte de mercadorias do ponto de vista do mercado.

A monitorização da relação entre os transportes e o ambiente será um elemento motor para o melhoramento da qualidade e da cobertura em todos os domínios dos dados dos transportes. Criará também necessidades específicas de dados adicionais, por exemplo sobre mobilidade pessoal e equipamentos de transporte. Será necessário responder à procura crescente de dados sobre trânsito expressos em veículos-quilómetros para todos os modos de transporte, tendo em conta a sua importância para a monitorização do congestionamento e das emissões de gases.

A manutenção de um nível elevado de investimento na infra-estrutura de transportes europeia, em particular nas RT de transportes, gerará necessidades específicas de estatísticas sobre a infra-estrutura e as tendências de mercado. As RT, em conjunto com as políticas regionais comunitárias, continuarão a gerar uma procura de dados discriminados geograficamente sobre redes e fluxos de transporte, que devem ser considerados como parte integrante do sistema global de informação sobre os transportes.

Resumo

No decurso do presente programa quinquenal, a Comissão diligenciará no sentido de:

- completar a cobertura das estatísticas comunitárias dos transportes, de modo a abranger todos os modos de transporte e todos os tipos de informação,
- continuar a adaptar e a completar, quando necessário, a base jurídica das estatísticas dos transportes,
- fomentar a recolha de novas estatísticas sobre as cadeias de transporte intermodais, bem como os dados adicionais necessários para monitorizar a integração das considerações ambientais nas políticas de transportes (iniciativa TERM).

Necessidades políticas e produção do Eurostat

<i>Título do Tratado</i>	<i>Temas de trabalho do Eurostat</i>
TÍTULO V OS TRANSPORTES	
Principais temas de trabalho necessários para este domínio político	48 Transportes 72 Estatísticas regionais
Outros temas pertinentes importantes	44 Estatísticas sobre a actividade económica das empresas 45 Energia 49 Sociedade da informação 50 Turismo 53 Trocas de bens 61 Utilização do solo e paisagem 70 Desenvolvimento sustentável 71 Estatísticas ambientais 74 Informação geográfica e regional

TÍTULO VI

As regras comuns relativas à concorrência, à fiscalidade e à aproximação das legislações

Não é necessário um programa estatístico específico. A informação estatística relativa ao presente título será deduzida, na medida em que for necessário, dos dados e indicadores estabelecidos para outros títulos do programa.

Necessidades políticas e produção do Eurostat

<i>Título do Tratado</i>	<i>Temas de trabalho do Eurostat</i>
TÍTULO VI AS REGRAS COMUNS RELATIVAS À CONCORRÊNCIA, À FISCALIDADE E À APROXIMAÇÃO DAS LEGISLAÇÕES	
Principais temas de trabalho necessários para este domínio político	32 Mercado de trabalho 53 Trocas de bens
Outros temas pertinentes importantes	44 Estatísticas sobre a actividade económica das empresas 45 Energia 48 Transportes 49 Sociedade da informação 63 Estatísticas monetárias da agricultura 64 Produção vegetal 65 Produção animal 66 Estatísticas agro-industriais

TÍTULO VII

A política económica e monetária*Implicações estatísticas*

A realização da União Económica e Monetária requer uma monitorização estatística muito rigorosa, de apoio à coordenação da política macroeconómica e às funções de política monetária do Sistema Europeu de Bancos Centrais. O Pacto de Estabilidade e Crescimento cria novas necessidades estatísticas. Ao mesmo tempo, continua a ser importante avaliar o nível da convergência económica atingida pelos Estados-Membros.

Para se poder fornecer estatísticas com a amplitude, a comparabilidade, a actualidade e a frequência necessárias à coordenação da política macroeconómica, e para apoiar as funções de política monetária do Sistema Europeu de Bancos Centrais, deverá prosseguir-se o trabalho sobre os indicadores conjunturais sobre procura, produção, mercado de trabalho, preços e custos. Serão utilizados métodos novos (por exemplo, estimativas rápidas, previsões a muito curto prazo, etc.) para melhorar o serviço prestado aos analistas do ciclo económico. Este trabalho irá complementar o aperfeiçoamento de indicadores monetários e financeiros.

É necessário melhorar permanentemente a actualidade e a cobertura dos dados, no quadro do Plano de Acção sobre os requisitos estatísticos da União Económica e Monetária. O cálculo, tão rápido quanto possível, dos agregados da zona euro exigirá a produção, em tempo útil, de contas trimestrais nacionais, bem como a implementação de estimativas rápidas. Além disso, deverá realizar-se um trabalho importante no domínio das contas trimestrais financeiras e não financeiras do sector institucional, que sejam integralmente coerentes com as contas anuais e as finanças públicas a curto prazo. As informações sobre as contrapartidas, requeridas no quadro das contas financeiras, que mostram as relações entre sectores («de quem a quem»), constituem um instrumento importante para a análise da política monetária, e serão recolhidas, por etapas, no decurso do presente programa quinquenal.

No decurso do programa quinquenal de 2003 a 2007, o acontecimento mais marcante deverá ser o alargamento da União Europeia de quinze para vinte ou mais membros. Isto implicará importantes trabalhos de fornecimento de dados pelos novos membros e de validação pelo Eurostat. Para apoiar plenamente a política de alargamento da Comissão, será prosseguida e desenvolvida a assistência aos países candidatos, com o objectivo de assegurar a disponibilidade, qualidade, actualidade e comparabilidade adequadas dos dados.

Em relação a todos os Estados-Membros, será prestada uma atenção redobrada à qualidade dos dados, tanto a preços constantes como correntes. Os recursos próprios baseados no rendimento nacional bruto, que constituem um dos exemplos de utilização administrativa dos dados, representarão 60 % do orçamento da União. Os trabalhos centrar-se-ão, em larga medida, na prossecução e no reforço dos esforços empreendidos para harmonizar as estatísticas relativas aos critérios de convergência. O objectivo da manutenção da estabilidade dos preços (artigo 105.º do Tratado) e da disponibilização de informações sobre a política monetária do Banco Central Europeu (BCE) na zona euro exigem, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 2494/95 do Conselho, de 23 de Outubro de 1995, relativo aos índices harmonizados de preços no consumidor⁽¹⁾, que a qualidade dos índices harmonizados de preços no consumidor (IHPC) seja mantida e melhorada. A metodologia dos IHPC deverá ser completada e consolidada, no âmbito do regulamento do Conselho acima mencionado, relativo aos IHPC.

(¹) JO L 257 de 27.10.1995, p. 1.

O acompanhamento da situação orçamental e do montante da dívida pública (artigo 104.º do Tratado e Pacto de Estabilidade e Crescimento, acordado em Dublin) será feito com base nas contas das administrações públicas, produzidas em conformidade com a metodologia SEC 95 adoptada pelo Regulamento (CE) n.º 2223/96 do Conselho, de 25 de Junho de 1996, relativo ao sistema europeu de contas nacionais e regionais na Comunidade ⁽¹⁾ (SEC 95). Tanto a harmonização como a comparabilidade serão seguidas de perto, no intuito de fornecer aos decisores políticos instrumentos estatísticos comparáveis de elevada qualidade que evitem a criação de distorções nos pareceres emitidos acerca da situação orçamental de cada Estado-Membro.

O acompanhamento da evolução económica nos Estados-Membros previsto no artigo 99.º do Tratado reforça a necessidade de aplicar integralmente o actual programa de transmissão de dados sobre contas nacionais, em conformidade com o regulamento relativo ao SEC 95, especialmente no que diz respeito à actualidade e cobertura, bem como de o alargar progressivamente a novos domínios, mediante a revisão e o alargamento da legislação em vigor.

Prosseguirão os trabalhos tendentes a estabelecer os principais agregados das contas em termos de paridades de poder de compra. Os trabalhos de revisão da metodologia das paridades de poder de compra, com o objectivo de fornecer resultados mais fiáveis para as análises comparativas, iniciados no decurso do anterior programa quinquenal, deverão concluir-se com a adopção do regulamento do Conselho relativo às paridades de poder de compra.

A criação da União Económica e Monetária teve implicações consideráveis nas estatísticas da balança de pagamentos. Revestem-se aqui de particular importância os limiares de notificação que, a serem alterados, como actualmente previsto, implicarão trabalhos de desenvolvimento significativos para assegurar a manutenção da qualidade destes dados. Muitos Estados-Membros (especialmente aqueles em que as declarações bancárias constituem a principal fonte para a elaboração da balança de pagamentos) estão, actualmente, a rever os seus sistemas de recolha de dados relativos à balança de pagamentos, no intuito de se adaptarem às novas circunstâncias. Durante os próximos anos, prosseguirão os trabalhos destinados a garantir que os Estados-Membros continuem a fornecer dados pertinentes e de boa qualidade às instituições da União Europeia e ao BCE, especialmente sobre as estatísticas relativas ao comércio de serviços, ao investimento directo estrangeiro, e às trocas comerciais das filiais no estrangeiro. Será igualmente dada prioridade à recolha (e análise) dos dados dos países candidatos. Os referidos dados são solicitados por diversos serviços da Comissão, em particular pelos que se ocupam da monitorização económica, da política comercial e das relações externas.

Resumo

No decurso do presente programa quinquenal, a Comissão propõe-se:

- continuar a desenvolver e a produzir, no quadro do Plano de Acção sobre os requisitos estatísticos da União Económica e Monetária, as estatísticas necessárias à coordenação da política macroeconómica e à política monetária, ao Pacto de Estabilidade e Crescimento, e à avaliação contínua da convergência económica,
- intensificar a aplicação do regulamento relativo ao SEC 95,
- proceder à revisão do sistema de recolha das estatísticas relativas à balança de pagamentos.

Necessidades políticas e produção do Eurostat

<i>Título do Tratado</i>	<i>Temas de trabalho do Eurostat</i>
TÍTULO VII A POLÍTICA ECONÓMICA E MONETÁRIA	
Principais temas de trabalho necessários para este domínio político	32 Mercado de trabalho 40 Contas económicas anuais 41 Contas trimestrais 42 Contas financeiras 44 Estatísticas sobre a actividade económica das empresas 52 Moeda e finanças 54 Comércio de serviços e balança de pagamentos 55 Preços 57 Estatísticas destinadas à análise do ciclo económico
Outros temas pertinentes importantes	53 Trocas de bens

⁽¹⁾ JO L 310 de 30.11.1996, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 359/2002 (JO L 58 de 28.2.2002, p. 1).

TÍTULO VIII

Emprego*Implicações estatísticas*

O desenvolvimento das estatísticas comunitárias sobre o emprego será determinado pelos seguintes processos políticos: alargamento da União, estratégia europeia para o emprego, União Económica e Monetária e exercício de aferição comparativa (com apresentação anual, na Primavera, de indicadores estruturais ao Conselho Europeu).

As estatísticas sobre o emprego obedecem, em grande medida, a disposições estabelecidas nos regulamentos comunitários. Por este motivo, os países candidatos terão dado passos significativos no sentido de darem cumprimento aos requisitos da União Europeia até 2003. A conformidade plena, a transmissão regular de dados e a adaptação à evolução futura constituirão o desafio a vencer durante o período de 2003 a 2007.

Ao fixar novos objectivos em termos de taxa de emprego a alcançar em 2005 e 2010, o Conselho Europeu reforçou a necessidade de monitorizar a aplicação da estratégia europeia para o emprego e, em particular, a implementação anual das orientações para as políticas de emprego. Esta monitorização deverá incidir sobre a implementação do inquérito contínuo às forças de trabalho e a adaptação da respectiva lista de variáveis. Neste contexto, serão necessárias estatísticas mais frequentes e exaustivas para avaliar as disparidades entre sexos (em especial, as diferenças salariais em todas as actividades económicas) e o défice de qualificações. Para o efeito, serão necessárias estatísticas sobre a estrutura dos ganhos e estudos sobre a realização de um inquérito comunitário sobre a oferta de emprego.

Numa zona tão vasta como a UEM, a evolução dos custos da mão-de-obra é, potencialmente, o principal factor de pressão inflacionista, que deverá ser monitorizado através de estatísticas conjunturais rápidas, de grande qualidade. A implementação do regulamento relativo ao índice de custos da mão-de-obra e a melhoria continuada das estatísticas conjunturais sobre os custos da mão-de-obra revestem-se da maior importância, tal como a melhoria da medição da produtividade do trabalho (o que pressupõe uma série de melhor qualidade sobre o volume de trabalho).

Resumo

- implementação de um inquérito contínuo às forças do trabalho que forneça resultados trimestrais em todos os Estados-Membros,
- harmonização de uma parte dos questionários,
- recolha e análise dos resultados do inquérito de 2002 sobre a estrutura dos ganhos,
- implementação do inquérito de 2004 sobre os custos da mão-de-obra, abrangendo as secções M, N e O da NACE,
- implementação integral do regulamento do Conselho relativo ao índice de custos da mão-de-obra,
- implementação do inquérito de 2006 sobre a estrutura dos ganhos,
- concepção de um sistema orientado para as estatísticas europeias relativas aos custos da mão-de-obra.

Necessidades políticas e produção do Eurostat

<i>Título do Tratado</i>	<i>Temas de trabalho do Eurostat</i>
TÍTULO VIII EMPREGO	
Principais temas de trabalho necessários para este domínio político	32 Mercado de trabalho 33 Educação 35 Saúde e segurança 36 Distribuição do rendimento e condições de vida 37 Protecção social
Outros temas pertinentes importantes	44 Estatísticas sobre a actividade económica das empresas 49 Sociedade da informação 50 Turismo 63 Estatísticas monetárias da agricultura

TÍTULO IX

A política comercial comum*Implicações estatísticas*

Nos termos do artigo 133.º do Tratado, cabe à Comissão a responsabilidade da condução das negociações relativas aos acordos comerciais com países terceiros, incluindo os acordos comerciais de serviços (GATS). Para tal, são indispensáveis dados de boa qualidade.

Durante os próximos anos, prosseguirão os trabalhos destinados a assegurar que os dados relativos ao comércio transfronteiriço de serviços (discriminados geograficamente e por componentes), investimento directo estrangeiro e às trocas comerciais das filiais no estrangeiro respeitem os padrões de qualidade, bem como o nível de pormenor e de harmonização exigido pelos serviços da Comissão encarregados de conduzir a política comercial.

A Ronda de Doha, iniciada em Novembro de 2001, fará do desenvolvimento sustentável e do impacto da política comercial comum nos países em vias de desenvolvimento questões fundamentais. Será necessário encetar trabalhos de coordenação sobre a recolha de dados globais.

A recolha e a análise dos dados dos países candidatos constituirá, também, uma prioridade máxima nos próximos anos. Prosseguirão, igualmente, os trabalhos no sentido de coordenar com maior eficácia o debate metodológico entre os Estados-Membros, apesar de se ter atingido já um nível de harmonização apreciável neste domínio. A elaboração de estatísticas comunitárias relativas à balança de pagamentos é igualmente indispensável para a obtenção de uma balança de pagamentos exaustiva para a União Europeia.

Os trabalhos de harmonização das regras estatísticas serão prosseguidos num quadro metodológico mais coerente com as recomendações internacionais recentemente adoptadas pelas Nações Unidas. A informação estatística melhorará em resultado de uma utilização mais eficiente do conteúdo das declarações aduaneiras e as necessidades decorrentes da evolução da União Europeia e do comércio internacional (alargamento, globalização, liberalização do comércio) serão tidas em consideração. Serão adoptadas medidas para melhorar a fiabilidade das estatísticas relativas aos preços de importação e exportação, de modo a assegurar uma avaliação mais adequada da competitividade externa dos produtos da União.

Resumo

No final do presente programa quinquenal, a Comissão terá:

- integrado progressivamente os dados dos países candidatos,
- adaptado e melhorado os sistemas de recolha e produção de dados,
- melhorado e aprofundado o quadro metodológico, tendo em conta as recomendações internacionais, as novas necessidades de informação e a evolução do ambiente económico e aduaneiro,
- reforçado a utilização dos dados existentes e a análise do desenvolvimento sustentável global.

Necessidades políticas e produção do Eurostat

<i>Título do Tratado</i>	<i>Temas de trabalho do Eurostat</i>
TÍTULO IX A POLÍTICA COMERCIAL COMUM	
Principais temas de trabalho necessários para este domínio político	53 Trocas de bens 54 Comércio de serviços e balança de pagamentos
Outros temas pertinentes importantes	19 Cooperação estatística com os países candidatos 21 Cooperação estatística com outros países terceiros 42 Contas financeiras 52 Moeda e finanças

TÍTULO X

A cooperação aduaneira

Não é necessário um programa estatístico específico. A informação estatística relativa ao presente título será deduzida, na medida em que for necessário, dos dados e indicadores estabelecidos para outros títulos do programa.

TÍTULO XI

A política social, a educação, a formação profissional e a juventude

Implicações estatísticas

Ao longo do presente programa, será elaborada uma estratégia coerente para assegurar a disponibilidade de um conjunto completo de indicadores sobre todos os domínios sociais, em estreita coordenação com as acções do título VIII. A qualidade da informação existente será melhorada e serão introduzidos novos indicadores sobre os domínios considerados prioritários, como a exclusão social e a aprendizagem ao longo da vida. No contexto do relatório relativo aos objectivos concretos dos sistemas de educação e formação ratificado pelo Conselho Europeu de Estocolmo, será necessário estabelecer uma cooperação estreita entre a DG EAC e o Eurostat. Além do prosseguimento do trabalho estatístico sobre as três prioridades definidas para 2002 (competências básicas, tecnologias da informação e da comunicação, ciências matemáticas e tecnologia), a realização de outros objectivos exigirá novos trabalhos. Terão que ser desenvolvidos os indicadores para os quais ainda não existem dados ou cujos dados não respondem aos critérios de qualidade necessários, mas que seriam essenciais para alcançar os objectivos estabelecidos.

O âmbito geográfico das estatísticas sociais terá que ser alargado, de modo a abranger todos os países candidatos, bem como os territórios situados para além das fronteiras da Europa, como é o caso dos países MEDSTAT (programa mediterrânico de cooperação estatística). A aferição comparativa deste exercício será efectuada com base em dados demográficos; à medida que os resultados do censo de 2001 forem processados e publicados, serão integrados no programa de actualização periódica e de preparação para a campanha seguinte, privilegiando uma abordagem harmonizada em toda a zona geográfica alargada acima descrita. As projecções demográficas relativas a toda a zona também serão necessárias a nível nacional.

Ao longo do presente programa, a melhoria da recolha e do processamento dos dados relativos à mobilidade internacional no ensino superior e na investigação desempenhará um papel particularmente importante. A primeira tarefa será a harmonização das definições de base e dos indicadores mais importantes.

O tema «aprendizagem ao longo da vida» será de vital importância durante todo este período, reflectindo o facto de a evolução económica exigir uma actualização constante das competências profissionais e sociais. Um sistema exaustivo de estatísticas sobre a «aprendizagem» — onde seja dada particular atenção ao investimento público e privado na educação — será necessário para apoiar as políticas nos domínios do emprego, da economia e da educação. O actual leque de informações sobre educação e formação deverá ser completado com dados adicionais sobre a educação de adultos.

A comunicação da Comissão, prevista para 2002, sobre uma nova estratégia comunitária em matéria de saúde e segurança no trabalho exige a plena implementação da última fase das Estatísticas Europeias de Acidentes de Trabalho (EEAT) e da primeira fase das Estatísticas Europeias de Doenças Profissionais (EODS). Serão igualmente desenvolvidos os indicadores sobre qualidade do trabalho, problemas de saúde relacionados com o trabalho, e ainda sobre custos socioeconómicos da saúde e da segurança no trabalho.

No contexto do artigo 13.º do Tratado e das medidas necessárias para combater a discriminação, será elaborada uma metodologia para a disponibilização de estatísticas regulares sobre integração social de pessoas com deficiência.

Deverão continuar a registar-se alterações sociais importantes, a maior parte das quais já são perceptíveis, durante a vigência do programa (por exemplo, no que diz respeito à pirâmide de idades, à estrutura dos agregados familiares, às tendências migratórias, aos padrões de trabalho, aos sistemas educativos, etc.), sendo necessário um novo instrumento estatístico, para além dos anteriormente descritos. As estatísticas da União Europeia sobre o rendimento e as condições de vida (EU-SILC) basear-se-ão numa vasta gama de fontes e inspirar-se-ão na experiência adquirida durante os anos noventa com a organização das sucessivas vagas do painel de agregados domésticos privados da União Europeia. Serão elaboradas de modo a fornecer uma série de informações sobre as condições de vida dos cidadãos europeus durante e para além da vigência do presente programa.

Resumo

No decurso do presente programa quinquenal, a Comissão propõe-se:

- desenvolver uma estratégia coerente que garanta a disponibilidade de um conjunto completo de indicadores sobre todos os domínios sociais,
- fornecer informações regulares sobre as condições de vida dos cidadãos através dos novos indicadores,
- fornecer informações sobre as infra-estruturas de cuidados de saúde e de acolhimento de crianças.

Necessidades políticas e produção do Eurostat

<i>Título do Tratado</i>	<i>Temas de trabalho do Eurostat</i>
TÍTULO XI A POLÍTICA SOCIAL, A EDUCAÇÃO, A FORMAÇÃO PROFISSIONAL E A JUVENTUDE	
Principais temas de trabalho necessários para este domínio político	31 População 32 Mercado de trabalho 33 Educação 35 Saúde e segurança 36 Distribuição do rendimento e condições de vida 37 Protecção social 38 Outros trabalhos no domínio das estatísticas demográficas e sociais (estatísticas sobre habitação) 72 Estatísticas regionais
Outros temas pertinentes importantes	70 Desenvolvimento sustentável

TÍTULO XII

A cultura*Implicações estatísticas*

A acção comunitária no domínio cultural baseia-se no artigo 151.º do Tratado. Um dos principais elementos das competências da Comunidade neste domínio é melhorar o conhecimento e a divulgação dos aspectos culturais determinantes dos povos europeus. Ficou ainda claramente estipulada a obrigatoriedade de a Comunidade ter em consideração os aspectos culturais na definição e aplicação do conjunto das suas políticas.

No quadro do programa estatístico de 2003 a 2007, as estatísticas culturais darão prioridade à consolidação do trabalho-piloto sobre o emprego na cultura, a participação em actividades culturais e as despesas com a cultura. Simultaneamente, e em estreita cooperação com os Estados-Membros e com organizações internacionais competentes, o programa estatístico apoiará o trabalho metodológico e a elaboração de estatísticas relacionadas com a questão do retorno do investimentos culturais. Conceder-se-á particular atenção ao desenvolvimento de metodologias internacionais que permitam medir estatisticamente e analisar o impacto que a participação em actividades culturais pode ter na realização de objectivos sociais, como sejam o aumento dos níveis educacionais e das taxas de emprego, e a redução da criminalidade e das desigualdades no domínio da saúde.

Resumo

No decurso do presente programa quinquenal, a Comissão propõe-se:

- consolidar a informação estatística existente sobre cultura,
- desenvolver e implementar metodologias destinadas a avaliar os impactos culturais na sociedade.

Necessidades políticas e produção do Eurostat

<i>Título do Tratado</i>	<i>Temas de trabalho do Eurostat</i>
TÍTULO XII A CULTURA	
Principais temas de trabalho necessários para este domínio político	34 Cultura
Outros temas pertinentes importantes	49 Sociedade da informação

TÍTULO XIII

A saúde pública*Implicações estatísticas*

Nos termos do artigo 152.º do Tratado, a acção da Comunidade no âmbito da saúde pública abrange a informação sobre a saúde. O Sistema Estatístico Europeu estabeleceu um quadro básico de estatísticas sobre saúde pública que inclui a situação sanitária, factores determinantes da saúde e recursos de saúde, destinado a apoiar os programas de acção comunitária no domínio da saúde pública. Com a adopção do novo programa de acção comunitária no domínio da saúde pública⁽¹⁾, a componente estatística da informação sobre a saúde será explorada em maior profundidade, no contexto do programa estatístico comunitário, abrangendo a recolha de dados discriminados, se necessário, de acordo com o sexo, a idade, a localização geográfica e, sempre que disponível, o nível de rendimentos. Durante o período de 2003 a 2007, prosseguirão as actividades de aperfeiçoamento do conjunto das estatísticas sobre a saúde, com o objectivo de responder às exigências específicas decorrentes do novo programa de acção no domínio da saúde pública. A necessidade específica de indicadores sobre o desenvolvimento sustentável terá que ser atendida.

Em geral, a tónica será posta no reforço da infra-estrutura do sistema básico de estatísticas de saúde pública (a nível dos Estados-Membros e da União), bem como na harmonização e na melhoria da comparabilidade dos dados existentes, em cooperação com as organizações internacionais competentes no domínio da saúde pública (OMS e OCDE).

⁽¹⁾ Comunicação da Comissão sobre a estratégia da Comunidade Europeia em matéria de saúde e proposta de decisão do Parlamento Europeu e do Conselho que adopta um programa de acção comunitária no domínio da saúde pública (2001-2006) — COM(2000) 285 final, de 16 de Maio de 2000.

A fim de assegurar a coerência e a complementaridade, o presente programa prevê acções específicas com o objectivo de garantir que os conceitos de base, as definições e as classificações das estatísticas de saúde sejam utilizados em todos os domínios da informação em matéria de saúde.

Em conformidade com os acordos pertinentes com os países em questão, o âmbito das estatísticas de saúde pública será progressivamente alargado, de modo a abranger todos os países candidatos.

Resumo

No decurso do presente programa quinquenal, a Comissão propõe-se:

- continuar a desenvolver o conjunto de estatísticas de saúde, com o objectivo de responder às exigências específicas que possam resultar do programa de acção no domínio da saúde pública,
- reforçar a infra-estrutura do sistema de base de estatísticas sobre saúde pública.

Necessidades políticas e produção do Eurostat

<i>Título do Tratado</i>	<i>Temas de trabalho do Eurostat</i>
TÍTULO XIII A SAÚDE PÚBLICA	
Principais temas de trabalho necessários para este domínio político	35 Saúde e segurança 37 Protecção social
Outros temas pertinentes importantes	39 Defesa dos consumidores 70 Desenvolvimento sustentável

TÍTULO XIV

A defesa dos consumidores

Implicações estatísticas

Nos últimos anos, a política dos consumidores adquiriu muito maior relevância no âmbito das instituições comunitárias (artigo 153.º do Tratado).

A Comissão instituiu o Plano de Acção para a Política dos Consumidores 1999-2001, que será complementado por actividades a favor dos consumidores. O actual plano de acção, bem como os seus predecessores, tem sido prejudicado pela disponibilidade limitada dos dados necessários à formação de uma opinião fundamentada. Actualmente, está a ser preparado o Plano de Acção para a Política dos Consumidores 2002-2005, que dará particular atenção à necessidade de envidar esforços mais sistemáticos e alargados no sentido de se criar uma «base de conhecimento» adequada, enquanto instrumento essencial de auxílio à política de desenvolvimento.

O objectivo dos esforços do Eurostat neste domínio é disponibilizar dados estatísticos de interesse geral, que possam ajudar o público a compreender melhor as questões relacionadas com o consumo e os consumidores, a nível europeu, nacional e regional.

Resumo

No decurso do presente programa quinquenal, a Comissão propõe-se:

- elaborar estatísticas para a defesa dos consumidores num formato mais convivial, nomeadamente sob a forma de publicações,
- prosseguir o apoio metodológico relativamente aos acidentes domésticos,
- aumentar a sensibilização para o tema da defesa dos consumidores em todos os domínios da actividade estatística pertinentes,
- garantir que os aspectos relacionados com a defesa dos consumidores sejam tidos em consideração nas novas políticas estatísticas,
- promover o desenvolvimento de estatísticas para a defesa dos consumidores nos serviços estatísticos dos Estados-Membros.

Necessidades políticas e produção do Eurostat

<i>Título do Tratado</i>	<i>Temas de trabalho do Eurostat</i>
TÍTULO XIV A DEFESA DOS CONSUMIDORES	
Principais temas de trabalho necessários para este domínio político	36 Distribuição do rendimento e condições de vida 39 Defesa dos consumidores
Outros temas pertinentes importantes	61 Utilização do solo e paisagem 64 Produção vegetal 65 Produção animal 66 Estatísticas agro-industriais 69 Estatísticas da pesca 70 Desenvolvimento sustentável

TÍTULO XV

As redes transeuropeias

Não é necessário um programa estatístico específico. A informação estatística relativa ao presente título será deduzida, na medida em que for necessário, dos dados e indicadores estabelecidos para outros títulos do programa.

Necessidades políticas e produção do Eurostat

<i>Título do Tratado</i>	<i>Temas de trabalho do Eurostat</i>
TÍTULO XV AS REDES TRANSEUROPEIAS	
Principais temas de trabalho necessários para este domínio político	48 Transportes 49 Sociedade da informação
Outros temas pertinentes importantes	45 Energia 53 Trocas de bens 61 Utilização do solo e paisagem 71 Estatísticas ambientais 72 Estatísticas regionais 73 Ciência e tecnologia 74 Informação geográfica e regional

TÍTULO XVI

A indústria*Implicações estatísticas*

O trabalho estatístico no domínio da indústria, no sentido mais lato do termo (incluindo, em especial, a construção, os serviços, a energia e o agro-alimentar) centrar-se-á no apoio às políticas comunitárias adoptadas com base no Tratado de Amesterdão, e em várias cimeiras posteriormente realizadas (particularmente a Cimeira de Lisboa, de Março de 2000). Esta evolução prende-se, designadamente, com domínios como a globalização, a organização interna e externa das empresas (e, em geral, o sistema produtivo), a cooperação entre empresas, o espírito empresarial e a governação, a procura e, por último, o emprego e os recursos humanos.

A primeira prioridade será a implementação dos diferentes regulamentos relativos às estatísticas das empresas. Será dada particular importância à qualidade dos resultados.

Para poder acompanhar as mutações estruturais da indústria, o programa de desenvolvimento das estatísticas das empresas será prosseguido em estreita colaboração com os sistemas estatísticos nacionais. Abrangerá tanto a adaptação dos regulamentos em vigor, como o apoio às principais políticas europeias — nomeadamente o mercado único, o alargamento, a política económica e monetária, a sociedade da informação e o emprego — e, ainda, o apoio aos indicadores estruturais que servem de base ao relatório anual da União.

O Eurostat estudará com os Estados-Membros as possibilidades de otimizar os métodos de recolha nacionais, bem como a coordenação entre eles, a fim de reduzir, na medida do possível, os encargos para as empresas. Serão envidados esforços especiais para melhorar a análise do mercado único, recorrendo a instrumentos estatísticos existentes ou ainda por desenvolver, em particular à PRODCOM (bem como a instrumentos similares do domínio dos serviços).

Energia

No domínio das estatísticas da energia, os trabalhos centrar-se-ão na melhoria da qualidade dos balanços energéticos, em especial no que diz respeito ao consumo, para responder mais adequadamente às exigências criadas pelo mecanismo de monitorização de emissões de gases com efeito de estufa. O presente sistema será ampliado para responder mais adequadamente às questões relacionadas com o desenvolvimento sustentável (eficiência energética, co-geração e energias renováveis) e proceder-se-á a um acompanhamento da eficácia da concorrência nos mercados liberalizados, bem como do seu impacto sobre os consumidores e a indústria energética.

Resumo

No decurso do presente programa quinquenal, os trabalhos incidirão nas seguintes tarefas:

- melhorar o sistema de elaboração de estatísticas estruturais sobre as empresas, com base nas necessidades políticas e na capacidade de reacção rápida a factores em evolução (ambiente, políticas, utilizadores),
- procurar manter a infra-estrutura necessária como os registos de empresas e as classificações,
- privilegiar a avaliação da qualidade e a melhoria dos dados produzidos.

Necessidades políticas e produção do Eurostat

<i>Título do Tratado</i>	<i>Temas de trabalho do Eurostat</i>
TÍTULO XVI A INDÚSTRIA	
Principais temas de trabalho necessários para este domínio político	44 Estatísticas sobre a actividade económica das empresas 45 Energia 66 Estatísticas agro-industriais
Outros temas pertinentes importantes	49 Sociedade da informação 51 Registos de empresas 53 Trocas de bens 70 Desenvolvimento sustentável 71 Estatísticas ambientais

TÍTULO XVII

A coesão económica e social*Implicações estatísticas*

Um dos elementos cruciais da construção da União Europeia é a correcção dos desequilíbrios sociais e regionais. Ele constitui, com efeito, o principal objectivo dos fundos estruturais. Desde a reforma destes últimos, em 1988, a Comissão estabeleceu uma política integrada de coesão social e económica, no quadro da qual as estatísticas regionais desempenham um papel essencial no processo de execução das decisões: a elegibilidade das zonas para os objectivos regionais é definida com base em critérios socioeconómicos tendo em conta determinados limiares; a concessão de ajudas financeiras aos Estados-Membros é fruto de uma decisão objectiva, baseada em indicadores estatísticos. Para além disso, a avaliação do impacto das políticas comunitárias a nível regional e a quantificação das disparidades regionais exigem a disponibilidade de um grande número de estatísticas de base regional.

Os relatórios de avaliação regularmente elaborados pela Comissão (Relatório sobre a Coesão Económica e Social ⁽¹⁾) sobre as tendências socioeconómicas nas regiões requerem uma grande quantidade de informação estatística. Os temas urbanos merecem particular atenção devido ao facto de os decisores políticos reclamarem cada vez mais uma avaliação da qualidade de vida nas cidades europeias. Como base para a sua acção futura, são necessários dados comparáveis sobre todas as cidades da União Europeia. As comunicações publicadas pela Comissão em 1997 («Para uma agenda urbana da União Europeia») e em 1998 («Quadro de acção para um desenvolvimento urbano sustentável na União Europeia») destacaram, em particular, a necessidade de informação mais comparável.

Consequentemente, o trabalho a realizar no âmbito do programa estatístico de 2003-2007 deverá ser determinado, em larga medida, pela configuração da política regional comunitária de uma União Europeia alargada, bem como pelo advento do novo período de programação dos fundos estruturais. O terceiro relatório sobre coesão deverá ser adoptado pela Comissão no início de 2004, prevendo-se que as respectivas conclusões sejam implementadas (sob a forma de regulamentos) até ao final do mesmo ano. As informações necessárias incluirão projecções de população a nível regional e dados sobre demografia regional.

⁽¹⁾ Ver «Unidade da Europa, solidariedade dos povos, diversidade dos territórios»; segundo relatório sobre coesão económica e social, Comissão Europeia, Janeiro de 2001.

Informação geográfica

Inúmeros serviços da Comissão recorrem a sistemas de informação geográfica para a preparação, a implementação e a avaliação das políticas da sua responsabilidade. Esta tendência será cada vez mais evidente no decurso dos próximos anos, à medida que o progresso tecnológico avançar e aumentar a disponibilidade de dados. As iniciativas relativas a uma infra-estrutura de dados geográficos europeus criarão novos desafios neste domínio. O Eurostat, na qualidade de gestor da base de dados de referência da Comissão, terá que enfrentar estes desafios.

Resumo

No decurso do presente programa quinquenal, os trabalhos incidirão nas seguintes tarefas:

- implementar os indicadores estatísticos necessários à próxima fase dos fundos estruturais,
- disponibilizar os dados necessários ao relatório sobre coesão e ao apoio das propostas da Comissão relativas aos fundos estruturais após 2006,
- prosseguir a integração dos sistemas de informação geográfica na gestão das políticas.

Necessidades políticas e produção do Eurostat

<i>Título do Tratado</i>	<i>Temas de trabalho do Eurostat</i>
TÍTULO XVII A COESÃO ECONÓMICA E SOCIAL	
Principais temas de trabalho necessários para este domínio político	55 Preços 72 Estatísticas regionais 74 Informação geográfica e regional
Outros temas pertinentes importantes	31 População 32 Mercado de trabalho 40 Contas económicas anuais 44 Estatísticas sobre a actividade económica das empresas 50 Turismo 63 Estatísticas monetárias da agricultura 71 Estatísticas ambientais

TÍTULO XVIII

A investigação e o desenvolvimento tecnológico***Estatísticas sobre ciência e tecnologia e inovação****Implicações estatísticas*

O objectivo global da política comunitária de investigação e desenvolvimento tecnológico (IDT) é reforçar a base científica e tecnológica da economia europeia e melhorar a sua competitividade a nível internacional. Na Cimeira de Lisboa, em 2000, o Conselho Europeu fixou um objectivo estratégico claro para a Europa, para a próxima década. A medição de entradas/saídas harmonizadas, bem como dos impactos socioeconómicos da economia baseada no conhecimento continua a ser um dos pontos prioritários da agenda da investigação europeia, como ressalta claramente através do debate sobre o Espaço Europeu de Investigação.

Todas as políticas recentes de I & D e de inovação necessitam de dados actuais e harmonizados, cuja recolha deve ser negociada com os Estados-Membros e coordenada pelo Eurostat. As actualizações anuais dos indicadores relativos a ambas as iniciativas exigirão inquéritos mais frequentes nos Estados-Membros, bem como melhorias qualitativas. Deverá desenvolver-se a capacidade para produzir estatísticas sobre recursos humanos em ciência e tecnologia, discriminadas por sexo, a fim de fornecer aos decisores políticos os dados necessários para avaliarem a eficácia das políticas comunitárias correspondentes.

Resumo

Nos próximos cinco anos, diligenciar-se-á, principalmente, no sentido de:

- melhorar a qualidade dos indicadores existentes e prosseguir o trabalho conceptual de produção e aperfeiçoamento de novos indicadores destinados a aferir comparativamente as políticas nacionais de investigação e inovação e, em particular, a medir os recursos humanos e a sua mobilidade nos domínios da investigação e do desenvolvimento,
- desenvolver novas estatísticas sobre IDT e inovação no contexto do Espaço Europeu de Investigação e, em particular, desenvolver um quadro teórico que permita aumentar a frequência dessas estatísticas,

- criar um quadro geral para a medição da sociedade do conhecimento,
- avaliar as tendências tecnológicas com base em estatísticas harmonizadas sobre patentes,
- incluir os países candidatos no quadro geral do desenvolvimento de estatísticas harmonizadas e comparáveis sobre IDT e inovação.

Investigação estatística

Implicações estatísticas

No âmbito da política de I & D, a Comunidade promove actividades de investigação que servem de apoio às suas próprias políticas. As estatísticas oficiais foram apontadas, em vários programas-quadro (e inclusive nos documentos preparatórios do sexto programa-quadro), como um dos domínios em que serão lançadas a nível comunitário actividades de I & D.

A utilização crescente de estatísticas no processo de decisão política nos finais dos anos noventa levou a uma procura de estatísticas mais precisas e comparáveis, em especial no que diz respeito aos indicadores conjunturais de acompanhamento da evolução do mercado único europeu e da união monetária. O alargamento previsto da União Europeia veio reforçar a referida necessidade de acesso rápido a essa informação.

Paralelamente, a tecnologia proporciona novas possibilidades de recolha de dados e de divulgação estatística. Além disso, os inquiridos (empresas e particulares) queixam-se dos encargos de resposta, solicitando a sua redução através de uma maior automatização e de uma melhor utilização da informação existente. A I & D em estatística reveste-se de uma importante dimensão europeia devido ao facto de a produção estatística ser internacional por natureza, na medida em que só um número reduzido de Estados-Membros se poderia permiti-la isoladamente. Se acrescentarmos a ênfase cada vez maior na análise da relação custo/benefício das estatísticas produzidas, daqui decorrem novas exigências para a produção de estatísticas europeias. Por conseguinte, os estatísticos oficiais europeus devem reconsiderar os procedimentos utilizados actualmente para a recolha e elaboração de estatísticas sobre um leque cada vez mais vasto de fenómenos.

Estas exigências acentuam a importância de utilizar as fontes de dados existentes para a produção de estatísticas destinadas a análises mais aprofundadas. Daí decorre a necessidade de desenvolver métodos e instrumentos de apoio à utilização combinada de dados (a partir, por exemplo, de dados administrativos e de inquéritos por amostragem ou de estatísticas infra-anuais e estatísticas estruturais).

Resumo

Durante os próximos cinco anos, os esforços concentrar-se-ão nas seguintes tarefas:

- desenvolvimento de novos instrumentos e métodos destinados às estatísticas oficiais,
- aperfeiçoamento da conceptualização e desenvolvimento de estatísticas destinadas a medir fenómenos socioeconómicos emergentes,
- transferência de tecnologia e de saber-fazer, no âmbito do Sistema Estatístico Europeu,
- melhoria da qualidade do processo de produção estatística e dos produtos estatísticos.

Necessidades políticas e produção do Eurostat

<i>Título do Tratado</i>	<i>Temas de trabalho do Eurostat</i>
TÍTULO XVIII A INVESTIGAÇÃO E O DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO	
Principais temas de trabalho necessários para este domínio político	22 Investigação em estatística e metodologia 73 Ciência e tecnologia
Outros temas pertinentes importantes	44 Estatísticas sobre a actividade económica das empresas 49 Sociedade da informação

TÍTULO XIX

O ambiente

Implicações estatísticas

As estatísticas do ambiente têm como objectivo principal servir de instrumento eficiente à implementação e avaliação da política ambiental da União Europeia. As principais prioridades ambientais são cobertas pelo sexto programa de acção em matéria de ambiente, pela estratégia para o desenvolvimento sustentável e pela estratégia de Cardiff para integração do ambiente noutras políticas sectoriais.

A proposta relativa ao sexto programa de acção da Comissão Europeia em matéria de ambiente «Ambiente 2010: o nosso futuro, a nossa escolha» identifica os domínios prioritários das estatísticas ambientais. O novo programa identifica quatro domínios políticos prioritários: alterações climáticas; natureza e biodiversidade; ambiente, saúde e qualidade de vida; e recursos naturais e resíduos, sublinhando a necessidade de continuar o processo de integração das preocupações ambientais em todos os domínios políticos pertinentes, bem como de proporcionar aos cidadãos uma informação melhor e mais acessível sobre o ambiente. Haverá também que desenvolver uma atitude mais consciente do ambiente no que diz respeito à utilização do solo.

O Conselho Europeu de Gotemburgo de Junho de 2001 adoptou uma estratégia comunitária para o desenvolvimento sustentável centrada em quatro temas (alterações climáticas, transportes, saúde e recursos naturais), que terá um acompanhamento anual. A estratégia influenciará, em larga medida, as necessidades de estatísticas ambientais, mas a questão da sustentabilidade repercutir-se-á igualmente nas estatísticas sociais e económicas. Para medir os progressos alcançados, o desenvolvimento sustentável será incluído na listas de indicadores estruturais do relatório de síntese, a apresentar todos os anos no Conselho Europeu da Primavera, a partir de 2002.

O Conselho Europeu de Gotemburgo solicitou igualmente que se adoptasse uma estratégia para a dimensão externa do desenvolvimento sustentável, estando prevista a adopção de uma agenda geral, na perspectiva da Cimeira Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável da ONU.

No que diz respeito à componente ambiental do programa estatístico, o programa de acção e a estratégia de desenvolvimento sustentável implicam que as áreas de trabalho actuais não só deverão ser mantidas, como também alargadas e adaptadas. O programa estatístico continuará a centrar-se sobretudo nas estatísticas directamente relacionadas com as estatísticas socioeconómicas, tais como as pressões ambientais decorrentes de actividades humanas e as correspondentes respostas dos representantes da sociedade. Será necessário prosseguir os trabalhos sobre a capacidade de as estatísticas descreverem a interacção entre desenvolvimento social, económico e ambiental. Este programa foi concebido com o objectivo de responder às necessidades estatísticas em articulação com a informação fornecida pela Agência Europeia do Ambiente, mantendo-se de futuro a complementaridade das áreas de trabalho.

A integração dos aspectos ambientais noutras políticas é um elemento crucial para o desenvolvimento sustentável, mas apenas se registaram progressos sensíveis em três dos nove sectores (transportes, agricultura e energia). Para poder servir como instrumento destas políticas integradas, a componente ambiental das estatísticas comunitárias continuará a ser integralmente harmonizada com as estatísticas socioeconómicas pertinentes. Nos últimos anos registaram-se progressos significativos no que diz respeito à elaboração de algumas estatísticas pertinentes. Serão igualmente essenciais acções análogas noutros domínios políticos. Além disso, deverá ser dada a maior importância aos indicadores de biodiversidade, à intensidade da utilização de recursos e às substâncias químicas tóxicas e seus efeitos na saúde humana. As estatísticas sobre a utilização do solo estão a ser melhoradas graças às estatísticas sobre a paisagem. As estatísticas da pesca serão importantes para mostrar a evolução deste recurso escasso (ver título II). Os indicadores agregados que utilizam as estatísticas da produção e do comércio, bem como outras fontes, poderão contribuir para a descrição da dependência da sociedade em relação aos produtos químicos. Deverá também ser acrescentada uma componente ambiental nas estatísticas sociais, a fim de reflectir os padrões de consumo e os possíveis efeitos para a saúde quer da poluição, quer da utilização de produtos químicos.

A implementação do regulamento relativo às estatísticas sobre resíduos será uma tarefa essencial. As novas políticas, que relacionam a gestão de resíduos com a gestão dos recursos, exigirão igualmente acções estatísticas com vista a descrever os fluxos de materiais, a utilização dos recursos, os resíduos, a reutilização e a eco-eficiência de uma forma coerente. A implementação da Directiva-Quadro no domínio da água exigirá um apoio estatístico e uma melhor harmonização das estatísticas sobre a água. É indispensável uma base jurídica mais adequada para tais estatísticas. Será importante fornecer apoio estatístico à implementação da directiva relativa à prevenção e controlo integrados da poluição para garantir a comparabilidade com as estatísticas sobre as empresas. A revisão das obrigações de notificação e a coordenação entre as declarações para a análise estatística e para o controlo da conformidade serão tarefas essenciais.

Foram igualmente desenvolvidas as contas ambientais relacionadas com as contas nacionais. Estas contas constituem uma base fundamental para a análise ambiental e para o desenvolvimento de modelos mais abrangentes sobre a interacção entre economia e ambiente. Elas serão adaptadas e alargadas, por forma a servirem de instrumento estatístico essencial para a análise do desenvolvimento sustentável.

Resumo

No decurso dos próximos cinco anos, serão envidados esforços, principalmente, no sentido de:

- melhorar as estatísticas ambientais de base, sobretudo as estatísticas sobre resíduos, água e despesas com o ambiente, designadamente as necessárias aos indicadores ambientais, e elaborar a legislação necessária às referidas estatísticas,
- produzir indicadores ambientais e de sustentabilidade facilmente compreensíveis, em cooperação com outros serviços da Comissão e com a Agência Europeia do Ambiente,
- prosseguir os trabalhos tendentes a elaborar a componente ambiental das estatísticas socioeconómicas para responder à necessidade de indicadores sobre a integração das preocupações ambientais e de sustentabilidade noutras políticas,

- prosseguir os trabalhos tendentes a acrescentar um domínio ambiental nas contas nacionais através da produção periódica de um conjunto de contas ambientais adaptadas aos temas prioritários em matéria de sustentabilidade,
- participar na revisão das obrigações de notificação e prosseguir a estreita colaboração com a Agência Europeia do Ambiente através de acções coordenadas e de uma recolha de dados articulada entre as duas instituições,
- reforçar a recolha de dados e a análise do desenvolvimento sustentável global.

Necessidades políticas e produção do Eurostat

<i>Título do Tratado</i>	<i>Temas de trabalho do Eurostat</i>
TÍTULO XIX O AMBIENTE	
Principais temas de trabalho necessários para este domínio político	45 Energia 65 Produção animal 70 Desenvolvimento sustentável 71 Estatísticas ambientais 74 Informação geográfica e regional
Outros temas pertinentes importantes	35 Saúde e segurança 39 Defesa dos consumidores 44 Estatísticas sobre a actividade económica das empresas 48 Transportes 50 Turismo 61 Utilização do solo e paisagem 62 Estruturas agrícolas 64 Produção vegetal 67 Coordenação e reforma das estatísticas agrícolas 68 Estatísticas silvícolas 69 Estatísticas da pesca 72 Estatísticas regionais

TÍTULO XX

A cooperação para o desenvolvimento (e outras acções externas)

Implicações estatísticas

O objectivo global é apoiar as políticas comunitárias em matéria de relações externas, facultando assistência técnica estatística adequada e focalizada com vista a reforçar a capacidade estatística dos países beneficiários de ajudas comunitárias. A estratégia futura reconhece, todavia, a necessidade de uma adaptação para responder ao contexto político comunitário em mutação.

Reflectir a política da União Europeia nas actividades de cooperação estatística

A principal alteração na política comunitária para o desenvolvimento, em especial no que diz respeito aos países ACP, reside na atenção acrescida e explícita dada à redução da pobreza. Por conseguinte, a cooperação estatística centrar-se-á mais no reforço da medição e monitorização da pobreza, o que implicará um aumento das actividades desenvolvidas sobretudo no domínio das estatísticas sociais. Do mesmo modo, serão fornecidos aconselhamento técnico e apoio à DG Desenvolvimento, à DG Relações Externas e à EuropeAid no tocante à medição do impacto dos programas de desenvolvimento comunitários sobre a pobreza.

A integração regional constituirá uma prioridade permanente do programa, reflectindo a multiplicação de iniciativas tomadas pelos próprios países no sentido de reforçarem as suas estruturas regionais. Entre os domínios que beneficiarão de apoio, contam-se a vigilância multilateral, o aperfeiçoamento das contas nacionais, as estatísticas sobre preços, as estatísticas agrícolas, o comércio externo, as estatísticas sobre as empresas e a formação estatística.

No quadro da cooperação como os doze países parceiros mediterrânicos, o reforço institucional e interinstitucional dos sistemas estatísticos nacionais constituirá o objectivo central. A produção e harmonização estatística, bem como a melhoria do acesso dos utilizadores aos dados serão apoiadas no intuito de se criar uma base sólida para a tomada de decisões e a boa governação. Para além das estatísticas socioeconómicas, será dada prioridade aos domínios da migração, do turismo e do ambiente.

A cooperação estatística entre a União e os Novos Estados Independentes visa apoiar e monitorizar a cooperação económica e o processo de reforma, assim como promover a economia de mercado. As estatísticas económicas e do comércio externo serão as mais solicitadas.

O Eurostat prosseguirá e redobrará os seus esforços para melhorar a cooperação entre a comunidade de doadores (ou seja, doadores bilaterais e multilaterais), pelo que apoiará os trabalhos, em particular no âmbito da OCDE/CAD, da ONU e do Banco Mundial, no sentido de avaliar o impacto da cooperação para o desenvolvimento na prossecução dos «objectivos de desenvolvimento do milénio» adoptados na Assembleia do Milénio da ONU, em 2000. Desempenhará assim um papel activo na iniciativa Paris 21 e nos Balcãs. As actividades de cooperação técnica, em particular, salientarão a importância de uma focalização no utilizador e promoverão as vantagens de uma programação plurianual.

Realizar-se-ão trabalhos inovadores com vista a desenvolver abordagens e métodos de avaliação e monitorização dos direitos humanos e da boa governação.

Resumo

No decurso do presente programa quinquenal, os trabalhos incidirão sobre as seguintes tarefas:

- fornecer assistência técnica estatística com vista a reforçar a capacidade estatística nos países beneficiários de ajudas comunitárias,
- intensificar a medição e a monitorização da pobreza,
- desenvolver abordagens e métodos para a avaliação e monitorização dos direitos humanos e da boa governação.

Necessidades políticas e produção do Eurostat

<i>Título do Tratado</i>	<i>Temas de trabalho do Eurostat</i>
TÍTULO XX A COOPERAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO (E OUTRAS ACÇÕES EXTERNAS)	
Principais temas de trabalho necessários para este	21 Cooperação estatística com outros países terceiros domínio político

ANEXO II

PROGRAMA ESTATÍSTICO QUINQUENAL DE 2003-2007: TEMAS DE TRABALHO DO EUROSTAT

Capítulo (subactividade)	Tema (acção)
I. Apoio à produção estatística e infra-estrutura técnica	10 Gestão e avaliação da qualidade 11 Classificações 12 Formação estatística 13 Infra-estruturas e serviços TI destinados ao Eurostat 14 Normalização das TI e infra-estruturas de colaboração do SEE 15 Armazéns de dados de referência e de metadados 16 Informação 17 Divulgação 18 Coordenação estatística 19 Cooperação estatística com os países candidatos 21 Cooperação estatística com outros países terceiros 22 Investigação em estatística e metodologia 25 Segurança dos dados e confidencialidade estatística
II. Estatísticas demográficas e sociais	31 População 32 Mercado de trabalho 33 Educação 34 Cultura 35 Saúde e segurança 36 Distribuição do rendimento e condições de vida 37 Protecção social 38 Outros trabalhos no domínio das estatísticas demográficas e sociais 39 Defesa dos consumidores
III. Estatísticas económicas	
III.A. Estatísticas macroeconómicas	40 Contas económicas anuais 41 Contas trimestrais 42 Contas financeiras 43 Controlo dos recursos próprios 55 Preços 57 Estatísticas destinadas à análise do ciclo económico
III.B. Estatísticas das empresas	44 Estatísticas sobre a actividade económica das empresas 45 Energia 48 Transportes 49 Sociedade da informação 50 Turismo 51 Registos de empresas
III.C. Estatísticas monetárias, financeiras, comerciais e da balança de pagamentos	52 Moeda e finanças 53 Trocas de bens 54 Comércio de serviços e balança de pagamentos
IV. Agricultura, silvicultura e pesca	61 Utilização do solo e paisagem 62 Estruturas agrícolas 63 Estatísticas monetárias da agricultura 64 Produção vegetal 65 Produção animal 66 Estatísticas agro-industriais 67 Coordenação e reforma das estatísticas agrícolas 68 Estatísticas silvícolas 69 Estatísticas da pesca

Capítulo (subactividade)	Tema (acção)
V. Estatísticas pluridisciplinares	70 Desenvolvimento sustentável
	71 Estatísticas ambientais
	72 Estatísticas regionais
	73 Ciência e tecnologia
	74 Informação geográfica e regional
VII. Recursos e gestão	91 Relações internacionais e interinstitucionais
	92 Gestão e programas estatísticos
	93 Gestão de recursos humanos
	94 Gestão de recursos financeiros
	95 Gestão de bases jurídicas
	96 Auditoria
	97 Administração geral
99 Gestão descentralizada	

REGULAMENTO (CE) N.º 2368/2002 DO CONSELHO
de 20 de Dezembro de 2002
relativo à aplicação do sistema de certificação do Processo de Kimberley para o comércio
internacional de diamantes em bruto

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 133.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

- (1) As sanções adoptadas pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas contra os movimentos rebeldes da Serra Leoa e de Angola, bem como contra o Governo da Libéria, que proíbem, sob determinadas condições, as importações de diamantes em bruto da Libéria, de Angola e da Serra Leoa, não foram suficientes para eliminar os diamantes de guerra do comércio legal ou para pôr termo aos conflitos.
- (2) O Conselho Europeu de Gotemburgo, de Junho de 2001, subscreveu um programa para a prevenção de conflitos violentos, em que se declara, designadamente, que os Estados-Membros e a Comissão combaterão o comércio ilícito de mercadorias de elevado valor, nomeadamente examinando a forma de romper a relação entre diamantes em bruto e conflitos violentos e apoiando o Processo de Kimberley.
- (3) O Regulamento (CE) n.º 303/2002 do Conselho, de 18 de Fevereiro de 2002, relativo à importação para a Comunidade de diamantes em bruto da Serra Leoa⁽¹⁾ proíbe, sob determinadas condições, a importação de diamantes em bruto para a Comunidade.
- (4) É necessário complementar as medidas em vigor com um controlo eficaz do comércio internacional de diamantes em bruto, de modo a evitar que o comércio de diamantes de guerra contribua para o financiamento das acções de movimentos rebeldes e dos seus aliados, cujo objectivo é desestabilizar governos legítimos. Um controlo eficaz contribuirá para a manutenção da paz e da segurança internacionais e protegerá igualmente as receitas resultantes das exportações de diamantes em bruto, que são essenciais para o desenvolvimento dos países produtores de África.
- (5) As negociações do Processo de Kimberley, que reúnem a Comunidade, países envolvidos na produção e no comércio de diamantes em bruto que representam praticamente todo o comércio internacional destes diamantes, o sector diamantífero e representantes da sociedade civil,

foram lançadas com vista a desenvolver um sistema de controlo eficaz, tendo conduzido à elaboração de um sistema de certificação.

- (6) Todos os participantes aceitaram que o resultado das negociações constituísse a base para a aplicação de medidas nas respectivas jurisdições.
- (7) Na sua Resolução 56/263, a Assembleia Geral das Nações Unidas congratulou-se com a criação do sistema de certificação desenvolvido no âmbito do Processo de Kimberley e instou todas as partes interessadas a nele participar.
- (8) A aplicação do sistema de certificação implica que as importações e exportações de diamantes em bruto no ou do território da Comunidade sejam sujeitas ao sistema de certificação e inclui a emissão dos certificados pertinentes pelos participantes no sistema.
- (9) Cada Estado-Membro poderá designar a autoridade ou autoridades responsáveis pela aplicação das disposições pertinentes do presente regulamento no respectivo território e pode limitar o número de autoridades.
- (10) A validade dos certificados para os diamantes em bruto importados deverá ser devidamente verificada pelas autoridades comunitárias competentes.
- (11) A observância do presente regulamento nunca poderá ser interpretada como acto equivalente ou que possa substituir a observância de qualquer outra exigência por força da legislação comunitária.
- (12) Para se reforçar a eficácia do sistema de certificação, é necessário evitar toda a elisão ou tentativa de elisão do sistema. De igual modo, os prestadores de serviços auxiliares ou directamente relacionados deverão actuar com a diligência necessária a garantir a correcta aplicação das disposições do presente regulamento.
- (13) Os certificados de exportação de diamantes em bruto só deverão ser emitidos e validados se existirem elementos de prova concludentes de que os referidos diamantes foram importados ao abrigo de um certificado.
- (14) As circunstâncias podem justificar que a autoridade competente do participante que importa deva confirmar a importação das remessas de diamantes em bruto à autoridade competente do participante que exporta.

⁽¹⁾ JO L 47 de 19.2.2002, p. 8.

- (15) A criação pelo sector de um sistema de garantias e de auto-regulação, do tipo do proposto pelos representantes do sector dos diamantes em bruto no Processo de Kimberley, poderia facilitar o fornecimento destes elementos de prova concludentes.
- (16) Devem ser tomadas disposições que permitam exportar de diamantes em bruto importados antes da aplicabilidade dos controlos de exportação específicos previstos no presente regulamento.
- (17) Cada Estado-Membro deverá determinar as sanções aplicáveis em caso de violação do disposto no presente regulamento.
- (18) As disposições do presente regulamento relativas à importação e exportação de diamantes em bruto não serão aplicáveis aos diamantes em bruto que transitam pela Comunidade ao ser exportados para outro país participante.
- (19) Para efeitos da aplicação do sistema de certificação, a Comunidade deve ser participante no sistema de certificação do Processo de Kimberley, em cujas reuniões será representada pela Comissão.
- (20) As medidas necessárias à execução do presente regulamento serão aprovadas nos termos da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão ⁽¹⁾.
- (21) Deverá ser criado um fórum em que a Comissão e os Estados-Membros analisarão as questões relativas à aplicação do presente regulamento.
- (22) O presente regulamento entrará em vigor no dia da sua publicação, mas as disposições relativas ao controlo das importações e exportações deverão ser suspensas até que seja acordada no âmbito do Processo de Kimberley uma data para a aplicação simultânea dos controlos das importações e exportações por todos os participantes,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

CAPÍTULO I

OBJECTO E DEFINIÇÕES

Artigo 1.º

O presente regulamento institui um sistema comunitário de certificação e de controlo das importações e exportações de diamantes em bruto para efeitos da aplicação do sistema de certificação do Processo de Kimberley.

⁽¹⁾ JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.

Para efeitos do sistema de certificação, a Comunidade é considerada como uma entidade única sem fronteiras internas.

O presente regulamento não prejudica nem substitui qualquer disposição em vigor em matéria de formalidades e controlos aduaneiros.

Artigo 2.º

Para efeitos do presente regulamento, aplicam-se as definições que se seguem:

- a) «Processo de Kimberley»: o fórum no âmbito do qual os participantes desenvolveram um sistema internacional de certificação para os diamantes em bruto;
- b) «Sistema de certificação do Processo de Kimberley» (a seguir denominado «sistema de certificação PK»): o sistema internacional de certificação negociado no quadro do Processo de Kimberley como apresentado no anexo I;
- c) «Participante»: o participante no sistema de certificação PK, incluído na lista que consta do anexo II;
- d) «Certificado»: o documento devidamente emitido e validado por autoridade competente de um participante, que estabelece que uma remessa de diamantes em bruto satisfaz os requisitos do sistema de certificação PK;
- e) «Autoridade competente»: a autoridade designada por um participante para emitir, validar ou verificar certificados;
- f) «Autoridade comunitária»: uma das autoridades competentes designadas por um Estado-Membro constantes do anexo III;
- g) «Certificado comunitário»: o certificado correspondente ao modelo apresentado no anexo IV e emitido por uma autoridade comunitária;
- h) «Diamantes de guerra»: diamantes em bruto tal como definidos pelo sistema de certificação PK;
- i) «Diamantes em bruto»: diamantes não trabalhados ou simplesmente serrados, clivados ou desbastados, descritos no Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias com os códigos 7102 10 00, 7102 21 00 e 7102 31 00 (a seguir designado «código SH»);
- j) «Importação»: a entrada ou introdução efectiva em qualquer parte do espaço geográfico de um participante;
- k) «Exportação»: a saída ou remoção efectiva de qualquer parte do espaço geográfico de um participante;
- l) «Remessa»: um ou mais volumes;
- m) «Volume»: um ou mais diamantes embalados conjuntamente;
- n) «Volume de origem mista»: volume no qual se encontram diamantes em bruto provenientes de dois ou mais países de origem.

- o) «Território da Comunidade»: territórios dos Estados-Membros em que o Tratado é aplicável, nas condições previstas no mesmo Tratado.
- p) «Lote certificado»: um lote de diamantes em bruto ao qual se aplica o presente regulamento e cuja localização, volume e valor — e eventuais alterações — foram submetidos a supervisão efectiva por um Estado-Membro.
- q) «Trânsito aduaneiro»: trânsito na acepção dos artigos 91.º a 97.º do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário ⁽¹⁾.

CAPÍTULO II

REGIME DE IMPORTAÇÃO

Artigo 3.º

É proibida a importação de diamantes em bruto para a Comunidade a menos que sejam satisfeitas as seguintes condições:

- Os diamantes em bruto devem ser acompanhados de um certificado validado pela autoridade competente de um participante;
- Os diamantes em bruto devem estar acondicionados em contentores invioláveis e os selos apostos na exportação por esse participante não estão rompidos;
- O certificado deve identificar claramente a que remessa se refere.

Artigo 4.º

1. Os contentores e os respectivos certificados devem ser apresentados juntos para verificação, o mais rapidamente possível, a uma autoridade comunitária, seja no Estado-Membro para onde foram importados seja no Estado-Membro para onde são destinados, consoante indicado nos documentos de acompanhamento.

2. Caso os diamantes em bruto sejam importados num Estado-Membro onde não haja autoridade comunitária, devem ser apresentados à autoridade comunitária competente no Estado-Membro para o qual se destinam. Se não existir autoridade comunitária no Estado-Membro de importação nem no Estado-Membro de destino, devem ser apresentados a uma autoridade comunitária competente noutro Estado-Membro.

3. O Estado-Membro para onde os diamantes em bruto são importados deve assegurar que estes sejam apresentados à autoridade comunitária competente a que se referem os n.ºs 1 e 2. Poderá ser concedido trânsito aduaneiro para esse efeito. Se for concedido trânsito aduaneiro, a verificação prevista no presente artigo ficará a aguardar a chegada da autoridade comunitária competente.

⁽¹⁾ JO L 302 de 19.10.1992, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2700/2000 (JO L 311 de 12.12.2000, p. 17).

4. O importador é responsável pela movimentação correcta dos diamantes em bruto e pelos respectivos encargos.

5. A autoridade comunitária pode optar por um dos seguintes métodos para verificar se o conteúdo de um contentor corresponde aos dados constantes do respectivo certificado:

- Abrir cada contentor a fim de proceder à verificação; ou
- Identificar os contentores a abrir, a fim de proceder à verificação, com base numa análise de risco ou sistema equivalente que tenha em devida consideração as remessas de diamantes em bruto.

6. A verificação deve ser completada sem demora pela autoridade comunitária.

Artigo 5.º

1. Se a autoridade comunitária apurar que as condições previstas no artigo 3.º:

- Estão satisfeitas, deve confirmar o cumprimento das condições no certificado original e transmitir ao importador uma cópia autenticada e resistente a falsificações do certificado confirmado. Esse procedimento de confirmação deve ser efectuado no prazo de 10 dias úteis a contar da data de apresentação do certificado;
- Não estão satisfeitas, deve apreender a remessa.

2. Se a autoridade comunitária apurar que a inobservância das condições não foi cometida com conhecimento de causa e intencionalmente ou que resulta de uma acção de outra autoridade no exercício das obrigações que legalmente lhes incumbem, pode proceder à confirmação e conceder a autorização de saída, após tomadas as medidas de reparação necessárias para assegurar que as condições são satisfeitas.

3. A autoridade comunitária deve informar, no prazo de um mês, a Comissão e a autoridade competente do participante que presumivelmente emitiu ou validou o certificado da remessa de qualquer incumprimento das condições.

Artigo 6.º

1. Até à data da aplicabilidade dos artigos a que se refere o n.º 3 do artigo 28.º, um Estado-Membro pode certificar lotes de diamantes em bruto que tenham sido importados ou que se encontrem no território da Comunidade antes dessa data. Após essa data, considerar-se-á que os diamantes em bruto de lotes certificados satisfazem as condições previstas no artigo 3.º

2. Em todos os outros casos, a autoridade comunitária pode emitir uma confirmação de que considera que os diamantes em bruto satisfaziam as condições do artigo 3.º, se tiver verificado que esses diamantes se encontravam legalmente na Comunidade nessa data e que continuam na Comunidade desde então.

Artigo 7.º

Não obstante os artigos 3.º, 4.º e 5.º, uma autoridade comunitária pode autorizar a importação de diamantes em bruto se o importador fornecer elementos de prova suficientes de que esses diamantes se destinavam à importação na Comunidade e foram exportados cinco dias úteis antes da data da aplicabilidade dos artigos a que se refere o n.º 3 do artigo 29.º

Nesses casos, a autoridade comunitária concernida deve emitir em favor do importador uma declaração de confirmação de importação legal, da qual conste que se considera que esses diamantes satisfazem as condições do artigo 3.º

Artigo 8.º

1. A Comissão deve consultar os participantes sobre as modalidades práticas para fornecer à autoridade competente do participante exportador que validou o certificado a confirmação da importação para o território da Comunidade.

2. Com base nestas consultas, a Comissão, nos termos do n.º 2 do artigo 22.º, formula directrizes para tal confirmação.

Artigo 9.º

A Comissão fornece a todas as autoridades comunitárias modelos autenticados dos certificados dos participantes, os nomes e outros pormenores relevantes das autoridades de emissão e/ou validação destes participantes, modelos autenticados dos selos e das assinaturas que atestam que um certificado foi emitido ou validado de forma legal, bem como qualquer outra informação pertinente recebida a respeito dos certificados.

Artigo 10.º

1. As autoridades comunitárias devem apresentar à Comissão um relatório mensal relativo a todos os certificados apresentados para verificação ao abrigo do artigo 4.º

O relatório deve incluir, relativamente a cada certificado, pelo menos as seguintes informações:

- a) o número de certificado único,
- b) o nome das autoridades de emissão e de validação,
- c) a data de emissão e de validação,
- d) a data do termo de validade,
- e) o país de proveniência,
- f) o país de origem, se for conhecido,
- g) o(s) código(s) SH,
- h) o peso expresso em quilates,
- i) o valor,
- j) a autoridade comunitária que procedeu à verificação e
- k) a data da verificação.

A Comissão, nos termos do n.º 2 do artigo 22.º, pode determinar o formato do referido relatório a fim de facilitar o controlo do funcionamento do sistema de certificação.

2. As autoridades comunitárias devem conservar durante um período mínimo de três anos os originais dos certificados previstos na alínea a) do artigo 3.º apresentados para verificação. Devem permitir o acesso da Comissão ou das pessoas ou organismos por esta designados aos certificados originais, tendo em vista em especial responder a questões colocadas no quadro do sistema de certificação PK.

CAPÍTULO III

REGIME DE EXPORTAÇÃO

Artigo 11.º

É proibida a exportação de diamantes em bruto a partir da Comunidade a menos que sejam satisfeitas as seguintes duas condições:

- a) Os diamantes em bruto devem ser acompanhados de um certificado comunitário correspondente emitido e validado por uma autoridade comunitária;
- b) Os diamantes em bruto devem estar acondicionados em contentores invioláveis selados em conformidade com o artigo 12.º

Artigo 12.º

1. A autoridade comunitária pode emitir um certificado comunitário a um exportador se tiver estabelecido que:

- a) O exportador forneceu elementos de prova suficientes de que os diamantes em bruto para os quais é solicitado o certificado foram importados licitamente em conformidade com o disposto no artigo 3.º;
- b) As restantes informações que devem constar do certificado estão correctas;
- c) Os diamantes em bruto são efectivamente destinados para chegar no território de um participante, e
- d) Os diamantes em bruto serão transportados num contentor inviolável.

2. A autoridade comunitária só deve validar um certificado comunitário após ter verificado que o conteúdo do contentor corresponde aos dados constantes do respectivo certificado e que o contentor inviolável no qual se encontram os diamantes em bruto foi seguidamente selado sob a responsabilidade dessa autoridade.

3. A autoridade comunitária pode optar por um dos seguintes métodos para verificar se o conteúdo de um contentor corresponde aos dados constantes do respectivo certificado:

- a) Verificar o conteúdo de cada contentor; ou
- b) Identificar os contentores, cujo conteúdo será verificado, com base numa análise de risco ou sistema equivalente que tenha em devida consideração as remessas de diamantes em bruto.

4. A autoridade comunitária deve fornecer ao exportador uma cópia autenticada resistente a falsificações do certificado comunitário que validou. O exportador deve manter as cópias acessíveis pelo menos durante três anos.

5. O certificado comunitário só é válido para a exportação no máximo durante dois meses a contar da data da emissão. Se os diamantes em bruto não forem exportados durante esse período, o certificado comunitário deve ser devolvido à autoridade comunitária de emissão.

Artigo 13.º

Se um exportador for membro de uma das organizações diamantíferas enumeradas no anexo V, a autoridade comunitária pode aceitar como elementos de prova suficientes de uma importação legal para a Comunidade uma declaração assinada pelo exportador para o efeito. Tal declaração deve incluir pelo menos as informações a fornecer numa factura em conformidade com o artigo 17.º, n.º 2, alínea a), subalínea ii).

Artigo 14.º

1. Se uma autoridade comunitária apurar que uma remessa de diamantes em bruto, para a qual foi solicitado um certificado comunitário, não satisfaz as condições previstas nos artigos 10.º, 11.º ou 12.º, essa autoridade deve apreender a remessa.

2. Se a autoridade comunitária apurar que a inobservância das condições não foi cometida com conhecimento de causa e intencionalmente, ou que resulta de uma acção de outra autoridade no exercício das obrigações que legalmente lhes incumbem, pode conceder a autorização de saída, após tomadas as medidas de reparação necessárias para assegurar que as condições são satisfeitas.

3. A autoridade comunitária deve informar, no prazo de um mês, a Comissão e a autoridade competente do participante que presumivelmente emitiu ou validou o certificado da remessa de qualquer incumprimento das condições.

Artigo 15.º

1. As autoridades comunitárias devem apresentar à Comissão um relatório mensal relativo a todos os certificados comunitários que emitiram e validaram.

O relatório deve incluir, relativamente a cada certificado, pelo menos as seguintes informações:

- a) o número de certificado único,
- b) o nome das autoridades de emissão e de validação,
- c) a data de emissão e de validação,
- d) a data do termo de validade,
- e) o país de proveniência,
- f) o país de origem, se for conhecido,
- g) o(s) código(s) SH,
- h) o peso expresso em quilates e o valor.

A Comissão, nos termos do n.º 2 do artigo 22.º, pode determinar o formato do referido relatório, a fim de facilitar o controlo do funcionamento do sistema de certificação.

2. As autoridades comunitárias devem conservar durante um período mínimo de três anos as cópias autenticadas a que se refere o n.º 4 do artigo 12.º, bem como todas as informações recebidas de um exportador para justificar a emissão e validação de um certificado comunitário.

As autoridades comunitárias devem permitir o acesso da Comissão ou das pessoas ou organismos por esta designados às cópias autenticadas e informações, tendo em vista em especial responder a questões colocadas no quadro do sistema de certificação PK.

Artigo 16.º

1. A Comissão deve consultar os participantes sobre as modalidades práticas da obtenção da confirmação da importação de diamantes em bruto exportados a partir da Comunidade ao abrigo de um certificado validado por uma autoridade comunitária.

2. Com base nestas consultas, a Comissão, nos termos do n.º 2 do artigo 22.º, formula directrizes para tal confirmação.

CAPÍTULO IV

AUTO-REGULAÇÃO DO SECTOR

Artigo 17.º

1. As organizações que representam os comerciantes de diamantes em bruto que, para efeitos de aplicação do sistema de certificação PK, estabeleceram um sistema de garantias e de auto-regulação, podem solicitar à Comissão a sua inclusão na lista de organizações do anexo V, directamente ou por intermédio da autoridade comunitária competente.

2. Quando solicitar a sua inclusão nesta lista, a organização deve:

a) Fornecer elementos de prova suficientes de que adoptou normas e regulamentação para que os seus membros que negociam em diamantes em bruto, quer se trate de pessoas singulares ou colectivas, se comprometam, o mais tardar a partir da data da aplicabilidade dos artigos referidos no n.º 3 do artigo 29.º, a:

i) vender apenas diamantes provenientes de fontes legítimas que cumprem as Resoluções pertinentes do Conselho de Segurança das Nações Unidas e do sistema de certificação PK e garantir por escrito na factura que acompanha cada venda de diamantes em bruto que, com base nas informações em sua posse e/ou em garantias escritas prestadas pelo fornecedor de tais diamantes em bruto, os diamantes em bruto vendidos não são diamantes de guerra;

ii) certificar-se de que cada venda de diamantes em bruto é acompanhada de uma factura que inclua a referida garantia assinada identificando de modo inequívoco o vendedor e o comprador e respectivas sedes sociais, que mencione o número de identificação de IVA do vendedor, se for caso disso, a quantidade/peso e descrição das mercadorias vendidas, o valor da transacção e a data da entrega;

- iii) não comprar diamantes em bruto provenientes de fontes de abastecimento suspeitas ou desconhecidas, nem originários de países não participantes no sistema de certificação PK;
 - iv) não comprar diamantes em bruto provenientes de um fornecedor que, após um processo equitativo com força executória, se provou ter violado disposições legislativas e regulamentares sobre o comércio de diamantes de guerra;
 - v) não comprar diamantes em bruto provenientes ou vendidos numa região declarada região de proveniência ou de venda de diamantes de guerra por uma instância governamental ou uma autoridade do sistema de certificação PK;
 - vi) não comprar, vender ou assistir terceiros na compra ou venda de diamantes que se saiba serem diamantes de guerra;
 - vii) garantir que todas as pessoas envolvidas no comércio diamantífero que compram ou vendem diamantes em bruto estão plenamente informados a respeito das resoluções comerciais e disposições regulamentares que limitam o comércio de diamantes de guerra;
 - viii) constituir e manter durante pelos menos três anos um registo das facturas recebidas dos fornecedores e emitidas aos compradores;
 - ix) incumbir um auditor independente de verificar que estes registos foram constituídos e mantidos escrupulosamente e ainda que não foram detectadas transacções infringindo os compromissos a que se referem as subalíneas i) a viii), ou que todas as transacções infringindo os referidos compromissos foram devidamente comunicadas à autoridade comunitária competente;
- e
- b) Fornecer elementos de prova suficientes de que adoptou normas e regulamentação que obrigam a organização a:
 - i) expulsar qualquer membro que, após um inquérito equitativo efectuado pela própria organização, se provou ter violado gravemente os compromissos supracitados e
 - ii) tornar pública a expulsão do membro em questão e notificar a Comissão desse facto;
 - iii) comunicar integralmente a todos os seus membros as disposições legislativas, regulamentares e as orientações, tanto governamentais como do sistema de certificação PK, relativas aos diamantes de guerra e os nomes de todas as pessoas singulares e colectivas que, após processo equitativo com força executória, se provou terem violado as referidas disposições legislativas e regulamentares.
- e
- c) Fornecer à Comissão e à autoridade comunitária competente uma lista completa de todos os membros que negociam em diamantes em bruto, incluindo os nomes, endereços, localização e outras informações completas que contribuam para evitar a confusão de identidades.
- 3. As organizações abrangidas pelo presente artigo devem notificar imediatamente à Comissão e à autoridade comunitária do Estado-Membro no qual tenham domicílio ou estejam estabelecidas todas as alterações na respectiva composição posteriores ao pedido de inclusão na lista.
 - 4. Nos termos do n.º 2 do artigo 22.º, a Comissão deve incluir na lista do anexo V todas as organizações que cumpram os requisitos do presente artigo. Deve notificar a todas as autoridades comunitárias os nomes e outras informações relevantes relativas aos membros das organizações incluídas na lista e quaisquer alterações dessa mesma lista.
 - 5. a) As organizações que constam da lista ou os membros das referidas organizações devem permitir à Comissão e à autoridade comunitária do Estado-Membro no qual tenham domicílio ou estejam estabelecidos, o acesso a todas as informações que possam ser necessárias para avaliar o funcionamento adequado do sistema de garantias e de auto-regulação do sector. Se as circunstâncias o justificarem, esta autoridade comunitária pode exigir a uma organização garantias complementares de que dispõe de capacidade para manter um sistema fiável.
 - b) A autoridade comunitária competente deve transmitir anualmente a sua avaliação à Comissão.
 - 6. Se, durante o processo de monitorização do funcionamento adequado do sistema, uma autoridade comunitária de um Estado-Membro obtiver informações credíveis de que uma organização que consta da lista, abrangida pelo presente artigo e estabelecida ou domiciliada nesse Estado-Membro, ou um seu membro estabelecido ou residente nesse Estado-Membro, viola o disposto no presente artigo, deve proceder a uma averiguação para apurar se as disposições do presente artigo foram efectivamente violadas.
 - 7. a) Se a Comissão tiver informações credíveis de que uma organização que consta da lista ou um seu membro viola o disposto no presente artigo, deve solicitar uma avaliação da situação pela autoridade comunitária do Estado-Membro no qual a organização ou o seu membro tem domicílio ou está estabelecido. Após ter recebido o pedido, a autoridade comunitária competente deve proceder sem demora a uma averiguação e informar devidamente a Comissão sobre as suas conclusões.
 - b) Se a Comissão, com base nos relatórios, avaliações e outras informações pertinentes, chegar à conclusão de que o sistema de garantias e de auto-regulação do sector não funciona adequadamente e que a questão não foi tratada adequadamente, a Comissão deve tomar as medidas necessárias nos termos do n.º 2 do artigo 22.º
 - 8. Se um inquérito conduzir à conclusão de que uma organização viola o disposto no presente artigo, a autoridade comunitária do Estado-Membro no qual a organização tem domicílio ou está estabelecida notificará sem demora a sua conclusão à Comissão. Por sua vez, a Comissão, nos termos do n.º 2 do artigo 22.º, deve tomar as medidas adequadas para retirar a organização da lista do anexo V.

9. Se uma organização que consta da lista ou um ou mais dos seus membros estiverem estabelecidos ou domiciliados num Estado-Membro que não designou uma autoridade comunitária para os fins do presente artigo, a Comissão será a autoridade comunitária para essa organização ou para os seus membros.

10. As organizações ou os seus membros abrangidos pelo presente artigo que exerçam actividades no território de um participante não pertencente à Comunidade, serão consideradas como tendo cumprido as disposições do presente artigo se tiverem observado as normas e a regulamentação que esse participante adoptou para fins de aplicação do sistema de certificação PK.

CAPÍTULO V

TRÂNSITO

Artigo 18.º

Não se aplicam as disposições dos artigos 4.º, 11.º, 12.º e 14.º aos diamantes em bruto que entram no território da Comunidade apenas para efeitos de trânsito com destino a um participante que não seja a Comunidade, desde que o contentor original em que são transportados os diamantes em bruto e o certificado de acompanhamento original emitido pela autoridade competente de um participante não tenham sido violados à entrada ou à saída do território da Comunidade e que o certificado de acompanhamento comprove claramente que se encontrem em trânsito.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 19.º

1. Os Estados-Membros podem designar uma ou mais autoridades no seu território como autoridade comunitária e podem atribuir-lhe diferentes tarefas.

2. Os Estados-Membros que designam uma autoridade comunitária deve fornecer à Comissão as informações que demonstrem a capacidade das respectivas autoridades comunitárias para desempenharem as funções exigidas pelo presente regulamento de modo fiável, atempado, eficaz e adequado.

3. Os Estados-Membros podem limitar o número de pontos onde as formalidades previstas no presente regulamento podem ser completadas e devem informar a Comissão desse facto. Com base nas informações referidas nos n.ºs 1 e 2 e em conformidade com o procedimento referido no n.º 1 do artigo 22.º, a Comissão deve incluir no anexo III uma lista das autoridades comunitárias, da sua localização e das funções que lhes são confiadas.

4. As autoridades comunitárias podem reclamar a um exportador o pagamento de uma taxa pela produção, emissão e/ou validação do certificado e para uma inspecção física em conformidade com os artigos 4.º e 14.º O montante da referida taxa não deve, em caso algum, exceder os encargos suportados por essas autoridades competentes para a operação em causa.

5. Os Estados-Membros devem notificar à Comissão a opção que escolherem ao abrigo do n.º 5 do artigo 4.º e do n.º 3 do artigo 12.º

6. A Comissão pode alterar as especificações do certificado comunitário a fim de melhorar a segurança, o processamento e a funcionalidade do mesmo para o sistema de certificação PK.

Artigo 20.º

Com base nas informações pertinentes comunicadas pelo Presidente do Processo de Kimberley e/ou pelos participantes, a Comissão pode alterar a lista constante do anexo II dos participantes e das autoridades competentes que estes designaram para a emissão e validação dos respectivos certificados.

Artigo 21.º

1. A Comunidade Europeia é um dos participantes no sistema de certificação do Processo de Kimberley.

2. A Comissão, que representa a Comunidade no sistema de certificação do Processo de Kimberley, procurará garantir uma aplicação óptima do sistema de certificação PK, em particular através da cooperação com os participantes. Para o efeito, a Comissão deve em particular trocar informações com os participantes relativas ao comércio internacional de diamantes em bruto e, sempre que oportuno, cooperar nas actividades de supervisão e na resolução de eventuais litígios.

Artigo 22.º

1. No exercício das funções que lhe incumbem por força dos artigos 8.º, 10.º, 15.º, 16.º, 17.º e 19.º, a Comissão é assistida por um Comité (a seguir designado «Comité»).

2. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os artigos 4.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE.

O período previsto no n.º 3 do artigo 4.º da Decisão 1999/468/CE é de 10 dias úteis.

3. O Comité aprovará o seu regulamento interno.

Artigo 23.º

O Comité previsto no artigo 22.º pode examinar qualquer questão relativa à aplicação do presente regulamento. Tais questões podem ser suscitadas pelo Presidente ou por um representante de um Estado-Membro.

Artigo 24.º

1. Qualquer pessoa singular ou colectiva que preste serviços directa ou indirectamente relacionados com as actividades abrangidas pelos artigos 3.º, 4.º, 6.º, 7.º, 11.º, 12.º, 13.º, 17.º ou 18.º deve efectuar as diligências necessárias para verificar que as actividades para as quais prestam serviços são conformes com o disposto no presente regulamento.

2. É proibida a participação, com conhecimento de causa e intencional, em actividades cujo objectivo ou efeito seja, directa ou indirectamente, iludir as disposições do presente regulamento.

3. A Comissão deve ser notificada de qualquer informação que sugira evasão, presente ou passada, às disposições do presente regulamento.

Artigo 25.º

Todas as informações comunicadas em conformidade com o presente regulamento serão utilizadas apenas para os fins a que se destinam.

As informações de carácter confidencial ou comunicadas confidencialmente são protegidas pela obrigação do segredo profissional. Tais informações não são reveladas pela Comissão sem autorização expressa da pessoa que as forneceu.

A comunicação de tais informações é porém, autorizada sempre que a Comissão for obrigada ou autorizada a fazê-lo, em especial no quadro de uma acção judicial. Tal comunicação deve ter em conta os interesses legítimos das pessoas a quem não interesse a divulgação dos respectivos segredos comerciais.

O presente artigo não obsta à divulgação de informações gerais por parte da Comissão. Não é permitida a divulgação se esta for incompatível com o objectivo inicial dessas informações.

Em caso de violação da confidencialidade, a pessoa ou entidade na origem das informações tem o direito de solicitar e obter que as informações em causa sejam suprimidas, ignoradas ou rectificadas, consoante o caso.

Artigo 26.º

O cumprimento do disposto no presente regulamento não isenta qualquer pessoa singular ou colectiva do cumprimento, total ou parcial, de qualquer outra obrigação por força de outra legislação comunitária ou nacional.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Dezembro de 2002.

Artigo 27.º

Cada Estado-Membro determina as sanções a aplicar em caso de violação do presente regulamento. Tais sanções devem ser eficazes, proporcionadas e dissuasivas e devem ser adequadas para impedir que os responsáveis pela infracção possam obter quaisquer benefícios económicos da prática da mesma.

Na pendência da aprovação de eventual legislação para o efeito, as sanções a aplicar em caso de infracção ao disposto no presente regulamento serão, sempre que pertinente, as determinadas pelos Estados-Membros para efeitos da aplicação do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 303/2002.

Artigo 28.º

O presente regulamento é aplicável:

- a) No território da Comunidade, incluindo o seu espaço aéreo ou a bordo de qualquer aeronave ou navio sob a jurisdição de um Estado-Membro;
- b) A qualquer nacional de um Estado-Membro e a qualquer pessoa colectiva ou entidade ou organismo segundo a legislação de um Estado-Membro.

Artigo 29.º

1. O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

2. A Comissão deve apresentar anualmente, ou, se necessário, em qualquer outro momento, ao Conselho um relatório relativo à aplicação do presente regulamento e à necessidade de eventual revisão ou revogação do mesmo.

3. A aplicação dos artigos 3.º, 4.º, 5.º, 10.º, 11.º, 12.º, 13.º, 14.º, 15.º e 18.º é suspensa até que o Conselho decida aplicar estes artigos, com base numa proposta da Comissão.

Pelo Conselho

A Presidente

L. ESPERSEN

ANEXO I

SISTEMA DE CERTIFICAÇÃO DO PROCESSO DE KIMBERLEY**PREÂMBULO**

OS PARTICIPANTES,

- RECONHECENDO que o comércio de diamantes de guerra é motivo de forte preocupação internacional e está directamente implicado no financiamento de conflitos armados, nas actividades de movimentos rebeldes destinadas a minar ou a derrubar governos legítimos e no tráfico ilegal e na proliferação de armamento, designadamente de armas ligeiras e de pequeno calibre;
- RECONHECENDO IGUALMENTE o impacto devastador dos conflitos alimentados pelo comércio de diamantes de guerra na paz e na segurança dos povos dos países afectados, bem como das violações sistemáticas e generalizadas dos direitos do Homem perpetradas em tais conflitos;
- REGISTANDO o impacto negativo de tais conflitos na estabilidade regional e as obrigações que a Carta das Nações Unidas impõe aos Estados em matéria de manutenção da paz e da segurança internacionais;
- TENDO EM CONTA a necessidade imperiosa de adoptar medidas urgentes a nível internacional a fim de evitar que o problema dos diamantes de guerra afecte o comércio legal de diamantes, que constitui um contributo fundamental para as economias de muitos dos Estados produtores, transformadores, exportadores e importadores, nomeadamente para os países em desenvolvimento;
- EVOcando todas as Resoluções pertinentes do Conselho de Segurança das Nações Unidas no âmbito do Capítulo VII da Carta das Nações Unidas, incluindo as disposições pertinentes das Resoluções 1173 (1998), 1295 (2000), 1306 (2000) e 1343 (2001), e determinados a contribuir para a aplicação das medidas previstas nessas resoluções;
- SUBLINHANDO a Resolução 55/56 (2000) da Assembleia Geral das Nações Unidas sobre o papel desempenhado pelo comércio de diamantes de guerra nos conflitos armados, em que se exorta a comunidade internacional a ponderar atentamente e com urgência medidas eficazes e pragmáticas para a solução deste problema;
- SUBLINHANDO igualmente a recomendação constante da Resolução 55/56 (2000) da Assembleia Geral das Nações Unidas no sentido de que a comunidade internacional elabore propostas pormenorizadas com vista à criação de um sistema internacional simples e eficaz de certificação internacional dos diamantes em bruto, baseado sobretudo em sistemas nacionais de certificação e em normas mínimas aprovadas;
- RECORDANDO que o Processo de Kimberley, instituído para procurar resolver o problema internacional dos diamantes de guerra, pretendia abranger as partes interessadas, nomeadamente os Estados produtores, exportadores e importadores, o sector diamantífero e a sociedade civil;
- PERSUADIDOS de que é possível reduzir fortemente o papel desempenhado pelos diamantes de guerra no financiamento de conflitos armados pela introdução de um sistema de certificação dos diamantes em bruto que exclua do comércio legal os diamantes de guerra;
- RECORDANDO que, no âmbito do Processo de Kimberley, se considera que um sistema internacional de certificação dos diamantes em bruto, baseado na legislação e nas práticas nacionais e na conformidade com normas mínimas aprovadas internacionalmente, constitui o método mais eficaz para fazer face ao problema dos diamantes de guerra;
- RECONHECENDO as importantes iniciativas já adoptadas para encontrar uma solução para este problema, designadamente por parte dos governos de Angola, da República Democrática do Congo, da Guiné e da Serra Leoa, bem como de outros importantes países produtores, exportadores e importadores, do sector diamantífero, nomeadamente do Conselho Mundial dos Diamantes, e da sociedade civil;
- CONGRATULANDO-SE com as iniciativas voluntárias de auto-regulação anunciadas pelo sector diamantífero e reconhecendo que um tal sistema de auto-regulação voluntária contribui para assegurar um sistema eficaz de controlo interno dos diamantes em bruto baseado no sistema internacional de certificação dos mesmos;
- RECONHECENDO que um sistema internacional de certificação dos diamantes em bruto apenas será credível se todos os participantes tiverem estabelecido sistemas internos de controlo destinados a eliminar os diamantes de guerra da cadeia de produção, exportação e importação de diamantes em bruto nos respectivos territórios e atendendo simultaneamente a que as diferenças a nível dos métodos de produção e práticas comerciais, bem como dos controlos institucionais destes últimos, podem requerer a adopção de abordagens diversas para a aplicação das normas mínimas;
- RECONHECENDO IGUALMENTE que o sistema internacional de certificação de diamantes em bruto deve ser compatível com o direito internacional que rege o comércio internacional;
- RECONHECENDO que a soberania dos Estados deve ser inteiramente respeitada e que devem ser observados os princípios da igualdade, dos benefícios recíprocos e do consenso,

RECOMENDA AS DISPOSIÇÕES QUE SE SEGUEM:

SECÇÃO I

Definições

Para efeitos do sistema internacional de certificação de diamantes em bruto (a seguir denominado «sistema de certificação»), aplicam-se as definições que se seguem:

DIAMANTES DE GUERRA: diamantes em bruto utilizados por movimentos rebelde, ou pelos seus animados, para financiar conflitos destinados a desestabilizar governos legítimos, como se descreve nas Resoluções pertinentes do Conselho de Segurança das Nações Unidas (CSNU) que permanecem em vigor, ou noutras resoluções análogas do CSNU que possam vir a ser adoptadas, e tal como aceite e reconhecido na Resolução 55/56 da Assembleia Geral das Nações Unidas (AGNU), ou noutras resoluções similares da AGNU que venham a ser aprovadas;

PAÍS DE ORIGEM: país em que foi extraída uma remessa de diamantes em bruto;

PAÍS DE PROVENIÊNCIA: último país participante a partir de cujo território uma remessa de diamantes em bruto foi exportada, tal como consignado nos documentos de importação;

DIAMANTE: mineral natural que consiste essencialmente em carbono cristalizado puro no sistema isométrico, com uma dureza de 10 na escala de Mohs, densidade de cerca de 3,52 e índice refractivo de 2,42;

EXPORTAÇÃO: saída/remoção efectiva de qualquer parte do território de um participante;

AUTORIDADE DE EXPORTAÇÃO: autoridade(s) ou organismo(s), designados por um participante de cujo território sai uma remessa de diamantes em bruto e que estão autorizados a validar um certificado do Processo de Kimberley;

ZONA FRANCA: parte do território de um participante na qual as mercadorias introduzidas são geralmente consideradas fora do território aduaneiro, para efeitos dos direitos e encargos de importação;

IMPORTAÇÃO: entrada/introdução efectiva em qualquer parte do espaço geográfico de um participante;

AUTORIDADE DE IMPORTAÇÃO: autoridade(s) ou organismo(s), designados por um participante para cujo território é importada uma remessa de diamantes em bruto, que procedem a todas as formalidades de importação, nomeadamente a verificação dos certificados do Processo de Kimberley que acompanham essa remessa;

CERTIFICADO DO PROCESSO DE KIMBERLEY: documento protegido contra falsificações e com um formato específico, que estabelece que uma remessa de diamantes em bruto satisfaz as exigências do sistema de certificação;

OBSERVADOR: representante da sociedade civil, do sector diamantífero, de organizações internacionais e de governos não participantes convidados a tomar parte nas reuniões plenárias;

VOLUME: um ou mais diamantes embalados conjunta e não individualmente;

VOLUME DE ORIGEM MISTA: volume no qual se encontram misturados diamantes em bruto provenientes de dois ou mais países de origem;

PARTICIPANTE: Estado ou organização de integração económica regional em que se aplica o sistema de certificação; (O Presidente procederá a novas consultas);

ORGANIZAÇÃO DE INTEGRAÇÃO ECONÓMICA REGIONAL: organização de Estados soberanos que para ela transferiram competências em matérias regidas pelo sistema de certificação;

DIAMANTES EM BRUTO: diamantes não trabalhados, ou simplesmente serrados, clivados ou desbastados, dos códigos 7102 10 00, 7102 21 00 e 7102 31 00 do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias;

REMESSA: um ou mais volumes efectivamente importados ou exportados;

TRÂNSITO: passagem física pelo território de um participante ou não participante, com ou sem transbordo, armazenagem ou mudança de meio de transporte, caso tal passagem constitua apenas parte de uma viagem completa que se inicia e termina no exterior das fronteiras do participante ou não participante através do qual a remessa passa;

SECÇÃO II

Certificado do Processo de Kimberley

Todos os participantes devem assegurar que:

- a) Cada remessa de diamantes em bruto exportada seja acompanhada de um certificado do Processo de Kimberley (a seguir denominado «certificado»);
- b) Os respectivos procedimentos de emissão de certificados estejam em conformidade com as normas mínimas do Processo de Kimberley, fixadas na secção IV;

- c) Os certificados satisfaçam as exigências mínimas constantes do anexo I. Desde que esses requisitos sejam satisfeitos, os participantes são livres de estabelecer características adicionais para os respectivos certificados, por exemplo em relação à sua forma, a dados adicionais ou a elementos de segurança;
- d) Para efeitos de validação, as características do respectivo certificado especificadas no anexo I sejam notificadas a todos os outros participantes, por intermédio da Presidência.

SECÇÃO III

Compromissos em relação ao comércio internacional de diamantes em bruto

Todos os participantes devem:

- a) No que respeita às remessas de diamantes em bruto exportadas para um participante, exigir que sejam sempre acompanhadas por um certificado devidamente validado;
- b) No que respeita às remessas de diamantes em bruto importadas de um participante:
 - exigir um certificado devidamente validado;
 - assegurar o envio pronto do aviso de recepção à autoridade exportadora competente. Tal aviso deve mencionar, no mínimo, o número do certificado, o número de volumes, o peso expresso em quilates e dados pormenorizados sobre o importador e o exportador;
 - exigir o acesso pronto ao certificado original durante um período nunca inferior a três anos;
- c) Assegurar que nenhuma remessa de diamantes em bruto seja importada de um não participante, ou para ele exportada;
- d) Reconhecer que os participantes através de cujo território transitam remessas não são obrigados a satisfazer as exigências das alíneas a) e b), nem da alínea a) da secção II, se as autoridades designadas do participante através de cujo território a remessa passa assegurarem que a remessa sai do respectivo território num estado idêntico àquele em que nele entrou (ou seja, sem ser aberta ou alterada).

SECÇÃO IV

Controlo interno

Compromissos dos participantes

Cada um dos participantes deve:

- a) Instituir um sistema de controlo interno destinado a suprimir os diamantes de guerra das remessas de diamantes em bruto importadas para o seu território, ou dele exportadas;
- b) Designar uma ou mais autoridades de importação e de exportação;
- c) Assegurar que os diamantes em bruto sejam importados e exportados em contentores invioláveis;
- d) Se necessário, alterar ou adoptar legislação ou regulamentação adequada para aplicar e fazer respeitar o sistema de certificação e para aplicar sanções dissuasivas e proporcionadas em caso de transgressão;
- e) Coligir e conservar dados oficiais pertinentes sobre a produção, a importação e a exportação, bem como cotejar e proceder ao intercâmbio de tais dados, em conformidade com o disposto na secção V;
- f) Ao estabelecer um sistema de controlo interno, tomar em consideração, se adequado, as opções e recomendações adicionais em relação ao controlo interno constantes do anexo II.

Princípio de auto-regulação do sector

Os participantes reconhecem que um sistema voluntário de auto-regulação do sector, como o referido no preâmbulo do presente documento deve incluir um sistema de garantias baseado no controlo de empresas específicas por auditores independentes e apoiado em sanções internas estabelecidas pelo sector, o que contribuirá para facilitar a rastreabilidade total das transacções de diamantes em bruto por parte das autoridades governamentais.

SECÇÃO V

Cooperação e transparência

Os participantes devem:

- a) Por intermédio da Presidência, trocar reciprocamente dados que identifiquem as respectivas autoridades ou organismos responsáveis pela aplicação do disposto no presente sistema de certificação. Cada participante deve fornecer aos restantes participantes, por intermédio da Presidência, preferivelmente em formato electrónico, dados sobre a respectiva legislação, regulamentação, regras, procedimentos e práticas pertinentes, bem como, se for caso disso, actualizar tais dados. Estes devem incluir um resumo redigido em inglês dos elementos essenciais de tal informação;
- b) Compilar e facultar a todos os restantes participantes, por intermédio da Presidência, dados estatísticos em conformidade com os princípios estabelecidos no anexo III;

- c) Proceder ao intercâmbio periódico de experiência e outros dados pertinentes, designadamente sobre auto-avaliação, para que se possam definir boas práticas em circunstâncias bem precisas;
- d) Atender favoravelmente pedidos de assistência de outros participantes, a fim de melhorar o funcionamento do sistema de certificação nos respectivos territórios;
- e) Por intermédio da Presidência, informar um outro participante de que considerem que a legislação, regulamentação, regras, procedimentos ou práticas deste último não evitam que os diamantes de guerra por ele sejam exportados;
- f) Cooperar com outros participantes para procurar solucionar problemas que possam decorrer de circunstâncias involuntárias e conduzir ao incumprimento das exigências mínimas no que respeita à emissão ou aceitação dos certificados, bem como informar todos os outros participantes sobre os elementos essenciais dos problemas e soluções encontrados;
- g) Incentivar, por intermédio das respectivas autoridades competentes, uma cooperação mais estreita entre as entidades repressivas e entre as autoridades aduaneiras dos participantes.

SECÇÃO VI

Questões de carácter administrativo

REUNIÕES

1. Os participantes e os observadores reunir-se-ão anualmente em plenário, bem como sempre que os participantes o considerem necessário, a fim de analisar a eficácia do sistema de certificação.
2. Os participantes adoptarão o regimento dessas reuniões na primeira reunião plenária.
3. As reuniões efectuar-se-ão no país da Presidência, a menos que um participante ou organização internacional se proponha acolher uma reunião e tal oferta seja aceite. O país anfitrião deve suavizar as formalidades de entrada em relação aos participantes em tais reuniões.
4. No final de cada reunião plenária, deve ser eleito uma Presidência que presidirá às reuniões plenárias, aos grupos de trabalho *ad hoc* e outros órgãos subsidiários até à conclusão da reunião plenária anual subsequente.
5. Os participantes devem decidir por consenso. Caso seja impossível chegar a consenso, a Presidência deve proceder a consultas.

APOIO ADMINISTRATIVO

6. Para uma administração eficaz do sistema de certificação, será necessário apoio administrativo. As modalidades e funções de tal apoio serão debatidas na primeira reunião plenária, após aprovação pela Assembleia Geral das NU.
7. As funções do apoio administrativo poderiam consistir em:
 - a) Constituir um canal de comunicação, partilha de informação e consulta entre os participantes relativamente a questões abordadas no presente documento;
 - b) Conservar e manter à disposição de todos os participantes uma colectânea das legislações, regulamentações, regras, procedimentos, práticas e dados estatísticos notificados ao abrigo do disposto na secção V;
 - c) Preparar documentação e prestar apoio administrativo às reuniões plenárias e dos grupos de trabalho;
 - d) Assumir outras responsabilidades que lhe sejam atribuídas nas reuniões plenárias ou por grupo de trabalho por estas mandatados.

PARTICIPAÇÃO

8. A participação no sistema de certificação é aberta, numa base mundial e não discriminatória, a todos os candidatos que pretendam e sejam capazes de satisfazer as respectivas exigências.
9. Os candidatos que pretendam participar no sistema de certificação devem manifestar o seu interesse através da notificação da Presidência, por intermédio das vias diplomáticas. A notificação deve conter a informação referida na alínea a) da secção V e ser enviada a todos os participantes no prazo de um mês.
10. Os participantes propõem-se convidar a participar nas reuniões, na qualidade de observadores, representantes da sociedade civil, do sector diamantífero, de governos não participantes e de organizações internacionais.

MEDIDAS RELATIVAS AOS PARTICIPANTES

11. Antes das reuniões plenárias anuais do Processo de Kimberley, cada participante deve elaborar e facultar aos restantes participantes a informação referida na alínea a) da secção V que descrevem o modo como as exigências do sistema de certificação estão a ser aplicadas nas respectivas jurisdições.
12. A ordem de trabalhos das reuniões plenárias anuais deve incluir um ponto em que sejam analisadas a informação requerida na alínea a) da secção V, e, a pedido do plenário, os participantes podem apresentar pormenores adicionais sobre os respectivos sistemas.
13. Se for necessária uma maior clarificação, os participantes nas reuniões plenárias, mediante recomendação do Presidente, podem identificar e adoptar medidas de verificação adicionais a aplicar. Tais medidas devem ser implementadas em conformidade com a legislação nacional e internacional aplicável. Apresenta-se em seguida uma lista não exaustiva de tais medidas:
 - a) Pedido aos participantes de informações e esclarecimentos adicionais;
 - b) Missões de verificação, levadas a cabo por outros participantes, ou pelos seus representantes, caso haja indicações credíveis de não conformidade significativa com o sistema de certificação.
14. As missões de verificação devem ter um carácter analítico, pericial e imparcial e ter o consentimento do participante em causa. A dimensão, composição, mandato e calendário destas missões devem a ter-se às circunstâncias e ser estabelecidos pela Presidência, com o consentimento do participante em causa e após consulta de todos os participantes.
15. No prazo de três semanas após o fim da missão, deve ser enviado à Presidência e ao participante em causa um relatório sobre os resultados da verificação. O relatório e as eventuais observações do participante devem ser publicados na secção de acesso restrito de um sítio *web* oficial do sistema de certificação, o mais tardar três semanas após o envio do relatório ao participante em causa. Os participantes e os observadores devem esforçar-se por observar a máxima confidencialidade em relação à questão e aos debates relativos à conformidade com o sistema de certificação.

CONFORMIDADE E PREVENÇÃO DE LITÍGIOS

16. Se se levantar alguma questão em relação ao cumprimento por parte de um participante ou a qualquer outro assunto relativo à aplicação do sistema de certificação, qualquer participante pode comunicar à Presidência esse facto, a qual informará prontamente todos os participantes de tal problema e iniciará um diálogo sobre a melhor forma de abordar a questão. Os participantes e os observadores devem esforçar-se por observar a máxima confidencialidade em relação à questão e aos debates relativos à conformidade com o sistema de certificação.

ALTERAÇÕES

17. O presente documento pode ser alterado por consenso entre os participantes.
18. Qualquer participante pode propor alterações. Tais propostas devem ser enviadas ao Presidente por escrito, no mínimo noventa dias antes da reunião plenária subsequente, salvo decisão em contrário.
19. A Presidência deve distribuir rapidamente a todos os participantes e observadores qualquer eventual proposta de alteração e inseri-la na ordem de trabalhos da reunião plenária anual subsequente.

MECANISMO DE REVISÃO

20. Os participantes pretendem que o sistema de certificação seja sujeito a revisões periódicas, para que possam efectuar uma análise aprofundada de todos os seus elementos. A revisão deve avaliar a pertinência da manutenção de um tal sistema, tendo em conta o parecer dos participantes e de organizações internacionais, nomeadamente as Nações Unidas, em relação à ameaça que os diamantes de guerra possam ainda constituir nessa altura. A primeira revisão deve decorrer o mais tardar três anos a contar da data de entrada em vigor do sistema de certificação. A reunião de revisão coincide em princípio com a reunião plenária anual, salvo acordo em contrário.

INÍCIO DA APLICAÇÃO DO SISTEMA

21. O sistema de certificação deve ser estabelecido na Reunião Ministerial relativa ao Sistema de Certificação do Processos de Kimberley, em Interlaken a 5 de Novembro de 2002.
-

*Anexo I ao Anexo I***Certificados****A. Requisitos mínimos aplicáveis aos certificados:**

O certificado deve estar em conformidade com os requisitos mínimos que se seguem:

- Cada certificado deve ostentar o título «Certificado do Processo de Kimberley» e a seguinte menção: «Os diamantes em bruto da presente remessa foram tratados em conformidade com as disposições do sistema de certificação de diamantes em bruto do Processo de Kimberley»
- País de origem da remessa de volumes de origem não mista (ou seja, da mesma origem)
- Os certificados podem ser emitidos em qualquer língua, desde que nela se inclua uma tradução em inglês
- Numeração exclusiva com o código Alfa 2 de país, em conformidade com a norma ISO 3166-1
- Protecção contra violações e falsificações
- Data de emissão
- Data do termo de validade
- Autoridade emissora
- Identificação do exportador e do importador
- Peso/massa expressos em quilates
- Valor em dólares americanos
- Número de volumes da remessa
- Código pertinente do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias
- Validação do certificado pela autoridade de exportação

B. Elementos facultativos do certificado

Os seguintes elementos são facultativos:

- Características de um certificado (por exemplo, forma, dados adicionais ou elementos de segurança)
- Características de qualidade dos diamantes em bruto da remessa
- A confirmação da importação de um volume deve mencionar os seguintes elementos:
 - País de destino
 - Identificação do importador
 - Peso expresso em quilates e valor em dólares americanos
 - Código pertinente do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias
 - Data de recepção pela autoridade de importação
 - Autenticação pela autoridade de importação

C. Procedimentos facultativos

Os diamantes em bruto podem ser expedidos em embalagens de segurança transparentes.

O número único do certificado pode constar igualmente do contentor.

*Anexo II ao Anexo I***Recomendações previstas na alínea f) da secção IV****Recomendações de carácter geral**

1. Os participantes podem nomear um ou mais coordenadores oficiais para a aplicação do sistema de certificação.
2. Os participantes podem analisar o interesse de complementar e/ou facilitar a recolha e publicação dos dados estatísticos constantes do anexo III com base no teor dos certificados do Processo de Kimberley.
3. Convidam-se os participantes a manter numa base de dados informática a informação e os dados requeridos na secção V.
4. Convidam-se os participantes a enviar e receber mensagens electrónicas para apoiar o sistema de certificação.
5. Convidam-se os participantes que produzem diamantes e que têm nos respectivos territórios grupos rebeldes que se suspeite estarem a extrair diamantes a identificar as zonas de actividades de extracção por parte dos rebeldes e a enviar esta informação a todos os restantes participantes. Essa informação deve ser actualizada regularmente.
6. Convida-se cada participante a comunicar a todos os outros participantes, por intermédio da Presidência, os nomes das pessoas e empresas condenadas por actividades relevantes no âmbito do sistema de certificação.
7. Convidam-se os participantes a assegurar que todas as compras em numerário de diamantes em bruto sejam canalizadas por intermédio das vias bancárias oficiais e possam ser verificadas documentalmente.
8. Os participantes que produzem diamantes devem analisar os seguintes aspectos da respectiva produção diamantífera:
 - Características dos diamantes produzidos
 - Produção efectiva

Recomendações relativas ao controlo das minas de diamantes

9. Convida-se os participantes a assegurar que todas as minas de diamantes disponham da devida licença e que só tais minas sejam autorizadas a extrair diamantes.
10. Convida-se os participantes a assegurar que as empresas de prospecção e extracção adoptem normas de segurança eficazes para assegurar que os diamantes de guerra não venham a ser misturados com a produção legítima.

Recomendações aos participantes com actividades de extracção diamantífera em pequena escala

11. Todas as pessoas que extraem diamantes de forma artesanal e informal devem dispor de uma licença e só essas pessoas devem ser autorizadas a extraí-los.
12. Dos registos de licenças devem constar, no mínimo, os seguintes dados: nome, endereço, nacionalidade e/ou estatuto de residência e zona autorizada de extracção de diamantes.

Recomendações relativas aos compradores, vendedores e exportadores de diamantes em bruto

13. Todos os compradores, vendedores, exportadores, agentes e empresas de expedição envolvidos no transporte de diamantes em bruto devem ser registados e obter licenças junto das autoridades competentes de cada um dos participantes.
14. Dos registos de licenças devem constar, no mínimo, os seguintes dados: nome, endereço e nacionalidade e/ou estatuto de residência.
15. A legislação deve requerer que todos os compradores, vendedores e exportadores de diamantes em bruto mantenham durante um período de cinco anos registos diários de compras, vendas e exportações que indiquem o nome dos clientes compradores ou vendedores, os respectivos números de licença e o montante e o valor dos diamantes vendidos, exportados ou comprados.
16. Os dados enumerados no n.º 14 *supra* devem ser introduzidos numa base de dados informática, por forma a facilitar a apresentação de informação pormenorizada em relação às actividades de cada comprador e vendedor de diamantes em bruto.

Recomendações relativas ao processo de exportação

17. Os exportadores devem submeter as remessas de diamantes em bruto às autoridades de exportação competentes.
18. Convida-se as autoridades de exportação, antes de validarem os certificados, a requerer que os exportadores declarem que os diamantes em bruto não são diamantes de guerra.

19. Os diamantes em bruto devem ser colocados num contentor selado inviolável, junto com o certificado ou uma cópia devidamente autenticada. A autoridade de exportação deve então enviar à autoridade de importação competente uma mensagem pormenorizada, por correio electrónico, que especifique o peso expresso em quilates, o valor, o país de origem ou proveniência, o importador e o número de série do certificado.
20. A autoridade de exportação deve registar todos os dados relativos às remessas de diamantes em bruto numa base de dados informática.

Recomendações relativas aos processos de importação

21. A autoridade de importação deve receber uma mensagem por correio electrónico antes ou à chegada da remessa de diamantes em bruto. Essa mensagem deve especificar o peso expresso em quilates, o valor, o país de origem ou proveniência, o exportador e o número de série do certificado.
22. A autoridade de importação deve inspecionar a remessa de diamantes em bruto para verificar que os selos e o contentor estão intactos e que a exportação se processou em conformidade com o sistema de certificação.
23. A autoridade de importação deve abrir e inspecionar o conteúdo da remessa, a fim de verificar os dados declarados no certificado.
24. Se aplicável e caso tal tenha sido solicitado, a autoridade de importação deve enviar o aviso de recepção ou cupão de confirmação da importação à autoridade de exportação competente.
25. A autoridade de importação deve registar todos os dados relativos às remessas de diamantes em bruto numa base de dados informática.

Recomendações relativas às remessas com destino e provenientes de zonas francas

26. As remessas de diamantes em bruto com destino e provenientes de zonas francas devem ser tratadas pelas autoridades designadas para o efeito.

Anexo III ao Anexo I

Estatísticas

Reconhecendo que a existência de dados fidedignos e comparáveis sobre a produção e o comércio internacional de diamantes em bruto constitui um instrumento essencial para a aplicação efectiva do sistema de certificação, nomeadamente para a detecção de irregularidades ou anomalias que possam revelar a presença de diamantes de guerra no comércio legal, os participantes apoiam plenamente os princípios que se seguem, tendo em conta a necessidade de proteger os dados comercialmente sensíveis:

- a) Manter e publicar em formato normalizado, no prazo de dois meses após o período de referência, dados estatísticos globais trimestrais sobre as importações e exportações de diamantes em bruto, bem como os números dos certificados de exportação validados e das remessas importadas acompanhadas de certificados;
- b) Manter e publicar dados estatísticos sobre as exportações e as importações, especificando sempre que possível a origem e a proveniência, o peso expresso em quilates e o valor, e em conformidade com os códigos 7102 10, 7102 21 e 7102 31 do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias;
- c) Manter e publicar semestralmente, no prazo de dois meses após o período de referência, dados estatísticos sobre a produção de diamantes em bruto, discriminada por peso expresso em quilates e por valor. Caso não esteja em condições de publicar estes dados estatísticos, o participante deve notificar prontamente esse facto à Presidência;
- d) Obter e publicar estes dados estatísticos, utilizando como fonte primária os procedimentos e metodologias nacionais existentes;
- e) Facultar estes dados estatísticos a um organismo intergovernamental ou qualquer outro mecanismo adequado designado pelos participantes para compilação e publicação: trimestral dos dados relativos às exportações e importações e 2) semestral dos dados relativos à produção. Tais dados estatísticos devem poder ser analisados pelas partes interessadas e pelos participantes, individual ou colectivamente, segundo parâmetros a definir eventualmente pelos participantes;
- f) Analisar os dados estatísticos relativos ao comércio e à produção internacionais de diamantes em bruto nas reuniões plenárias anuais, por forma a abordar as questões conexas e a contribuir para a aplicação efectiva do sistema de certificação.

ANEXO II

Lista de participantes no sistema de certificação do Processo de Kimberley e das respectivas autoridades competentes designadas em conformidade com o disposto nos artigos 2.º, 3.º, 5.º, 8.º, 9.º, 12.º, 17.º, 18.º, 19.º e 20.º

ANEXO III

Lista das autoridades competentes dos Estados-Membros e respectivas funções em conformidade com o disposto nos artigos 2.º e 19.º

ANEXO IV

Certificado comunitário referido no artigo 2.º

O certificado comunitário referido no artigo 2.º terá as características abaixo descritas. Os Estados-Membros assegurarão que os certificados que emitirem sejam idênticos. Para o efeito apresentarão à Comissão espécimes dos certificados a emitir.

Os Estados-Membros serão responsáveis pela impressão dos certificados CE. Os certificados CE podem ser impressos por empresas designadas pelo Estado-Membro no qual estão estabelecidas. Neste caso, a referência à designação pelo Estado-Membro deve constar em cada certificado CE. Cada certificado CE deve ostentar a indicação do nome e endereço da empresa impressora ou uma marca que permita a identificação da empresa. A empresa impressora deverá ser uma Impressora de Notas de Banco de Alta Segurança. A empresa impressora deverá fornecer referências adequadas de clientes governamentais e comerciais.

A Comissão Europeia fornecerá às autoridades CE espécimes dos certificados CE originais.

Materiais

- Dimensões: A4 (210 mm x 297 mm);
- Filigranado com fibras UV visíveis (azul europeu) e invisíveis (azuis/verdes);
- Papel fiduciário: as fibras visíveis são coloridas para reproduzir o «Azul Europeu»;
- UV baço (os elementos do documento destacam-se claramente quando iluminado por uma lâmpada ultravioleta);
- Papel de 100 gmq.

Impressão

- Fundo em arco-íris *tint* (sensível a solventes) (definição de cor: *pantone* azul-rosa);
 - O efeito «arco-íris» tem um fundo de segurança que não será visualizado quando fotocopiado.
 - As tintas utilizadas devem ser «sensíveis a solventes» para proteger o documento contra o ataque de produtos químicos utilizados para alterar o texto inserido, por exemplo a *lixívia*.
- 1 fundo em cor *tint* (permanente e *light fast*);
 - Assegurar que um «arco-íris» secundário é impresso para evitar que os certificados sejam expostos à luz do sol
- Trabalho invisível de UV (estrelas da bandeira da UE);
 - A impressora de segurança deverá aplicar tinta com o peso correcto para assegurar que a característica UV é invisível à luz normal.
- Bandeira da UE: Impressa em dourado e azul europeu;
- Margens em baixo relevo;
 - A tinta tátil em baixo relevo é uma das características mais importantes do documento.
- Linha em letra extra-pequena com a menção «Certificado do Processo de Kimberley»;
- Imagem latente: KP;
- Elemento «MELT» com a menção «KPCS»;
- Desenho do documento deve incorporar características anticópia («Medallion») no fundo da impressão de linhas finas.

Numeração

- Cada certificado CE terá um número de série único, precedido pelo código: CE.
- A Comissão atribuirá os números de série aos Estados-Membros que pretendam emitir certificados CE.
- Deverão existir dois tipos de numeração emparelhada — visível e invisível;
- Primeiro = sequência de seis algarismos, uma vez em todas as partes do documento, impressa a preto (fluorescendo em verde à luz UV)
 - A empresa impressora deverá assumir toda a responsabilidade pela numeração de cada certificado.
 - A empresa impressora deverá também conservar uma base de dados de toda a numeração.
 - O número à direita e à esquerda serão alinhados horizontalmente.
- Segundo = numeração sequencial de 6 algarismos impressa invisivelmente (emparelhando com os acima referidos) fluorescendo em vermelho à luz UV (alinhada verticalmente com os números visíveis mais acima).

Língua

Inglês e, se for caso disso, na língua ou línguas do Estado-Membro em causa.

Lay out and finishing

Obligatory features

Slot perforated in 1 position, cut to singles A4 size. 1 at 70mm from R -edge

a) left side:



EUROPEAN COMMUNITY
Unique Number: EC
KIMBERLY PROCESS CERTIFICATE

The rough diamonds in this shipment have been handled in accordance with the provisions of the Kimberly Process Certification Scheme for rough diamonds.

Country of Origin: Number of Parcels:

Country of Provenance

Name and address of exporter:

Name and address of importer:

	Carat	Value (USD)
7102.10		
7102.21		
7102.31		

THIS CERTIFICATE

Issued on Expires on

.....
Signature of Authorised Officer/Official Stamp

b) right side:



Unique Number: EC
EUROPEAN COMMUNITY
KIMBERLY PROCESS CERTIFICATE
IMPORT CONFIRMATION

It is hereby certified that the rough diamonds in this shipment exported

From

Were accepted for import

Into

By

On

And that the import has been checked and verified in compliance with the provisions of the Kimberley Certification Scheme for rough diamonds.

	Carat	Value (USD)
7102.10		
7102.21		
7102.31		

.....
Signature of Authorised Officer

Stamp of Importing Authority

ANEXO V

Lista das organizações diamantíferas que aplicam o sistema de garantias e de auto-regulação do sector a que se referem nos artigos 13.º e 17.º

**REGULAMENTO (CE) N.º 2369/2002 DO CONSELHO
de 20 de Dezembro de 2002**

que altera o Regulamento (CE) n.º 2792/1999 que define os critérios e condições das acções estruturais comunitárias no sector das pescas

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 36.º e 37.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽²⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 2792/1999 ⁽³⁾ prevê disposições relativas à reestruturação do sector das pescas comunitário.
- (2) O período de aplicação da Decisão 97/413/CE do Conselho, de 26 de Junho de 1997, relativa aos objectivos e às normas de execução para a reestruturação do sector das pescas da Comunidade, no período compreendido entre 1 de Janeiro de 1997 e 31 de Dezembro de 2001, a fim de alcançar, numa base sustentável, o equilíbrio entre os recursos e a sua exploração ⁽⁴⁾, foi prorrogado e terminará em 31 de Dezembro de 2002.
- (3) Devem ser estabelecidas disposições adequadas para o período que se inicia em 1 de Janeiro de 2003.
- (4) É necessário assegurar a coerência entre a política de reestruturação do sector das pescas e outros aspectos da política comum das pescas, nomeadamente em relação ao objectivo de obter um equilíbrio estável e duradouro entre as capacidades das frotas de pesca e as possibilidades de pesca que se lhes oferecem nas águas comunitárias e fora delas.
- (5) Dado que este equilíbrio só pode ser obtido com a retirada de capacidades, o apoio financeiro da Comunidade ao sector das pescas concedido ao abrigo do instrumento financeiro de orientação da pesca (IFOP) deve concentrar-se na demolição dos navios de pesca; as ajudas públicas à renovação da frota só devem ser autorizadas até 31 de Dezembro de 2004.
- (6) Pelo mesmo motivo, as medidas de equipamento e modernização dos navios de pesca devem limitar-se quer a medidas de melhoria da segurança, da navegação, da higiene, da qualidade dos produtos, da segurança dos produtos e das condições de trabalho, quer a medidas destinadas a aumentar a selectividade das artes de pesca, incluindo para fins de redução das capturas acessórias e do impacto nos *habitats*. Estas medidas deverão poder ser apoiadas pelo IFOP, desde que não conduzam a um aumento do esforço de pesca.
- (7) A contribuição do IFOP para as medidas de apoio à pequena pesca costeira só deve ser concedida se essas medidas não contribuírem para o aumento do esforço de pesca nos ecossistemas marinhos costeiros frágeis ou se contribuírem para a redução do impacto das artes rebocadas na fauna e na flora do leito do mar.
- (8) A ajuda pública às transferências de navios de pesca comunitários para países terceiros, nomeadamente no âmbito de empresas mistas só devem ser autorizadas até 31 de Dezembro de 2004.
- (9) As medidas sócio-económicas destinam-se a apoiar a reconversão dos pescadores a fim de os auxiliar a exercer actividades profissionais a tempo inteiro fora da pesca marítima. Essas medidas também podem ter por objectivo apoiar a diversificação das actividades dos pescadores fora da pesca marítima e auxiliá-los, assim, a continuar a pescar a tempo parcial, desde que tal contribua para a redução do seu esforço de pesca.
- (10) Devem ser estabelecidas regras de execução para a concessão de compensações e a sua limitação no tempo sempre que o Conselho decida um plano de recuperação ou de gestão ou a Comissão ou um ou vários Estados-Membros decidam medidas de emergência.
- (11) Os artigos 87.º, 88.º e 89.º do Tratado devem aplicar-se às ajudas concedidas pelos Estados-Membros ao sector das pescas e da aquicultura. Contudo, a fim de acelerar o reembolso pela Comissão dos fundos adiantados pelos Estados-Membros, deve ser estabelecida uma excepção a este princípio em relação à participação financeira obrigatória dos Estados-Membros nas medidas co-financiadas pela Comunidade e previstas no âmbito dos planos de desenvolvimento definidos no Regulamento (CE) n.º 1260/1999 do Conselho, de 21 de Junho de 1999, que estabelece disposições gerais sobre os Fundos Estruturais ⁽⁵⁾.
- (12) Por uma questão processual, todas as medidas que impliquem um financiamento público superior ao previsto nas disposições relativas às contribuições financeiras obrigatórias constantes do Regulamento (CE) n.º 2792/1999 do Conselho ou no Regulamento (CE) n.º 2370/2002 do Conselho, de 20 de Dezembro de 2002, que estabelece uma medida comunitária de emergência para a demolição de navios de pesca ⁽⁶⁾, devem ser tratadas nos termos dos artigos 87.º, 88.º e 89.º do Tratado.

⁽¹⁾ JO C 203 E de 27.8.2002, p. 304.

⁽²⁾ Parecer emitido em 5 de Dezembro de 2002 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

⁽³⁾ JO L 337 de 30.12.1999. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 179/2002 (JO L 31 de 1.2.2002, p. 25).

⁽⁴⁾ JO L 175 de 3.7.1997, p. 27. Decisão com a redacção que lhe foi dada pela Decisão 2002/70/CE (JO L 31 de 1.2.2002, p. 77).

⁽⁵⁾ JO L 161 de 26.6.1999, p. 1. Regulamento com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1447/2001 (JO L 198 de 27.7.2001, p. 1).

⁽⁶⁾ Ver página 57 do presente Jornal Oficial.

(13) O Regulamento (CE) n.º 2792/1999 deve, por conseguinte, ser alterado nesse sentido,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 2792/1999 é alterado do seguinte modo:

1. Ao artigo 1.º, é aditado o seguinte número:

«3. As acções adoptadas nos termos dos n.ºs 1 e 2 não podem aumentar o esforço de pesca.»

2. O artigo 2.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2.º

Meios

O Instrumento Financeiro de Orientação da Pesca, a seguir designado FOP pode, nas condições previstas no artigo 16.º do Regulamento (CE) n.º 2371/2002 do Conselho, de 20 de Dezembro de 2002, relativo à conservação e à exploração sustentável dos recursos haliéuticos no âmbito da Política Comum das Pescas (*) contribuir para as acções definidas nos Títulos II, III e IV do presente regulamento, em matérias do âmbito da Política Comum das Pescas, tal como definido no artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 2371/2002.

(*) JO L 358 de 31.12.2002, p. 59.»

3. O artigo 3.º é alterado do seguinte modo:

a) O n.º 1 passa a ter a seguinte redacção:

«1. A programação definida na alínea a) do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1260/1999 deve dar cumprimento aos objectivos da política comum das pescas nomeadamente ao disposto no capítulo III do Regulamento (CE) n.º 2371/2002. Para o efeito, a programação será revista sempre que necessário, nomeadamente em relação à aplicação das limitações do esforço de pesca decididas ao abrigo do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 2370/2002.

A programação deve abranger todas as matérias referidas nos títulos II, III e IV.»

b) O n.º 3 passa a ter a seguinte redacção:

«3. Os planos de desenvolvimento definidos na alínea b) do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1260/1999 devem demonstrar a necessidade da ajuda pública em relação aos objectivos prosseguidos, nomeadamente o facto de que, na falta de ajuda pública, os navios de pesca em causa não podem ser modernizados e de que as medidas pretendidas não prejudicarão a sustentabilidade das pescas.

O conteúdo dos planos consta do anexo I.»

c) É revogado o n.º 4.

4. São revogados os artigos 4.º e 5.º

5. O título II passa a ter a seguinte designação:

«TÍTULO II

FROTA DE PESCA»

6. É revogado o artigo 6.º

7. O artigo 7.º é alterado do seguinte modo:

a) O n.º 1 passa a ter a seguinte redacção:

«1. Os Estados-Membros devem tomar as medidas adequadas para dar cumprimento às disposições relevantes do Regulamento (CE) n.º 2371/2002.

Para o efeito, deve, se necessário, proceder-se à cessação definitiva das actividades de pesca dos navios, nos termos das disposições aplicáveis do anexo III, ou à sua limitação ou a uma combinação destas medidas.»

b) O n.º 3 passa a ter a seguinte redacção:

«3. A cessação definitiva das actividades de pesca dos navios de pesca pode ser obtida:

a) Pela demolição do navio;

b) Até 31 de Dezembro de 2004, pela transferência definitiva do navio para um país terceiro, incluindo no âmbito de uma empresa mista na aceção do artigo 8.º, após acordo das autoridades competentes do país em causa, desde que sejam cumpridos todos os seguintes critérios:

i) Existência de um acordo de pescas entre a Comunidade Europeia e o país terceiro de transferência bem como garantias adequadas de que a legislação internacional não será infringida, nomeadamente no que respeita à conservação e à gestão dos recursos marinhos ou outros objectivos da política comum das pescas, bem como no que se refere às condições de trabalho dos pescadores;

A Comissão pode conceder derrogações caso a caso a países terceiros para transferências permanentes no âmbito de empresas mistas, quando os interesses comunitários não justificarem a celebração de um acordo de pescas e estiverem reunidas as outras condições para a transferência.

ii) O país terceiro para o qual o navio se destina a ser transferido não ser candidato à adesão;

iii) A transferência conduzir a uma redução do esforço de pesca para os recursos anteriormente explorados pelo navio transferido; contudo, este critério não é aplicável quando o navio transferido tenha perdido possibilidades de pesca ao abrigo de um acordo de pescas com a Comunidade ou de outro acordo;

- iv) Se o país terceiro para o qual o navio deva ser transferido não for parte contratante ou cooperante em organizações regionais de pesca relevantes, esse país não ter sido identificado pelas referidas organizações como país que permite o exercício da pesca de uma forma que comprometa a eficácia das medidas internacionais de conservação. A Comissão deve publicar regularmente uma lista dos países em causa na série C do *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*;
- c) afectação definitiva dos navios de pesca a fins lucrativos diferentes da pesca.»
- c) É revogado o n.º 4.
- d) No n.º 5, as alíneas b), c) e d) passam a ter a seguinte redacção:
- «b) Prémios à transferência definitiva no âmbito de uma empresa mista: os montantes referidos no n.º 3 do artigo 8.º; todavia, não poderá ser concedida ajuda pública a navios com uma arqueação inferior a 20 GRT ou 22 GT, ou com 30 anos ou mais;
- c) Prémios a outra transferência definitiva para um país terceiro: os montantes máximos dos prémios de demolição referidos na alínea a), menos 70 %. Contudo, não pode ser concedida ajuda pública a navios com uma arqueação inferior a 20 GRT ou 22 GT, ou com 30 anos ou mais;
- d) Prémios à afectação permanente do navio de pesca para fins não lucrativos diferentes da pesca: os montantes dos prémios ao demolição referidos na alínea a).»
- e) São revogados os n.ºs 6 e 7.»

8. No artigo 8.º, o n.º 5 passa a ter a seguinte redacção:

«5. O requerente deve apresentar anualmente à autoridade de gestão, durante cinco anos consecutivos a partir da data da constituição da empresa mista ou da data da participação do parceiro comunitário no capital social da empresa, um relatório sobre a execução do plano de actividade, incluindo dados sobre as capturas e os mercados dos produtos da pesca, em especial dos produtos desembarcados na Comunidade ou para lá exportados, acompanhados de documentos justificativos, juntamente com o balanço e o estado patrimonial da empresa. A autoridade de gestão deve transmitir o relatório à Comissão, para informação.

O saldo do prémio é pago ao requerente após cinco anos de actividade e a recepção do quinto relatório.»

9. O artigo 9.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 9.º

Ajuda pública à renovação da frota e ao equipamento ou à modernização dos navios de pesca

1. Só pode ser concedida ajuda pública à renovação da frota e ao equipamento de navios de pesca, nomeadamente à utilização de técnicas de pesca mais selectivas e de

Sistemas de Monitorização de Navios, ou à modernização dos navios de pesca, nas condições a seguir enunciadas e nas condições no segundo parágrafo do n.º 3 do artigo 3.º e no anexo III:

- a) Pode ser concedida ajuda pública à renovação de navios de pesca até 31 de Dezembro de 2004;
- b) Só pode ser concedida ajuda pública à renovação de navios de pesca a navios com uma arqueação bruta inferior a 400 toneladas;
- c) Pode ser concedidas ajuda pública ao equipamento dos navios de pesca, incluindo à utilização de técnicas de pesca mais selectivas e de Sistemas de Monitorização de Navios, ou à modernização dos navios de pesca, desde que:
- i) A ajuda não diga respeito à capacidade em termos de arqueação ou de potência;
- ii) A ajuda não contribua para aumentar a eficácia das artes de pesca;
- d) Em derrogação da subalínea i) da alínea c), pode ser concedida ajuda pública à modernização de navios de pesca, sob reserva do disposto no n.º 5 do artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 2371/2002.

2. O efeito da concessão de ajuda pública deve ser tido em conta no relatório anual de execução referido no artigo 21.º

3. Os indicadores relativos à concessão de ajuda pública à renovação e à modernização das frotas de navios de pesca nos programas, previstos na alínea d) do ponto 2, do anexo I, devem ser elaborados nos termos do presente artigo.

4. As despesas elegíveis a título da ajuda pública referida no n.º 1 não podem exceder os seguintes montantes:

- a) Construção de navios de pesca: duas vezes as tabelas do Quadro 1 do anexo IV;
- b) Equipamento e modernização de navios de pesca incluindo, se for caso disso e até 31 de Dezembro de 2003, o custo da nova medição da arqueação, nos termos do anexo I da Convenção Internacional sobre a Arqueação dos Navios, de 1969: tabelas do Quadro I do anexo IV.»

10. O artigo 10.º é alterado do seguinte modo:

a) O n.º 1 passa a ter a seguinte redacção:

«1. Só podem ser autorizadas ajudas públicas à renovação da frota e ao equipamento e à modernização dos navios de pesca se, nos prazos previstos, o Estado-Membro tiver dado cumprimento ao Regulamento (CEE) n.º 2930/86 do Conselho, de 22 de Setembro de 1986, que define as características dos navios de pesca (*).

(*) JO L 274 de 25.9.1986, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 3259/94 (JO L 339 de 29.12.1994, p. 11).»

b) O n.º 2 é revogado.

c) Os n.ºs 3 e 4 passam a ter a seguinte redacção:

«3. São aplicáveis as seguintes disposições em matéria de acumulação de ajudas públicas à frota de pesca:

a) As despesas com equipamento e modernização não são elegíveis para ajuda nos cinco anos seguintes à concessão de uma ajuda pública à construção do navio em causa, excepto em relação ao equipamento em sistemas de monitorização de navios;

b) Os prémios à cessação definitiva das actividades na acepção do n.º 5 do artigo 7.º e os prémios à criação de empresas mistas na acepção do artigo 8.º não podem ser cumulados com outras ajudas comunitárias concedidas ao abrigo do presente regulamento ou dos Regulamentos (CEE) n.º 2908/83 (*), (CEE) n.º 4028/86 (**) e (CE) n.º 2468/98. Esses prémios devem ser diminuídos:

i) De uma parte do montante anteriormente recebido, em caso de ajuda ao equipamento e à modernização; essa parte é calculada *pro rata temporis* do período de cinco anos anteriores à cessação definitiva das actividades ou à criação da empresa mista;

ii) Da totalidade do montante anteriormente recebido em caso de ajuda à cessação temporária das actividades, na acepção do n.º 1 do artigo 16.º do presente regulamento e ao abrigo do artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 2468/98, paga no ano anterior à cessação definitiva das actividades ou à criação da empresa mista.

c) A ajuda ao equipamento em sistemas de monitorização de navios não pode ser acrescentada à ajuda concedida ao abrigo da Decisão n.º 2001/431/CE do Conselho.

4. As ajudas públicas à renovação ou modernização e ao equipamento, ao abrigo do presente regulamento, são reembolsadas *pro rata temporis* quando o navio de pesca em causa for suprimido do registo de navios de pesca da Comunidade no prazo de 10 anos a contar da renovação ou no prazo de cinco anos a contar dos trabalhos de modernização.

(*) Regulamento (CEE) n.º 2908/83 do Conselho, de 4 de Outubro de 1983, que diz respeito a uma acção comum de reestruturação, de modernização e de desenvolvimento do sector da pesca e do desenvolvimento do sector da aquicultura (JO L 290 de 22.10.1983, p. 1). Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 3733/85 (JO L 361 de 31.12.1985, p. 78).

(**) Regulamento (CEE) n.º 4028/86 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1986, relativo a acções comunitárias para o melhoramento e a adaptação das estruturas do sector da pesca e da aquicultura (JO L 376 de 31.12.1986, p. 7). Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 3946/92 (JO L 401 de 31.12.1992, p. 1).»

11. O artigo 11.º é alterado do seguinte modo:

a) O n.º 1 passa a ter a seguinte redacção:

«1. Para efeitos do presente artigo, entende-se por pequena pesca costeira a pesca praticada por navios de pesca com um comprimento inferior a 12 metros de

fora a fora e que não utilizem artes rebocadas indicadas no quadro 2 do anexo 1 do Regulamento (CE) n.º 2090/98 da Comissão, de 30 de Setembro de 1998, relativo ao ficheiro comunitário dos navios de pesca (*).

(*) JO L 266 de 1.10.1998, p. 27. Regulamento com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 839/2002 (JO L 134 de 22.5.2002, p. 5).»

b) O n.º 4 passa a ter a seguinte redacção:

«4. Para efeitos do disposto no n.º 3, podem ser considerados projectos colectivos integrados, nomeadamente os seguintes projectos:

— equipamentos de segurança de bordo e melhoria das condições sanitárias e laborais,

— inovações tecnológicas (técnicas de pesca mais selectivas) que não aumentem o esforço de pesca,

— organização da cadeia de produção, transformação e comercialização (promoção e valor acrescentado dos produtos),

— reciclagem ou formação profissional.»

12. O artigo 12.º é alterado do seguinte modo:

a) O n.º 2 passa a ter a seguinte redacção:

«2. Os Estados-Membros podem tomar, a favor dos pescadores, medidas de carácter socioeconómico ligadas ao ajustamento da possibilidade de pesca na acepção do artigo 11.º do Regulamento (CEE) n.º 2371/2002.»

b) No n.º 3, a alínea c) passa a ter a seguinte redacção:

«c) Concessão de prémios forfetários individuais não renováveis aos pescadores que comprovem pelo menos cinco anos de exercício da profissão, com vista à:

i) sua reconversão fora da pesca marítima, no âmbito de um plano social individual ou colectivo, com base num custo elegível limitado a 50 000 euros por beneficiário individual; a autoridade de gestão modulará o montante individual em função da importância do projecto de reconversão e dos esforços financeiros realizados pelo beneficiário;

ii) diversificação das suas actividades fora da pesca marítima, no âmbito de um projecto de diversificação individual ou colectivo, com base num custo elegível limitado a 20 000 euros por beneficiário individual; a autoridade de gestão modulará o montante individual em função da importância do projecto de diversificação e do investimento realizado pelo beneficiário;»

c) No n.º 4, a alínea d) passa a ter a seguinte redacção:

«d) i) o prémio referido na subalínea i) da alínea c) do n.º 3 concedido para fins de reconversão seja reembolsado *pro rata temporis* sempre que o beneficiário regresse à profissão de pescador num prazo inferior a cinco anos após o pagamento do prémio a seu favor; e

ii) que o prémio a título da diversificação referida na subalínea ii) da alínea c) do n.º 3 contribua para a redução do esforço de pesca exercido pelos navios de pesca em que os beneficiários exercem as suas actividades;».

d) O n.º 6 passa a ter a seguinte redacção:

«6. Os Estados-Membros podem introduzir medidas de acompanhamento financiadas a nível nacional destinadas aos membros das tripulações dos navios de pesca afectados, a fim de facilitar a cessação temporária das actividades de pesca no quadro de planos para a protecção dos recursos aquáticos.»

13. O artigo 16.º é alterado do seguinte modo:

a) O n.º 1 é alterado do seguinte modo:

i) A alínea a) passa a ter a seguinte redacção:

«a) Em caso de circunstâncias imprevisíveis, nomeadamente resultantes de causas biológicas; o período de concessão das indemnizações não pode ser superior a três meses consecutivos ou a seis meses no decurso de todo o período de 2000 a 2006. A autoridade de gestão deve fornecer previamente à Comissão os elementos científicos comprovativos dessas circunstâncias;»

ii) A alínea c) passa a ter a seguinte redacção:

«c) Em caso de adopção de um plano de recuperação ou de gestão pelo Conselho ou de adopção de medidas de emergência pela Comissão ou por um ou vários Estados-Membros, a concessão de indemnizações por um Estado-Membro pode durar um ano e ser prorrogada por mais outro ano.»

b) Os n.ºs 3 e 4 passam a ter a seguinte redacção:

«3. Para cada Estado-Membro e para todo o período 2000-2006, a contribuição financeira do IFOP para as medidas referidas nos n.ºs 1 e 2 não pode exceder o mais elevado dos dois limites seguintes: 1 milhão de euros ou 4 % da contribuição financeira comunitária atribuída ao sector no Estado-Membro em causa.

Contudo, se o Conselho adoptar um plano de recuperação ou de gestão ou a Comissão estabelecer medidas de emergência, esses limites poderão ser excedidos desde que a medida preveja um plano de abate com vista a retirar, no prazo de dois anos a contar da sua aprovação, um número de navios de pesca cujo esforço de pesca seja pelo menos igual ao esforço dos navios de pesca cujas actividades de pesca foram suspensas em consequência do plano ou da medida de emergência.

Para obter a aprovação da Comissão para uma contribuição financeira do IFOP, o Estado-Membro deve notificar a Comissão da medida e fornecer-lhe o cálculo pormenorizado dos prémios. A medida só entra em vigor após comunicação da aprovação da Comissão ao Estado-Membro.

A autoridade de gestão deve fixar o montante das indemnizações previstas nos n.ºs 1 e 2, atendendo aos parâmetros aplicáveis, como, por exemplo, o prejuízo efectivo sofrido, a importância dos esforços de reconversão, o alcance do plano de recuperação ou os esforços de adaptação técnica.

4. A suspensão sazonal reiterada das actividades de pesca não dá direito a qualquer compensação ao abrigo dos n.ºs 1, 2 e 3.»

14. O artigo 18.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 18.º

Observância das condições de intervenção

A autoridade de gestão deve certificar-se do cumprimento das condições especiais de intervenção do anexo III.

Antes da concessão das ajudas, aquela autoridade deve certificar-se igualmente da capacidade técnica dos beneficiários e da viabilidade financeira das empresas, assim como do respeito de todas as regras da política comum das pescas. Se, durante o período de concessão, se verificar que o beneficiário não cumpre as regras da política comum das pescas, a ajuda será reembolsada proporcionalmente à gravidade da infracção.

As regras de execução do presente artigo podem ser aprovadas nos termos do n.º 2 do artigo 23.º»

15. O artigo 19.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 19.º

Contribuições financeiras obrigatórias e ajudas estatais

1. Sem prejuízo do n.º 2, os artigos 87.º, 88.º e 89.º do Tratado aplicam-se às ajudas concedidas pelos Estados-Membros ao sector das pescas e da aquicultura.

2. Os artigos 87.º, 88.º e 89.º do Tratado não são aplicáveis às contribuições financeiras obrigatórias dos Estados-Membros para as medidas co-financiadas pela Comunidade e previstas no âmbito dos planos de desenvolvimento referidos no n.º 3 do artigo 3.º do presente regulamento e definidos na alínea b) do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1260/1999 ou no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 2370/2002, de 20 de Dezembro de 2002, que estabelece uma medida comunitária para a demolição de navios de pesca (*).

3. As medidas que prevêem um financiamento público superior às disposições do presente regulamento ou do Regulamento (CE) n.º 2370/2002 relativas às contribuições financeiras obrigatórias, referidas no n.º 2 do presente artigo, devem ser tratadas em conjunto com base no n.º 1.

(*) JO L 358 de 31.12.2002, p. 57.»

16. O artigo 22.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 22.º

Comité

As medidas necessárias à execução do presente regulamento relativas aos assuntos indicados nos artigos 8.º, 15.º, 18.º e 21.º são aprovadas pelo procedimento de gestão a que se refere o n.º 2 do artigo 23.º»

17. No artigo 23.º, as alíneas a) e b) do n.º 1 passam a ter a seguinte redacção:

- «a) Para efeitos de aplicação dos artigos 8.º, 15.º, 18.º e 21.º, pelo Comité do Sector das Pescas e da Aquicultura criado pelo artigo 51.º do Regulamento (CE) n.º 1260/99; e
- b) Para efeitos de aplicação dos artigos 9.º e 10.º, pelo Comité das Pescas e Aquicultura criado pelo n.º 1 do artigo 30.º do Regulamento (CE) n.º 2371/2002».

Artigo 2.º

Os anexos I a IV são alterados nos termos do anexo do presente regulamento.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Dezembro de 2002.

Pelo Conselho

A Presidente

M. FISCHER BOEL

ANEXO

1. O anexo I é alterado do seguinte modo:
 - a) O ponto 1.c) passa a ter a seguinte redacção:

«c) Necessidades do sector.»
 - b) O ponto 2 d)i) passa a ter a seguinte redacção:

«i) indicadores sobre a evolução da frota relativamente aos objectivos dos planos de recuperação ou de gestão plurianuais,»
2. É revogado o anexo II.
3. O anexo III é alterado do seguinte modo:
 - a) O título do ponto 1 passa a ter a seguinte redacção:

«1. Execução de medidas de ajustamento relativas às actividades da frota de pesca (título II);»
 - b) O ponto 1.0 passa a ter a seguinte redacção:

«1.0. Idade dos navios

Para efeitos do presente regulamento, a idade de um navio é um número inteiro definido como a diferença entre o ano da decisão, pela autoridade de gestão, de concessão de um prémio ou ajuda e o ano de entrada em serviço, definido no Regulamento (CEE) n.º 2930/86.»
 - c) Os pontos 1.3. e 1.4. passam a ter a seguinte redacção:

«1.3. Renovação da frota (artigo 9.º)

 - a) A construção dos navios deve respeitar os regulamentos e directivas em matéria de higiene, segurança, saúde, qualidade dos produtos e condições de trabalho, bem como as disposições comunitárias sobre a medição dos navios e o controlo das actividades de pesca;
 - b) Os navios serão inscritos no ficheiro da frota de pesca comunitária;
 - c) Sem prejuízo do disposto na alínea d) do n.º 3 do artigo 12.º, a transferência de propriedade de um navio de pesca não dá origem a uma ajuda comunitária.

1.4. Equipamento e modernização dos navios de pesca (artigo 9.º)

 - a) Os navios devem estar registados no ficheiro comunitário dos navios de pesca há, pelo menos, cinco anos, à excepção do equipamento nos Sistemas de Monitorização de Navios. Qualquer alteração nas suas características deve ser introduzida nesse ficheiro e a medição dos navios deve ser efectuada de acordo com as disposições comunitárias, aquando dos trabalhos de modernização;
 - b) Os investimentos devem incidir:
 - i) na racionalização das operações de pesca através da utilização a bordo de tecnologias e métodos de pesca mais selectivos ou de baixo impacto, a fim de evitar capturas acessórias, além das previstas na legislação comunitária,
e/ou
 - ii) na melhoria da qualidade e da segurança dos produtos pescados e conservados a bordo, através da utilização de técnicas de pesca mais selectivas e de melhores técnicas de conservação das capturas e da aplicação das disposições sanitárias legislativas e regulamentares,
e/ou
 - iii) na melhoria das condições de trabalho e de segurança.

Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 16.º, a substituição das artes da pesca não é considerada uma despesa elegível.»
 - d) É aditado o seguinte ponto 1.5:

«1.5. Medidas de carácter sócio-económico (artigo 12.º)

As medidas destinadas a apoiar a formação dos pescadores ou a diversificação das suas actividades fora da pesca marítima devem contribuir para a redução do esforço de pesca exercido pelos beneficiários, mesmo nos casos em que estes últimos continuam as suas actividades de pesca a tempo parcial.»

4. No anexo IV, o texto que antecede o quadro 3 do ponto 2 passa a ter a seguinte redacção:

«2. **Taxas de participação financeira**

a) Em relação a todas as acções referidas nos títulos II, III e IV, os limites da participação financeira comunitária (A), do conjunto das participações financeiras públicas (nacionais, regionais e outras) do Estado-Membro em causa (B) e, se for caso disso, da participação financeira dos beneficiários privados (C) ficam sujeitos às condições seguintes, expressas em percentagem das despesas elegíveis:

Grupo 1:

Prémios de cessação definitiva das actividades (artigo 7.º), prémios à criação de empresas mistas (artigo 8.º), pequena pesca costeira (artigo 11.º), medidas de carácter sócio-económico (artigo 12.º), protecção e desenvolvimento dos recursos aquáticos, [alínea a) do n.º 1, do artigo 13.º], equipamentos dos portos de pesca sem participação financeira de beneficiários privados [alínea c) do n.º 1, do artigo 13.º], medidas de promoção e prospecção de novos mercados sem participação financeira de beneficiários privados (artigo 14.º), operações executadas pelos profissionais sem participação financeira de beneficiários privados (artigo 15.º), prémios à cessação temporária das actividades e outras compensações financeiras (artigo 16.º), acções inovadoras e assistência técnica, incluindo projectos-piloto realizados por organismos públicos (artigo 17.º).

Grupo 2:

Renovação da frota, equipamento e modernização dos navios de pesca (artigo 9.º).

Grupo 3:

Aquicultura [alínea b) do n.º 1, do artigo 13.º], equipamentos dos portos de pesca com participação financeira de beneficiários privados [alínea c) do n.º 1, do artigo 13.º], transformação e comercialização [alínea d) do n.º 1, do artigo 13.º], pesca interior [alínea e) do n.º 1, do artigo 13.º], medidas de promoção e prospecção de novos mercados com participação financeira de beneficiários privados (artigo 14.º), acções executadas pelos profissionais com participação financeira de beneficiários privados (n.º 2 do artigo 15.º).

Grupo 4:

Projectos-piloto não realizados por organismos públicos (artigo 17.º).

b) Em relação às acções relativas à protecção ou desenvolvimento dos recursos aquáticos [alínea a) do n.º 1, do artigo 13.º], ao equipamento dos portos de pesca [alínea c) do n.º 1, do artigo 13.º], às medidas de promoção e prospecção de novos mercados (artigo 14.º) e às acções desenvolvidas pelos profissionais (artigo 15.º), a autoridade de gestão determinará se se enquadram no grupo 1 ou no grupo 3, com base, designadamente, nos seguintes elementos:

- interesse colectivo ou individual,
 - beneficiário colectivo ou individual (organizações de produtores, organizações representantes dos operadores comerciais),
 - acesso público aos resultados da acção ou propriedade e controlo privados,
 - participação financeira de organismos colectivos, de instituições de investigação.»
-

**REGULAMENTO (CE) N.º 2370/2002 DO CONSELHO
de 20 de Dezembro de 2002**

que estabelece uma medida comunitária de emergência para a demolição de navios de pesca

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 36.º e 37.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽²⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 2792/1999 do Conselho, de 17 de Dezembro de 1999, que define os critérios e condições das acções estruturais no sector das pescas ⁽³⁾, prevê incentivos para a demolição a fim de obter um equilíbrio entre a capacidade da frota e os recursos disponíveis a longo prazo.
- (2) Várias unidades populacionais de grande importância para as pescas comunitárias estão actualmente gravemente depauperadas. Os proprietários dos navios de pesca cujas possibilidades de pesca foram drasticamente reduzidas em consequência de um plano de recuperação adoptado pelo Conselho devem, pois, beneficiar de incentivos suplementares à demolição, para além dos já previstos no Regulamento (CE) n.º 2792/1999. Devem ser colocados à disposição dos Estados-Membros fundos suplementares para esse efeito.
- (3) Só os proprietários de navios gravemente afectados por um plano de recuperação devem ter acesso aos incentivos suplementares à demolição dos navios de pesca definidos no presente regulamento. Uma redução das possibilidades de pesca de, pelo menos, 25 % para o navio em causa deve ser considerada um indicador objectivo da existência de um impacto importante.
- (4) Os montantes máximos dos prémios de demolição previstos no artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 2792/1999 são insuficientes para permitir o pagamento dos prémios mais elevados.
- (5) É necessário, por uma questão de conservação, que a medida comunitária seja estabelecida o mais rapidamente possível e limitada no tempo, por forma a garantir que a reestruturação adequada da frota seja imediatamente iniciada.
- (6) É necessário assegurar uma flexibilidade adequada da repartição dos fundos de demolição suplementares, por forma a permitir que esses fundos sejam atribuídos aos Estados-Membros que deles mais necessitam.
- (7) É necessário garantir uma definição clara das funções de todas as partes que participam na execução da medida financeira e devem ser tomadas medidas para garantir a transparência e a equidade dos procedimentos de gestão e de acompanhamento da medida.

(8) As regras relativas às contribuições financeiras realizadas no âmbito do presente regulamento são definidas por referência às do Regulamento (CE) n.º 2792/1999.

(9) As medidas necessárias à execução do presente regulamento serão aprovadas nos termos da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão ⁽⁴⁾.

(10) Para cumprir o objectivo fundamental do presente regulamento, nomeadamente a conservação e a exploração sustentável dos recursos haliêuticos, é necessário e conveniente estabelecer regras relativas à demolição dos navios de pesca. Segundo o princípio da proporcionalidade previsto no artigo 5.º do Tratado, o presente regulamento não excede o necessário para atingir esse objectivo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

TÍTULO I

OBJECTO E ELEGIBILIDADE

Artigo 1.º

Objecto

É instituída, para o período compreendido entre 2003 e 2006, uma medida comunitária de emergência para auxiliar os Estados-Membros a obter reduções suplementares do esforço de pesca decorrentes dos planos de recuperação adoptados pelo Conselho. A medida consiste num incentivo especial para atribuir aos Estados-Membros fundos destinados a co-financiar as suas necessidades suplementares em matéria de demolição dos navios de pesca afectados por planos de recuperação.

Artigo 2.º

Elegibilidade

Qualquer navio abrangido por um plano de recuperação aprovado pelo Conselho é elegível para um prémio de demolição bonificado nos termos do artigo 3.º do presente regulamento, desde que:

- a) O navio de pesca seja igualmente elegível para prémios de demolição ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 2792/1999,
- e
- b) O seu esforço de pesca tenha sido reduzido em pelo menos 25 %, na sequência da adopção de um plano de recuperação.

⁽¹⁾ JO C 227 E de 24.9.2002, p. 333.

⁽²⁾ Parecer emitido em 5 de Dezembro de 2002 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

⁽³⁾ JO L 337 de 30.12.1999, p. 10. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 179/2002 (JO L 31 de 1.2.2002, p. 25).

⁽⁴⁾ JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.

*Artigo 3.º***Montante máximo do prémio de demolição bonificado**

Os proprietários de navios de pesca podem beneficiar de ajudas públicas em relação aos navios de pesca elegíveis na acepção do artigo 2.º, com base nas tabelas referidas na alínea a) do n.º 5 do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 2792/1999, aumentadas de 20 %.

TÍTULO II

2003*Artigo 4.º***Contribuição financeira da Comunidade**

A Comunidade pode conceder aos Estados-Membros, em relação a 2003, uma contribuição financeira (a seguir designada «contribuição financeira») para as despesas por eles efectuadas ao abrigo do artigo 3.º A contribuição financeira é calculada de acordo com as taxas previstas no quadro 3 do grupo 1 do anexo IV do Regulamento (CE) n.º 2792/1999.

*Artigo 5.º***Programas previsionais de despesas anuais**

Os Estados-Membros que pretendam receber uma contribuição financeira devem apresentar à Comissão, até 30 de Junho de 2003, um plano das suas despesas de demolição previstas para 2003, ao abrigo da presente medida. A Comissão procederá, então, à autorização do montante global anual disponível no orçamento para esta medida.

*Artigo 6.º***Procedimento**

1. Os Estados-Membros devem apresentar os seus pedidos de pagamento de despesas até 30 de Junho de 2004. Com base nesses pedidos e na situação de cada Estado-Membro em relação ao impacto dos planos de recuperação, a Comissão decidirá da contribuição financeira a pagar a cada Estado-Membro. A Comissão pagará até 50 % do apoio no momento da recepção do pedido, e o saldo após certificação pelas autoridades referidas no n.º 2.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Dezembro de 2002.

Pelo Conselho

A Presidente

M. FISCHER BOEL

2. As autoridades responsáveis pela execução da medida comunitária de emergência são as autoridades de gestão e pagamento responsáveis pelas medidas dos Fundos Estruturais relativas à pesca nos Estados-Membros em causa. As referidas autoridades desempenham as funções que lhes são atribuídas pelo Regulamento (CE) n.º 1260/1999 do Conselho, de 21 de Junho de 1999, que estabelece disposições gerais sobre os Fundos estruturais ⁽¹⁾.

3. Salvo disposição em contrário decorrente do presente regulamento, são aplicáveis as disposições relevantes do Regulamento (CE) n.º 1260/1999, nomeadamente os artigos 33.º a 39.º, bem como a legislação derivada.

TÍTULO III

2004-2006*Artigo 7.º*

No período 2004-2006, os fundos necessários para o financiamento da medida comunitária de emergência para a demolição de navios de pesca devem ser disponibilizados mediante a reprogramação dos Fundos Estruturais prevista nos artigos 41.º e 44.º do Regulamento (CE) n.º 1260/1999 e programados no âmbito dos programas existentes do Instrumento Financeiro de Orientação das Pescas.

TÍTULO IV

EXECUÇÃO E ENTRADA EM VIGOR*Artigo 8.º***Execução**

As regras de execução do presente regulamento são adoptadas pela Comissão nos termos do n.º 2 do artigo 30.º do Regulamento (CE) n.º 2371/2002 do Conselho, de 20 de Dezembro de 2002, relativo à conservação e à exploração sustentável dos recursos haliêuticos no âmbito da Política Comum das Pescas ⁽²⁾.

*Artigo 9.º***Entrada em vigor**

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 2003.

⁽¹⁾ JO L 161 de 26.6.1999, p. 1. Regulamento com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1447/2001 (JO L 198 de 21.7.2001, p. 1).

⁽²⁾ Ver página 59 do presente Jornal Oficial.

**REGULAMENTO (CE) N.º 2371/2002 DO CONSELHO
de 20 de Dezembro de 2002**

**relativo à conservação e à exploração sustentável dos recursos haliêuticos no âmbito da Política
Comum das Pescas**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 37.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽²⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CEE) n.º 3760/92 ⁽³⁾ do Conselho instituiu um regime comunitário da pesca e da aquicultura. Nos termos do referido regulamento, o Conselho deve decidir dos eventuais ajustamentos a introduzir até 31 de Dezembro de 2002.
- (2) A Política Comum das Pescas abrange a conservação, a gestão e a exploração dos recursos aquáticos vivos e da aquicultura, bem como a transformação e comercialização dos produtos da pesca e da aquicultura, sempre que essas actividades sejam exercidas no território dos Estados-Membros ou nas águas comunitárias ou por navios de pesca comunitários ou nacionais dos Estados-Membros, tendo em conta o disposto no artigo 117.º da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, e sem prejuízo da responsabilidade primária do Estado de bandeira.
- (3) Dado que um grande número de unidades populacionais continua em declínio, é necessário garantir a viabilidade do sector das pescas a longo prazo através da exploração sustentável dos recursos aquáticos vivos, com base em pareceres científicos sólidos e na abordagem de precaução, que se baseia em considerações idênticas ao princípio da precaução contemplado no artigo 174.º do Tratado.
- (4) A Política Comum das Pescas deverá, pois, ter por objectivo permitir a exploração sustentável dos recursos aquáticos vivos e da aquicultura, no contexto de um desenvolvimento sustentável, atendendo, de forma equilibrada, aos aspectos de ordem ambiental, económica e social.
- (5) É importante que a gestão da Política Comum das Pescas seja orientada pelo princípio da boa governação e que as medidas adoptadas sejam mutuamente compatíveis e coerentes com as outras políticas comunitárias.
- (6) Uma abordagem plurianual da gestão haliêutica, que inclua planos de gestão plurianuais para as unidades populacionais dentro de limites biológicos seguros, permitirá atingir mais eficazmente o objectivo da exploração sustentável. Em relação às unidades populacionais abaixo dos limites biológicos seguros, a adopção de

planos de recuperação plurianuais é uma prioridade absoluta. Segundo com os pareceres científicos, poderão ser necessárias reduções substanciais do esforço de pesca para estas unidades populacionais.

- (7) Os planos plurianuais deverão fixar objectivos para a exploração sustentável das unidades populacionais em causa, conter regras em matéria de exploração que estabeleçam como devem ser calculados os limites em matéria de capturas anuais e/ou do esforço de pesca e prever outras medidas de gestão específicas, atendendo igualmente aos efeitos noutras espécies.
- (8) O conteúdo dos planos plurianuais deverá ser adequado ao estado de conservação das unidades populacionais, à urgência da sua recuperação e às características dessas unidades populacionais e dos pesqueiros em que são capturadas.
- (9) A exploração sustentável das unidades populacionais para as quais não tenha sido estabelecido um plano plurianual deve ser assegurada através da fixação de limitações das capturas e/ou do esforço.
- (10) É conveniente prever disposições relativas à adopção de medidas de emergência pelos Estados-Membros ou pela Comissão em caso de ameaça grave para a conservação dos recursos ou para o ecossistema marinho resultante das actividades de pesca que requeira uma acção imediata.
- (11) Nas suas zonas de 12 milhas marítimas, os Estados-Membros devem ser autorizados a adoptar medidas de conservação e de gestão aplicáveis a todos os navios de pesca, desde que essas medidas, quando sejam aplicáveis aos navios de pesca de outros Estados-Membros, não sejam discriminatórias e tenham sido objecto de uma consulta prévia e que a Comunidade não tenha adoptado medidas especificamente relacionadas com a conservação e gestão nessa zona.
- (12) É conveniente reduzir a frota comunitária por forma a adaptá-la aos recursos disponíveis e estabelecer medidas específicas que permitam atingir esse objectivo, nomeadamente a fixação de níveis de referência a não exceder em termos de capacidade de pesca, o estabelecimento de um mecanismo comunitário especial para o fomento da demolição dos navios de pesca e a instituição de regimes nacionais de entrada/saída.
- (13) Cada Estado-Membro deverá manter um ficheiro nacional dos navios de pesca, que deverá ser colocado à disposição da Comissão para fins de acompanhamento da dimensão das frotas dos Estados-Membros.

⁽¹⁾ JO C 203 E de 27.8.2002, p. 284.

⁽²⁾ Parecer emitido em 5 de Dezembro de 2002 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

⁽³⁾ JO L 389 de 31.12.1992, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1181/98 (JO L 164 de 9.6.1998, p. 1).

- (14) As regras em vigor que restringem o acesso aos recursos nas 12 milhas marítimas dos Estados-Membros têm vindo a funcionar satisfatoriamente, beneficiando a conservação pela restrição que impõem ao esforço de pesca nas partes mais sensíveis das águas comunitárias e pela preservação das actividades de pesca tradicionais de que está altamente dependente o desenvolvimento social e económico de certas comunidades costeiras; deverão, por isso, continuar a ser aplicadas até 31 de Dezembro de 2012.
- (15) Apesar de as outras restrições de acesso estabelecidas na legislação comunitária deverem, de momento, ser mantidas, é necessário revê-las a fim de determinar se são necessárias para garantir uma pesca sustentável.
- (16) Atendendo à situação económica precária em que se encontra o sector das pescas e à dependência de certas populações costeiras em relação à pesca, é necessário garantir a estabilidade relativa das actividades de pesca através da repartição das possibilidades de pesca pelos Estados-Membros, com base numa estimativa da parte das unidades populacionais que cabe a cada Estado-Membro.
- (17) Quanto a outros aspectos e dada a situação biológica temporária das unidades populacionais, essa estabilidade deve salvaguardar as necessidades específicas das regiões em que as populações locais estão particularmente dependentes da pesca e actividades conexas, tal como decidido pelo Conselho na Resolução de 3 de Novembro de 1976 respeitante a alguns aspectos externos da criação na Comunidade, a partir de 1 de Janeiro de 1977, de uma zona de pesca que se estende até 200 milhas ⁽¹⁾, nomeadamente o anexo VII.
- (18) É, portanto, neste sentido que a noção de estabilidade relativa visada deve ser entendida.
- (19) Para assegurar a execução eficaz da Política Comum das Pescas, é conveniente reforçar o regime comunitário de controlo e de execução no domínio da pesca e definir melhor a repartição das responsabilidades entre as autoridades dos Estados-Membros e a Comissão. Para o efeito, é conveniente inserir no presente regulamento as principais disposições que regulam o controlo, a inspecção e a execução das regras da Política Comum das Pescas, que constam já em parte do Regulamento (CEE) n.º 2847/93 do Conselho, de 12 de Outubro de 1993, que institui um regime de controlo aplicável à Política Comum das Pescas ⁽²⁾. O referido regulamento deve permanecer em vigor até que todas as regras de execução necessárias tenham sido adoptadas.
- (20) As disposições relativas ao controlo, à inspecção e à execução dizem respeito, por um lado, às obrigações dos capitães dos navios e dos operadores da cadeia de comercialização e, por outro, enunciam as diferentes responsabilidades dos Estados-Membros e da Comissão.
- (21) A Comunidade deverá poder proceder a reduções das possibilidades de pesca sempre que um Estado-Membro tenha excedido as possibilidades de pesca que lhe tenham sido atribuídas. Nos casos em que se estabeleça que um Estado-Membro foi prejudicado pelo facto de outro ter excedido as suas possibilidades de pesca, deverá ser atribuída a esse Estado-Membro uma parte ou a totalidade da redução.
- (22) Os Estados-Membros deverão ser obrigados a adoptar medidas imediatas para evitar que continuem a ser praticadas as infracções graves, previstas no Regulamento (CE) n.º 1447/1999 do Conselho, de 24 de Junho de 1999, que fixa uma lista dos tipos de comportamento que infringem gravemente as regras da Política Comum da Pesca ⁽³⁾.
- (23) A Comissão deverá poder adoptar medidas de prevenção imediatas se se provar a existência do risco de as actividades de pesca conduzirem a uma séria ameaça para a conservação dos recursos aquáticos vivos.
- (24) A Comissão deverá ter os poderes adequados para poder cumprir a sua obrigação de controlo e avaliar a execução da Política Comum das Pescas pelos Estados-Membros.
- (25) É necessário intensificar a cooperação e a coordenação entre todas as autoridades competentes, por forma a garantir o cumprimento das regras da Política Comum das Pescas, designadamente através do intercâmbio de inspectores nacionais e exigindo que, para o apuramento dos factos, os Estados-Membros confirmem aos relatórios de inspecção elaborados pelos inspectores da Comunidade, de um outro Estado-Membro ou da Comissão, um tratamento idêntico ao que é dado aos seus próprios relatórios de inspecção.
- (26) As medidas necessárias à execução do presente regulamento serão aprovadas nos termos da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão ⁽⁴⁾.
- (27) A fim de contribuir para a realização dos objectivos da Política Comum das Pescas, é conveniente criar conselhos consultivos regionais, por forma a permitir que a Política Comum das Pescas beneficie dos conhecimentos e da experiência dos pescadores envolvidos e dos outros interessados do sector e a atender às diversas situações nas águas comunitárias.
- (28) Para garantir que a Política Comum das Pescas beneficie dos melhores pareceres científicos, técnicos e económicos, é conveniente que a Comissão seja assistida por um comité competente.

⁽¹⁾ JO C 105 de 7.5.1981, p. 1.

⁽²⁾ JO L 261 de 20.10.1993, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1965/2001 (JO L 268 de 9.10.2001, p. 23).

⁽³⁾ JO L 167 de 2.7.1999, p. 5.

⁽⁴⁾ JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.

- (29) Para cumprir o objectivo fundamental da exploração sustentável dos recursos aquáticos vivos, é necessário e conveniente estabelecer regras relativas à conservação e exploração dos referidos recursos. Segundo o princípio da proporcionalidade, previsto no artigo 5.º do Tratado, o presente regulamento não excede o necessário para atingir esse objectivo.
- (30) Dado o número e a importância das alterações a efectuar, o Regulamento (CEE) n.º 3760/92, deve ser revogado, o mesmo se verificando em relação ao Regulamento (CEE) n.º 101/76 do Conselho, de 19 de Janeiro de 1976, que estabelece uma política comum de estruturas no sector da pesca ⁽¹⁾, esvaziado de todas as suas disposições substantivas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

CAPÍTULO I

ÂMBITO DE APLICAÇÃO E OBJECTO

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

1. A Política Comum das Pescas abrange a conservação, a gestão e a exploração dos recursos aquáticos vivos e da aquicultura, bem como a transformação e comercialização dos produtos da pesca e da aquicultura, sempre que essas actividades sejam exercidas no território dos Estados-Membros ou nas águas comunitárias por navios de pesca comunitários ou nacionais dos Estados-Membros, sem prejuízo da responsabilidade principal do Estado de pavilhão.
2. À Política Comum das Pescas estabelece medidas coerentes relativas:
 - a) À conservação, gestão e exploração dos recursos aquáticos vivos;
 - b) À limitação do impacto da pesca no ambiente;
 - c) Às condições de acesso às águas e aos recursos;
 - d) À política estrutural e à gestão das capacidades da frota;
 - e) Ao controlo e à execução;
 - f) À aquicultura;
 - g) À organização comum de mercado; e
 - h) Às relações internacionais.

Artigo 2.º

Objectivos

1. A Política Comum das Pescas deve garantir que a exploração dos recursos aquáticos vivos crie condições sustentáveis dos pontos de vista económico, ambiental e social.

Para o efeito, a Comunidade aplica a abordagem de precaução aquando da adopção de medidas destinadas a proteger e conservar os recursos aquáticos vivos, garantir a sua exploração sustentável e minimizar o impacto das actividades de pesca nos ecossistemas marinhos. A Comunidade deve esforçar-se por

obter a aplicação progressiva de uma abordagem ecológica da gestão da pesca e por contribuir para a eficácia das actividades de pesca num sector das pescas e da aquicultura economicamente viável e competitivo, que assegure um nível de vida adequado às populações que dependem das actividades de pesca e atenda aos interesses dos consumidores.

2. A Política Comum das Pescas aplica os seguintes princípios da boa governação:

- a) Definição clara das responsabilidades aos níveis comunitário, nacional e local;
- b) Processo de tomada de decisões baseado em pareceres científicos sólidos, que permita obter resultados em tempo útil;
- c) Ampla participação dos interessados em todas as fases da política, da sua concepção até à sua execução;
- d) Coerência com outras políticas comunitárias, designadamente nas áreas ambiental, social e regional, assim como com as políticas de desenvolvimento, saúde e defesa dos consumidores.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- a) «Águas comunitárias», as águas sob a soberania ou jurisdição dos Estados-Membros, com excepção das águas adjacentes aos territórios referidos no anexo II do tratado;
- b) «Recursos aquáticos vivos», as espécies marinhas vivas disponíveis e acessíveis, incluindo as espécies anadrómicas e catadrómicas durante a sua vida em mar;
- c) «Navio de pesca», qualquer navio equipado para exercer a exploração comercial dos recursos aquáticos vivos;
- d) «Navio de pesca comunitário», um navio de pesca que arvore pavilhão de um Estado-Membro e esteja registado na Comunidade;
- e) «Exploração sustentável», a exploração de uma unidade populacional em condições não susceptíveis de prejudicar o seu futuro ou de ter consequências negativas para os ecossistemas marinhos;
- f) «Taxa de mortalidade por pesca», a proporção das capturas de uma unidade populacional efectuadas durante um dado período em relação à unidade populacional média disponível durante o referido período;
- g) «Unidade populacional», um recurso aquático vivo que evolui numa determinada zona de gestão;
- h) «Esforço de pesca», o produto da capacidade e da actividade de um navio de pesca; em relação a um grupo de navios, a soma dos esforços de pesca exercidos por todos os navios do grupo;
- i) «Abordagem de precaução em matéria de gestão haliêutica», uma gestão tal que a falta de informações científicas adequadas não possa servir de pretexto para adiar ou não adoptar medidas de gestão destinadas a conservar as espécies-alvo, assim como as espécies associadas, ou dependentes e as espécies não-alvo e o meio em que evoluem;

⁽¹⁾ JO L 20 de 28.1.1976, p. 19.

- j) «Pontos de referência limite», os valores dos parâmetros das unidades populacionais (como a biomassa ou a taxa de mortalidade por pesca) que devem ser evitados por estarem associados a dinâmicas populacionais desconhecidas, ao colapso das unidades populacionais ou a um recrutamento deficiente;
- k) «Pontos de referência de conservação», os valores dos parâmetros das unidades populacionais (como a biomassa ou a taxa de mortalidade por pesca) utilizados na gestão das pescas, por exemplo em relação a um nível aceitável de risco biológico ou um nível desejado de rendimento;
- l) «Limites biológicos seguros», indicadores do estado de uma unidade populacional ou da sua exploração no interior dos quais é reduzido o risco de transgressão de certos pontos de referência limite;
- m) «Limitação das capturas», a limitação quantitativa dos desembarques de uma unidade populacional ou de um grupo de unidades populacionais num dado período, salvo indicação em contrário prevista no direito comunitário;
- n) «Capacidade de pesca», a arqueação de um navio em GT e a sua potência em kW, como definido nos artigos 4.º e 5.º do Regulamento (CEE) n.º 2930/86 do Conselho ⁽¹⁾. Relativamente a determinados tipos de actividade de pesca, a capacidade pode ser definida pelo Conselho em termos de número e/ou de dimensões das artes de pesca do navio;
- o) «Saída da frota», a retirada de um navio de pesca do ficheiro da frota de pesca de um Estado-Membro, desde que cumpra o disposto no n.º 1 do artigo 15.º;
- p) «Entrada na frota», a inscrição de um navio de pesca no ficheiro da frota de pesca de um Estado-Membro;
- q) «Possibilidade de pesca», um direito de pesca quantificado, expresso em termos de capturas e/ou de esforço de pesca;
- r) «Possibilidades de pesca comunitárias», as possibilidades de pesca de que a Comunidade dispõe nas águas comunitárias, acrescidas da totalidade das possibilidades de pesca da Comunidade fora das águas comunitárias e reduzidas das possibilidades de pesca atribuídas a países terceiros.
- cada unidade populacional ou grupos de unidades populacionais destinadas a limitar a mortalidade da pesca e o impacto ambiental das actividades de pesca, através:
- a) Da adopção de planos de recuperação ao abrigo do artigo 5.º;
- b) Da adopção de planos de gestão ao abrigo do artigo 6.º;
- c) Da fixação de objectivos para uma exploração sustentável das unidades populacionais;
- d) Da limitação das capturas;
- e) Da determinação do número e do tipo de navios de pesca autorizados a pescar;
- f) Da limitação do esforço de pesca;
- g) Da adopção de medidas técnicas, incluindo:
- i) Medidas relativas à estrutura das artes de pesca, ao número e dimensão das artes de pesca embarcadas, aos seus métodos de utilização e à composição das capturas que podem ser mantidas a bordo aquando da pesca com as referidas artes;
- ii) Zonas e/ou períodos em que as actividades de pesca são proibidas ou limitadas tendo em vista, nomeadamente, a protecção das zonas de reprodução e alevinagem;
- iii) Dimensão mínima dos indivíduos que podem ser mantidos a bordo e/ou desembarcados;
- iv) Medidas específicas destinadas a reduzir o impacto das actividades de pesca nos ecossistemas marinhos e nas espécies não-alvo;
- h) Da criação de incentivos, inclusivamente de carácter económico, para a promoção de uma pesca mais selectiva.
- i) Do desenvolvimento de projectos-piloto de tipos alternativos de técnicas de gestão de pesca.

Artigo 5.º

Planos de recuperação

1. O Conselho deve adoptar prioritariamente planos de recuperação para as pescas que exploram unidades populacionais fora dos limites biológicos seguros.
2. Os planos de recuperação devem ter por objectivo assegurar a recuperação das unidades populacionais dentro de limites biológicos seguros.

Esses planos devem incluir pontos de referência de conservação como, nomeadamente, metas em função das quais será avaliada a recuperação das unidades populacionais dentro de limites biológicos seguros.

As metas são expressas em termos de:

- a) Dimensão da população e/ou
- b) Rendimentos a longo prazo, e/ou
- c) Estatísticas de mortalidade de pesca e/ou
- d) Estabilidade das capturas.

Os planos de recuperação podem incluir metas referentes a outros recursos aquáticos vivos e à manutenção ou melhoria do estado de conservação dos ecossistemas marinhos.

CAPÍTULO II

CONSERVAÇÃO E SUSTENTABILIDADE

Artigo 4.º

Tipos de medidas

1. Para cumprir os objectivos mencionados no n.º 1 do artigo 2.º, o Conselho deve estabelecer medidas comunitárias que regulem o acesso às águas e aos recursos e o exercício sustentável das actividades de pesca.

2. As medidas referidas no n.º 1 devem ser estabelecidas atendendo aos pareceres científicos, técnicos e económicos disponíveis e, nomeadamente, aos relatórios elaborados pelo Comité Científico, Técnico e Económico das Pescas (CCTEP) criado pelo n.º 1 do artigo 33.º e a todos os pareceres fornecidos pelos conselhos consultivos regionais criados ao abrigo do artigo 31.º Podem, nomeadamente, incluir medidas para

⁽¹⁾ JO L 274 de 25.9.1986, p. 1. Regulamento com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 3259/94 (JO L 339 de 29.12.1994, p. 11).

Sempre que forem fixadas várias metas, os planos de recuperação devem especificar a ordem de prioridade dessas metas.

3. Os planos de recuperação devem ser elaborados com base na abordagem de precaução relativamente à gestão da pesca, sendo tomados em consideração os pontos de referência limite recomendados pelos organismos científicos competentes. Esses planos devem assegurar a exploração sustentável das unidades populacionais e que o impacto das actividades de pesca nos ecossistemas marinhos se mantenha a níveis sustentáveis.

Esses planos podem abranger a pesca de uma única unidade populacional ou as pescas que explorem uma combinação de unidades populacionais, e devem tomar devidamente em conta as interações entre as unidades populacionais e a pesca.

Os planos de recuperação são plurianuais e devem indicar o prazo esperado para alcançar os objectivos estabelecidos.

4. Os planos de recuperação podem incluir qualquer das medidas previstas nas alíneas c) a h) do n.º 2 do artigo 4.º, bem como regras de exploração que consistam num grupo pré-determinado de parâmetros biológicos que regem os limites de captura.

Os planos de recuperação devem incluir limitações do esforço de pesca, excepto se tal não for necessário para cumprir o objectivo do plano. As medidas a incluir nos planos de recuperação devem ser proporcionais aos objectivos, às metas e ao calendário previsto, e serão decididas pelo Conselho, tendo em conta:

- a) O estado de conservação da ou das unidades populacionais;
- b) As características biológicas da ou das unidades populacionais;
- c) As características dos pesqueiros em que são capturadas as unidades populacionais;
- d) O seu impacto económico na pesca em causa.

5. A Comissão deve apresentar um relatório sobre a eficácia dos planos de recuperação em termos de consecução das metas.

Artigo 6.º

Planos de gestão

1. O Conselho deve adoptar planos de gestão na medida do necessário para manter as unidades populacionais dentro de limites biológicos seguros para que as actividades de pesca explorem as unidades populacionais até ou dentro desses limites.

2. Os planos de gestão devem incluir pontos de referência, tais como metas relativamente às quais deva ser avaliada a manutenção das unidades populacionais dentro desses limites. São aplicáveis as alíneas a) a d) do n.º 2 do artigo 5.º

Os planos de gestão podem incluir metas referentes a outros recursos aquáticos vivos e à manutenção ou melhoria do estado de conservação dos ecossistemas marinhos.

Quando forem fixadas várias metas, os planos de gestão devem especificar a ordem de prioridade dessas metas.

3. Os planos de gestão devem ser elaborados com base na abordagem de precaução relativamente à gestão das pescas, sendo tomados em consideração os pontos de referência limite recomendados pelos organismos científicos competentes. Esses planos devem assegurar a exploração sustentável das unidades populacionais e a manutenção do impacto das actividades de pesca nos ecossistemas marinhos a níveis sustentáveis.

Esses planos podem abranger a pesca de uma única unidade populacional ou as pescas que explorem uma combinação de unidades populacionais, e devem tomar devidamente em conta as interações entre as unidades populacionais e a pesca.

Os planos de gestão devem ser plurianuais e indicar o prazo esperado para atingir as metas estabelecidas.

4. Os planos de gestão podem incluir qualquer das medidas previstas nas alíneas d) a i) do n.º 2 do artigo 4.º, bem como regras de exploração que consistam num grupo pré-determinado de parâmetros biológicos que regulem os limites de captura.

As medidas a incluir nos planos de gestão devem ser proporcionais aos objectivos, às metas e ao calendário previsto, e serão decididas pelo Conselho tendo em conta:

- a) O estado de conservação da ou das unidades populacionais;
- b) As características biológicas da ou das unidades populacionais;
- c) As características dos pesqueiros em que são capturadas as unidades populacionais;
- d) O seu impacto económico na pesca em causa.

5. A Comissão deve apresentar um relatório sobre a eficácia dos planos de gestão em termos de cumprimento das metas.

Artigo 7.º

Medidas de emergência da Comissão

1. Se houver provas da existência de uma ameaça grave para a conservação dos recursos aquáticos vivos ou para o ecossistema marinho, resultante de actividades de pesca, que requeira uma acção imediata, a Comissão pode, mediante pedido fundamentado de um Estado-Membro ou por sua própria iniciativa, adoptar medidas de emergência por um período máximo de seis meses. A Comissão pode tomar uma nova decisão para prorrogar as medidas de emergência por um período não superior a seis meses.

2. O Estado-Membro deve comunicar o pedido, simultaneamente a Comissão, aos outros Estados-Membros e aos conselhos consultivos regionais envolvidos, podendo estes apresentar observações escritas à Comissão no prazo de cinco dias úteis a contar da data de recepção do pedido.

A Comissão toma uma decisão no prazo de quinze dias úteis a contar da data de recepção do pedido referido no n.º 1.

3. As medidas de emergência produzem efeitos imediatos e são notificadas aos Estados-Membros interessados e publicadas no Jornal Oficial.

4. Os Estados-Membros em causa podem submeter a decisão da Comissão ao Conselho, no prazo de dez dias úteis a contar da data de recepção da notificação.

5. O Conselho, deliberando por maioria qualificada, pode tomar uma decisão diferente no prazo de um mês a contar da data em que a questão lhe foi submetida.

Artigo 8.º

Medidas de emergência dos Estados-Membros

1. Se houver provas da existência de uma ameaça grave e imprevista para a conservação dos recursos aquáticos vivos ou para o ecossistema marinho, resultante de actividades de pesca nas águas sob a soberania ou jurisdição de um Estado-Membro e de que qualquer atraso indevido possa causar prejuízos dificilmente reparáveis, esse Estado-Membro pode adoptar medidas de emergência por um período máximo de três meses.

2. Os Estados-Membros que pretendam adoptar medidas de emergência devem notificar previamente a Comissão, os outros Estados-Membros e os conselhos consultivos regionais envolvidos, enviando-lhes o projecto das referidas medidas, acompanhado de uma nota justificativa.

3. Os Estados-Membros e os conselhos consultivos regionais envolvidos podem apresentar observações escritas à Comissão no prazo de cinco dias úteis a contar da data da notificação. A Comissão confirmará, anulará ou alterará a medida no prazo de quinze dias úteis a contar da data da notificação.

4. Os Estados-Membros em causa devem ser notificados da decisão da Comissão que será publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

5. Os Estados-Membros em causa podem submeter a decisão da Comissão ao Conselho, no prazo de dez dias úteis a contar da data de notificação da decisão.

6. O Conselho, deliberando por maioria qualificada, pode tomar uma decisão diferente no prazo de um mês a contar da data em que a questão lhe foi submetida.

Artigo 9.º

Medidas dos Estados-Membros aplicáveis na zona das doze milhas marítimas

1. Os Estados-Membros podem adoptar medidas não discriminatórias em matéria de conservação e de gestão dos recursos haliêuticos e para minimizar os efeitos da pesca na conservação dos ecossistemas marinhos na zona das 12 milhas marítimas calculadas a partir das suas linhas de base, desde que a Comunidade não tenha adoptado medidas de conservação e de gestão especificamente para a referida zona. As medidas adoptadas pelos Estados-Membros devem ser compatíveis com os objectivos definidos no artigo 2.º e não devem ser menos estritas do que a legislação comunitária em vigor.

Sempre que as medidas a adoptar por um Estado-Membro possam afectar navios de outro Estado-Membro, só podem ser adoptadas depois de a Comissão, os Estados-Membros e os

conselhos consultivos regionais envolvidos terem sido consultados sobre o projecto de medidas, acompanhado de uma nota justificativa.

2. As medidas aplicáveis aos navios de pesca de outros Estados-Membros estão sujeitas aos procedimentos estabelecidos nos n.ºs 3 a 6 do artigo 8.º

Artigo 10.º

Medidas dos Estados-Membros aplicáveis exclusivamente aos navios de pesca que arvoreem o seu pavilhão

Um Estado-Membro pode tomar medidas de conservação e gestão das unidades populacionais nas águas sob a sua soberania ou jurisdição, desde que essas medidas:

- Sejam aplicáveis exclusivamente aos navios de pesca que arvoreem o pavilhão desse Estado-Membro e estejam registados na Comunidade ou, no caso de actividades de pesca não desenvolvidas por um navio de pesca, a pessoas estabelecidas no mesmo Estado-Membro e
- Sejam compatíveis com os objectivos definidos no n.º 1 do artigo 2.º e não sejam menos estritas do que a legislação comunitária em vigor.

CAPÍTULO III

AJUSTAMENTO DA CAPACIDADE DE PESCA

Artigo 11.º

Ajustamento da capacidade de pesca

1. Os Estados-Membros devem instituir medidas de ajustamento das capacidades de pesca das suas frotas, por forma a obter um equilíbrio estável e duradouro entre as referidas capacidades e as suas possibilidades de pesca.

2. Os Estados-Membros devem garantir que os níveis de referência em matéria de capacidades de pesca, expressos em GT e kW e referidos no artigo 12.º e no n.º 4 do presente artigo, não sejam excedidos.

3. Não é autorizada nenhuma saída da frota apoiada por auxílio público, excepto se for antecedida da retirada da licença de pesca, conforme definida no Regulamento (CE) n.º 3690/93⁽¹⁾ e, se for caso disso, das autorizações de pesca definidas nos regulamentos pertinentes. As capacidades correspondentes à licença e, eventualmente, às autorizações para as pescas em causa não podem ser substituídas.

4. Sempre que seja concedido um auxílio público para a retirada de capacidades de pesca superiores às reduções das capacidades necessárias para cumprir os níveis de referência decorrentes do n.º 1 do artigo 12.º, o volume das capacidades retiradas é automaticamente deduzido dos níveis de referência. Os níveis de referência assim obtidos passam a ser os novos níveis de referência.

⁽¹⁾ JO L 341 de 31.12.1993, p. 93.

5. Nos navios de pesca com idade igual ou superior a cinco anos, a modernização do convés principal destinada a reforçar a segurança a bordo, as condições de trabalho, a higiene e a qualidade do produto pode aumentar a tonelagem do navio, desde que essa modernização não aumente a respectiva capacidade de captura. Os níveis de referência previstos no presente artigo e no artigo 12.º devem ser adaptados nesse sentido. A capacidade correspondente não necessita de ser tomada em consideração para o estabelecimento do equilíbrio das entradas e saídas pelos Estados-Membros nos termos do artigo 13.º

As regras e as condições de execução dessas medidas podem ser adoptadas nos termos do n.º 2 do artigo 30.º

Artigo 12.º

Níveis de referência para as frotas de pesca

1. A Comissão deve estabelecer, em relação a cada Estado-Membro, níveis de referência, expressos em GT e kW, para o conjunto das capacidades de pesca dos navios de pesca comunitários que arvoem pavilhão do Estado-Membro em questão, nos termos do n.º 2 do artigo 30.º

Os níveis de referência são a soma dos objectivos do Programa de Orientação Plurianual 1997-2002 para cada segmento, fixados para 31 de Dezembro de 2002, nos termos da Decisão 97/413/CE do Conselho ⁽¹⁾.

2. As regras de execução do presente artigo podem ser adoptadas nos termos do n.º 2 do artigo 30.º

Artigo 13.º

Regime de entrada/saída e redução da capacidade global

1. Os Estados-Membros devem gerir as entradas e saídas da frota por forma a que, a partir de 1 de Janeiro de 2003:

- a) A entrada de novas capacidades na frota sem auxílio público seja compensada pela retirada prévia sem auxílio público de pelo menos uma capacidade equivalente.
- b) A entrada de novas capacidades na frota com auxílio público concedida após 1 de Janeiro de 2003 seja compensada pela retirada prévia sem auxílio público de:
 - i) pelo menos a mesma quantidade de capacidade, para a entrada de novos navios com uma arqueação bruta inferior ou igual a 100 toneladas, ou
 - ii) pelo menos 1,35 vezes a mesma quantidade de capacidade, para a entrada de novos navios com uma arqueação bruta superior a 100 toneladas.

2. De 1 de Janeiro de 2003 a 31 de Dezembro de 2004, cada Estado-Membro que opte por autorizar novas dotações de auxílio público à renovação da frota depois de 31 de Dezembro de 2002, deverá conseguir uma redução da capacidade global da sua frota de 3 % para todo aquele período, em comparação com os níveis de referência referidos no artigo 12.º

⁽¹⁾ JO L 175 de 3.7.1997, p. 27. Decisão com a redacção que lhe foi dada pela Decisão 2002/70/CE (JO L 31 de 1.2.2002, p. 77).

3. As regras de execução do presente artigo podem ser adoptadas nos termos do n.º 2 do artigo 30.º

Artigo 14

Intercâmbio de informações

1. A Comissão apresenta anualmente um resumo dos resultados dos esforços dos Estados-Membros para alcançar um equilíbrio sustentável entre a capacidade de pesca e as possibilidades de pesca. Esse resumo basear-se-á num relatório anual de cada Estado-Membro a enviar à Comissão até 30 de Abril do ano seguinte.

O relatório da Comissão, ao qual serão apensos os relatórios dos Estados-Membros, deve ser enviado antes do final do ano ao Parlamento Europeu e ao Conselho, acompanhado dos pareceres do CCTEP e do Comité das Pescas e da Aquicultura.

2. As regras de execução daqueles intercâmbios podem ser adoptadas nos termos do n.º 2 do artigo 30.º

Artigo 15.º

Ficheiros da frota de pesca

1. Cada Estado-Membro deve manter um ficheiro dos navios de pesca comunitários que arvoem o seu pavilhão, do qual constem as informações mínimas sobre as características e as actividades dos navios necessárias para efeitos de gestão das medidas estabelecidas a nível comunitário.

2. Os Estados-Membros devem facultar à Comissão as informações mínimas referidas no n.º 1.

3. A Comissão deve elaborar um ficheiro da frota de pesca comunitária do qual constem as informações por ela recebidas por força do n.º 2 e deve colocá-lo à disposição dos Estados-Membros. Esse ficheiro deve cumprir as disposições comunitárias relativas à protecção dos dados pessoais.

4. As informações referidas no n.º 1 e os processos de transmissão referidos nos n.ºs 2 e 3 podem ser determinados nos termos do n.º 2 do artigo 30.º

Artigo 16.º

Condicionalidade da assistência financeira comunitária e redução do esforço de pesca

1. Só pode ser prestada assistência financeira ao abrigo dos Regulamentos (CE) n.º 2792/1999 do Conselho de 17 de Dezembro de 1999, que define os critérios e condições das acções estruturais no sector das pescas ⁽²⁾, com excepção dos fundos para a demolição dos navios, desde que os Estados-Membros tenham cumprido o disposto nos artigos 11.º, 13.º e 15.º do presente regulamento e facultado as informações requeridas por força do Regulamento (CE) n.º 2792/99 do Conselho e do Regulamento (CE) n.º 366/2001 da Comissão ⁽³⁾.

⁽²⁾ JO L 337 de 30.12.1999, p. 10. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 179/2002 (JO L 31 de 1.2.2002, p. 25).

⁽³⁾ JO L 55 de 24.2.2001, p. 3.

Neste contexto, a Comissão, depois de ter dado ao Estado-Membro em causa a possibilidade de ser ouvido e desde que tal seja proporcional ao grau de incumprimento, deve suspender a assistência financeira a que esse Estado-Membro teria direito ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 2792/1999.

2. Se, com base nas informações disponíveis, a Comissão considerar que a capacidade da frota de um Estado-Membro excede a capacidade que este é obrigado a respeitar por força dos artigos 11.º, 13.º e 15.º, comunicá-lo-á ao Estado-Membro em causa, que reduzirá imediatamente o seu esforço de pesca para o nível a que este se deveria ter situado se o disposto nos artigos 11.º, 13.º e 15.º tivesse sido cumprido, sem prejuízo das obrigações decorrentes desses artigos. O Estado-Membro em causa deve comunicar o seu plano de redução à Comissão, nos termos do n.º 2 do artigo 30.º, para que esta verifique se a redução prevista é ou não equivalente à capacidade excedida.

CAPÍTULO IV

REGRAS DE ACESSO ÀS ÁGUAS E AOS RECURSOS

Artigo 17.º

Regras gerais

1. Os navios de pesca comunitários têm direitos de acesso iguais às águas e aos recursos em todas as águas comunitárias, com excepção das referidas no n.º 2, sob reserva das medidas adoptadas ao abrigo do capítulo II.

2. Nas águas situadas na zona das 12 milhas marítimas medidas a partir das linhas de base sob a sua soberania ou jurisdição, os Estados-Membros são autorizados, de 1 de Janeiro de 2003 a 31 de Dezembro de 2012, a limitar a pesca aos navios que exercem tradicionalmente a pesca nessas águas a partir de portos na costa adjacente, sem prejuízo dos regimes aplicáveis aos navios de pesca comunitários que arvoem pavilhão de outros Estados-Membros a título das relações de vizinhança entre Estados-Membros e do regime previsto no anexo I, que fixa, em relação a cada Estado-Membro, as zonas geográficas das faixas costeiras de outros Estados-Membros em que são exercidas actividades de pesca e as espécies em causa.

Até 31 de Dezembro de 2011, a Comissão deve apresentar ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre o regime previsto no presente número. Até 31 de Dezembro de 2012, o Conselho deve decidir das disposições que sucederão ao regime acima referido.

Artigo 18.º

Acantamento de Shetland

1. Na região definida no anexo II, e em relação às espécies de particular importância nessa região que, devido às suas características de exploração sejam biologicamente sensíveis, as

actividades de pesca exercidas por navios de pesca comunitários, de comprimento entre perpendiculares não inferior a 26 metros, em relação às espécies demersais, com excepção da faneca norueguesa e do verdinho, são reguladas por um sistema de autorização prévia nas condições do presente regulamento, nomeadamente no referido anexo II.

2. As regras e os processos de execução do n.º 1 podem ser adoptados nos termos do n.º 2 do artigo 30.º

Artigo 19.º

Revisão das regras de acesso

1. A Comissão deve apresentar ao Parlamento Europeu e ao Conselho, até 31 de Dezembro de 2003, um relatório sobre as regras que regulam o acesso às águas e aos recursos previstas na legislação comunitária, com excepção das referidas no n.º 2 do artigo 17.º, avaliando nesse relatório a justificação das referidas regras atendendo aos objectivos de conservação e de exploração sustentável.

2. Com base no relatório referido no n.º 1 e atendendo ao princípio previsto no n.º 1 do artigo 17.º, o Conselho deve decidir, até 31 de Dezembro de 2004, de eventuais ajustamentos necessários dessas regras.

Artigo 20.º

Repartição das possibilidades de pesca

1. O Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão, deve decidir das limitações das capturas e/ou do esforço de pesca e da repartição das possibilidades de pesca entre os Estados-Membros, bem como das condições associadas a esses limites. As possibilidades de pesca devem ser repartidas pelos Estados-Membros de forma que assegure a cada um deles uma estabilidade relativa das actividades de pesca para cada unidade populacional ou pesqueiro.

2. Sempre que a Comunidade fixe novas possibilidades de pesca, o Conselho deve decidir da chave de repartição destas últimas, atendendo aos interesses de cada Estado-Membro.

3. Os Estados-Membros devem decidir, em relação aos navios que arvoem o seu pavilhão, do método de repartição das possibilidades de pesca que lhes são atribuídas, de acordo com a legislação comunitária, devendo informar a Comissão do método de repartição.

4. O Conselho estabelece as possibilidades de pesca à disposição de países terceiros nas águas comunitárias e atribui essas possibilidades a cada país terceiro.

5. Os Estados-Membros podem, após notificação da Comissão, trocar entre si a totalidade ou parte das possibilidades de pesca que lhes tenham sido atribuídas.

CAPÍTULO V

SISTEMA COMUNITÁRIO DE CONTROLO E EXECUÇÃO*Artigo 21.º***Objectivos**

No âmbito do sistema comunitário de controlo e execução, deve ser controlado o acesso às águas e aos recursos e o exercício das actividades definidas no artigo 1.º, e imposto o cumprimento das regras da Política Comum das Pescas.

*Artigo 22.º***Condições de acesso às águas e aos recursos e de comercialização dos produtos da pesca**

1. São proibidas as actividades exercidas ao abrigo da Política Comum das Pescas, se não forem respeitadas as seguintes condições:

- a) Os navios de pesca devem manter a bordo a respectiva licença e, quando previsto, as autorizações de pesca;
- b) Os navios de pesca devem estar equipados com um sistema em estado de funcionamento que permita a sua detecção e identificação através de sistemas de localização por satélite. Este requisito aplica-se aos navios com mais de 18 metros de fora a fora, a partir de 1 de Janeiro de 2004, e com mais de 15 metros de fora a fora, a partir de 1 de Janeiro de 2005;
- c) Os capitães devem registar e notificar, sem demora, quaisquer informações sobre as actividades de pesca, incluindo os desembarques e transbordos. Devem ser colocadas à disposição das autoridades cópias dos referidos registos. Em 2004, o Conselho deve decidir da obrigação de transmissão electrónica desses registos. A fim de apreciar a tecnologia que irá ser utilizada, os Estados-Membros, em cooperação com a Comissão, devem desenvolver projectos-piloto até 1 de Junho de 2004;
- d) Os capitães devem aceitar inspectores a bordo e com eles cooperar; quando seja aplicável um programa de observação, os capitães devem igualmente aceitar observadores a bordo e com eles cooperar;
- e) Os capitães devem respeitar as condições e restrições aplicáveis aos desembarques, transbordos, operações de pesca conjuntas, artes de pesca, redes, assim como à marcação e identificação dos navios.

2. A comercialização dos produtos da pesca fica sujeita aos seguintes requisitos:

- a) Os produtos da pesca só podem ser vendidos a partir de um navio de pesca a compradores registados ou em lotas registadas;
- b) O comprador dos produtos da pesca em primeira compra a partir de um navio de pesca deve estar registado junto das autoridades;

- c) O comprador dos produtos da pesca em primeira compra deve transmitir as facturas ou notas de venda às autoridades, a não ser que a venda se realize numa lota registada que tenha, ela própria, a obrigação de transmitir as facturas ou notas de venda às autoridades;
- d) Todos os produtos da pesca desembarcados ou importados pela Comunidade, relativamente aos quais não tenham sido apresentadas facturas nem notas de venda às autoridades e que sejam transportados para um local que não o do desembarque ou importação, devem ser acompanhados de um documento emitido pelo transportador até ter sido efectuada a primeira venda;
- e) Os responsáveis pelas instalações ou veículos de transporte devem aceitar inspectores e com eles cooperar;
- f) Sempre que tenha sido fixado um tamanho mínimo para uma dada espécie, os operadores responsáveis pela venda, armazenagem ou transporte devem estar em condições de provar a origem geográfica dos produtos.

Os requisitos estabelecidos no presente número não são aplicáveis aos compradores que adquiram produtos que não se destinem a ser comercializados posteriormente mas apenas a consumo privado.

3. Para efeitos dos n.ºs 1 e 2, podem ser adoptadas regras de execução nos termos do n.º 2 do artigo 30.º

As referidas regras podem, designadamente, regular as obrigações em matéria de documentação, registo, notificação e informação que incumbem aos Estados-Membros, aos capitães e a quaisquer outras pessoas singulares ou colectivas que exerçam actividades abrangidas pelo disposto no artigo 1.º

As regras podem igualmente prever derrogações das obrigações previstas nos n.ºs 1 e 2, sempre que sejam justificadas pelo reduzido impacto nos recursos aquáticos vivos ou essas obrigações representem uma carga desproporcionada em relação à importância económica das actividades em causa.

*Artigo 23.º***Responsabilidades dos Estados-Membros**

1. Salvo disposição em contrário da legislação comunitária, os Estados-Membros devem assegurar um controlo, uma inspecção e uma aplicação eficazes das regras da Política Comum das Pescas.

2. Os Estados-Membros devem controlar as actividades exercidas no âmbito da Política Comum das Pescas no seu território ou nas águas sob a sua soberania ou jurisdição; devem igualmente controlar o acesso às águas e aos recursos, bem como as actividades de pesca exercidas fora das águas comunitárias pelos navios de pesca comunitários que arvoem o seu pavilhão e pelos seus nacionais, sem prejuízo da responsabilidade principal do Estado de pavilhão. Os Estados-Membros são responsáveis por colocar observadores a bordo dos navios de pesca e por tomarem decisões adequadas, incluindo a proibição das actividades de pesca.

3. Os Estados-Membros devem adoptar as medidas, atribuir os recursos financeiros e humanos e estabelecer a estrutura administrativa e técnica necessárias para assegurar a eficácia do controlo, da inspecção e da aplicação, nomeadamente através de sistemas de localização por satélite. Em 2004, o Conselho deve decidir da obrigação de instalar meios de teledetecção. A fim de apreciar a tecnologia que irá ser utilizada, os Estados-Membros, em cooperação com a Comissão, desenvolverão projectos-piloto até 1 de Junho de 2004. Em cada Estado-Membro, haverá uma única autoridade responsável pela coordenação da recolha e verificação das informações sobre as actividades de pesca e pela informação à Comissão e cooperação com esta.

4. Se a Comissão determinar que um Estado-Membro excedeu as possibilidades de pesca que lhe foram atribuídas, deve aquela proceder a reduções das possibilidades de pesca futuras desse Estado-Membro.

Se, como consequência directa de um Estado-Membro ter excedido as possibilidades de pesca que lhe foram atribuídas, outro Estado-Membro se vir na impossibilidade de esgotar as suas próprias possibilidades de pesca, poderão ser novamente atribuídas a esse Estado-Membro, no todo ou em parte, possibilidades de pesca equivalentes às que foram reduzidas ao abrigo do n.º 1. Essa reatribuição é decidida tendo em conta o interesse da conservação de recursos, bem como o de compensar ambos os Estados-Membros em causa.

As decisões são tomadas pela Comissão nos termos do n.º 2 do artigo 30.º

5. As regras de execução do presente artigo podem ser adoptadas nos termos do n.º 2 do artigo 30.º, inclusivamente em relação à designação da autoridade referida no n.º 3 do presente artigo pelos Estados-Membros e às regras de escalonamento dos observadores e de definição das suas responsabilidades, funções e custos.

Artigo 24.º

Inspecção e execução

Os Estados-Membros devem adoptar as medidas de inspecção e execução necessárias para garantir o cumprimento das regras da Política Comum das Pescas no seu território ou nas águas sob a sua soberania ou jurisdição. Os Estados-Membros devem igualmente adoptar as medidas de execução relativas às actividades de pesca exercidas fora das águas comunitárias pelos navios de pesca comunitários que arvoem o seu pavilhão e pelos seus nacionais.

Essas medidas incluem:

- a) Verificações *in loco* e inspecções dos navios de pesca, das instalações das empresas e de outros organismos cujas actividades estejam relacionadas com a Política Comum das Pescas;
- b) Avistamentos dos navios de pesca;
- c) Investigação, procedimento judicial contra as infracções e sanções nos termos do artigo 25.º;
- d) Medidas preventivas nos termos do n.º 5 do artigo 25.º;
- e) Medidas destinadas a impedir que os seus nacionais se dediquem a actividades de pesca que não cumpram as medidas de conservação e gestão aplicáveis, sem prejuízo da responsabilidade principal do Estado de pavilhão.

As medidas adoptadas devem ser devidamente documentadas e devem ser eficazes, dissuasivas e proporcionadas.

As regras de execução do presente artigo, incluindo os elementos de aferição, podem ser adoptadas nos termos do n.º 3 do artigo 30.º

Artigo 25.º

Seguimento das infracções

1. Sempre que se verificar que não foram respeitadas as regras da Política Comum das Pescas, os Estados-Membros devem garantir que sejam tomadas medidas adequadas, incluindo processos administrativos ou penais contra as pessoas singulares ou colectivas responsáveis, nos termos do seu direito interno.

2. Os processos instaurados nos termos do n.º 1 devem ser susceptíveis de, nos termos das disposições aplicáveis de direito interno, privar efectivamente os responsáveis pelo incumprimento de qualquer benefício económico resultante das infracções e ter consequências proporcionais à gravidade dessas infracções, que constituam um factor dissuasivo eficaz em relação a posteriores violações do mesmo tipo.

3. As sanções eventualmente decorrentes dos processos referidos no n.º 2 podem incluir, consoante a gravidade da infracção:

- a) Coimas;
- b) Apreensão das artes e capturas ilegais;
- c) Apreensão do navio;
- d) Imobilização temporária do navio;
- e) Suspensão da licença;
- f) Retirada da licença.

4. Sem prejuízo das obrigações referidas nos n.ºs 1, 2 e 3, o Conselho deve estabelecer, com base na lista prevista no n.º 3, uma lista das medidas a serem aplicadas pelos Estados-Membros em relação às infracções graves, na aceção do Regulamento (CE) n.º 1447/1999. Essa lista não pode interferir na opção dos Estados-Membros de aplicarem essas medidas por meio de processos administrativos ou penais, nos termos do seu direito interno, tal como referido no n.º 1.

5. Os Estados-Membros devem adoptar medidas imediatas a fim de impedir que os navios e as pessoas singulares ou colectivas detectadas em flagrante delito continuem a praticar uma infracção grave, na aceção do Regulamento (CE) n.º 1447/1999 do Conselho.

Artigo 26.º

Responsabilidades da Comissão

1. Sem prejuízo das responsabilidades que lhe incumbem por força do Tratado, a Comissão deve avaliar e controlar a aplicação das regras da Política Comum das Pescas pelos Estados-Membros e facilitar a coordenação e a cooperação entre eles.

2. Se houver provas de que não estão a ser respeitadas as regras relativas à conservação, ao controlo, à inspecção ou à execução das medidas previstas pela Política Comum das Pescas e de que esta situação pode constituir uma ameaça grave para a conservação dos recursos aquáticos vivos ou para o funcionamento eficaz do sistema de controlo e de execução que requer uma acção urgente, a Comissão informará por escrito o Estado-Membro em causa e fixará um prazo não inferior a quinze dias úteis para que este demonstre o cumprimento das regras e apresente as suas observações. A Comissão deve ter em conta as observações dos Estados-Membros em todas as medidas que venha a tomar em aplicação do n.º 3.

3. Se houver provas da existência do risco de as actividades de pesca exercidas numa dada área geográfica poderem conduzir a uma ameaça grave à conservação dos recursos aquáticos vivos, a Comissão poderá tomar medidas preventivas.

Essas medidas devem ser proporcionais ao risco que essa ameaça grave representa para a conservação dos recursos aquáticos vivos.

Essas medidas não devem ter uma duração superior a três semanas, podendo ser prolongadas até um máximo de seis meses, na medida do necessário à conservação dos recursos aquáticos vivos, por decisão adoptada nos termos do n.º 2 do artigo 30.º

As medidas devem ser imediatamente suspensas quando a Comissão considerar que o risco deixou de existir.

4. Sempre que se considere que a quota, atribuição ou parte disponível de um Estado-Membro estão esgotadas, a Comissão pode, com base nas informações disponíveis, pôr imediatamente termo às actividades de pesca.

5. Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 23.º, a Comissão deve controlar as actividades de pesca exercidas nas águas comunitárias pelos navios que arvoreem pavilhão de um país terceiro sempre que a legislação comunitária o preveja. Para o efeito, a Comissão e os Estados-Membros interessados devem cooperar entre si e coordenar as suas acções.

6. As regras de execução do presente artigo podem ser adoptadas nos termos do n.º 2 do artigo 30.

Artigo 27.º

Avaliação e controlo pela Comissão

1. Para efeitos de avaliação e controlo da aplicação das regras da Política Comum das Pescas pelos Estados-Membros, a Comissão, por sua própria iniciativa e com os seus próprios meios, pode iniciar e realizar auditorias, inquéritos, verificações e inspecções respeitantes à aplicação das regras da Política Comum das Pescas pelos Estados-Membros. A Comissão pode, designadamente, verificar:

a) A execução e aplicação dessas regras pelos Estados-Membros e suas autoridades competentes;

b) A conformidade das práticas administrativas e das actividades de inspecção e de vigilância nacionais com as regras;

c) A existência dos documentos requeridos e a sua concordância com as regras aplicáveis;

d) As condições em que as actividades de controlo e de execução são exercidas pelos Estados-Membros.

Para o efeito, a Comissão pode realizar inspecções a bordo dos navios de pesca, assim como nas instalações das empresas e outros organismos cujas actividades estejam relacionadas com a Política Comum das Pescas, devendo ter acesso a todos os documentos e informações necessários para exercer a sua responsabilidade. As inspecções da Comissão, efectuadas por sua própria iniciativa e sem a assistência de inspectores do Estado-Membro em questão, devem ter lugar apenas nos navios e nos locais do primeiro desembarque ou das primeiras vendas, limitando-se a zonas ou a unidades populacionais sujeitas a um programa de controlo específico decidido nos termos do artigo 34.ºC do Regulamento (CEE) n.º 2847/93.

Os inspectores da Comissão devem apresentar um mandato escrito em que se indique a sua identidade e qualidade. Os poderes dos inspectores da Comissão não podem ser mais amplos do que os dos inspectores nacionais; aqueles inspectores não terão competências de execução nem de polícia. Nomeadamente, uma inspecção da Comissão sem assistência de inspectores do Estado-Membro em questão não pode ser efectuada se a parte sujeita à inspecção se lhe opuser.

Os Estados-Membros devem prestar à Comissão a assistência necessária ao desempenho destas funções.

2. Os relatórios de inspecção devem ser facultados aos Estados-Membros em causa.

A Comissão deve dar aos Estados-Membros em causa a possibilidade de apresentarem observações sobre as conclusões do relatório. Este deve cumprir as disposições comunitárias relativas à protecção dos dados pessoais.

Sempre que a Comissão realizar uma inspecção por sua própria iniciativa e não for acompanhada por inspectores nacionais do Estado-Membro em causa, deve informar esse Estado-Membro do facto, no prazo de um dia a contar do fim da inspecção e facultar-lhe um relatório dos resultados da inspecção, no prazo de um mês.

Os Estados-Membros não são obrigados a instaurar acções individuais com base nos resultados do relatório acima referido.

3. As regras de execução do presente artigo podem ser adoptadas nos termos do n.º 2 do artigo 30.º

4. De três em três anos, a Comissão elabora e apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório de avaliação sobre as suas acções ao abrigo do n.º 1 e sobre a aplicação das regras da Política Comum das Pescas pelos Estados-Membros. Os Estados-Membros são anualmente informados do número de inspecções efectuadas pela Comissão em cada Estado-Membro ao abrigo do n.º 1, repartidas por tipo de inspecção.

Artigo 28.º

Cooperação e coordenação

1. Os Estados-Membros cooperam entre si e com os países terceiros por forma a garantir o cumprimento das regras da Política Comum das Pescas, devendo, para o efeito, fornecer aos outros Estados-Membros e aos países terceiros a assistência necessária para garantir o cumprimento das referidas regras.

2. Em caso de controlo e inspecção respeitantes a actividades de pesca transfronteiriças, os Estados-Membros devem garantir a coordenação das acções que realizam ao abrigo do presente Capítulo. Os Estados-Membros devem, para o efeito, proceder ao intercâmbio de inspectores.

3. Sem prejuízo da responsabilidade principal do Estado-Membro costeiro, os Estados-Membros devem ser autorizados a inspecionar os navios de pesca comunitários que arvorem o seu pavilhão em todas as águas comunitárias que não estejam sob a soberania de outro Estado-Membro.

Os Estados-Membros devem ser autorizados a efectuar inspecções, segundo as regras da Política Comum das Pescas, relativas às actividades de pesca em todas as águas comunitárias que não estejam sob a sua soberania, apenas:

- a) Após autorização do Estado-Membro costeiro em questão, ou
- b) Quando tenha sido adoptado um programa de controlo específico, nos termos do artigo 34.ºC do Regulamento (CEE) n.º 2847/93.

Os Estados-Membros devem ser autorizados a inspecionar navios de pesca comunitários que arvorem o pavilhão de outro Estado-Membro em águas internacionais.

Em casos que não os previstos no presente número, os Estados-Membros podem autorizar reciprocamente a realização de inspecções segundo as regras da Política Comum das Pescas.

4. Com base nas designações dos Estados-Membros comunicadas à Comissão, esta última deve estabelecer, nos termos do n.º 2 do artigo 30.º, uma lista dos inspectores, navios e aeronaves de inspecção comunitários e outros meios de inspecção autorizados a realizar inspecções ao abrigo do presente Capítulo nas águas comunitárias e a bordo dos navios de pesca comunitários.

5. Os relatórios de inspecção e de vigilância elaborados por inspectores comunitários, de outros Estados-Membros ou da Comissão constituem elementos de prova admissíveis nos processos administrativos ou judiciais de qualquer Estado-Membro e devem, no apuramento dos factos, ser tratados em pé de igualdade com os relatórios de inspecção e vigilância dos Estados-Membros.

6. As regras de execução do presente artigo podem ser adoptadas nos termos do n.º 2 do artigo 30.º

Os n.ºs 3 e 4 do presente artigo só são aplicáveis depois da adopção das regras de execução.

CAPÍTULO VI

TOMADA DE DECISÃO E CONSULTA

Artigo 29.º

Processo de tomada de decisão

Salvo disposição em contrário do presente regulamento, o Conselho delibera nos termos do artigo 37.º do Tratado.

Artigo 30.º

Comité das Pescas e da Aquicultura

1. A Comissão é assistida pelo Comité das Pescas e da Aquicultura.

2. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os artigos 4.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE.

O prazo previsto no n.º 3 do artigo 4.º da Decisão 1999/468/CE é de vinte dias úteis.

3. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os artigos 5.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE.

O prazo previsto no n.º 6 do artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE é de sessenta dias úteis.

4. O Comité aprovará o seu regulamento interno.

Artigo 31.º

Conselhos consultivos regionais

1. São instituídos conselhos consultivos regionais para contribuir para a realização dos objectivos previstos no n.º 1 do artigo 2.º e, designadamente, para aconselhar a Comissão em questões de gestão haliêutica relativas a determinadas zonas marítimas ou de pesca.

2. Os conselhos consultivos regionais são constituídos principalmente por pescadores e outros representantes de interesses afectados pela Política Comum das Pescas, como, por exemplo, representantes dos sectores da pesca e da aquicultura, dos interesses ambientais e dos consumidores, e por peritos científicos de todos os Estados-Membros com interesses pesqueiros na zona marítima ou de pesca em causa.

3. Os representantes das administrações nacionais e regionais com interesses pesqueiros na zona marítima ou de pesca em causa têm o direito de participar nos conselhos consultivos regionais como membros efectivos ou como observadores. A Comissão pode estar presente nas suas reuniões.

4. Os conselhos consultivos regionais podem ser consultados pela Comissão acerca de propostas de medidas, como os programas plurianuais de recuperação ou de gestão, a adoptar com base no artigo 37.º do Tratado, que aquela pretenda apresentar e que estejam especificamente relacionadas com as pescas na zona em causa. Aqueles conselhos podem igualmente ser consultados pela Comissão e pelos Estados-Membros acerca de outras medidas. Essas consultas não prejudicam a consulta ao CCTEP e ao Comité Consultivo das Pescas e da Aquicultura.

5. Os conselhos consultivos regionais podem:
- Apresentar recomendações e sugestões à Comissão ou a um Estado-Membro, por sua própria iniciativa ou a pedido da Comissão ou do Estado-Membro interessado, sobre questões relacionadas com a gestão haliêutica;
 - Informar a Comissão ou o Estado-Membro interessado dos problemas ligados à execução das regras comunitárias e apresentar recomendações e sugestões à Comissão ou ao Estado-Membro interessado relativas à resolução dos referidos problemas;
 - Exercer quaisquer outras actividades necessárias para o cumprimento das suas funções.

Os conselhos consultivos regionais devem informar o Comité Consultivo das Pescas e da Aquicultura das suas actividades.

Artigo 32.º

Processo de instituição dos conselhos consultivos regionais

O Conselho decide da instituição dos conselhos consultivos regionais. Cada conselho consultivo regional cobre zonas marítimas sob a jurisdição de pelo menos dois Estados-Membros. Os conselhos consultivos regionais adoptarão os seus regulamentos internos.

Artigo 33.º

Comité Científico, Técnico e Económico das Pescas

1. É instituído um Comité Científico, Técnico e Económico das Pescas (CCTEP). O CCTEP é consultado regularmente acerca de questões relacionadas com a conservação e a gestão dos recursos aquáticos vivos, nomeadamente do ponto de vista biológico, económico, ambiental, social e técnico.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Dezembro de 2002.

2. A Comissão deve ter em conta o parecer do CCTEP ao apresentar propostas sobre a gestão haliêutica ao abrigo do presente regulamento.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 34.º

Revogação

1. São revogados os Regulamentos (CEE) n.º 101/76 e (CEE) n.º 3760/92.

2. As referências às disposições dos regulamentos revogados no n.º 1 devem entender-se como sendo feitas às disposições correspondentes do presente regulamento.

Artigo 35.º

Revisão

A Comissão deve apresentar ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre o funcionamento da Política Comum das Pescas em relação aos Capítulos II e III, antes do final de 2012.

Artigo 36.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 2003.

Pelo Conselho

A Presidente

M. FISCHER BOEL

ANEXO I

ACESSO ÀS ÁGUAS COSTEIRAS NA ACEPTÃO DO N.º 2 DO ARTIGO 17.º

1. FAIXA COSTEIRA DO REINO UNIDO

A. ACESSO PARA A FRANÇA

Zona geográfica	Espécies	Importância ou características particulares
6 a 12 milhas marítimas da costa do Reino Unido		
1. Berwick-upon-Tweed east Coquet Island east	Arenque	Ilimitada
2. Flamborough Head east Spurn Head east	Arenque	Ilimitada
3. Lowestoft east Lymle Regis south	Todas	Ilimitada
4. Lymle Regis south Eddystone south	Demersais	Ilimitada
5. Eddystone south Longships south-west	Demersais Vieiras Lagosta Lavagantes	Ilimitada Ilimitada Ilimitada Ilimitada
6. Longships south-west Hartland Point north-west	Demersais Lavagante Lagosta	Ilimitada Ilimitada Ilimitada
7. De Hartland Point até uma linha traçada a partir do norte de Lundy Island	Demersais	Ilimitada
8. De um linha traçada do verdadeiro oeste de Lundy Island até Cardigan Harbour	Todas	Ilimitada
9. Point Lynas North Morecambe Light Vessel east	Todas	Ilimitada
10. County Down	Demersais	Ilimitada
11. New Island north-east Sanda Island south-west	Todas	Ilimitada
12. Port Stewart north Barra Head west	Todas	Ilimitada
13. 57° 40' latitude norte Butt of Lewis west	Todas excepto crustáceos e moluscos	Ilimitada
14. St Kilda, Flannan Islands	Todas	Ilimitada
15. Oeste da linha que une o farol de Butt of Lewis ao ponto a 59° 30' N-5° 45' W	Todas	Ilimitada

B. ACESSO PARA A IRLANDA

Zona geográfica	Espécies	Importância ou características particulares
6 a 12 milhas marítimas da costa do Reino Unido		
1. Point Lynas north Mull of Galloway south	Demersais Lagostim	Ilimitada Ilimitada
2. Mull of Oa west Barra Head west	Demersais Lagostim	Ilimitada Ilimitada

C. ACESSO PARA A ALEMANHA

Zona geográfica	Espécies	Importância ou características particulares
6 a 12 milhas marítimas da costa do Reino Unido		
1. East of Shetlands e Fair Isle entre linhas traçadas a verdadeiro sudeste a partir de Sumbrugh Head lighthouse, a verdadeiro nordeste de Skroo lighthouse e a verdadeiro sudoeste de Skadan lighthouse	Arenque	Ilimitada
2. Berwick-upon-Tweed east Whitby High lighthouse east	Arenque	Ilimitada
3. North Foreland lighthouse east Dungeness new lighthouse south	Arenque	Ilimitada
4. Zona em torno de St Kilda	Arenque	Ilimitada
	Sarda	Ilimitada
5. Butt of Lewis lighthouse west até à linha que une Butt of Lewis lighthouse e o ponto a 59° 30' N-5° 45' W	Arenque	Ilimitada
6. Zona em torno de North Rona e Sulisker (Sulasgeir)	Arenque	Ilimitada

D. ACESSO PARA OS PAÍSES BAIXOS

Zona geográfica	Espécies	Importância ou características particulares
6 a 12 milhas marítimas da costa do Reino Unido		
1. East of Shetlands e Fair Isle, entre linhas traçadas a verdadeiro sudeste de Sumburgh Head lighthouse, a verdadeiro nordeste de Skroo lighthouse e a verdadeiro sudoeste a partir de Skadan lighthouse	Arenque	Ilimitada
2. Berwick-upon-Tweed east Flamborough Head east	Arenque	Ilimitada
3. North Foreland east Dungeness new lighthouse south	Arenque	Ilimitada

E. ACESSO PARA A BÉLGICA

Zona geográfica	Espécies	Importância ou características particulares
6 a 12 milhas marítimas da costa do Reino Unido		
1. Berwick-upon-Tweed east Coquer Island east	Arenque	Ilimitada
2. Cromer north North Foreland east	Demersais	Ilimitada
3. North Foreland east Dungeness new lighthouse south	Demersais	Ilimitada
	Arenque	Ilimitada
4. Dungeness new lighthouse south Selsey Bill south	Demersais	Ilimitada
5. Straight Point south-east South Bishop north-west	Demersais	Ilimitada

2. FAIXA COSTEIRA DA IRLANDA

A. ACESSO PARA A FRANÇA

Zona geográfica	Espécies	Importância ou características particulares
6 a 12 milhas marítimas da costa da Irlanda		
1. Erris Head north-west Sybil Point west	Demersais Lagostim	Ilimitada Ilimitada
2. Mizen Head south Stags south	Demersais Lagostim Sarda	Ilimitada Ilimitada Ilimitada
3. Stags south Cork south	Demersais Lagostim Sarda Arenque	Ilimitada Ilimitada Ilimitada Ilimitada
4. Cork south Carnsore Point south	Todas	Ilimitada
5. Carnsore Point south Haulbowline south-east	Todas excepto crustáceos e moluscos	Ilimitada

B. ACESSO PARA O REINO UNIDO

Zona geográfica	Espécies	Importância ou características particulares
6 a 12 milhas marítimas da costa da Irlanda		
1. Mine Head south Hook Point	Demersais Arenque Sarda	Ilimitada Ilimitada Ilimitada
2. Hook Point Carlingford Lough	Demersais Arenque Sarda Lagostim Vieiras	Ilimitada Ilimitada Ilimitada Ilimitada Ilimitada

C. ACESSO PARA OS PAÍSES BAIXOS

Zona geográfica	Espécies	Importância ou características particulares
6 a 12 milhas marítimas da costa da Irlanda		
1. Stags south Carnsore Point south	Arenque Sarda	Ilimitada Ilimitada

D. ACESSO PARA A ALEMANHA

Zona geográfica	Espécies	Importância ou características particulares
6 a 12 milhas marítimas da costa da Irlanda		
1. Old Head of Kinsale south Carnsore Point south	Arenque	Ilimitada
2. Cork south Carnsore Point south	Sarda	Ilimitada

E. ACESSO PARA A BÉLGICA

Zona geográfica	Espécies	Importância ou características particulares
6 a 12 milhas marítimas da costa da Irlanda		
1. Cork south Carnsore Point south	Demersais	Ilimitada
2. Wicklow Head east Carlingford Lough south-east	Demersais	Ilimitada

3. FAIXA COSTEIRA DA BÉLGICA

Zona geográfica	Estado-Membro	Espécies	Importância ou características particulares
3 a 12 milhas marítimas	Países Baixos	Todas	Ilimitada
	França	Arenque	Ilimitada

4. FAIXA COSTEIRA DA DINAMARCA

Zonas geográficas	Estado-Membro	Espécies	Importância ou características particulares
Costa do mar do Norte fronteira Dinamarca/Alemanha até Hanstholm) (6 a 12 milhas náuticas)	Alemanha	Peixes-chatos	Ilimitada
		Camarões e lagostins	Ilimitada
fronteira Dinamarca/Alemanha até Blåvands Huk	Países Baixos	Peixes-chatos	Ilimitada
		Peixes redondos	Ilimitada
Blåvands Huk até Bovbjerg	Bélgica	Bacalhau	Ilimitada apenas em Junho e Julho
		Arinca	Ilimitada apenas em Junho e Julho
	Alemanha	Peixes-chatos	Ilimitada
	Países Baixos	Solha	Ilimitada
		Linguado	Ilimitada

Zonas geográficas	Estado-Membro	Espécies	Importância ou características particulares	
Thyborøn até Hanstholm	Bélgica	Badejo	Ilimitada apenas em Junho e Julho	
		Solha	Ilimitada apenas em Junho e Julho	
	Alemanha	Peixes-chatos	Ilimitada	
		Espadilha	Ilimitada	
		Bacalhau	Ilimitada	
		Escamudo	Ilimitada	
		Arinca	Ilimitada	
		Sarda	Ilimitada	
		Arenque	Ilimitada	
		Badejo	Ilimitada	
	Países Baixos	Bacalhau	Ilimitada	
		Solha	Ilimitada	
		Linguado	Ilimitada	
Skagerrak (Hanstholm-Skagen) (4 a 12 milhas marítimas)	Bélgica	Solha	Ilimitada apenas em Junho e Julho	
		Alemanha	Peixes-chatos	Ilimitada
	Espadilha		Ilimitada	
	Bacalhau		Ilimitada	
	Escamudo		Ilimitada	
	Arinca		Ilimitada	
	Sarda		Ilimitada	
	Arenque		Ilimitada	
	Badejo		Ilimitada	
	Países Baixos	Bacalhau	Ilimitada	
		Solha	Ilimitada	
		Linguado	Ilimitada	
	Kattegat (3 a 12 milhas)	Alemanha	Bacalhau	Ilimitada
			Peixes-chatos	Ilimitada
			Lagostim	Ilimitada
Arenque			Ilimitada	
Do Norte de Zeeland até ao paralelo da latitude que passa pelo farol de Forsnaes	Alemanha	Espadilha	Ilimitada	
	Alemanha	Peixes-chatos	Ilimitada	
Bacalhau		Ilimitada		
Arenque		Ilimitada		
Espadilha		Ilimitada		
Enguia		Ilimitada		
Salmão		Ilimitada		
Badejo		Ilimitada		
Sarda	Ilimitada			
Mar Báltico (incluindo Belts, Sound, Bornholm) 3 a 12 milhas marítimas	Alemanha	Peixes-chatos	Ilimitada	
		Bacalhau	Ilimitada	
		Arenque	Ilimitada	
		Espadilha	Ilimitada	
		Enguia	Ilimitada	
		Salmão	Ilimitada	
		Badejo	Ilimitada	
Sarda	Ilimitada			

Zonas geográficas	Estado-Membro	Espécies	Importância ou características particulares
Skagerrak (4 a 12 milhas)	Suécia	Todas	Ilimitada
Kattegat (3 ⁽¹⁾ a 12 milhas)	Suécia	Todas	Ilimitada
Mar Báltico (3 a 12 milhas)	Suécia	Todas	Ilimitada

(¹) Medido a partir da linha de costa.

5. FAIXA COSTEIRA DA ALEMANHA

Zona geográfica	Estado-Membro	Espécies	Importância ou características particulares	
Costa do mar do Norte (3 a 12 milhas marítimas) todas as costas	Dinamarca	Demersais	Ilimitada	
		Espadilha	Ilimitada	
		Galeota	Ilimitada	
Fronteira Dinamarca/Alemanha até à ponta norte de Amrum a 54° 43' N	Países Baixos	Demersais	Ilimitada	
		Camarões	Ilimitada	
Zona em torno de Helgoland	Dinamarca	Camarões	Ilimitada	
Costa báltica (3 a 12 milhas)	Reino Unido	Bacalhau	Ilimitada	
		Solha	Ilimitada	
		Dinamarca	Bacalhau	Ilimitada
			Solha	Ilimitada
			Arenque	Ilimitada
			Espadilha	Ilimitada
			Enguia	Ilimitada
Badejo	Ilimitada			
Sarda	Ilimitada			

6. FAIXA COSTEIRA DA FRANÇA E DOS DEPARTAMENTOS ULTRAMARINOS

Zona geográfica	Estado-Membro	Espécies	Importância ou características particulares
Costa do Atlântico Nordeste (6 a 12 milhas marítimas)	Bélgica	Demersais	Ilimitada
		Vieiras	Ilimitada
	Países Baixos	Todas	Ilimitada
Fronteira Bélgica/França até leste do departamento da Mancha (estuário do Vire-Grandcamp les Bains a 49° 23' 30" N-1° 2' W direcção norte-nordeste)	Alemanha	Arenque	Ilimitada apenas de Outubro a Dezembro
Dunkerque (2° 20' E) até ao cabo de Antifer (0° 10' E)	Reino Unido	Todas	Ilimitada

Zona geográfica	Estado-Membro	Espécies	Importância ou características particulares
Fronteira Bélgica/França até ao cabo de Alprech oeste (50° 42' 30" N — 1° 33' 30" E)	Espanha	Biqueirão	Pesca dirigida, ilimitada apenas de 1 de Março a 30 de Junho
Costa atlântica (6 a 12 milhas marítimas) Fronteira Espanha/França até 46° 08' N		Sardinha	Pesca de isco vivo de 1 de Julho a 31 de Outubro exclusivamente. Ilimitada apenas de 1 de Janeiro a 28 de Fevereiro e de 1 de Julho a 31 de Dezembro
Costa mediterrânica (6 a 12 milhas marítimas)	Espanha	Todas	Além disso, as actividades que incidem nas espécies supramencionadas devem ser exercidas em conformidade e dentro dos limites das actividades exercidas em 1984.
Fronteira Espanha/cabo Leucate			Ilimitada

7. FAIXA COSTEIRA DE ESPANHA

Zona geográfica	Estado-Membro	Espécies	Importância ou características particulares
Costa atlântica (6 a 12 milhas marítimas)	França	Pelágicas	Ilimitada, em conformidade com e dentro dos limites das actividades exercidas em 1984
Fronteira França/Espanha até ao farol de Cabo Mayor (3° 47' W)			
Costa mediterrânica (6 a 12 milhas marítimas)	França	Todas	Ilimitada
Fronteira França/Cabo Creus			

8. FAIXA COSTEIRA DOS PAÍSES BAIXOS

Zona geográfica	Estado-Membro	Espécies	Importância ou características particulares
(3 a 12 milhas marítimas) toda a costa	Bélgica	Todas	Ilimitada
	Dinamarca	Demersais	Ilimitada
		Espadilha	Ilimitada
		Galeota	Ilimitada
		Carapau	Ilimitada
	Alemanha	Bacalhau	Ilimitada
Camarões		Ilimitada	
(6 a 12 milhas marítimas) toda a costa	França	Todas	Ilimitada
Ponta sul de Texel, para oeste, até à fronteira Países Baixos/Alemanha	Reino Unido	Demersais	Ilimitada

9. FAIXA COSTEIRA DA FINLÂNDIA

Zona geográfica	Estado-Membro	Espécies	Importância ou características particulares
Mar Báltico (4 a 12 milhas) (*)	Suécia	Todas	Ilimitada

(*) (3 a 12 milhas) em torno das Ilhas Bogskär

10. FAIXA COSTEIRA DA SUÉCIA

Zona geográfica	Estado-Membro	Espécies	Importância ou características particulares
Skagerrak (4 a 12 milhas marítimas)	Dinamarca	Todas	Ilimitada
Kattegat (3 (**)) a 12 milhas)	Dinamarca	Todas	Ilimitada
Mar Báltico (4 a 12 milhas)	Dinamarca	Todas	Ilimitada
	Finlândia	Todas	Ilimitada

(*) Medido a partir da linha de costa.

ANEXO II

ACANTOAMENTO DE SHETLAND

A. **Delimitação geográfica**

Do ponto situado na costa Ocidental da Escócia à latitude 58°30' N a 59°30' N- 6°15' W

De 58°30' N — 6°15' W a 59°30' N — 5°45' W

De 59°30' N — 5°45' W a 59°30' N — 3°45' W

seguindo a linha das 12 milhas marítimas a Norte das Órcades

De 59°30' N — 3°00' W a 61°00' N — 3°00' W

De 61°00' N — 3°00' W a 61°00' N — 0°00' W

seguindo a linha das 12 milhas marítimas a norte das ilhas Shetland

De 61°00' N — 0°00' W a 59°30' N — 0°00' W

De 59°30' N — 0°00' W a 59°30' N — 1°00' W

De 59°30' N — 1°00' W a 59°00' N — 1°00' W

De 59°00' N — 1°00' W a 59°00' N — 2°00' W

De 59°00' N — 2°00' W a 58°30' N — 2°00' W

De 58°30' N — 2°00' W a 58°30' N — 3°00' W

De 58°30' N — 3°00' W a costa Oriental da Escócia, à latitude de 58°30'N.

B. **Esforço de pesca autorizado**

Número máximo de navios com um comprimento entre perpendiculares igual ou superior a 26 metros autorizados a pescar espécies demersais, com excepção da faneca norueguesa e do verdinho.

Estado-Membro	Número de navios de pesca autorizados
França	52
Reino Unido	62
Alemanha	12
Bélgica	2

**REGULAMENTO (CE) N.º 2372/2002 DO CONSELHO
de 20 de Dezembro de 2002**

que institui medidas específicas para compensar o sector espanhol das pescas, da conculicultura e da aquicultura, afectado pelos derrames de hidrocarbonetos do Prestige

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 36.º e 37.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽²⁾,

Após consulta ao Comité Económico e Social,

Considerando o seguinte:

- (1) Em Novembro de 2002, o petroleiro «Prestige», com 77 000 toneladas de fuelóleo pesado a bordo, naufragou ao largo da costa da Galiza, provocando um derrame de hidrocarbonetos que começaram a chegar à costa espanhola a partir de 16 de Novembro de 2002.
- (2) Atendendo às consequências ambientais da referida poluição por hidrocarbonetos, foram proibidas, para além da pesca, todas as actividades de conculicultura e determinadas actividades de aquicultura ao longo de vastas zonas do litoral atlântico espanhol. Além disso, os derrames de hidrocarbonetos danificaram determinadas áreas de aquicultura situadas nas regiões costeiras espanholas afectadas pela maré negra.
- (3) O Regulamento (CE) n.º 2792/1999 do Conselho ⁽³⁾ define os critérios e condições das acções estruturais no sector das pescas. O n.º 1 do artigo 13.º, nomeadamente, assim como as regras específicas constantes do seu anexo III, determinam os custos elegíveis para co-financiamento pelo Instrumento Financeiro de Orientação da Pesca (IFOP) nos domínios da aquicultura e da protecção e desenvolvimento dos recursos aquáticos. Além disso, o artigo 16.º do mesmo regulamento estabelece as circunstâncias em que os Estados-Membros podem beneficiar de uma contribuição do IFOP em relação às compensações que concedem aos pescadores e proprietários de navios pela cessação temporária das actividades em caso de circunstâncias não previsíveis.
- (4) Contudo, os critérios de elegibilidade das despesas nos domínios em causa, para co-financiamento pelo IFOP, não prevêm o tipo de medidas necessárias para fazer face às consequências de uma poluição por hidrocarbonetos.
- (5) Além disso, a compensação pela cessação temporária das actividades é actualmente concedida aos pescadores e aos proprietários de navios, mas não a outros interessados ou empresas que exercem as suas actividades no sector da conculicultura ou da aquicultura. Acresce que

os montantes globais das contribuições financeiras do IFOP para estes fins foram limitados pelo referido artigo 16.º

- (6) Nessas circunstâncias, é necessário facilitar a concessão da compensação pela cessação temporária das actividades de pesca, de conculicultura e de aquicultura em consequência da poluição por hidrocarbonetos acima descrita. É igualmente conveniente facilitar a limpeza, a reparação e a reconstrução das áreas de conculicultura e de aquicultura e a substituição das unidades populacionais de crustáceos e moluscos, a fim de restabelecer a capacidade de produção, assim como a substituição das artes de pesca danificadas pelos derrames de hidrocarbonetos em causa.
- (7) É, por conseguinte, necessário prever derrogações das supramencionadas disposições do Regulamento (CE) n.º 2792/1999.
- (8) Partindo-se do princípio de que as outras acções devem ser executadas com a contribuição das dotações do IFOP, é conveniente obter as dotações complementares necessárias para esse efeito através do apoio definido no âmbito do Regulamento (CE) n.º 2561/2001, de 17 de Dezembro de 2001, relativo à promoção de reconversão dos navios e dos pescadores que, até 1999, estavam dependentes do acordo de pesca com Marrocos ⁽⁴⁾, nomeadamente no n.º 1 do seu artigo 5.º
- (9) As dotações complementares disponíveis devem ser dedicadas a medidas específicas que, por um lado, compensem as pessoas e empresas que exercem actividades no sector espanhol das pescas, da conculicultura e da aquicultura pela cessação temporária das suas actividades e, por outro, forneçam apoio ao reinício das actividades anteriores afectadas pela poluição por hidrocarbonetos.
- (10) As medidas específicas devem ser coerentes com os princípios gerais da política estrutural no sector das pescas.
- (11) As medidas necessárias à execução do presente regulamento serão aprovadas nos termos da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão ⁽⁵⁾.
- (12) A necessidade de adoptar medidas imediatas para obviar à situação criada pelo naufrágio do Prestige impõe uma derrogação do prazo previsto no ponto I.3 do Protocolo relativo ao Papel dos Parlamentos Nacionais,

⁽¹⁾ Ainda não publicado no Jornal Oficial.

⁽²⁾ Parecer emitido em 19 de Dezembro de 2002 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

⁽³⁾ JO L 337 de 30.12.1999, p. 10.

⁽⁴⁾ JO L 344 de 28.12.2001, p. 17.

⁽⁵⁾ JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

O presente regulamento estabelece medidas excepcionais de apoio às pessoas e às empresas que exerçam actividades no sector espanhol das pescas, da conculicultura e da aquicultura nas zonas costeiras espanholas afectadas pelos derrames de hidrocarbonetos do Prestige, assim como as condições e os limites do referido apoio.

Artigo 2.º

Medidas específicas

1. Espanha pode adoptar as seguintes medidas específicas em relação às pessoas e empresas referidas no artigo 1.º

- a) Indemnização pela cessação temporária das actividades de pessoas e proprietários de empresas;
- b) Medidas de apoio à substituição das artes de pesca e de outros equipamentos auxiliares, à reparação dos navios afectados e à substituição dos seus elementos danificados;
- c) Medidas de apoio à limpeza, reparação e reconstrução das áreas de conculicultura e de aquicultura;
- d) Medidas de compensação pela substituição das unidades populacionais de crustáceos e moluscos.

2. As despesas efectuadas no âmbito das medidas específicas são elegíveis desde que a cessação temporária das actividades referida na alínea a), assim como os danos causados nas artes ou nas áreas referidas nas alíneas b), c) e d), sejam devidos aos derrames de hidrocarbonetos provenientes do Prestige.

3. As taxas de apoio aplicáveis às medidas específicas constam do anexo.

Artigo 3.º

Derrogações do Regulamento (CE) n.º 2792/1999

1. Em derrogação do disposto no Regulamento (CE) n.º 2792/1999, as medidas específicas referidas no artigo 2.º são aplicáveis nos termos dos n.ºs 2 a 6 do presente artigo.

2. As indemnizações pela cessação temporária das actividades, referidas na alínea a) do n.º 1 do artigo 16.º do Regulamento (CE) n.º 2792/1999, podem ser igualmente concedidas a pessoas e proprietários de empresas que exerçam actividades no sector espanhol da conculicultura e da aquicultura.

3. Os períodos de dois e seis meses previstos na alínea a) do n.º 1, do artigo 16.º do Regulamento (CE) n.º 2792/1999 não são aplicáveis.

4. A contribuição financeira do IFOP para as indemnizações referidas nos n.ºs 1 e 2 não é tomada em consideração na determinação do cumprimento dos limites referidos no primeiro parágrafo do n.º 3 do artigo 16.º do Regulamento (CE) n.º 2792/1999.

5. As restrições previstas no ponto 1.4., último parágrafo, do anexo III do Regulamento (CE) n.º 2792/1999 não são aplicáveis à substituição de artes de pesca danificadas pela poluição por hidrocarbonetos do Prestige.

6. As seguintes despesas são elegíveis ao abrigo do n.º 1 do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 2792/1999.

- a) Despesas geradas pelas actividades de limpeza, reparação e reconstrução destinadas a restabelecer a capacidade de produção das áreas de conculicultura e aquicultura afectadas pela poluição por hidrocarbonetos em causa;
- b) Despesas de repovoamento para efeitos de substituição das unidades populacionais de crustáceos e moluscos e de restabelecimento das áreas aquícolas afectadas pela poluição por hidrocarbonetos em causa.

Artigo 4.º

Aplicabilidade das disposições gerais

As disposições dos Regulamentos (CE) n.º 1260/1999 ⁽¹⁾ e (CE) n.º 2792/1999 ⁽²⁾ são aplicáveis para a execução das medidas específicas definidas no artigo 2.º, nos termos das disposições e das condições de derrogação previstas no presente regulamento.

Artigo 5.º

Participação comunitária suplementar

1. Além do apoio do IFOP, é fixado um montante complementar de 30 milhões de euros, a título de participação comunitária atribuída para efeitos do presente regulamento.

2. O montante suplementar deve ser disponibilizado a partir dos fundos anteriormente atribuídos para efeitos do Regulamento (CE) n.º 2561/2001.

Artigo 6.º

Alteração do Regulamento (CE) n.º 2561/2001

No artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 2561/2001 é aditado o seguinte parágrafo ao n.º 1:

«No âmbito do apoio atribuído a Espanha, é reservado um montante não superior a 30 milhões para as medidas definidas no Regulamento (CE) n.º 2372/2002 do Conselho.»

Artigo 7.º

Relatórios de execução

Espanha deve apresentar à Comissão, em relação a cada ano de execução das medidas específicas referidas no artigo 2.º, um relatório de execução consolidado, até 31 de Março do ano seguinte. O primeiro relatório deve ser apresentado em 31 de Março de 2004.

⁽¹⁾ Regulamento (CE) n.º 1260/1999 do Conselho, de 21 de Junho de 1999, que estabelece disposições gerais sobre os Fundos Estruturais (JO L 161 de 26.6.1999, p. 1).

⁽²⁾ Regulamento (CE) n.º 2792/1999 do Conselho, de 17 de Dezembro de 1999, que define os critérios e condições das acções estruturais no sector das pescas (JO L 337 de 30.12.1999, p. 10).

*Artigo 8.º***Regras de execução**

As medidas necessárias à execução do presente regulamento são adoptadas nos termos do n.º 2 do artigo 9.º

Artigo 9.º

1. A Comissão é assistida pelo Comité do Sector da Pesca e da Aquicultura instituído pelo artigo 51.º do Regulamento (CE) n.º 1260/1999.

2. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os artigos 4.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE.

O prazo previsto no n.º 3 do artigo 4.º da Decisão 1999/468/CE é de um mês.

*Artigo 10.º***Disposições finais**

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Dezembro de 2002.

Pelo Conselho

A Presidente

M. FISCHER BOEL

*ANEXO***TAXAS DE APOIO**

As taxas de apoio aplicáveis às medidas específicas, referidas no artigo 2.º, são definidas de acordo com os grupos constantes do ponto 2 do anexo IV do Regulamento (CE) n.º 2792/1999 e com as taxas fixadas no quadro 3 do mesmo anexo, com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1451/2001 do Conselho, do seguinte modo:

- | | |
|---|---------|
| 1. Cessação temporária das actividades de conquicultura ou aquicultura | Grupo 1 |
| 2. Substituição das artes de pesca | Grupo 2 |
| 3. Limpeza, reparação e reconstrução das áreas de conquicultura e aquicultura | |
| — pelas autoridades públicas | Grupo 1 |
| — por empresas privadas | Grupo 3 |
| 4. Substituição das unidades populacionais de crustáceos e moluscos | Grupo 1 |
-

REGULAMENTO (CE) N.º 2373/2002 DA COMISSÃO
de 30 de Dezembro de 2002
que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de
certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1947/2002 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

- (2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 31 de Dezembro de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Dezembro de 2002.

Pela Comissão

J. M. SILVA RODRÍGUEZ
Director-Geral da Agricultura

⁽¹⁾ JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.

⁽²⁾ JO L 299 de 1.11.2002, p. 17.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 30 de Dezembro de 2002, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0702 00 00	052	60,2
	204	40,0
	608	29,7
	999	43,3
0707 00 05	052	121,7
	999	121,7
0709 90 70	052	119,7
	204	64,0
	999	91,8
0805 10 10, 0805 10 30, 0805 10 50	052	61,9
	204	59,1
	999	60,5
0805 20 10	204	72,4
	999	72,4
0805 20 30, 0805 20 50, 0805 20 70, 0805 20 90	052	50,4
	999	50,4
0805 50 10	052	52,7
	600	72,2
	999	62,5
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	060	36,1
	400	92,0
	404	101,2
	720	68,3
	999	74,4
0808 20 50	400	114,5
	999	114,5

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2020/2001 da Comissão (JO L 273 de 16.10.2001, p. 6). O código «999» representa «outras origens».

**REGULAMENTO (CE) N.º 2374/2002 DA COMISSÃO
de 30 de Dezembro de 2002**

que altera o Regulamento (CE) n.º 668/2001 e eleva a 3 499 978 toneladas o concurso permanente para a exportação de cevada detida pelo organismo de intervenção alemão

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 5.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CEE) n.º 2131/93 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1630/2000 ⁽⁴⁾, fixa os processos e as condições de colocação à venda dos cereais detidos pelos organismos de intervenção.
- (2) O Regulamento (CE) n.º 668/2001 da Comissão ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1095/2002 ⁽⁶⁾, abriu um concurso permanente para a exportação de 3 000 055 toneladas de cevada detida pelo organismo de intervenção alemão. A Alemanha informou a Comissão da intenção do seu organismo de intervenção de proceder a um aumento de 499 923 toneladas da quantidade posta a concurso com vista à exportação. É conveniente elevar a 3 499 978 toneladas a quantidade global posta em concurso permanente para a exportação de cevada detida pelo organismo de intervenção alemão.

(3) Tendo em conta o aumento das quantidades postas em concurso, tornou-se necessário fazer modificações na lista das regiões e das quantidades em *stock*. É conveniente, por isso, nomeadamente, alterar o anexo I do Regulamento (CE) n.º 668/2001.

(4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 668/2001 é alterado do seguinte modo:

1. O artigo 2.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2.º

1. O concurso refere-se a uma quantidade máxima de 3 499 978 toneladas de cevada a exportar para todos os países terceiros, à excepção dos Estados Unidos da América, do Canadá e do México.
 2. As regiões nas quais as 3 499 978 toneladas de cevada estão armazenadas são as mencionadas no anexo I.º.
2. O anexo I é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Dezembro de 2002.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.

⁽³⁾ JO L 191 de 31.7.1993, p. 76.

⁽⁴⁾ JO L 187 de 26.7.2000, p. 24.

⁽⁵⁾ JO L 93 de 3.4.2001, p. 20.

⁽⁶⁾ JO L 166 de 25.6.2002, p. 4.

ANEXO

«ANEXO I

(em toneladas)

Local de armazenagem	Quantidades
Schleswig-Holstein/Hamburg/Niedersachsen/ /Bremen/Mecklenburg-Vorpommern	1 222 009
Nordrhein-Westfalen/Hessen/Rheinland-Pfalz/ /Saarland/Baden-Württemberg/Bayern	321 864
Berlin/Brandenburg/Sachsen-Anhalt/Sachsen/ /Thüringen	1 956 105»

**REGULAMENTO (CE) N.º 2375/2002 DA COMISSÃO
de 27 de Dezembro de 2002**

relativo à abertura e modo de gestão dos contingentes pautais comunitários de trigo mole, com excepção do da qualidade alta, proveniente de países terceiros, e que estabelece uma derrogação ao Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 12.º,

Tendo em conta a decisão do Conselho de 19 de Dezembro de 2002, que diz respeito à conclusão de um Acordo sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Europeia e os Estados Unidos da América relativo à alteração das concessões previstas para os cereais na lista CXL anexa ao GATT de 1994 ⁽³⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 2.º,

Tendo em conta a decisão do Conselho de 19 de Dezembro de 2002, que diz respeito à conclusão de um acordo sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Europeia e o Canadá, no âmbito do artigo XXVIII do GATT de 1994, relativo à alteração das concessões previstas para os cereais na lista CXL da Comunidade Europeia anexa ao GATT de 1994 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 2.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Na sequência de negociações comerciais, a Comunidade alterou as condições de importação de trigo mole de qualidade baixa e média, ou seja, de trigo mole com excepção do da qualidade alta conforme definida no anexo I do Regulamento (CE) n.º 1249/96 da Comissão, de 28 de Junho de 1996, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho no que respeita aos direitos de importação no sector dos cereais ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1900/2002 ⁽⁶⁾, com a criação, a partir de 1 de Janeiro de 2003, de um contingente de importação.
- (2) Esse contingente pautal diz respeito a uma quantidade máxima anual de 2 981 600 toneladas, das quais 572 000 toneladas para as importações originárias dos Estados Unidos e 38 000 toneladas para as importações originárias do Canadá.
- (3) A abertura do referido contingente exige uma adaptação do Regulamento (CEE) n.º 1766/92. Para permitir a abertura do contingente a 1 de Janeiro de 2003, é necessário estabelecer uma derrogação ao Regulamento (CEE) n.º

1766/92, durante um período transitório que termina na data de entrada em vigor da alteração do dito regulamento, e o mais tardar em 30 de Junho de 2003.

- (4) Para permitir a importação ordenada e não especulativa do trigo mole correspondente a esses contingentes pautais, é necessário determinar que as respectivas importações sejam subordinadas à emissão de um certificado de importação. Esses certificados, no quadro das quantidades fixadas, serão emitidos a pedido dos interessados, após fixação de um coeficiente de redução das quantidades pedidas, se for caso disso.
- (5) Para garantir uma boa gestão dos referidos contingentes, é conveniente determinar os prazos para a apresentação dos pedidos de certificado, bem como os elementos que devem constar desses pedidos e dos certificados.
- (6) A fim de ter em conta as condições de entrega, é necessário estabelecer uma derrogação no respeitante ao período de eficácia dos certificados.
- (7) Para garantir uma gestão eficaz dos contingentes, é conveniente estabelecer derrogações ao Regulamento (CE) n.º 1291/2000 da Comissão, de 9 de Junho de 2000, que estabelece normas comuns de execução do regime de certificados de importação, de exportação e de prefixação para os produtos agrícolas ⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2299/2001 ⁽⁸⁾, no que diz respeito ao carácter transmissível dos certificados e à tolerância relativa às quantidades introduzidas em livre prática.
- (8) Para permitir a boa gestão dos contingentes, é necessário fixar a garantia relativa aos certificados de importação a um nível relativamente elevado, em derrogação do artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 1162/95 da Comissão, de 23 de Maio de 1995, que estabelece normas de execução especiais do regime dos certificados de importação e de exportação no sector dos cereais e do arroz ⁽⁹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1322/2002 ⁽¹⁰⁾.
- (9) Importa garantir uma comunicação rápida e recíproca entre a Comissão e os Estados-Membros relativamente às quantidades pedidas e importadas.
- (10) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.

⁽³⁾ Ainda não publicado no Jornal Oficial.

⁽⁴⁾ Ainda não publicado no Jornal Oficial.

⁽⁵⁾ JO L 161 de 29.6.1996, p. 125.

⁽⁶⁾ JO L 287 de 25.10.2002, p. 15.

⁽⁷⁾ JO L 152 de 24.6.2000, p. 1.

⁽⁸⁾ JO L 308 de 27.11.2001, p. 19.

⁽⁹⁾ JO L 117 de 24.5.1995, p. 2.

⁽¹⁰⁾ JO L 194 de 23.7.2002, p. 22.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 5.º

Artigo 1.º

Em derrogação dos n.ºs 1 e 2 do artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, o direito de importação aplicável ao trigo mole do código NC 1001 90 99, com excepção da qualidade alta conforme definida no anexo I do Regulamento (CE) n.º 1249/96, é fixado no âmbito do contingente aberto pelo presente regulamento.

Aos produtos referidos no presente regulamento importados em excesso das quantidades previstas no artigo 3.º será aplicável o disposto no n.º 1 do artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92.

Artigo 2.º

1. É aberto a partir de 1 de Janeiro de 2003 um contingente pautal de 2 981 600 toneladas de trigo mole do código NC 1001 90 99, com excepção da qualidade alta.

2. O contingente pautal é aberto anualmente em 1 de Janeiro. O direito de importação dentro do contingente pautal é de 12 euros por tonelada.

Artigo 3.º

1. O contingente pautal anual será dividido em três subcontingentes:

- Subcontingente I: 572 000 toneladas para os Estados Unidos;
- Subcontingente II: 38 000 toneladas para o Canadá;
- Subcontingente III: 2 371 600 toneladas para outros países terceiros.

2. Caso se verifique, durante o ano, uma subutilização importante dos subcontingentes I ou II, a Comissão poderá, após acordo dos países terceiros interessados, adoptar disposições para a transferência das quantidades não utilizadas para os outros subcontingentes, nos termos do artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92.

3. O subcontingente III será dividido em quatro fracções trimestrais, cada uma de 592 900 toneladas, correspondentes aos seguintes períodos:

- Fracção n.º 1: de 1 de Janeiro a 31 de Março;
- Fracção n.º 2: de 1 de Abril a 30 de Junho;
- Fracção n.º 3: de 1 de Julho a 30 de Setembro;
- Fracção n.º 4: de 1 de Outubro a 31 de Dezembro.

4. As quantidades não utilizadas de uma determinada fracção serão automaticamente transferidas para a fracção seguinte, excepto no respeitante à fracção n.º 4, referida na alínea d) do n.º 3. Caso se esgote uma fracção, a Comissão pode determinar a abertura antecipada da fracção seguinte, nos termos do artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92.

Artigo 4.º

As importações no âmbito do contingente referido no n.º 1 do artigo 2.º são subordinadas à apresentação de um certificado de importação emitido em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1291/2000, sob reserva do disposto no presente regulamento.

1. Os pedidos de certificados de importação serão apresentados às autoridades competentes dos Estados-Membros às segundas-feiras, até às 13 horas, hora de Bruxelas.

Cada pedido de certificado deve indicar uma quantidade que não pode ultrapassar a quantidade disponível, por subcontingentes, para a importação do produto em causa a título do período em questão.

2. No dia de apresentação dos pedidos de certificados, as autoridades competentes transmitirão por fax à Comissão, até às 18 horas, hora de Bruxelas, uma comunicação conforme ao modelo constante do anexo, bem como a quantidade total resultante da soma das quantidades indicadas nos pedidos de certificados de importação. Se o dia previsto para a apresentação for um dia feriado nacional, o Estado-Membro em causa enviará a referida comunicação no dia útil que preceder tal dia feriado nacional, até às 18 horas, hora de Bruxelas.

Esta informação será comunicada separadamente da respeitante aos outros pedidos de certificados de importação de cereais.

3. Se a soma das quantidades concedidas desde o início do período com as referidas no n.º 2 ultrapassar a quantidade do subcontingente em questão a título do período em causa, a Comissão fixará coeficientes únicos de redução a aplicar às quantidades pedidas, o mais tardar no terceiro dia útil seguinte à apresentação dos pedidos.

4. Sem prejuízo do n.º 3, os certificados serão emitidos no quarto dia útil seguinte ao dia da apresentação do pedido. No dia da emissão dos certificados, as autoridades competentes comunicarão à Comissão, por fax para o número referido no anexo, até às 18 horas, hora de Bruxelas, a quantidade total resultante da soma das quantidades relativamente às quais foram emitidos nesse dia certificados de importação.

Artigo 6.º

Os certificados de importação serão eficazes durante um período de 60 dias consecutivo à data da sua emissão. O período de eficácia do certificado será calculado a partir da data da sua emissão efectiva, em conformidade com o n.º 2 do artigo 23.º do Regulamento (CE) n.º 1291/2000.

Artigo 7.º

Em derrogação do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1291/2000, os direitos que decorrem dos certificados de importação não são transmissíveis.

Artigo 8.º

Em derrogação do n.º 4 do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 1291/2000, a quantidade introduzida em livre prática não poderá ser superior à indicada nas casas 17 e 18 do certificado de importação. O algarismo «0» será para o efeito inscrito na casa 19 do referido certificado.

Artigo 9.º

O pedido de certificado de importação e o certificado de importação incluirão:

- a) Na casa 8, o nome do país de origem;
- b) Na casa 20, uma das seguintes menções:
- Regulamento (CE) n.º 2375/2002
 - Forordning (EF) nr. 2375/2002
 - Verordnung (EG) Nr. 2375/2002
 - Κανονισμός (ΕΚ) αριθ. 2375/2002
 - Regulation (EC) No 2375/2002
 - Règlement (CE) n.º 2375/2002
 - Regolamento (CE) n. 2375/2002
 - Verordening (EG) nr. 2375/2002
 - Regulamento (CE) n.º 2375/2002
 - Asetus (EY) N:o 2375/2002
 - Förordning (EG) nr 2375/2002
- c) Na casa 24, a menção «12 euros/tonelada».

Artigo 10.º

Em derrogação das alíneas a) e b) do artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 1162/95, a garantia relativa aos certificados de importação previstos pelo presente regulamento será de 30 euros por tonelada.

Artigo 11.º

No quadro deste contingente pautal, a introdução em livre prática na Comunidade de trigo mole, com excepção do da qualidade alta, originário de países terceiros está subordinada à apresentação de um certificado de origem emitido pelas autoridades nacionais competentes desses países, em conformidade com o disposto nos artigos 55.º a 65.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão ⁽¹⁾.

Artigo 12.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2003.

É aplicável até à data de entrada em vigor do regulamento que altera o artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, e o mais tardar até 30 de Junho de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Dezembro de 2002.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 253 de 11.10.1993, p. 1.

ANEXO

MODELO PARA A COMUNICAÇÃO REFERIDA NO N.º 2 DO ARTIGO 5.º (*)
Contingentes de importação de trigo mole abertos pelo Regulamento (CE) n.º 2375/2002

Semana de ... a ...

Subcontingente	Número do operador	Quantidade pedida (em toneladas)	Origem

(*) Comunicação a transmitir por fax para o número (32-2) 295 25 15.

**REGULAMENTO (CE) N.º 2376/2002 DA COMISSÃO
de 27 de Dezembro de 2002**

**relativo à abertura e modo de gestão do contingente pautal comunitário de importação de cevada
proveniente de países terceiros e que estabelece uma derrogação do Regulamento (CEE) n.º 1766/
/92 do Conselho**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 12.º,

Tendo em conta a Decisão do Conselho, de 19 de Dezembro de 2002, que diz respeito à conclusão de um acordo sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Europeia e os Estados Unidos da América relativo à alteração das concessões previstas para os cereais na lista CXL anexa ao GATT de 1994 ⁽³⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 2.º,

Tendo em conta a Decisão do Conselho, de 19 de Dezembro de 2002, que diz respeito à conclusão de um acordo sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Europeia e o Canadá, no âmbito do artigo XXVIII do GATT de 1994, relativo à alteração das concessões previstas para os cereais na lista CXL da Comunidade Europeia anexa ao GATT de 1994 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 2.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Na sequência de negociações comerciais, a Comunidade alterou as condições de importação de trigo mole de qualidade baixa e média, bem como de cevada, com a criação, a partir de 1 de Janeiro de 2003, de contingentes de importação. Relativamente à cevada, a Comunidade decidiu substituir o sistema de margem de preferência por dois contingentes pautais: um contingente pautal de cevada destinada à indústria da cerveja, de 50 000 toneladas, e um contingente pautal de cevada, de 300 000 toneladas, objecto do presente regulamento.
- (2) A abertura do referido contingente exige uma adaptação do Regulamento (CEE) n.º 1766/92. Para permitir a abertura do contingente a 1 de Janeiro de 2003, é necessário estabelecer uma derrogação do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, durante um período transitório que termina na data de entrada em vigor da alteração do dito regulamento, e o mais tardar em 30 de Junho de 2003.
- (3) Para permitir a importação ordenada e não especulativa da cevada correspondente a esse contingente pautal, é necessário determinar que as respectivas importações sejam subordinadas à emissão de um certificado de importação. Esses certificados, no quadro das quanti-

dades fixadas, serão emitidos a pedido dos interessados, após fixação de um coeficiente de redução das quantidades pedidas, se for caso disso.

- (4) Para garantir uma boa gestão do referido contingente, é conveniente determinar os prazos para a apresentação dos pedidos de certificado, bem como os elementos que devem constar desses pedidos e dos certificados.
- (5) A fim de ter em conta as condições de entrega, é necessário estabelecer uma derrogação no respeitante ao período de eficácia dos certificados.
- (6) Para garantir uma gestão eficaz do contingente, é conveniente estabelecer derrogações do Regulamento (CE) n.º 1291/2000 da Comissão, de 9 de Junho de 2000, que estabelece normas comuns de execução do regime de certificados de importação, de exportação e de prefixação para os produtos agrícolas ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2299/2001 ⁽⁶⁾, no que diz respeito ao carácter transmissível dos certificados e à tolerância relativa às quantidades introduzidas em livre prática.
- (7) Para permitir a boa gestão dos contingentes, é necessário fixar a garantia relativa aos certificados de importação a um nível relativamente elevado, em derrogação do artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 1162/95 da Comissão, de 23 de Maio de 1995, que estabelece normas de execução especiais do regime dos certificados de importação e de exportação no sector dos cereais e do arroz ⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1322/2002 ⁽⁸⁾.
- (8) Importa garantir uma comunicação rápida e recíproca entre a Comissão e os Estados-Membros relativamente às quantidades pedidas e importadas.
- (9) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Em derrogação dos n.ºs 1 e 2 do artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, o direito de importação aplicável à cevada do código NC 1003 00 é fixado no âmbito do contingente aberto pelo presente regulamento.

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.

⁽³⁾ Ainda não publicado no Jornal Oficial.

⁽⁴⁾ Ainda não publicado no Jornal Oficial.

⁽⁵⁾ JO L 152 de 24.6.2000, p. 1.

⁽⁶⁾ JO L 308 de 27.11.2001, p. 19.

⁽⁷⁾ JO L 117 de 24.5.1995, p. 2.

⁽⁸⁾ JO L 194 de 23.7.2002, p. 22.

Aos produtos referidos no presente regulamento importados em excesso da quantidade prevista no artigo 2.º será aplicável o disposto no n.º 1 do artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92.

Artigo 2.º

1. É aberto um contingente pautal de importação de 300 000 toneladas de cevada do código NC 1003 00.

2. O contingente pautal é aberto anualmente em 1 de Janeiro. O direito de importação dentro do contingente pautal é de 16 euros por tonelada.

Artigo 3.º

As importações no âmbito do contingente referido no n.º 1 do artigo 2.º são subordinadas à apresentação de um certificado de importação emitido em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1291/2000, sob reserva do disposto no presente regulamento.

Artigo 4.º

1. Os pedidos de certificados de importação serão apresentados às autoridades competentes dos Estados-Membros às segundas-feiras, até às 13 horas, hora de Bruxelas.

Cada pedido de certificado deve indicar uma quantidade que não pode ultrapassar a quantidade disponível para a importação do produto em causa a título do ano em questão.

2. No dia de apresentação dos pedidos de certificados, as autoridades competentes transmitirão por fax à Comissão, até às 18 horas, hora de Bruxelas, uma comunicação conforme ao modelo constante do anexo, bem como a quantidade total resultante da soma das quantidades indicadas nos pedidos de certificados de importação. Se o dia previsto para a apresentação for um dia feriado nacional, o Estado-Membro em causa enviará a referida comunicação no dia útil que preceder tal dia feriado nacional, até às 18 horas, hora de Bruxelas.

Esta informação será comunicada separadamente da respeitante aos outros pedidos de certificados de importação de cereais.

3. Se a soma das quantidades concedidas desde o início do ano com a referida no n.º 2 ultrapassar a quantidade do contingente em questão a título do ano em causa, a Comissão fixará um coeficiente único de redução a aplicar às quantidades pedidas, o mais tardar no terceiro dia útil seguinte à apresentação dos pedidos.

4. Sem prejuízo do n.º 3, os certificados serão emitidos no quarto dia útil seguinte ao dia da apresentação do pedido. No dia da emissão dos certificados, as autoridades competentes comunicarão à Comissão, por fax para o número referido no anexo, até às 18 horas, hora de Bruxelas, a quantidade total resultante da soma das quantidades relativamente às quais foram emitidos nesse dia certificados de importação.

Artigo 5.º

Os certificados de importação serão eficazes durante um período de 60 dias consecutivo à data da sua emissão. O período de eficácia do certificado será calculado a partir da data da sua emissão efectiva, em conformidade com o n.º 2 do artigo 23.º do Regulamento (CE) n.º 1291/2000.

Artigo 6.º

Em derrogação do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1291/2000, os direitos que decorrem dos certificados de importação não são transmissíveis.

Artigo 7.º

Em derrogação do n.º 4 do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 1291/2000, a quantidade introduzida em livre prática não poderá ser superior à indicada nas casas 17 e 18 do certificado de importação. O algarismo «0» será para o efeito inscrito na casa 19 do referido certificado.

Artigo 8.º

O pedido de certificado de importação e o certificado de importação incluirão:

a) Na casa 20, uma das seguintes menções:

- Regulamento (CE) n.º 2376/2002
- Forordning (EF) nr. 2376/2002
- Verordnung (EG) Nr. 2376/2002
- Κανονισμός (ΕΚ) αριθ. 2376/2002
- Regulation (EC) No 2376/2002
- Règlement (CE) n.º 2376/2002
- Regolamento (CE) n. 2376/2002
- Verordening (EG) nr. 2376/2002
- Regulamento (CE) n.º 2376/2002
- Asetus (EY) N:o 2376/2002
- Förordning (EG) nr 2376/2002

b) Na casa 24, a menção «16 euros/tonelada».

Artigo 9.º

Em derrogação das alíneas a) e b) do artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 1162/95, a garantia relativa aos certificados de importação previstos pelo presente regulamento será de 30 euros por tonelada.

Artigo 10.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2003.

É aplicável até à data de entrada em vigor do regulamento que altera o artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, e o mais tardar até 30 de Junho de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Dezembro de 2002.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO

MODELO PARA A COMUNICAÇÃO REFERIDA NO N.º 2 DO ARTIGO 4.º (*)
Contingente de importação de cevada aberto pelo Regulamento (CE) n.º 2376/2002
Semana de ... a ...

Contingente/produto	Número do operador	Quantidade pedida (toneladas)	Origem

(*) Comunicação a transmitir por fax para o número (32-2) 295 25 15.

**REGULAMENTO (CE) N.º 2377/2002 DA COMISSÃO
de 27 de Dezembro de 2002**

relativo à abertura e modo de gestão do contingente pautal comunitário de importação de cevada destinada à indústria da cerveja proveniente de países terceiros e que estabelece uma derrogação ao Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 12.º,

Tendo em conta a decisão do Conselho, de 19 de Dezembro de 2002, que diz respeito à conclusão de um Acordo sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Europeia e os Estados Unidos da América relativo à alteração das concessões previstas para os cereais na lista CXL anexa ao GATT ⁽³⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 2.º,

Tendo em conta a decisão do Conselho, de 19 de Dezembro de 2002, que diz respeito à conclusão de um Acordo sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Europeia e o Canadá, no âmbito do artigo XXVIII do GATT, relativo à alteração das concessões previstas para os cereais na lista CXL da Comunidade Europeia anexa ao GATT ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 2.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Na sequência de negociações comerciais, a Comunidade alterou as condições de importação de trigo mole de qualidade baixa e média, bem como de cevada, com a criação, a partir de 1 de Janeiro de 2003, de contingentes de importação. Relativamente à cevada, a Comunidade decidiu substituir o sistema de margem de preferência por dois contingentes pautais: um contingente pautal de cevada destinada à indústria da cerveja, de 50 000 toneladas, e um contingente pautal de cevada, de 300 000 toneladas. O contingente pautal de cevada destinada à indústria da cerveja, de 50 000 toneladas, é objecto do presente regulamento.
- (2) No âmbito dos compromissos internacionais da Comunidade, a cevada a importar deve ser destinada ao fabrico de cerveja envelhecida em depósitos que contenham madeira de faia. Para tal, seria conveniente adoptar disposições semelhantes às do Regulamento (CE) n.º 1234/2001 da Comissão, de 22 de Junho de 2001, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 822/2001 do Conselho e prevê o reembolso parcial dos direitos de importação cobrados no âmbito de um contingente de cevada destinada ao fabrico de cerveja, no respeitante aos critérios de qualidade da cevada e às obrigações de transformação ⁽⁵⁾.

- (3) A abertura do referido contingente exige uma adaptação do Regulamento (CEE) n.º 1766/92. Para permitir a abertura do contingente a 1 de Janeiro de 2003, é necessário estabelecer uma derrogação ao Regulamento (CEE) n.º 1766/92, durante um período transitório que termina na data de entrada em vigor da alteração do dito regulamento, e o mais tardar em 30 de Junho de 2003.
- (4) Para permitir a importação ordenada e não especulativa da cevada correspondente a esse contingente pautal, é necessário determinar que as respectivas importações sejam subordinadas à emissão de um certificado de importação. Esses certificados, no quadro das quantidades fixadas, serão emitidos a pedido dos interessados, após fixação de um coeficiente de redução das quantidades pedidas, se for caso disso.
- (5) Para garantir uma boa gestão do referido contingente, é conveniente determinar os prazos para a apresentação dos pedidos de certificado, bem como os elementos que devem constar desses pedidos e dos certificados.
- (6) A fim de ter em conta as condições de entrega, é necessário estabelecer uma derrogação no respeitante ao período de eficácia dos certificados.
- (7) Tendo em conta a necessidade de fixar a garantia a um nível elevado, para assegurar a correcta execução do contingente, devendo essa garantia ser mantida durante todo o período de transformação, é conveniente determinar que dela estejam isentos os importadores cujas remessas de cevada destinada à indústria da cerveja sejam acompanhadas de um certificado de conformidade acordado com o Governo dos Estados Unidos da América nos termos do procedimento de cooperação administrativa previsto nos artigos 63.º a 65.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão ⁽⁶⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 444/2002 ⁽⁷⁾.
- (8) Para garantir uma gestão eficaz do contingente, é conveniente estabelecer derrogações ao Regulamento (CE) n.º 1291/2000 da Comissão, de 9 de Junho de 2000, que estabelece normas comuns de execução do regime de certificados de importação, de exportação e de prefixação para os produtos agrícolas ⁽⁸⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2299/2001 ⁽⁹⁾, no que diz respeito ao carácter transmissível dos certificados e à tolerância relativa às quantidades introduzidas em livre prática.

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.

⁽³⁾ Ainda não publicada no Jornal Oficial.

⁽⁴⁾ Ainda não publicada no Jornal Oficial.

⁽⁵⁾ JO L 168 de 23.6.2001, p. 12.

⁽⁶⁾ JO L 253 de 11.10.1993, p. 1.

⁽⁷⁾ JO L 68 de 12.3.2002, p. 11.

⁽⁸⁾ JO L 152 de 24.6.2000, p. 1.

⁽⁹⁾ JO L 308 de 27.11.2001, p. 19.

- (9) Para permitir a boa gestão do contingente, é necessário fixar a garantia relativa aos certificados de importação a um nível relativamente elevado, em derrogação do artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 1162/95 da Comissão, de 23 de Maio de 1995, que estabelece normas de execução especiais do regime dos certificados de importação e de exportação no sector dos cereais e do arroz ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1322/2002 ⁽²⁾.
- (10) Importa garantir uma comunicação rápida e recíproca entre a Comissão e os Estados-Membros relativamente às quantidades pedidas e importadas.
- (11) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Em derrogação dos n.ºs 1 e 2 do artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, o direito de importação aplicável à cevada do código NC 1003 00 destinada à indústria da cerveja é fixado no âmbito do contingente aberto pelo presente regulamento.

Aos produtos referidos no presente regulamento importados em excesso da quantidade prevista no artigo 2.º será aplicável o disposto no n.º 1 do artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92.

Artigo 2.º

1. É aberto um contingente pautal de importação de 50 000 toneladas de cevada do código NC 1003 00 50 destinada ao fabrico de cerveja envelhecida em depósitos que contenham madeira de faia.

2. O contingente pautal é aberto anualmente em 1 de Janeiro. O direito de importação dentro do contingente pautal é de 8 euros por tonelada.

Artigo 3.º

As importações no âmbito do contingente referido no n.º 1 do artigo 2.º são subordinadas à apresentação de um certificado de importação emitido em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1291/2000, sob reserva do disposto no presente regulamento.

⁽¹⁾ JO L 117 de 24.5.1995, p. 2.

⁽²⁾ JO L 194 de 23.7.2002, p. 22.

Artigo 4.º

Para efeitos da aplicação do presente regulamento, entende-se por:

- «Grãos danificados», os grãos de cevada, de outros cereais ou de aveia selvagem que apresentem danos, incluindo as deteriorações devidas a doenças, geada, calor, insectos, fungos ou intempéries e quaisquer outros danos materiais;
- «Grãos de cevada sã, leal e comercializável», os grãos de cevada ou os pedaços de grãos de cevada que não sejam grãos danificados, tal como definidos na alínea a), com exclusão dos danificados pela geada ou por fungos.

Artigo 5.º

1. O benefício do contingente pautal será concedido se a cevada importada respeitar os seguintes critérios:

- Massa específica: 60,5 kg/hl ou mais;
- Grãos danificados: 1 % ou menos;
- Humidade: 13,5 % ou menos,
- Grãos de cevada sã, leal e comercializável: 96 % ou mais.

2. Os critérios de qualidade referidos no n.º 1 serão certificados mediante um dos seguintes documentos:

- Um certificado da análise efectuada, a pedido do importador, pela estância aduaneira de introdução em livre prática;
- Um certificado de conformidade da cevada importada, emitido por um organismo governamental do país de origem e reconhecido pela Comissão.

Artigo 6.º

1. O benefício do acesso ao presente contingente será concedido se estiverem preenchidas as seguintes condições:

- A cevada importada deve ser transformada em malte no prazo de seis meses a contar da data de introdução em livre prática; e
- O malte assim fabricado deve ser objecto de transformação em cerveja envelhecida em depósitos que contêm madeira de faia, dentro de um prazo de, no máximo, 150 dias a contar da data de transformação da cevada em malte.

2. O pedido de certificado de importação no âmbito do presente contingente pautal só será admissível se for acompanhado:

- Da prova de que o requerente é uma pessoa singular ou colectiva que exerce uma actividade comercial no sector dos cereais desde há, pelo menos, 12 meses e está registada no Estado-Membro onde o pedido é apresentado;
- Da prova de que o requerente constituiu, perante o organismo competente do Estado-Membro de introdução em livre prática, uma garantia no montante de 85 euros por tonelada. Caso as remessas de cevada destinada à indústria da cerveja sejam acompanhadas de um certificado de conformidade emitido pelo *Federal Grain Inspection Service (FGIS)* nos termos do artigo 8.º, o montante da garantia é reduzido para 10 euros por tonelada.

c) Do compromisso escrito do requerente de que a totalidade das mercadorias a importar, no prazo de seis meses a contar da data de aceitação da introdução em livre prática, será transformada em malte destinado ao fabrico, no prazo de 150 dias a contar do termo do prazo de transformação em malte, de cerveja envelhecida em depósitos que contenham madeira de faia. Deve especificar o local de transformação, indicando uma empresa de transformação e o respectivo Estado-Membro ou, no máximo, cinco unidades de transformação. Antes da expedição das mercadorias para transformação, a estância aduaneira de desalfandegamento fará uma cópia do exemplar de controlo T5 nos termos do Regulamento (CEE) n.º 2454/93. As informações exigidas na primeira frase da alínea c), bem como o nome e a localização da unidade de transformação, serão indicados na casa 104 do documento T5.

3. A transformação da cevada importada em malte é considerada efectuada quando a cevada destinada à indústria da cerveja tiver sofrido a operação de molhagem. Além disso, a transformação do malte em cerveja envelhecida em depósitos que contenham madeira de faia, no prazo de 150 dias, deve ficar sujeita ao controlo da autoridade competente.

Artigo 7.º

1. A garantia referida no n.º 2, alínea b), do artigo 6.º será liberada se estiverem preenchidas as seguintes condições:

- a) A qualidade de cevada, estabelecida com base no certificado de conformidade ou na análise, está em conformidade com os critérios referidos no n.º 1 do artigo 5.º;
- b) O requerente do certificado fornece a prova da utilização final específica referida no n.º 1 do artigo 5.º, atestando que essa utilização ocorreu no prazo previsto no compromisso escrito referido no n.º 2, alínea c), do artigo 6.º A prova, eventualmente sob forma do exemplar de controlo T5, deve demonstrar, a contento das autoridades competentes do Estado-Membro de importação, que todas as quantidades importadas foram transformadas no produto referido no n.º 2, alínea c), do artigo 6.º

2. Quando não estiverem preenchidos os critérios de qualidade e/ou as condições de transformação referidos nos artigos 5.º e 6.º do presente regulamento, a garantia relativa ao certificado de importação referida na alínea a) do artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 1162/95 e a garantia adicional referida no n.º 2, alínea b), do artigo 6.º do presente regulamento serão executadas, excepto se o importador puder apresentar novo certificado de importação emitido no âmbito do contingente gerido nos termos do Regulamento (CE) n.º 2376/2002 da Comissão⁽¹⁾. Nesse caso, a garantia de 30 euros relativa a esse certificado só será liberada até ao montante de 22 euros.

Artigo 8.º

O modelo dos certificados a emitir pelo *Federal Grain Inspection Service (FGIS)* consta do anexo I. Os certificados emitidos pelo *Federal Grain Inspection Service (FGIS)* respeitantes a cevada destinada ao fabrico de cerveja envelhecida em depósitos que conte-

nam madeira de faia serão oficialmente reconhecidos pela Comissão nos termos do procedimento de cooperação administrativa definido nos artigos 63.º a 65.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93. Quando os parâmetros analíticos indicados no certificado de conformidade emitido pelo *Federal Grain Inspection Service (FGIS)* forem conformes às normas de qualidade da cevada destinada à indústria da cerveja estabelecidas no artigo 5.º serão colhidas amostras em 3 %, no mínimo, dos carregamentos que chegarem a cada porto de entrada durante a campanha de comercialização. Uma reprodução do carimbo e das assinaturas autorizadas pelo Governo dos Estados Unidos da América será publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C.

Artigo 9.º

1. Os pedidos de certificados de importação serão apresentados às autoridades competentes dos Estados-Membros na segunda segunda-feira de cada mês até às 13 horas, hora de Bruxelas.

Cada pedido de certificado deve indicar uma quantidade que não pode ultrapassar a quantidade disponível para a importação do produto em causa a título do ano em questão.

2. No dia de apresentação dos pedidos de certificados, as autoridades competentes transmitirão por fax à Comissão, até às 18 horas, hora de Bruxelas, uma comunicação conforme ao modelo estabelecido no anexo II, bem como a quantidade total resultante da soma das quantidades indicadas nos pedidos de certificados de importação. Se o dia previsto para a apresentação for um dia feriado nacional, o Estado-Membro em causa enviará a referida comunicação no dia útil que preceder tal dia feriado nacional, até às 18 horas (hora de Bruxelas).

Esta informação será comunicada separadamente da respeitante aos outros pedidos de certificados de importação de cereais.

3. Se a soma das quantidades concedidas desde o início do ano com a referida no n.º 2 ultrapassar a quantidade do contingente em questão a título do ano em causa, a Comissão fixará um coeficiente único de redução a aplicar às quantidades pedidas, o mais tardar no terceiro dia útil seguinte à apresentação dos pedidos.

4. Sem prejuízo do n.º 3, os certificados serão emitidos no quarto dia útil seguinte ao dia da apresentação do pedido. No dia da emissão dos certificados, as autoridades competentes comunicarão à Comissão, por fax para o número referido no anexo II, até às 18 horas, hora de Bruxelas, a quantidade total resultante da soma das quantidades relativamente às quais foram emitidos nesse dia certificados de importação.

Artigo 10.º

Os certificados de importação serão eficazes durante um período de 60 dias consecutivo à data da sua emissão. O período de eficácia do certificado será calculado a partir da data da sua emissão efectiva, em conformidade com o n.º 2 do artigo 23.º do Regulamento (CE) n.º 1291/2000.

⁽¹⁾ Ver página 92 do presente Jornal Oficial.

Artigo 11.º

Em derrogação do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1291/2000, os direitos que decorrem dos certificados de importação não são transmissíveis.

Artigo 12.º

Em derrogação do n.º 4 do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 1291/2000, a quantidade introduzida em livre prática não poderá ser superior à indicada nas casas 17 e 18 do certificado de importação. O algarismo «0» será para o efeito inscrito na casa 19 do referido certificado.

Artigo 13.º

O pedido de certificado de importação e o certificado de importação incluirão:

- a) Na casa 20, o produto transformado a cuja produção se destinam os cereais e uma das seguintes menções:
- Regulamento (CE) n.º 2377/2002
 - Forordning (EF) nr. 2377/2002

- Verordnung (EG) Nr. 2377/2002
- Κανονισμός (ΕΚ) αριθ. 2377/2002
- Regulation (EC) No 2377/2002
- Règlement (CE) n.º 2377/2002
- Regolamento (CE) n. 2377/2002
- Verordening (EG) nr. 2377/2002
- Regulamento (CE) n.º 2377/2002
- Asetus (EY) N:o 2377/2002
- Förordning (EG) nr 2377/2002

b) Na casa 24, a menção «8 euros/tonelada».

Artigo 14.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2003.

O presente regulamento é aplicável até à data de entrada em vigor do regulamento que altera o artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, e o mais tardar até 30 de Junho de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Dezembro de 2002.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

ANEXO I

Modelo do certificado de conformidade autorizado pelo Governo dos Estados Unidos da América no respeitante à cevada destinada ao fabrico de cerveja envelhecida em depósitos que contenham madeira de faia

FGIS FORM 909-L
FEB 90

APPROVED OMB NO. 0580-0013
ORIGINAL
NOT NEGOTIABLE

UNITED STATES DEPARTMENT OF AGRICULTURE
FEDERAL GRAIN INSPECTION SERVICE

U.S. GRAIN STANDARDS ACT
OFFICIAL EXPORT GRAIN INSPECTION CERTIFICATE

ISSUED AT _____ DATE OF SERVICE _____

I certify that I am licensed or authorized under the United States Grain Standards Act (7 U.S.C. 71 et seq.) to inspect the kind of grain covered by this certificate and that on the above date the following identified grain was inspected under the Act, with the following results:

Original Inspection **Reinspection** **Appeal Inspection** **Board Appeal Inspection**

QUANTITY (This is NOT a Weight Certificate)

LOCATION _____ IDENTIFICATION OF CARRIER _____

GRADE AND KIND (in accordance with the Official Grain Standards of the United States)

STOWAGE _____

REMARKS

Damaged Grains:
Sound and fair merchantable barley:
Test weight (kg/hl):
Moisture:

APPEAL NO. (if applicable) _____ APPLICANT _____ NAME AND SIGNATURE _____

This certificate is issued under the authority of the United States Grain Standards Act, as amended (7 U.S.C. 71 et seq.), and the regulations thereunder (7 CFR 800.0 et seq.). It is issued to show the kind, class, grade, quality, condition, or quantity of grain, or the condition of a carrier or container for the storage or transportation of grain, or other facts relating to grain as ascertained by official personnel. The statements on the certificate are considered true at the time and place the inspection or weighing service was performed. The certificate is not considered representative of the lot if the grain is transhipped or is otherwise transferred from the identified carrier or container or if grain or other material is added to or removed from the total lot. If this certificate is not canceled by a superseding certificate, it is receivable by all officers and all courts of the United States as prima facie evidence of the truth of the facts stated therein. This certificate does not excuse failure to comply with the provisions of the Federal Food, Drug, and Cosmetic Act, or other Federal law.

WARNING: Any person who shall knowingly falsify, make, issue, alter, forge, or counterfeit this certificate, or participate in any such actions, or otherwise violate provisions in the U.S. Grain Standards Act, the U.S. Warehouse Act, or related Federal laws is subject to criminal, civil, and administrative penalties.

The conduct of all services and the licensing of personnel under the regulations governing such services shall be accomplished without discrimination on the basis of race, color, religion, sex, national origin, age, or handicap.

EXPORT

ANEXO II

MODELO PARA A COMUNICAÇÃO REFERIDA NO N.º 2 DO ARTIGO 9.º (*)**Contingente de importação de cevada destinada à indústria da cerveja aberto pelo Regulamento (CE) n.º 2377/2002**

Mês de ...

Contingente/produto	Número do operador	Quantidade pedida (toneladas)

(*) Comunicação a transmitir para o fax número (32-2) 295 25 15.

**REGULAMENTO (CE) N.º 2378/2002 DA COMISSÃO
de 27 de Dezembro de 2002**

que derroga o Regulamento (CE) n.º 1249/96 que estabelece as normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho no que respeita aos direitos de importação no sector dos cereais

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 10.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Através das decisões de 19 de Dezembro 2002 ⁽³⁾, e de 19 de Dezembro de 2002 ⁽⁴⁾, o Conselho aprovou a conclusão dos Acordos sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Europeia e, respectivamente, os Estados Unidos da América e o Canadá, com vista à alteração das concessões previstas para o sector dos cereais na lista CXL anexa ao GATT. Os referidos acordos alteram as condições de importação de trigo mole de baixa e média qualidade, bem como de cevada, mediante a criação de contingentes de importação para esses produtos a partir de 1 de Janeiro de 2003.
- (2) Através das decisões supracitadas, o Conselho autorizou a Comissão a interrogar temporariamente, para os referidos produtos, o regime de direitos de importação previsto pelo n.º 2 do artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, na pendência da aprovação de uma alteração formal do mesmo regulamento. Tendo em vista a aplicação plena dos acordos aprovados pelo Conselho, importa também adaptar temporariamente as normas de execução no respeitante aos direitos de importação no sector dos cereais fixados no Regulamento (CE) n.º 1249/96 da Comissão ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1900/2002 ⁽⁶⁾.
- (3) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. O artigo 2.º, o n.º 1 do artigo 4.º e o artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96 não são aplicáveis aos seguintes produtos:

- a) Trigo mole do código NC ex 1001 90 99 de qualidade diversa da alta qualidade/padrão definida no anexo I do referido regulamento;

- b) Cevada dos códigos NC 1003 00 10 e 1003 00 90.

2. Os n.ºs 2 e 3 do artigo 4.º, o n.º 1 do artigo 6.º e os anexos I e II do Regulamento (CE) n.º 1249/96 não são aplicáveis ao produto referido na alínea a) do n.º 1 do presente artigo.

Artigo 2.º

A obtenção do benefício da redução forfetária de 14 euros do direito de importação para o trigo de alta qualidade/padrão prevista no n.º 5, primeiro travessão do primeiro parágrafo, do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96 deixa de estar sujeita às condições previstas no n.º 5, segundo parágrafo, do artigo 2.º do referido regulamento.

Artigo 3.º

Além dos elementos referidos n.º 1, segundo travessão do segundo parágrafo, do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96, é considerado um prémio negativo «discount», no montante de 30 euros por tonelada, para o trigo duro de baixa qualidade, no âmbito dos prémios comerciais referidos no n.º 1, alínea b), do artigo 4.º do regulamento supracitado.

Artigo 4.º

A imposição ao trigo duro de baixa qualidade do direito de importação correspondente ao trigo mole de baixa qualidade, prevista no n.º 1, segundo período do quinto parágrafo, do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96, deixa de ser aplicável.

Artigo 5.º

1. Em derrogação do segundo travessão do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96, o pedido de certificado de importação de trigo mole de alta qualidade só é admissível mediante a apresentação de um compromisso escrito do requerente de constituir a favor do organismo competente em causa, no dia da aceitação da declaração de introdução em livre prática, uma garantia específica adicional às garantias previstas no Regulamento (CE) n.º 1162/95 da Comissão ⁽⁷⁾. O montante dessa garantia adicional é de 95 euros por tonelada. Todavia, se o pedido de certificado de importação for acompanhado de um certificado de conformidade emitido pelo *Federal Inspection Service (FGIS)* ou pela *Canadian Grain Commission (CGC)*, nos termos do artigo 6.º, o montante da garantia adicional é de 5 euros por tonelada.

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.

⁽³⁾ Ainda não publicada no Jornal Oficial.

⁽⁴⁾ Ainda não publicada no Jornal Oficial.

⁽⁵⁾ JO L 161 de 29.6.1996, p. 125.

⁽⁶⁾ JO L 287 de 25.10.2002, p. 15.

⁽⁷⁾ JO L 117 de 24.5.1995, p. 2.

2. O segundo parágrafo do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96 não é aplicável aos pedidos de certificados de importação de trigo duro se esses pedidos forem acompanhados de certificados de conformidade emitidos pelo *Federal Inspection Service (FGIS)* ou pela *Canadian Grain Commission (CGC)*, nos termos do artigo 6.º Nesse caso, o montante da garantia adicional é de 5 euros por tonelada.

Artigo 6.º

Além do disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96, os certificados de conformidade emitidos pelo *Federal Inspection Service (FGIS)* ou pela *Canadian Grain Commission (CGC)* para o trigo mole e o trigo duro são oficialmente reconhecidos pela Comissão, no âmbito do procedimento de cooperação administrativa previsto nos artigos 63.º a 65.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão ⁽¹⁾. Se os parâmetros analíticos indicados nos certificados de conformidade emitidos pelo *Federal Inspection Service (FGIS)* ou pela *Canadian Grain Commission (CGC)* forem conformes às normas de qualidade estabelecidas para o trigo mole e o trigo duro no anexo I do Regulamento (CE) n.º 1249/96, são colhidas amostras de, pelo menos, 3 % das remessas que chegam a cada porto de descarga durante a campanha de comercialização.

Os modelos de certificados de conformidade reconhecidos para o trigo mole e o trigo duro constam dos anexos I, II e III. Serão publicadas na série C do *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* reproduções dos carimbos e assinaturas autorizados pelos Governos dos Estados Unidos da América e do Canadá.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Dezembro de 2002.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

Artigo 7.º

Em derrogação do n.º 3 do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96, se o resultado da análise do trigo mole de alta qualidade revelar o incumprimento dos critérios estabelecidos no anexo I, a garantia relativa ao certificado de importação referida na alínea a) do artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 1162/95 e a garantia adicional referida no artigo 3.º do presente regulamento são executadas, excepto se o importador puder apresentar um novo certificado de importação emitido no âmbito do contingente gerido pelo Regulamento (CE) n.º 2375/2002 da Comissão ⁽²⁾. Nesse caso, a garantia de 30 euros relativa ao certificado em causa é liberada apenas no montante de 22 euros.

Artigo 8.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2003 até, o mais tardar, 30 de Junho de 2003.

Os certificados de importação emitidos antes de 1 de Janeiro de 2003 e utilizados após esta data são abrangidos pelas disposições do presente regulamento. Todavia, caso os operadores não prevejam utilizar os certificados de importação após 1 de Janeiro de 2003, estes certificados poderão ser anulados a pedido do interessado, antes de 15 de Janeiro de 2003. Neste caso, os montantes das garantias serão liberados proporcionalmente às quantidades não utilizadas.

⁽¹⁾ JO L 253 de 11.10.1993, p. 1.

⁽²⁾ Ver página 88 do presente Jornal Oficial.

ANEXO I

Modelo de certificado de conformidade autorizado pelo Governo dos Estados Unidos da América para o trigo mole

FGIS FORM 909-L FEB 00	UNITED STATES DEPARTMENT OF AGRICULTURE FEDERAL GRAIN INSPECTION SERVICE U.S. GRAIN STANDARDS ACT OFFICIAL EXPORT GRAIN INSPECTION CERTIFICATE	APPROVED OMB NO. 0580-0013 ORIGINAL NOT NEGOTIABLE US- _____ _____ DATE OF SERVICE				
ISSUED AT _____						
I certify that I am licensed or authorized under the United States Grain Standards Act (7 U.S.C. 71 <i>et seq.</i>) to inspect the kind of grain covered by this certificate and that on the above date the following identified grain was inspected under the Act, with the following results:						
<table style="width: 100%; border: none;"> <tr> <td style="text-align: center; width: 25%;"><input type="checkbox"/> Original Inspection</td> <td style="text-align: center; width: 25%;"><input type="checkbox"/> Reinspection</td> <td style="text-align: center; width: 25%;"><input type="checkbox"/> Appeal Inspection</td> <td style="text-align: center; width: 25%;"><input type="checkbox"/> Board Appeal Inspection</td> </tr> </table>			<input type="checkbox"/> Original Inspection	<input type="checkbox"/> Reinspection	<input type="checkbox"/> Appeal Inspection	<input type="checkbox"/> Board Appeal Inspection
<input type="checkbox"/> Original Inspection	<input type="checkbox"/> Reinspection	<input type="checkbox"/> Appeal Inspection	<input type="checkbox"/> Board Appeal Inspection			
QUANTITY (This is NOT a Weight Certificate)						
LOCATION	IDENTIFICATION OF CARRIER					
GRADE AND KIND (in accordance with the Official Grain Standards of the United States)						
STOWAGE						
REMARKS Protein: Test weight (kg/hl): Impurities:						
APPEAL NO (if applicable)	APPLICANT	NAME AND SIGNATURE				
<p style="font-size: small;"> This certificate is issued under the authority of the United States Grain Standards Act, as amended (7 U.S.C. 71 <i>et seq.</i>), and the regulations thereunder (7 CFR 800.0 <i>et seq.</i>). It is issued to show the kind, class, grade, quality, condition, or quantity of grain, or the condition of a carrier or container for the storage or transportation of grain, or other facts relating to grain as determined by official personnel. The statements on the certificate are considered true at the time and place the inspection or weighing service was performed. The certificate is not considered representative of the lot if the grain is transhipped or is otherwise transferred from the identified carrier or container or if grain or other material is added to or removed from the total lot. If this certificate is not canceled by a superseding certificate, it is receivable by all officers and all courts of the United States as prima facie evidence of the truth of the facts stated therein. This certificate does not excuse failure to comply with the provisions of the Federal Food, Drug, and Cosmetic Act, or other Federal law. WARNING: Any person who shall knowingly falsely make, issue, alter, forge, or counterfeit this certificate, or participate in any such actions, or otherwise violate provisions in the U.S. Grain Standards Act, the U.S. Warehouse Act, or related Federal laws is subject to criminal, civil, and administrative penalties. The conduct of all services and the licensing of personnel under the regulations governing such services shall be accomplished without discrimination as to race, color, religion, sex, national origin, age, or handicap. </p>						
EXPORT						

ANEXO II

Modelo de certificado de conformidade autorizado pelo Governo dos Estados Unidos da América para o trigo duro

FGIS FORM 909-L FEB 00		APPROVED OMB NO. 0580-0013	
		UNITED STATES DEPARTMENT OF AGRICULTURE FEDERAL GRAIN INSPECTION SERVICE U.S. GRAIN STANDARDS ACT OFFICIAL EXPORT GRAIN INSPECTION CERTIFICATE	
		ORIGINAL NOT NEGOTIABLE US-	
ISSUED AT		DATE OF SERVICE	
I certify that I am licensed or authorized under the United States Grain Standards Act (7 U.S.C. 71 <i>et seq.</i>) to inspect the kind of grain covered by this certificate and that on the above date the following identified grain was inspected under the Act, with the following results:			
<input type="checkbox"/> Original Inspection	<input type="checkbox"/> Reinspection	<input type="checkbox"/> Appeal Inspection	<input type="checkbox"/> Board Appeal Inspection
QUANTITY (This is NOT a Weight Certificate)			
LOCATION		IDENTIFICATION OF CARRIER	
GRADE AND KIND (In accordance with the Official Grain Standards of the United States)			
STOWAGE			
REMARKS			
Protein: Test weight (kg/hl): Impurities: Hard Vitreous Amber Color:			
APPEAL NO (if applicable)	APPLICANT	NAME AND SIGNATURE	
<small>This certificate is issued under the authority of the United States Grain Standards Act, as amended (7 U.S.C. 71 <i>et seq.</i>), and the regulations thereunder (7 CFR 800.0 <i>et seq.</i>). It is issued to show the kind, class, grade, quality, condition, or quantity of grain, or the condition of a carrier or container for the storage or transportation of grain, or other facts relating to grain as determined by official personnel. The statements on the certificate are considered true at the time and place the inspection or weighing service was performed. The certificate is not considered representative of the lot if the grain is transhipped or is otherwise transferred from the identified carrier or container or if grain or other material is added to or removed from the total lot. If this certificate is not canceled by a superseding certificate, it is receivable by all officers and all courts of the United States as prima facie evidence of the truth of the facts stated therein. This certificate does not excuse failure to comply with the provisions of the Federal Food, Drug, and Cosmetic Act, or other Federal law.</small> <small>WARNING: Any person who shall knowingly falsely make, issue, alter, forge, or counterfeit this certificate, or participate in any such actions, or otherwise violate provisions in the U.S. Grain Standards Act, the U.S. Warehouse Act, or related Federal laws is subject to criminal, civil, and administrative penalties.</small> <small>The conduct of all services and the licensing of personnel under the regulations governing such services shall be accomplished without discrimination as to race, color, religion, sex, national origin, age, or handicap.</small>			
EXPORT			

ANEXO III

Modelo de certificado de conformidade autorizado pelo Governo do Canadá para o trigo mole e o trigo duro; especificação das características para exportação



**Canadian Grain
Commission**



**Commission canadienne
des grains**

CERTIFICATE FINAL FROM CANADIAN GRAIN EXPORT CARGO INSPECTION
 CERTIFICAT FINAL DE GRAIN CANADIEN INSPECTION D'UNE CARGAISON DESTINEE A L'EXPORTATION

CERTIFICATE NO. A 44084 No DE CERTIFICAT

DESIGNATION	PORT	MOISTURE % MAXIMUM	WEIGHT IN TONNES NETTOS EN TONNES NETTOS	DATE
<p style="text-align: center; font-size: 4em; opacity: 0.5;">VOID</p>				

FOR ACCOUNT OF FOUR LE COMPTÉ DE



Canada

CERTIFICATION AS TO GRADE AND WEIGHT ONLY
CERTIFICATION DU GRADE ET DU POIDS SEULEMENT

INSPECTED BY / INSPECTEUR

WEIGHED BY / PESÉ PAR

VERIFIED BY / VÉRIFIÉ PAR

AGRICULTURAL PRODUCT

1-201

Características do trigo mole e do trigo duro do Canadá para exportação

TRIGO MOLE

Canada western red spring (CWRS)	Peso específico mínimo	Teor total de impurezas, incluindo grãos de outros cereais
N.º 1 CWRS	79,0 kg/hl	Máximo 0,4 %, incluindo 0,2 % de outros grãos
N.º 2 CWRS	77,5 kg/hl	Máximo 0,75 %, incluindo 0,2 % de outros grãos
N.º 3 CWRS	76,5 kg/hl	Máximo 1,25 %, incluindo 0,2 % de outros grãos
Canada western extra strong red spring (CWES)	Peso específico mínimo	Teor total de impurezas, incluindo grãos de outros cereais
N.º 1 CWES	78,0 kg/hl	Máximo 0,75 %, incluindo 0,2 % de outros grãos
N.º 2 CWES	76,0 kg/hl	Máximo 1,5 %, incluindo 0,2 % de outros grãos
Canada prairie spring red (CPSR)	Peso específico mínimo	Teor total de impurezas, incluindo grãos de outros cereais
N.º 1 CPSR	77,0 kg/hl	Máximo 0,75 %, incluindo 0,2 % de outros grãos
N.º 2 CPSR	75,0 kg/hl	Máximo 1,5 %, incluindo 0,2 % de outros grãos
Canada prairie spring white (CPSW)	Peso específico mínimo	Teor total de impurezas, incluindo grãos de outros cereais
N.º 1 CPSW	77,0 kg/hl	Máximo 0,75 %, incluindo 0,2 % de outros grãos
N.º 2 CPSW	75,0 kg/hl	Máximo 1,5 %, incluindo 0,2 % de outros grãos
Canada western red winter (CWRW)	Peso específico mínimo	Teor total de impurezas, incluindo grãos de outros cereais
N.º 1 CWRW	78,0 kg/hl	Máximo 1,0 %, incluindo 0,2 % de outros grãos
N.º 2 CWRW	74,0 kg/hl	Máximo 2,0 %, incluindo 0,2 % de outros grãos
Canada western soft white spring (CWSWS)	Peso específico mínimo	Teor total de impurezas, incluindo grãos de outros cereais
N.º 1 CWSWS	78,0 kg/hl	Máximo 0,75 %, incluindo 0,2 % de outros grãos
N.º 2 CWSWS	75,5 kg/hl	Máximo 1,0 %, incluindo 0,2 % de outros grãos
N.º 3 CWSWS	75,0 kg/hl	Máximo 1,5 %, incluindo 0,2 % de outros grãos

TRIGO DURO

Canada western amber durum (CWAD)	Peso específico mínimo	Teor total de impurezas, incluindo grãos de outros cereais
N.º 1 CWAD	80,0 kg/hl	Máximo 0,5 %, incluindo 0,2 % de outros grãos
N.º 2 CWAD	79,5 kg/hl	Máximo 0,8 %, incluindo 0,2 % de outros grãos
N.º 3 CWAD	78,0 kg/hl	Máximo 1,0 %, incluindo 0,2 % de outros grãos
N.º 4 CWAD	75,0 kg/hl	Máximo 3,0 %, incluindo 0,2% de outros grãos

NOTAS: *Grãos de outros cereais*: nas categorias em causa, apenas são admissíveis a aveia, a cevada, o centeio e o triticale.

Trigo mole: No respeitante às exportações de trigo mole, a «Canadian Grain Commission» fará acompanhar o certificado de informações relativas ao teor de proteínas da remessa em causa.

Trigo duro: No respeitante às exportações de trigo duro, a «Canadian Grain Commission» fará acompanhar o certificado de informações relativas à percentagem de grãos vítreos e ao peso específico (quilogramas/hectolitro) da remessa em causa.

**REGULAMENTO (CE) N.º 2379/2002 DA COMISSÃO
de 30 de Dezembro de 2002**

que aprova as operações de controlo de conformidade com as normas de comercialização aplicáveis às frutas e produtos hortícolas efectuadas na Eslováquia antes da importação para a Comunidade

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2200/96 do Conselho, de 28 de Outubro de 1996, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 545/2002 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 10.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1148/2001 da Comissão, de 12 de Junho de 2001, relativo aos controlos de conformidade com as normas de comercialização aplicáveis no sector das frutas e produtos hortícolas frescos ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2379/2001 ⁽⁴⁾, define as condições de aprovação das operações de controlo de conformidade efectuadas antes da importação para a Comunidade pelos países terceiros que o solicitem.
- (2) Em 10 de Outubro de 2002, as autoridades da Eslováquia transmitiram à Comissão um pedido de aprovação das operações de controlo realizadas pelas administrações veterinárias e alimentares nacionais, regionais e locais da Eslováquia (SVPS, KVPS, RVPS) sob a responsabilidade da administração nacional (SVPS). O pedido indica que o serviço em causa dispõe do pessoal, do material e das instalações necessários para a realização dos controlos e utiliza métodos equivalentes aos referidos no artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1148/2001 e que as frutas e produtos hortícolas frescos exportados da Eslováquia para a Comunidade devem respeitar as normas comunitárias de comercialização.
- (3) Os dados, transmitidos pelos Estados-Membros, de que dispõem os serviços da Comissão indicam que, de 1997 a 2002, as importações de frutas e produtos hortícolas frescos provenientes da Eslováquia apresentavam, em relação à média dos outros países terceiros, uma frequência mais elevada de não-conformidade com as normas de comercialização. No entanto, por um lado, para um período mais recente (1999-2002), a frequência dos casos de não-conformidade baixou para níveis comparáveis aos de países terceiros que beneficiam já dessa aprovação e, por outro lado, a regulamentação em vigor desde 1 de Outubro de 2002 tornou obrigatórios os controlos na exportação. Uma visita ao local, organizada em Junho de 2002, forneceu elementos que garantem um aumento dessa taxa de não-conformidade com a mudança de regulamentação.

- (4) Os representantes dos serviços de controlo da Eslováquia participam regularmente nas actividades internacionais destinadas a estabelecer normas de comercialização das frutas e produtos hortícolas no âmbito do grupo de trabalho para a normalização dos géneros perecíveis e a melhoria da qualidade da Comissão Económica para a Europa das Nações Unidas. Além disso, a Eslováquia participa no Regime da Organização de Cooperação e de Desenvolvimento Económico (OCDE) para a aplicação de normas internacionais relativas às frutas e produtos hortícolas. Por último, os serviços de controlo da Eslováquia participam há vários anos nos diversos seminários e actividades de formação organizados por diferentes Estados-Membros.
- (5) As operações de controlo de conformidade efectuadas pela Eslováquia devem, pois, ser aprovadas com efeitos a partir da data do estabelecimento do procedimento de cooperação administrativa previsto no n.º 8 do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1148/2001.
- (6) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão das frutas e dos produtos hortícolas frescos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As operações de controlo de conformidade com as normas de comercialização aplicáveis no sector das frutas e produtos hortícolas frescos antes da importação para a Comunidade efectuadas pela Eslováquia são aprovadas em conformidade com as condições previstas no artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1148/2001.

Artigo 2.º

As coordenadas do correspondente oficial e dos serviços de controlo na Eslováquia referidos no n.º 2, segundo parágrafo, do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1148/2001 constam do anexo I do presente regulamento.

Artigo 3.º

1. Os certificados referidos no n.º 3, segundo parágrafo, do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1148/2001, emitidos na sequência das operações de controlo referidas no artigo 1.º do presente regulamento, devem ser estabelecidos em formulários conformes com o modelo constante do anexo II do presente regulamento.

2. Em derrogação do disposto no n.º 3, sexto parágrafo, do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1148/2001, a casa 3 do formulário referido no n.º 1 do presente artigo pode ser parcialmente impressa em língua eslovaca.

⁽¹⁾ JO L 297 de 21.11.1996, p. 1.

⁽²⁾ JO L 84 de 28.3.2002, p. 1.

⁽³⁾ JO L 156 de 13.6.2001, p. 9.

⁽⁴⁾ JO L 321 de 6.12.2001, p. 15.

Artigo 4.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir do dia da publicação, no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, do aviso, referido no n.º 8 do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1148/2001, relativo ao estabelecimento da cooperação administrativa entre a Comunidade e a Eslováquia.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Dezembro de 2002.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO I

Correspondente oficial na aceção do n.º 2 do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1148/2001

Administração veterinária e alimentar nacional da República Eslovaca (Štátna Veterinárna a Potravinová Správa SR)
Direcção de segurança alimentar e higiene
Unidade culturas especializadas
Botanicka 17
842 13 Bratislava
Eslováquia
Tel.: (421-2) 60 25 74 12 ou 419
Fax: (421-2) 60 25 74 50
E-mail: fvcontrol@svssr.sk

Serviço de controlo na aceção do n.º 2 do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1148/2001

Administração veterinária e alimentar nacional da República Eslovaca (Štátna Veterinárna a Potravinová Správa SR)
Direcção de segurança alimentar e higiene
Unidade culturas especializadas
Botanická 17
842 13 Bratislava
Eslováquia
Tel.: (421-2) 60 25 74 12 ou 419
Fax: (421-2) 60 25 74 50
E-mail: fvcontrol@svssr.sk

Administração veterinária e alimentar regional de Bratislava (Krajská Veterinárna a Potravinová Správa Bratislava)
Botanicka 17
842 13 Bratislava
Eslováquia
Tel.: (421-2) 65 42 34 87
Fax: (421-2) 65 42 34 87
E-mail: kvsba@svssr.sk

Administração veterinária e alimentar regional de Trnava (Krajská Veterinárna a Potravinová Správa Trnava)
Zavorska 11
918 21 Trnava
Eslováquia
Tel.: (421-33) 550 16 18
Fax: (421-33) 550 35 41
E-mail: kvstt@svssr.sk

Administração veterinária e alimentar regional de Nitra (Krajská Veterinárna a Potravinová Správa Nitra)
Akademicka 1
949 80 Nitra
Eslováquia
Tel.: (421-37) 652 54 73
Fax: (421-37) 653 16 57
E-mail: kvsnr@svssr.sk

Administração veterinária e alimentar regional de Trenčín (Krajská Veterinárna a Potravinová Správa Trenčín)
Sudna 22
Trenčín
Eslováquia
Tel.: (421-32) 652 21 22
Fax: (421-32) 652 12 66
E-mail: kvstn@svssr.sk

Administração veterinária e alimentar regional de Banská Bystrica (Krajská Veterinárna a Potravinová Správa Banská Bystrica)
Rudlovska 6
975 90 Banská Bystrica
Eslováquia
Tel.: (421-48) 415 41 27
Fax: (421-48) 412 56 01
E-mail: kvbbb@svssr.sk

Administração veterinária e alimentar regional de Zilina (Krajská Veterinárna a Potravinová Správa Zilina)
Jedlova 44
010 04 Zilina
Eslováquia
Tel.: (421-41) 763 12 28
Fax: (421-41) 763 12 27
E-mail: kvsza@svssr.sk

Administração veterinária e alimentar regional de Košice (Krajská Veterinárna a Potravinová Správa Košice)
Masarykova 18
040 02 Košice
Eslováquia
Tel.: (421-55) 625 20 47
Fax: (421-55) 625 20 46
E-mail: kvske@svssr.sk

Administração veterinária e alimentar regional de Prešov (Krajská Veterinárna a Potravinová Správa Prešov)
Levocska 112
080 01 Prešov
Eslováquia
Tel.: (421-51) 749 13 21
Fax: (421-51) 771 98 87
E-mail: kvspv@svssr.sk

Administração veterinária e alimentar local de Bratislava-mesto (RVPS Bratislava-mesto)
Polianky 8
841 01 Bratislava
Eslováquia
Tel.: (421-2) 64 46 12 09
E-mail: rvsbao@svssr.sk

Administração veterinária e alimentar local de Senec (RVPS Senec)
Svätoplukova 50
903 01 Senec
Eslováquia
Tel.: (421-2)45 92 62 13
E-mail: rvssco@svssr.sk

Administração veterinária e alimentar local de Dunajská streda (RVPS Dunajská streda)
Obchodná 789/3
909 01 Dunajská Streda
Eslováquia
Tel.: (421-31) 552 48 70
E-mail: rvsdso@svssr.sk

Administração veterinária e alimentar local de Galanta (RVPS Galanta)
Hodská 353/19
924 25 Galanta
Eslováquia
Tel.: (421-31) 780 71 09
E-mail:rvsgao@svssr.sk

Administração veterinária e alimentar local de Trnava (RVPS Trnava)
Zavarská 11
918 21 Trnava 1
Eslováquia
Tel.: (421-33) 500 14 47
E-mail: rvstto@svssr.sk

Administração veterinária e alimentar local de Senica (RVPS Senica)
Čáčovská 305
905 01 Senica nad Myjavou
Eslováquia
Tel.: (421-34) 651 28 81
E-mail: rvsseo@svssr.sk

Administração veterinária e alimentar local de Komárno (RVPS Komárno)
Štúrova 5
945 01 Komárno
Eslováquia
Tel.: (421-35) 773 12 35
E-mail: rvskno@svssr.sk

Administração veterinária e alimentar local de Nové Zámky (RVPS Nové Zámky)
Komjatická 65
940 89 Nové Zámky
Eslováquia
Tel.: (421-35) 42 83 11
E-mail: rvsnz@svssr.sk

Administração veterinária e alimentar local de Levice (RVPS Levice)
M.R. Štefánika 24
924 03 Levice
Eslováquia
Tel.: (421-36) 631 23 52
E-mail: rvslo@svssr.sk

Administração veterinária e alimentar local de Nitra (RVPS Nitra)
Akademická 1
949 80 Nitra 1
Eslováquia
Tel.: (421-37) 653 62 02
E-mail: rvsno@svssr.sk

Administração veterinária e alimentar local de Topolčany (RVPS Topolčany)
ul. Dr. P. Adámiho 17
955 01 Topolčany
Eslováquia
Tel.: (421-38) 532 60 68
E-mail: rvstoo@svssr.sk

Administração veterinária e alimentar local de Šal'a (RVPS Šal'a)
Školská 5
927 00 ŠAL'A
Eslováquia
Tel.: (421-35) 42 83 11
E-mail: rvssao@svssr.sk

Administração veterinária e alimentar local de Nové Mesto/Váhom (RVPS Nové Mesto/Váhom)
Tajovského 235/7
915 01 Nové Mesto/Váhom
Eslováquia
Tel.: (421-32) 71 25 46
E-mail: rvsno@svssr.sk

Administração veterinária e alimentar local de Trenčín (RVPS Trenčín)
Súdna 22
911 01 Trenčín
Eslováquia
Tel.: (421-32) 652 20 45
E-mail: rvstno@svssr.sk

Administração veterinária e alimentar local de Prievidza (RVPS Prievidza)
Mariánska 6
971 01 Prievidza
Eslováquia
Tel.: (421-46) 542 30 09
E-mail: rvspdo@svssr.sk

Administração veterinária e alimentar local de Puchov (RVPS Puchov)
Moravská 1343/29
020 01 Puchov
Eslováquia
Tel.: (421-42) 464 13 15
E-mail: rvspuo@svssr.sk

Administração veterinária e alimentar local de Ziar nad Hronom (RVPS Ziar nad Hronom)
ul. SNP 612/120
965 01 Ziar nad Hronom
Eslováquia
Tel.: (421-45) 673 27 37
E-mail: rvszho@svssr.sk

Administração veterinária e alimentar local de Zvolen (RVPS Zvolen)
Nám. SNP 50
960 01 Zvolen
Eslováquia
Tel.: (421-45) 53 30 39
E-mail: rvszvo@svssr.sk

Administração veterinária e alimentar local de Vel'ký Krtiš (RVPS Vel'ký Krtiš)
Osloboditeľ'ov 33
990 01 Vel'ký Krtiš
Eslováquia
Tel.: (421-47) 483 07 41
E-mail: rsvsko@svssr.sk

Administração veterinária e alimentar local de Lučenec (RVPS Lučenec)
Mierova 2
984 01 Lučenec
Eslováquia
Tel.: (421-47) 432 24 31
E-mail: rvsleo@svssr.sk

Administração veterinária e alimentar local de Rimavská Sobota (RVPS Rimavská Sobota)
Kirijevská 22
979 01 Rimavská Sobota
Eslováquia
Tel.: (421-47) 563 14 10
E-mail: rvsrso@svssr.sk

Administração veterinária e alimentar local de Banská Bystrica (RVPS Banská Bystrica)
Rudlovska cesta 6
975 90 Banská Bystrica
Eslováquia
Tel.: (421-48) 412 56 02
E-mail: rvsbbo@svssr.sk

Administração veterinária e alimentar local de Martin (RVPS Martin)
Záturèianska 1
036 80 Martin
Eslováquia
Tel.: (421-43) 422 14 81
E-mail: rvsmt@svssr.sk

Administração veterinária e alimentar local de Liptovský Mikuláš (RVPS Liptovský Mikuláš)
Kollárova 2
031 01 Liptovský Mikuláš
Eslováquia
Tel.: (421-47) 432 24 31
E-mail: rvsleo@svssr.sk

Administração veterinária e alimentar local de Zilina (RVPS Zilina)
Jedl'ová 44
010 04 Zilina 4
Eslováquia
Tel.: (421-41) 763 12 35
E-mail: rvszao@svssr.sk

Administração veterinária e alimentar local de Čadca (RVPS Čadca)
Horná 2483, pošt. pr 45
022 01 Čadca
Eslováquia
Tel.: (421-41) 432 22 77
E-mail: rvscao@svssr.sk

Administração veterinária e alimentar local de Dolný Kubín (RVPS Dolný Kubín)
Jánoškova 1611/58
026 01 Dolný Kubín
Eslováquia
Tel.: (421-43) 586 49 35
E-mail: rvsdco@svssr.sk

Administração veterinária e alimentar local de Rozňava (RVPS Rozňava)
Juzná 43
048 01 Rozňava
Eslováquia
Tel.: (421-58) 732 31 82
E-mail: rvsrvo@svssr.sk

Administração veterinária e alimentar local de Spišská Nová Ves (RVPS Spišská Nová Ves)
Duklianska 46
048 01 Spišská Nová ves
Eslováquia
Tel.: (421-52) 417 51 24
E-mail: rvssno@svssr.sk

Administração veterinária e alimentar local de Košice-mesto (RVPS Košice-mesto)
Hlinkova 1/c
040 01 Košice-mesto
Eslováquia
Tel.: (421-55) 632 56 23
E-mail: rvskeo@svssr.sk

Administração veterinária e alimentar local de Košice-okolie (RVPS Košice-okolie)
Kukučínova 24
040 01 Košice-okolie
Eslováquia
Tel.: (421-55) 622 35 07
E-mail: rvskso@svssr.sk

Administração veterinária e alimentar local de Trebišov (RVPS Trebišov)
Bottova 2
075 01 Trebišov
Eslováquia
Tel.: (421-56) 672 27 48
E-mail: rvstvo@svssr.sk

Administração veterinária e alimentar local de Michalovce (RVPS Michalovce)
Sama Chalúpku 2
207 01 Michalovce
Eslováquia
Tel.: (421-56) 642 50 34
E-mail: rvsmio@svssr.sk

Administração veterinária e alimentar local de Poprad (RVPS Poprad)
Partizánska 83
058 01 Poprad
Eslováquia
Tel.: (421-52) 72 30 85
E-mail: rvspvo@svssr.sk

Administração veterinária e alimentar local de Stará L'ubovná (RVPS Stará L'ubovná)
Levoëská 4/338
064 01 Stará L'ubovná
Eslováquia
Tel.: (421-52) 432 11 82
E-mail: rvsslo@svssr.sk

Administração veterinária e alimentar local de Prešov (RVPS Prešov)
Levocská 112
080 01 Prešov 1
Eslováquia
Tel.: (421-51) 771 11 26
E-mail: rvspvo@svssr.sk

Administração veterinária e alimentar local de Vranov nad Topľou (RVPS Vranov nad Topľou)
Kalinciakova 879
093 01 Vranov nad Topľou
Eslováquia
Tel.: (421-57) 230 64
E-mail: rvskso@svssr.sk

Administração veterinária e alimentar local de Bardejov (RVPS Bardejov)
Stöcklova 34
085 01 Bardejov
Eslováquia
Tel.: (421-54) 472 21 15
E-mail: rvsbjo@svssr.sk

Administração veterinária e alimentar local de Svidník (RVPS Svidník)
ul. MUDr. Pribulu 2
089 01 Svidník
Eslováquia
Tel.: (421-54) 752 29 87
E-mail: rvssko@svssr.sk

Administração veterinária e alimentar local de Humenné (RVPS Humenné)
Gaštanová 3
080 01 Humenné
Eslováquia
Tel.: (421-57) 775 29 63
E-mail: rvsheo@svssr.sk

ANEXO II

Modelo de certificado a título do n.º 3 do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1148/2001

1. Operador/Importador ⁽¹⁾		Certificado de controlo * [N.º] O presente certificado destina-se exclusivamente aos organismos de controlo	
2. Embalador identificado na embalagem (se for diferente do operador/importador)		3. Organismo de controlo ŠTÁTNA VETERINÁRNA A POTRAVINOVÁ SPRÁVA SR	
		4. Local do controlo/país de origem	5. Região ou país de destino
6. Identificação do meio de transporte		7. Controlo no destino (se for caso disso)	7 a v <input type="checkbox"/> interno <input type="checkbox"/> importação <input type="checkbox"/> exportação
8. Embalagem (número e tipo)	9. Natureza do produto (variedade se a norma o previr)	10. Categoria de qualidade	11. Peso total em kg bruto/líquido ⁽¹⁾
<p>12. O organismo de controlo acima mencionado certifica, com base num exame por amostragem, que a mercadoria acima indicada corresponde, aquando do controlo, às normas de qualidade em vigor.</p> <p>..... [Estância aduaneira: entrada/saída] ⁽¹⁾</p> <p>..... (Local e data de emissão)</p> <p>Prazo de validade: dias</p> <p>..... [Controlador (nome em letras de imprensa)]</p> <p>..... (Assinatura)</p> <div style="text-align: right; border: 1px dashed black; border-radius: 50%; width: 80px; height: 80px; display: flex; align-items: center; justify-content: center; margin: 0 auto;"> Carimbo do controlo </div>			
13. Observações			
⁽¹⁾ Riscar o que não interessa.			

REGULAMENTO (CE) N.º 2380/2002 DA COMISSÃO
de 30 de Dezembro de 2002

que altera o Regulamento (CE) n.º 883/2001 que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 do Conselho no que respeita ao comércio de produtos do sector vitivinícola com os países terceiros

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1493/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2585/2001 ⁽²⁾ e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 68.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O n.º 2, alínea c), do artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 883/2001 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1574/2002 ⁽⁴⁾, prevê que os vinhos e os sumos de uvas apresentados em recipientes de cinco litros ou menos, originários e provenientes de países terceiros cujas importações para a Comunidade sejam inferiores a 1 000 hectolitros por ano estão isentos da apresentação do certificado e do boletim de análise previstos no artigo 20.º do mesmo regulamento. Admite-se a possibilidade

de importar quantidades limitadas provenientes da Indonésia e da Tailândia. É, pois, necessário inscrever estes dois países na lista indicada no anexo VI do Regulamento (CE) n.º 883/2001.

- (2) As medidas presentes no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Vinhos.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo VI do Regulamento (CE) n.º 883/2001 é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Dezembro de 2002.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 179 de 14.7.1999, p. 1.

⁽²⁾ JO L 345 de 29.12.2001, p. 10.

⁽³⁾ JO L 128 de 10.5.2001, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 235 de 3.9.2002, p. 10.

ANEXO

«ANEXO VI

Lista dos países referidos no artigo 22.º

- Irão
 - Líbano
 - República Popular da China
 - Taiwan
 - Índia
 - Bolívia
 - República de São Marino
 - Tailândia
 - Indonésia.»
-

**REGULAMENTO (CE) N.º 2381/2002 DA COMISSÃO
de 30 de Dezembro de 2002**

que altera o Regulamento (CE) n.º 2342/1999 que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1254/1999 do Conselho, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino, no que respeita ao regime de prémios

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1254/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2345/2001 da Comissão⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 7 do seu artigo 6.º e o n.º 3 do seu artigo 10.º,

Considerando o seguinte:

- (1) No âmbito do prémio por vaca em aleitamento, o Regulamento (CE) n.º 2342/1999 da Comissão⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1830/2002⁽⁴⁾, estabelece, no seu artigo 29.ºA, uma regra de arredondamento do número de animais para o cálculo do número mínimo ou máximo de novilhas, expresso em percentagem. A aplicação desta regra penaliza os produtores sujeitos ao regime previsto no artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 1254/1999, conforme aplicável no ano de 2003. A fim de garantir um tratamento uniforme de todos os produtores, é conveniente, por conseguinte, especificar a aplicação daquela regra, durante esse período, com vista à fixação do número de novilhas, caso o pedido de prémio se refira a um número de animais igual a dois.

(2) É necessário alterar o Regulamento (CE) n.º 2342/1999 em conformidade.

(3) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

É aditado o seguinte parágrafo ao artigo 29.ºA do Regulamento (CE) n.º 2342/1999:

«Em derrogação do n.º 1, para efeitos da aplicação em 2003 do regime previsto no artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 1254/1999, caso um pedido de prémio se refira a um número de animais igual a dois, o número de novilhas que podem beneficiar do prémio é fixado em uma novilha.»

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Dezembro de 2002.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 21.

⁽²⁾ JO L 315 de 1.12.2001, p. 29.

⁽³⁾ JO L 281 de 4.11.1999, p. 30.

⁽⁴⁾ JO L 277 de 15.10.2002, p. 15.

REGULAMENTO (CE) N.º 2382/2002 DA COMISSÃO
de 30 de Dezembro de 2002
que altera o Regulamento (CEE) n.º 94/92 que estatui as regras do regime de importação de países
terceiros previsto no Regulamento (CEE) n.º 2092/91 do Conselho
(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2092/91 do Conselho, de 24 de Junho de 1991, relativo ao modo de produção biológico de produtos agrícolas e à sua indicação nos produtos agrícolas e nos géneros alimentícios ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 473/2002 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 11.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A lista dos países terceiros dos quais certos produtos agrícolas obtidos segundo o modo de produção biológico devem ser originários para poderem ser comercializados na Comunidade, prevista no n.º 1 do artigo 11.º do Regulamento (CEE) n.º 2092/91, é estabelecida no anexo do Regulamento (CEE) n.º 94/92 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1162/2002 ⁽⁴⁾. Essa lista foi estabelecida em conformidade com o n.º 2 do artigo 11.º do Regulamento (CEE) n.º 2092/91.
- (2) O prazo de inclusão da Suíça na lista prevista no n.º 1 do artigo 11.º do Regulamento (CEE) n.º 2092/91 expira em 31 de Dezembro de 2002. O prazo de inclusão da Argentina, Austrália, República Checa, Hungria e Israel nessa lista expira em 30 de Junho de 2003. Para evitar interrupções no comércio, é necessário prolongar a inclusão desses países na lista em questão.

- (3) Os países terceiros em causa forneceram à Comissão informações adequadas comprovativas da aplicação de regras equivalentes às estabelecidas no Regulamento (CEE) n.º 2092/91 do Conselho. Além disso, a aplicação efectiva dessas regras foi verificada através de exames no local efectuados pela Comissão nesses países.
- (4) As autoridades húngaras informaram a Comissão de que um organismo de controlo e certificação cessou a sua actividade na Hungria. Assim, o nome desse organismo deve ser suprimido do anexo do Regulamento (CEE) n.º 94/92.
- (5) O Regulamento (CEE) n.º 94/92 deve, pois, ser alterado.
- (6) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do comité referido no artigo 14.º do Regulamento (CEE) n.º 2092/91,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo do Regulamento (CEE) n.º 94/92 é alterado em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Dezembro de 2002.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 198 de 22.7.1991, p. 1.

⁽²⁾ JO L 75 de 16.3.2002, p. 21.

⁽³⁾ JO L 11 de 17.1.1992, p. 14.

⁽⁴⁾ JO L 170 de 29.6.2002, p. 44.

ANEXO

O anexo do Regulamento (CEE) n.º 94/92 é alterado do seguinte modo:

1. Nas partes relativas à Argentina, à Austrália, à República Checa, à Hungria, a Israel e à Suíça, o ponto 5 passa a ter a seguinte redacção:
«5. **Prazo da inclusão:** 30.6.2008».
 2. Na parte relativa à Hungria:
 - os termos «e Skal» são suprimidos do ponto 3,
 - os termos «e Skal (serviços na Hungria)» são suprimidos do ponto 4.
-

**REGULAMENTO (CE) N.º 2383/2002 DA COMISSÃO
de 30 de Dezembro de 2002**

que altera o Regulamento (CE) n.º 2366/98 que estabelece as normas de execução do regime de ajuda à produção de azeite para as campanhas de comercialização de 1998/1999 a 2003/2004

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que estabelece a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento n.º 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece a organização comum de mercado no sector das matérias gordas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1513/2001 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 5.º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2261/84 do Conselho, de 17 de Julho de 1984, que adopta as regras gerais relativas à concessão de ajudas à produção de azeite e às organizações de produtores ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1639/98 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 19.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1638/98 do Conselho, de 20 de Julho de 1998, que altera o Regulamento n.º 136/66/CEE que estabelece a organização comum de mercado no sector das matérias gordas ⁽⁵⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1513/2001, e, nomeadamente, o seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 2366/98 da Comissão ⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1249/2002 ⁽⁷⁾, prevê que cada olivicultor apresente, antes de 1 de Dezembro de cada campanha de comercialização, uma declaração de cultura. O n.º 1 do artigo 20.º do Regulamento (CE) n.º 2366/98 prevê que as organizações de produtores ou, se for caso disso, as respectivas uniões, apresentem ao organismo competente do Estado-Membro em causa, antes de 1 de Janeiro de cada campanha de comercialização, uma declaração de cultura dos respectivos membros ou as alterações eventualmente registadas nessas declarações.
- (2) É possível que em determinadas regiões oleícolas, devido, nomeadamente, ao número elevado das declarações de cultura, aos trabalhos em curso de reestruturação dos olivais ou a outras circunstâncias específicas, as referidas datas não sejam as mais adequadas do ponto de vista dos controlos. Por conseguinte, é necessário prever que os Estados-Membros, a fim de melhorar a eficácia dos controlos em determinadas regiões, possam prorrogar, dentro de determinados limites, os prazos para o depósito e a apresentação ao organismo competente das declarações de cultura.

- (3) O acompanhamento e a gestão do regime de ajuda à produção de azeite exigem uma continuidade nas informações relativas às novas plantações referidas no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 2366/98. Por conseguinte, é oportuno que os números de oliveiras das campanhas posteriores às campanhas de 1998/1999 e 1999/2000 sejam também comunicados à Comissão.
- (4) Justifica-se alterar o Regulamento (CE) n.º 2366/98 em consequência.
- (5) A fim de permitir a prorrogação do prazo referido no n.º 1 do Regulamento (CE) n.º 2366/98 a partir da campanha de comercialização em curso, é necessário prever que o presente regulamento seja aplicável a partir de 30 de Novembro de 2002. Por conseguinte, é conveniente prever a sua imediata entrada em vigor.
- (6) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Matérias Gordas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 2366/98 é alterado do seguinte modo:

1. O n.º 1 do artigo 1.º passa a ter a seguinte redacção:

«1. Para efeitos de concessão da ajuda à produção de azeite referida no artigo 5.º do Regulamento n.º 136/66/CEE, cada olivicultor apresenta, antes de 1 de Dezembro de cada campanha de comercialização, uma declaração de cultura correspondente às oliveiras em produção e à situação dos olivais que explora em 1 de Novembro da campanha a título da qual a declaração é feita. Todavia, os Estados-Membros podem, a fim de melhorar a eficácia dos controlos em determinadas regiões, adiar por um máximo de três meses a data-limite para apresentação das declarações.

Os Estados-Membros comunicam à Comissão, antes de 1 de Janeiro da campanha de comercialização em causa, as regiões e as razões pelas quais a data-limite para a apresentação das declarações de cultura foi adiada, bem como a nova data fixada.».

2. O n.º 4 do artigo 5.º é substituído pelos n.ºs 4 e 5 seguintes:

«4. Os Estados-Membros comunicam à Comissão, antes de 31 de Outubro de 2001, as medidas tomadas para controlar a aplicação dos n.ºs 2 e 3 e punir os infractores.

⁽¹⁾ JO L 72 de 30.9.1996, p. 3025/66.

⁽²⁾ JO L 201 de 26.7.2001, p. 4.

⁽³⁾ JO L 208 de 3.8.1984, p. 3.

⁽⁴⁾ JO L 210 de 28.7.1998, p. 38.

⁽⁵⁾ JO L 210 de 28.7.1998, p. 32.

⁽⁶⁾ JO L 293 de 31.10.1998, p. 50.

⁽⁷⁾ JO L 183 de 12.7.2002, p. 5.

5. Os Estados-Membros comunicam à Comissão, antes de 31 de Outubro da campanha de comercialização em causa, os números de oliveiras relativamente às quais, em conformidade com o n.º 2:

- foi apresentada uma declaração de intenção de plantar,
- o Estado-Membro considera que se trata de plantações de substituição de oliveiras arrancadas,
- o Estado-Membro considera que se trata de plantações no âmbito de um programa aprovado, em conformidade com o artigo 4.º,
- o Estado-Membro considera que se trata de plantações suplementares que não podem estar na base de uma ajuda após 31 de Outubro de 2001.

Todavia, para as campanhas de 2000/2001 e 2001/2002, as informações referidas no primeiro parágrafo são comunicadas à Comissão antes de 28 de Fevereiro de 2003.»

3. O n.º 1 do artigo 20.º passa a ter a seguinte redacção:

«1. As organizações de produtores ou, se for caso disso, as respectivas uniões apresentam ao organismo competente do Estado-Membro em causa, antes de 1 de Janeiro de cada

campanha, as declarações de cultura dos respectivos membros ou as alterações eventualmente registadas nessas declarações. Todavia, os Estados-Membros podem, a fim de melhorar a eficácia dos controlos em determinadas regiões, adiar por um máximo de três meses a data-limite de apresentação das declarações.

Os Estados-Membros comunicam à Comissão, antes de 1 de Janeiro da campanha de comercialização em causa, as regiões e as razões pelas quais a data-limite para a apresentação das declarações de cultura foi adiada, bem como a nova data fixada.»

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 30 de Novembro de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Dezembro de 2002.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

**REGULAMENTO (CE) N.º 2384/2002 DA COMISSÃO
de 30 de Dezembro de 2002**

que altera o Regulamento (CEE) n.º 2837/93 que estabelece as normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 2019/93 do Conselho no que respeita à manutenção dos olivais nas zonas tradicionais de cultura

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2019/93 do Conselho, de 19 de Julho de 1993, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor das Ilhas Menores do Mar Egeu ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 442/2002 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 11.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CEE) n.º 2837/93 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2813/94 ⁽⁴⁾, estabelece as condições de concessão de ajuda forfetária por hectare para a manutenção dos olivais nas zonas tradicionais de cultura da oliveira nas Ilhas Menores do Mar Egeu.
- (2) Justifica-se aditar aos critérios de elegibilidade estabelecidos no artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 2837/93 uma condição que corresponde ao n.º 1 do artigo 24.º do Regulamento (CE) n.º 2366/98 da Comissão, de 30 de Outubro de 1998, que estabelece as normas de execução do regime de ajuda à produção de azeite para as campanhas de comercialização de 1998/1999 a 2000/2001 ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1249/2002 ⁽⁶⁾, que determina a dimensão mínima da parcela oleícola que pode beneficiar da ajuda à produção de azeite.

(3) O Regulamento (CEE) n.º 2837/93 deve ser alterado em consequência.

(4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Matérias Gordas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Ao artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 2837/93 é aditado o seguinte ponto:

- «e) Que possuem uma dimensão mínima estabelecida em conformidade com o disposto no n.º 1, segundo parágrafo, do artigo 24.º do Regulamento (CE) n.º 2366/98 da Comissão (*).

^(*) JO L 293 de 31.10.1998, p. 50.»

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Dezembro de 2002.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 184 de 27.7.1993, p. 1.

⁽²⁾ JO L 68 de 12.3.2002, p. 4.

⁽³⁾ JO L 260 de 19.10.1993, p. 5.

⁽⁴⁾ JO L 298 de 19.11.1994, p. 24.

⁽⁵⁾ JO L 293 de 31.10.1998, p. 50.

⁽⁶⁾ JO L 183 de 12.7.2002, p. 5.

REGULAMENTO (CE) N.º 2385/2002 DA COMISSÃO
de 30 de Dezembro de 2002
que prorroga e altera o sistema de vigilância comunitária prévia das importações de determinados
produtos siderúrgicos originários de certos países terceiros

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

tados, sob a forma de contingentes pautais e direitos adicionais que variam entre 8 % e 30 % *ad valorem*.

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3285/94 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1994, relativo ao regime comum aplicável às importações e que revoga o Regulamento (CE) n.º 518/94 ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2474/2000 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 11.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 519/94 do Conselho, de 7 de Março de 1994, relativo ao regime comum aplicável às importações de certos países terceiros e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 1765/82, (CEE) n.º 1766/82 e (CEE) n.º 3420/83 ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1138/98 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 9.º,

Após consultas realizadas no âmbito dos Comitês Consultivos,

Considerando o seguinte:

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 76/2002 ⁽⁵⁾, a Comissão sujeitou à vigilância comunitária prévia as importações de determinados produtos siderúrgicos originários de países terceiros. O referido regulamento foi alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1337/2002 ⁽⁶⁾, a fim de alargar o âmbito da vigilância.
- (2) Em 6 de Março de 2002, alguns Estados-Membros informaram a Comissão de que as tendências registadas nas importações de determinados produtos siderúrgicos indicavam ser necessário aprovar medidas de salvaguarda. Esses Estados-Membros apresentaram informações contendo os elementos de prova disponíveis, determinados com base no artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 3285/94 e no artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 519/94, tendo solicitado à Comissão a instituição de medidas de salvaguarda provisórias e a abertura de um inquérito.
- (3) Em 20 de Março de 2002, os Estados Unidos da América instituíram medidas de salvaguarda definitivas sobre uma vasta gama de produtos siderúrgicos impor-

- (4) Em 28 de Março de 2002, a Comissão deu início a um inquérito relativo a 21 produtos siderúrgicos importados para apurar a existência de um prejuízo grave ou de uma ameaça de prejuízo grave para os produtores comunitários de produtos semelhantes ou directamente concorrentes.
- (5) No mesmo dia, com base nas informações recolhidas e verificadas antes do início do inquérito, a Comissão instituiu medidas provisórias sobre 15 dos produtos siderúrgicos objecto do inquérito.
- (6) Pelo Regulamento (CE) n.º 1694/2002 ⁽⁷⁾, a Comissão, tendo estabelecido que o aumento das importações de sete produtos especificados no anexo I estava a causar um prejuízo grave aos produtores comunitários, instituiu medidas de salvaguarda definitivas sobre esses produtos sob a forma de direitos adicionais aplicáveis às importações de produtos que excedessem os contingentes pautais respectivos. A utilização desses contingentes pode ser controlada diariamente.
- (7) Pelo Regulamento (CE) n.º 1695/2002 ⁽⁸⁾, de 27 de Setembro de 2002, a Comissão, tendo estabelecido que o aumento das importações de 14 produtos especificados no anexo I ameaçava causar um prejuízo aos produtores comunitários, e que era do interesse da Comunidade assim proceder, instituiu um sistema de vigilância retrospectiva sobre esses produtos.
- (8) Os referidos sistemas de controlo dos contingentes pautais e de vigilância retrospectiva forneceram informações sobre a origem de apenas algumas das importações para o mercado comunitário, mas não sobre os preços dessas importações, nem sobre a estrutura dos futuros fluxos comerciais.
- (9) Não estão disponíveis estatísticas do comércio externo da Comunidade para os períodos estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 1917/2000 da Comissão ⁽⁹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1669/2001 ⁽¹⁰⁾.

⁽¹⁾ JO L 319 de 31.12.1994, p. 53.

⁽²⁾ JO L 286 de 11.11.2000, p. 1.

⁽³⁾ JO L 67 de 10.3.1994, p. 89.

⁽⁴⁾ JO L 159 de 3.6.1998, p. 1.

⁽⁵⁾ JO L 16 de 18.1.2002, p. 3.

⁽⁶⁾ JO L 195 de 24.7.2002, p. 25.

⁽⁷⁾ JO L 261 de 28.9.2002, p. 1.

⁽⁸⁾ JO L 261 de 28.9.2002, p. 124.

⁽⁹⁾ JO L 229 de 9.9.2000, p. 14.

⁽¹⁰⁾ JO L 224 de 21.8.2001, p. 3.

- (10) Todavia, as estatísticas de importação dos produtos siderúrgicos especificados no anexo I mostram as seguintes tendências que ameaçam causar um prejuízo aos produtores comunitários:

(em toneladas)

Tipo de produto	1999	2000	2001	2002 ⁽¹⁾ (6 meses)
Produtos laminados planos	10 818 943	13 641 836	13 916 538	6 058 977
Produtos longos	5 053 766	5 184 421	5 482 925	2 772 014
Tubos	2 541 117	2 930 406	2 903 729	1 384 322

(¹) Presentemente, só estão disponíveis os dados relativos ao primeiro semestre de 2002 e estão sujeitos a revisão.

- (11) Embora se verifique uma diminuição das importações de algumas categorias de produtos, cumpre referir que alguns produtos siderúrgicos foram objecto de medidas de salvaguarda provisórias durante parte deste período. Além disso, é óbvio que o contexto internacional pode acentuar a tendência de desviar o comércio para a Comunidade pelo facto de o mercado siderúrgico mundial continuar instável e de muitos países terem instituído ou preverem instituir medidas de salvaguarda.
- (12) Com efeito, desde que os Estados Unidos instituíram, em Março de 2002, medidas de salvaguarda sobre uma vasta gama de produtos siderúrgicos, a Comunidade Europeia e muitos países (designadamente, a Bulgária, o Canadá, a China, a República Checa, a Hungria, a Índia, a Indonésia, a Malásia, o México e a Polónia), preocupados com o eventual impacto dessas medidas e de medidas anteriores no mercado siderúrgico mundial, deram início a inquéritos de salvaguarda sobre uma vasta gama de produtos siderúrgicos. Nalguns casos foram já instituídas medidas de salvaguarda definitivas. Por conseguinte, é óbvio que se podem verificar outras variações importantes na estrutura do comércio siderúrgico internacional, em particular o desvio para o mercado comunitário que causará prejuízos aos produtores comunitários.
- (13) Simultaneamente, as estatísticas relativas à produção mostram que a produção comunitária de aço em bruto diminuiu de 163,2 milhões de toneladas em 2000 para 258,5 milhões de toneladas em 2001 e para 118,9 milhões de toneladas durante os primeiros nove meses de 2002. Verificou-se também uma diminuição do número de postos de trabalho da indústria comunitária, passando de 276 700 em 2000 para 270 000 em 2001 (¹), prevendo-se que continue a diminuir em 2002. Há uma relação real e importante entre o desenvolvimento destes indicadores económicos e as tendências das importações, pelo que se considera que essas tendências ameaçam causar prejuízo aos produtores comunitários.
- (14) Por conseguinte, o interesse da Comunidade requer que as importações de certos produtos siderúrgicos continuem a ser objecto de vigilância comunitária prévia, a fim de se dispor antecipadamente de informações estatísticas que permitam uma análise rápida das tendências de importação.
- (15) A Comissão conclui que, em conformidade com o artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 3285/94 e com o artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 519/94, deve continuar em vigor um sistema de vigilância prévia sobre as importações de determinados produtos siderúrgicos que se destinam a ser exportados para a Comunidade. Tendo em conta o período de vigência das medidas de salvaguarda instituídas pelos Estados Unidos em Março de 2002, é oportuno que o referido sistema continue em vigor até ao fim de Março de 2005.
- (16) A fim de não introduzir restrições desnecessárias e não perturbar excessivamente as actividades das empresas nas fronteiras, é conveniente excluir os produtos importados em pequenas quantidades do âmbito da vigilância comunitária prévia. Em consequência, os produtos importados cujo peso líquido não exceda 500 quilogramas devem ser excluídos do âmbito de aplicação do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 76/2002 é alterado do seguinte modo:

1. Ao artigo 1.º é aditado o seguinte n.º 3:

«3. Os produtos importados cujo peso líquido não exceda 500 quilogramas estão excluídos do âmbito de aplicação do presente regulamento.»

2. No artigo 6.º, a data de «31 de Dezembro de 2002» é substituída por «31 de Março de 2005».

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

(¹) Dados provisórios e sujeitos a revisão.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Dezembro de 2002.

Pela Comissão
Pascal LAMY
Membro da Comissão

**REGULAMENTO (CE) N.º 2386/2002 DA COMISSÃO
de 30 de Dezembro de 2002**

**que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos do sector do açúcar exportados sob a
forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1260/2001 do Conselho, de 19 de Junho de 2001, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 680/2002 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 5, alínea a), e o n.º 15 do seu artigo 27.º,

Considerando o seguinte:

(1) Nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 27.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001, a diferença entre os preços no comércio internacional dos produtos referidos no n.º 1, alíneas a), c), d), f), g) e h) do artigo 1.º desse regulamento e os preços na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação quando esses produtos forem exportados sob a forma de mercadorias indicadas no anexo do referido regulamento. O Regulamento (CE) n.º 1520/2000 da Comissão, de 13 de Julho de 2000, que estabelece, para certos produtos agrícolas exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado, as normas comuns de aplicação relativas à concessão das restituições à exportação e os critérios de fixação do seu montante ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1052/2002 ⁽⁴⁾, especificou de entre esses produtos aqueles para os quais é necessário fixar uma taxa de restituição aplicável por ocasião da sua exportação sob a forma de mercadorias indicadas no anexo I do Regulamento (CE) n.º 1260/2001.

(2) Nos termos do n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1520/2000, a taxa da restituição por 100 quilogramas de cada um dos produtos de base considerados deve ser fixada em relação a cada mês.

(3) O n.º 3 do artigo 27.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001, assim como o artigo 11.º do Acordo sobre a agricultura concluído no âmbito das negociações multilaterais do «Uruguay Round», impõe que a restituição conce-

da à exportação de um produto incorporado numa mercadoria não pode ser superior à restituição aplicável a esse produto exportado em estado natural.

(4) As restituições fixadas no presente regulamento podem ser objecto de pré-fixação porque a situação de mercado nos próximos meses não pode ser estabelecida desde já.

(5) Os compromissos assumidos em matéria de restituições que podem ser concedidas à exportação de produtos agrícolas incorporados em mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado podem ser postas em causa pela fixação prévia de taxas de restituição elevadas. Por consequência, é conveniente tomar medidas para salvaguardar essas situações, sem prejuízo da conclusão de contratos a longo prazo. A fixação de uma taxa de restituição específica para a fixação prévia das restituições é uma medida que permite ir ao encontro destes diferentes objectivos.

(6) É necessário continuar a garantir uma gestão rigorosa que tenha em conta, por um lado, as previsões de despesas e, por outro, as disponibilidades orçamentais.

(7) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As taxas das restituições aplicáveis aos produtos de base que figuram no anexo A do Regulamento (CE) n.º 1520/2000 e referidos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001, exportados sob a forma de mercadorias abrangidas pelo anexo V do Regulamento (CE) n.º 1260/2001, são fixadas como se indica no anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 2003.

⁽¹⁾ JO L 178 de 30.6.2001, p. 1.

⁽²⁾ JO L 104 de 20.4.2002, p. 26.

⁽³⁾ JO L 177 de 15.7.2000, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 160 de 18.6.2002, p. 16.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Dezembro de 2002.

Pela Comissão
Erkki LIIKANEN
Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 30 de Dezembro de 2002, que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos do sector do açúcar exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado

Produto	Taxas das restituições em EUR/100 kg	
	em caso de fixação prévia das restituições	outros
Açúcar branco:	44,17	44,17

**REGULAMENTO (CE) N.º 2387/2002 DA COMISSÃO
de 30 de Dezembro de 2002**

que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos lacticínios, exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho, de 15 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum do mercado no sector do leite e dos produtos lácteos ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 509/2002 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, pelo n.º 3, do seu artigo 31.º

Considerando o seguinte:

(1) Nos termos de n.º 1 do artigo 31.º do Regulamento (CE) n.º 1255/1999, a diferença entre os preços do comércio internacional dos produtos referidos nas alíneas a), b), c), d), e) e g) do artigo 1.º desse regulamento e os preços da Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação; o Regulamento (CE) n.º 1520/2000 da Comissão, de 13 de Julho de 2000, que estabelece, para certos produtos agrícolas exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado, as normas comuns de aplicação do regime de concessão de restituições à exportação e os critérios de fixação do seu montante ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1052/2002 ⁽⁴⁾, estabeleceu para quais dos citados produtos se deve uma taxa de restituição aplicável quando da sua exportação, sob a forma de mercadorias, referidas no anexo do Regulamento (CE) n.º 1255/1999.

(2) Nos termos do n.º 1, primeiro parágrafo, do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1520/2000, a taxa de restituição por 100 kg, de cada um dos produtos de base considerados, deve ser fixada para todos os meses.

(3) O n.º 3 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1520/2000 prevê que, para a fixação das taxas de restituição, devem ser tomadas em consideração, se for caso disso, as restituições à produção, os auxílios ou outras medidas de efeito equivalente, que são aplicáveis em todos os Estados-membros, nos termos do regulamento relativo à organização comum dos mercados, no sector considerado, no respeitante aos produtos de base referidos no anexo A do citado regulamento ou produtos que lhes sejam equiparados.

(4) Nos termos do n.º 1 do artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 1255/1999, é concedido um auxílio para o leite desnatado, produzido na Comunidade, e transformado em caseína no caso de esse leite e a caseína, fabricada com esse leite, responderem a certas condições.

(5) O Regulamento (CE) n.º 2571/97 da Comissão, de 15 de Dezembro de 1997, relativo à venda a preço reduzido de manteiga e à concessão de uma ajuda à nata, à manteiga e à manteiga concentrada destinadas ao fabrico de produtos de pastelaria, de gelados alimentares e de outros produtos alimentares ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 635/2002 ⁽⁶⁾, autoriza a entrega de manteiga e nata a preço reduzido às indústrias que fabricam determinadas mercadorias.

(6) É necessário continuar a garantir uma gestão rigorosa que tenha em conta, por um lado, as previsões de despesas e, por outro, as disponibilidades orçamentais.

(7) O Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos não emitiu qualquer parecer no prazo limite estabelecido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. As taxas de restituição aplicáveis aos produtos de base que figuram no anexo A do Regulamento (CE) n.º 1520/2000 e referidos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1255/1999, exportados sob a forma de mercadorias, referidas no anexo do Regulamento (CE) n.º 1255/1999, são fixadas conforme indicado no anexo.

2. Não são fixadas taxas de restituição para os produtos referidos no número anterior e não indicados no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 2003.

⁽¹⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 48.

⁽²⁾ JO L 79 de 22.3.2002, p. 15.

⁽³⁾ JO L 177 de 15.7.2000, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 160 de 18.6.2002, p. 16.

⁽⁵⁾ JO L 350 de 20.12.1997, p. 3.

⁽⁶⁾ JO L 76 de 25.3.2002, p. 9.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Dezembro de 2002.

Pela Comissão
Erkki LIIKANEN
Membro da Comissão

ANEXO

ao regulamento da Comissão, de 30 de Dezembro de 2002, que fixa as taxas de restituição aplicáveis a certos lacticínios exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado

(Em EUR/100 kg)

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas de restituição
ex 0402 10 19	Leite em pó, grânulos ou outras formas sólidas, sem adição de açúcar ou outros edulcorantes, com um teor, em peso, de matérias gordas, inferior a 1,5 % (PG 2):	
	a) Em caso de exportação de mercadorias abrangidas pelo código NC 3501	—
	b) Em caso de exportação de outras mercadorias	44,00
ex 0402 21 19	Leite em pó, grânulos ou outras formas sólidas, sem adição de açúcar ou outros edulcorantes, com um teor, em peso, de matérias gordas, igual a 26 % (PG 3):	
	a) Em caso de exportação de mercadorias que contenham, sob forma de produtos equiparados ao PG 3, manteiga ou nata a preço reduzido, obtidas nos termos previstos no Regulamento (CE) n.º 2571/97	64,27
	b) Em caso de exportação de outras mercadorias	93,00
ex 0405 10	Manteiga com um teor em matérias gordas de 82 % em peso (PG6):	
	a) No caso de exportação de mercadorias que contenham manteiga ou nata a preço reduzido, fabricadas nas condições previstas no Regulamento (CE) n.º 2571/97	100,00
	b) No caso de exportação de mercadorias abrangidas pelo código NC 2106 90 98 de teor, em matérias gordas de leite igual ou superior a 40 % em peso	192,25
	c) Em caso de exportação de outras mercadorias	185,00

REGULAMENTO (CE) N.º 2388/2002 DA COMISSÃO
de 30 de Dezembro de 2002
que altera a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, relativo à organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 8 do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A correcção aplicável à restituição em relação aos cereais foi fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2118/2002 da Comissão ⁽³⁾.
- (2) Em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo deste dia e tendo em conta a evolução previsível do mercado, é necessário alterar a correcção aplicável à restituição aos cereais, actualmente em vigor.

- (3) A correcção deve ser fixada segundo o mesmo processo que a restituição. Pode ser alterada no intervalo de duas fixações,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A correcção aplicável às restituições fixadas antecipadamente para as exportações dos produtos referidos no n.º 1, alíneas a), b) e c), à excepção do malte, do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, é alterada em conformidade com o anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Dezembro de 2002.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.

⁽³⁾ JO L 324 de 29.11.2002, p. 48.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 30 de Dezembro de 2002, que altera a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais

(em EUR/t)

Código do produto	Destino	Corrente 1	1.º período 2	2.º período 3	3.º período 4	4.º período 5	5.º período 6	6.º período 7
1001 10 00 9200	—	—	—	—	—	—	—	—
1001 10 00 9400	—	—	—	—	—	—	—	—
1001 90 91 9000	—	—	—	—	—	—	—	—
1001 90 99 9000	A00	0	-0,93	-1,86	-2,79	-3,72	—	—
1002 00 00 9000	C03	-20,00	-20,00	-20,00	-20,00	-20,00	—	—
	A05	0	0	0	0	0	—	—
1003 00 10 9000	—	—	—	—	—	—	—	—
1003 00 90 9000	A00	0	-0,93	-1,86	-2,79	-3,72	—	—
1004 00 00 9200	—	—	—	—	—	—	—	—
1004 00 00 9400	A00	0	-0,93	-1,86	-2,79	-3,72	—	—
1005 10 90 9000	—	—	—	—	—	—	—	—
1005 90 00 9000	A00	0	0	0	0	0	—	—
1007 00 90 9000	—	—	—	—	—	—	—	—
1008 20 00 9000	—	—	—	—	—	—	—	—
1101 00 11 9000	—	—	—	—	—	—	—	—
1101 00 15 9100	A00	0	-1,27	-2,55	-3,82	-5,10	—	—
1101 00 15 9130	A00	0	-1,19	-2,38	-3,57	-4,76	—	—
1101 00 15 9150	A00	0	-1,10	-2,19	-3,29	-4,39	—	—
1101 00 15 9170	A00	0	-1,01	-2,03	-3,04	-4,05	—	—
1101 00 15 9180	A00	0	-0,95	-1,90	-2,85	-3,79	—	—
1101 00 15 9190	—	—	—	—	—	—	—	—
1101 00 90 9000	—	—	—	—	—	—	—	—
1102 10 00 9500	A00	0	0	0	0	0	—	—
1102 10 00 9700	A00	0	0	0	0	0	—	—
1102 10 00 9900	—	—	—	—	—	—	—	—
1103 11 10 9200	A00	0	0	0	0	0	—	—
1103 11 10 9400	A00	0	0	0	0	0	—	—
1103 11 10 9900	—	—	—	—	—	—	—	—
1103 11 90 9200	A00	0	0	0	0	0	—	—
1103 11 90 9800	—	—	—	—	—	—	—	—

NB: Os códigos dos produtos e os códigos dos destinos série «A» são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1), alterado.

Os códigos dos destinos numéricos são definidos no Regulamento (CE) n.º 2020/2001 da Comissão (JO L 273 de 16.10.2001, p. 6).

Os outros destinos são definidos do seguinte modo:

C03 Suíça, Liechtenstein, Polónia, República Checa, Eslováquia, Noruega, ilhas Faroé, Islândia, Rússia, Bielorrússia, Bósnia-Herzegovina, Croácia, Eslovénia, território da antiga Jugoslávia à excepção da Eslovénia, da Croácia e da Bósnia-Herzegovina, Albânia, Roménia, Bulgária, Arménia, Geórgia, Azerbaijão, Moldávia, Ucrânia, Cazaquistão, Quirguizistão, Usbequistão, Tajiquistão, Turquemenistão, Marrocos, Argélia, Tunísia, Líbia, Egipto, Malta, Chipre e Turquia.

**REGULAMENTO (CE) N.º 2389/2002 DA COMISSÃO
de 30 de Dezembro de 2002**

que altera as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1260/2001 do Conselho, de 19 de Junho de 2001, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 680/2002 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 5, terceiro parágrafo, do seu artigo 27.º,

Considerando o seguinte:

- (1) As restituições aplicáveis à exportação para o açúcar branco e para o açúcar em bruto foram fixadas pelo Regulamento (CE) n.º 2268/2002 da Comissão ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2121/2002 ⁽⁴⁾.
- (2) A aplicação das modalidades estabelecidas no Regulamento (CE) n.º 2268/2002 aos dados de que a Comissão tem conhecimento conduz à alteração das restituições à exportação, actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As restituições à exportação dos produtos referidos na alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001, tal qual e não desnaturados, fixadas no anexo do Regulamento (CE) n.º 2268/2002, são modificadas de acordo com os montantes referidos no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Dezembro de 2002.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 178 de 30.6.2001, p. 1.

⁽²⁾ JO L 104 de 20.4.2002, p. 26.

⁽³⁾ JO L 347 de 20.12.2002, p. 9.

⁽⁴⁾ JO L 325 de 30.11.2002, p. 3.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 30 de Dezembro de 2002, que altera as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto puro

Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições
1701 11 90 9100	A00	EUR/100 kg	40,80 ⁽¹⁾
1701 11 90 9910	A00	EUR/100 kg	40,80 ⁽¹⁾
1701 12 90 9100	A00	EUR/100 kg	40,80 ⁽¹⁾
1701 12 90 9910	A00	EUR/100 kg	40,80 ⁽¹⁾
1701 91 00 9000	A00	EUR/1 % de sacarose × 100 kg de produto líquido	0,4435
1701 99 10 9100	A00	EUR/100 kg	44,35
1701 99 10 9910	A00	EUR/100 kg	44,35
1701 99 10 9950	A00	EUR/100 kg	44,35
1701 99 90 9100	A00	EUR/1 % de sacarose × 100 kg de produto líquido	0,4435

⁽¹⁾ O presente montante é aplicável ao açúcar em bruto de um rendimento de 92 %. Se o rendimento do açúcar em bruto exportado se afastar de 92 %, o montante da restituição aplicável será calculado em conformidade com as disposições do n.º 4 do artigo 28.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001 do Conselho.

NB: Os códigos dos produtos e os códigos dos destinos série «A» são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1), alterado.

Os códigos dos destinos numéricos são definidos no Regulamento (CE) n.º 2020/2001 da Comissão (JO L 273 de 16.10.2001, p. 6).

**REGULAMENTO (CE) N.º 2390/2002 DA COMISSÃO
de 30 de Dezembro de 2002**

que fixa as restituições à exportação, tal qual, para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1260/2001 do Conselho, de 19 de Junho de 2001, que estabelece a organização comum dos mercados no sector do açúcar ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 680/2002 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o segundo parágrafo do n.º 5 do seu artigo 27.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Por força do artigo 27.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no n.º 1, alínea d), do artigo 1.º do referido regulamento e os preços desses produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação.
- (2) De acordo com o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 2135/95 da Comissão, de 7 de Setembro de 1995, relativo às normas de execução da concessão das restituições à exportação no sector do açúcar ⁽³⁾, a restituição em relação a 100 quilogramas dos produtos referidos no n.º 1, alínea d), do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001 e que são objecto de uma exportação é igual ao montante de base multiplicado pelo teor em sacarose aumentado, eventualmente, do teor em outros açúcares convertidos em sacarose. Este teor em sacarose, verificado em relação ao produto em causa, é determinado de acordo com as disposições do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 2135/95.
- (3) Nos termos do n.º 3 do artigo 30.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001, o montante de base da restituição para a sorbose exportada tal qual deve ser igual ao montante de base da restituição, diminuído do centésimo da restituição à produção válida, por força do Regulamento (CE) n.º 1265/2001 da Comissão, de 27 de Junho de 2001, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1260/2001 do Conselho no respeitante à concessão da restituição à produção para determinados produtos do sector do açúcar utilizados na indústria química ⁽⁴⁾, para os produtos enumerados no anexo deste último regulamento.
- (4) Nos termos do n.º 1 do artigo 30.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001 em relação aos outros produtos referidos no n.º 1, alínea d), do artigo 1.º do referido regulamento exportados tal qual, o montante de base da restituição

deve ser igual ao centésimo de um montante estabelecido, tendo em conta, por um lado, a diferença entre o preço de intervenção para o açúcar branco válido para as zonas não deficitárias da Comunidade, durante o mês para o qual é fixado o montante de base e as cotações ou preços do açúcar branco verificados no mercado mundial e, por outro lado, a necessidade de estabelecer um equilíbrio entre a utilização de produtos de base da Comunidade, tendo em vista a exportação de produtos de transformação com destino a países terceiros, e a utilização dos produtos desses países admitidos ao tráfico de aperfeiçoamento.

- (5) Nos termos do n.º 4 do artigo 30.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001 a aplicação do montante de base pode ser limitado a certos produtos referidos na alínea d) do n.º 1 do artigo 1.º do referido regulamento.
- (6) Por força do artigo 27.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001, pode ser prevista uma restituição à exportação tal qual dos produtos referidos no n.º 1, alíneas f), g) e h), do artigo 1.º do referido regulamento. O nível da restituição deve ser determinado em relação a 100 quilogramas de matéria seca, tendo em conta, nomeadamente, a restituição aplicável à exportação dos produtos do código NC 1702 30 91, a restituição aplicável à exportação dos produtos referidos no n.º 1, alínea d), do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001 e os aspectos económicos das exportações previstas. No que respeita aos produtos referidos no n.º 1, alíneas f) e g), do artigo 1.º do mesmo regulamento, a restituição só é concedida para os produtos que satisfazem as condições previstas no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 2135/95. No que respeita aos produtos referidos no n.º 1, alínea h), do artigo 1.º do mesmo regulamento, a restituição só é concedida para os produtos que satisfazem as condições previstas no artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 2135/95.
- (7) As restituições acima referidas devem ser fixadas todos os meses. Podem ser alteradas nesse intervalo.
- (8) A aplicação dessas modalidades leva a fixar as restituições para os produtos em causa nos montantes indicados no anexo do presente regulamento.
- (9) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

⁽¹⁾ JO L 178 de 30.6.2001, p. 1.

⁽²⁾ JO L 104 de 20.4.2002, p. 26.

⁽³⁾ JO L 214 de 8.9.1995, p. 16.

⁽⁴⁾ JO L 178 de 30.6.2001, p. 63.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As restituições a conceder aquando da exportação, tal qual, dos produtos referidos no n.º 1, alíneas d), f), g) e h), do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001 são fixadas tal como é indicado no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Dezembro de 2002.

Pela Comissão
 Franz FISCHLER
 Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 30 de Dezembro de 2002, que fixa as restituições à exportação para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar tal qual

Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante da restituição
1702 40 10 9100	A00	EUR/100 kg de matéria seca	44,35 ⁽²⁾
1702 60 10 9000	A00	EUR/100 kg de matéria seca	44,35 ⁽²⁾
1702 60 80 9100	A00	EUR/100 kg de matéria seca	84,27 ⁽⁴⁾
1702 60 95 9000	A00	EUR/1 % de sacarose × 100 kg de produto líquido	0,4435 ⁽¹⁾
1702 90 30 9000	A00	EUR/100 kg de matéria seca	44,35 ⁽²⁾
1702 90 60 9000	A00	EUR/1 % de sacarose × 100 kg de produto líquido	0,4435 ⁽¹⁾
1702 90 71 9000	A00	EUR/1 % de sacarose × 100 kg de produto líquido	0,4435 ⁽¹⁾
1702 90 99 9900	A00	EUR/1 % de sacarose × 100 kg de produto líquido	0,4435 ⁽¹⁾ ⁽³⁾
2106 90 30 9000	A00	EUR/100 kg de matéria seca	44,35 ⁽²⁾
2106 90 59 9000	A00	EUR/1 % de sacarose × 100 kg de produto líquido	0,4435 ⁽¹⁾

⁽¹⁾ O montante de base não é aplicável aos xaropes de pureza inferior a 85 % [Regulamento (CE) n.º 2135/95]. O teor em sacarose é determinado em conformidade com o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 2135/95.

⁽²⁾ Aplicável unicamente aos produtos referidos no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 2135/95.

⁽³⁾ O montante de base não é aplicável ao produto definido no ponto 2 do anexo do Regulamento (CEE) n.º 3513/92 (JO L 355 de 5.12.1992, p. 12).

⁽⁴⁾ Aplicável unicamente aos produtos referidos no artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 2135/95.

NB: Os códigos dos produtos e os códigos dos destinos série «A» são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1), alterado.

Os códigos dos destinos numéricos são definidos no Regulamento (CE) n.º 2020/2001 da Comissão (JO L 273 de 16.10.2001, p. 6).

**REGULAMENTO (CE) N.º 2391/2002 DA COMISSÃO
de 30 de Dezembro de 2002**

que fixa a restituição à produção para o açúcar branco utilizado pela indústria química

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1260/2001 do Conselho, de 19 de Junho de 2001, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 680/2002 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 5 do seu artigo 7.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O n.º 3 do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001 prevê que possam ser concedidas restituições à produção para os produtos referidos no n.º 1, alíneas a) e f) do seu artigo 1.º, para os xaropes referidos na alínea d) do mesmo número, bem como para a frutose quimicamente pura (levulose) do código NC 1702 50 00 enquanto produto intermédio, que se encontrem numa das situações referidas no n.º 2 do artigo 23.º do Tratado e sejam utilizados no fabrico de certos produtos da indústria química.
- (2) O Regulamento (CE) n.º 1265/2001 da Comissão, de 27 de Junho de 2001, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1260/2001 do Conselho no respeitante à concessão da restituição à produção para determinados produtos do sector do açúcar utilizados na indústria química ⁽³⁾, define as regras para o estabelecimento das restituições à produção, bem como os produtos químicos cujo fabrico permite a concessão de uma restituição à produção relativamente aos produtos de base utilizados nesse fabrico. Os artigos 5.º, 6.º e 7.º do Regulamento (CE) n.º 1265/2001 estatuem que a restituição à produção válida para o açúcar em bruto, os xaropes de sacarose e a isoglicose sem transformação deriva, em condições específicas a cada um destes produtos de base, da restituição fixada para o açúcar branco.

- (3) O artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1265/2001 estabelece que a restituição à produção para o açúcar branco é fixada mensalmente para os períodos com início no dia 1 de cada mês. A restituição pode ser alterada se os preços do açúcar comunitário e/ou do açúcar no mercado mundial mudarem de um modo significativo. A aplicação dessas disposições leva à fixação da restituição à produção conforme indicado no artigo 1.º para o período nele referido.
- (4) Na sequência da alteração da definição de açúcar branco e de açúcar bruto, constante do n.º 2, alíneas a) e b), do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001, os açúcares aromatizados ou adicionados de corantes ou de outras substâncias já não são considerados abrangidos por essas definições e devem, em consequência, ser considerados como «outros açúcares». Todavia, nos termos do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1265/2001, tais açúcares têm direito, enquanto produtos de base, à restituição à produção. É, por conseguinte, necessário prever, para o estabelecimento da restituição à produção aplicável a esses produtos, um método de cálculo por referência ao seu teor de sacarose.
- (5) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A restituição à produção para o açúcar branco referida no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1265/2001 é fixada em 40,610 EUR/100 kg líquidos.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Dezembro de 2002.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 178 de 30.6.2001, p. 1.

⁽²⁾ JO L 104 de 20.4.2002, p. 26.

⁽³⁾ JO L 178 de 30.6.2001, p. 63.

REGULAMENTO (CE) N.º 2392/2002 DA COMISSÃO
de 30 de Dezembro de 2002
que fixa os direitos de importação no sector dos cereais

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1249/96 da Comissão, de 28 de Junho de 1996, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho no que respeita aos direitos de importação no sector dos cereais ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1900/2002 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 2.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 prevê que, na importação dos produtos referidos no artigo 1.º do mencionado regulamento, serão cobradas as taxas dos direitos da pauta aduaneira comum; que, todavia, no que respeita aos produtos referidos no n.º 2 do mesmo artigo, o direito de importação é igual ao preço de intervenção válido para esses produtos no momento da importação, majorado de 55 % e diminuído do preço de importação CIF aplicável à remessa em causa; este direito não pode, no entanto, exceder a taxa dos direitos da pauta aduaneira comum.
- (2) Por força do n.º 3 do artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, os preços de importação CIF são calculados com base nos preços representativos para os produtos em questão no mercado mundial.

- (3) O Regulamento (CE) n.º 1249/96 estabeleceu as normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 no que respeita aos direitos de importação no sector dos cereais.
- (4) Os direitos de importação são aplicáveis até que entre em vigor o resultado de uma nova fixação; esses direitos permanecem igualmente em vigor se não estiver disponível qualquer cotação na bolsa de referência mencionada no anexo II do Regulamento (CE) n.º 1249/96 no decurso das duas semanas anteriores à fixação periódica seguinte.
- (5) Para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos de importação, é conveniente utilizar para o cálculo destes últimos as taxas representativas do mercado verificadas durante um período de referência no que diz respeito às moedas flutuantes.
- (6) A aplicação do Regulamento (CE) n.º 1249/96 conduz a fixar os direitos de importação em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os direitos de importação no sector dos cereais referidos no n.º 2 do artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 são fixados no anexo I do presente regulamento com base nos elementos constantes do anexo II.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Dezembro de 2002.

Pela Comissão

J. M. SILVA RODRÍGUEZ
Director-Geral da Agricultura

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.

⁽³⁾ JO L 161 de 29.6.1996, p. 125.

⁽⁴⁾ JO L 287 de 25.10.2002, p. 15.

ANEXO I

Direitos de importação dos produtos referidos no n.º 2 do artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92

Código NC	Designação da mercadoria	Direito de importação ⁽²⁾ (em EUR/t)
1001 10 00	Trigo duro de alta qualidade	0,00
	de qualidade média ⁽¹⁾	0,00
1001 90 91	Trigo mole, para sementeira	0,00
1001 90 99	Trigo mole de alta qualidade, com exclusão do trigo mole para sementeira ⁽³⁾	0,00
	de qualidade média	0,00
	de qualidade baixa	0,00
1002 00 00	Centeio	22,77
1003 00 10	Cevada, para sementeira	22,77
1003 00 90	Cevada, com exclusão de cevada para sementeira ⁽⁴⁾	22,77
1005 10 90	Milho para sementeira, com exclusão do híbrido	40,60
1005 90 00	Milho, com exclusão do milho para sementeira ⁽⁵⁾	40,60
1007 00 90	Sorgo de grão, com exclusão do híbrido destinado a sementeira	22,77

⁽¹⁾ Em relação ao trigo duro que não satisfaça a qualidade mínima para o trigo duro de qualidade média, referida no anexo I do Regulamento (CE) n.º 1249/96, é aplicável o direito fixado para o trigo mole de baixa qualidade.

⁽²⁾ No que respeita às mercadorias que chegam à Comunidade através do oceano Atlântico ou via Canal do Suez [n.º 4 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96], o importador pode beneficiar de uma diminuição dos direitos de:

— 3 EUR/t, se o porto de descarga se situar no Mediterrâneo,

— 2 EUR/t, se o porto de descarga se situar na Irlanda, no Reino Unido, na Dinamarca, na Suécia, na Finlândia ou na costa atlântica da Península Ibérica.

⁽³⁾ O importador pode beneficiar de uma redução forfetária de 14 EUR/t, sempre que as condições estabelecidas no n.º 5 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96 estejam satisfeitas.

⁽⁴⁾ O importador pode beneficiar de uma redução forfetária de 8 EUR/t, sempre que as condições estabelecidas no n.º 5 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96 estejam satisfeitas.

⁽⁵⁾ O importador pode beneficiar de uma redução forfetária de 24 EUR/t, sempre que as condições estabelecidas no n.º 5 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96 estejam satisfeitas.

ANEXO II

Elementos de cálculo dos direitos

(período de 13.12.2002 a 27.12.2002)

1. Médias no período das duas semanas anteriores ao dia da fixação:

Cotações em bolsa	Minneapolis	Kansas City	Chicago	Chicago	Minneapolis	Minneapolis	Minneapolis
Produto (% de proteínas a 12 % de humidade)	HRS2. 14 %	HRW2. 11,5 %	SRW2	YC3	HAD2	qualidade média (*)	US barley 2
Cotação (euros/t)	142,90	137,38	124,61	92,03	216,02 (**)	206,02 (**)	119,79 (**)
Prémio relativo ao Golfo (euros/t)	38,14	24,08	22,59	13,95	—	—	—
Prémio relativo aos Grandes Lagos (euros/t)	—	—	—	—	—	—	—

(*) Prémio negativo de um montante de 10 euros por tonelada [n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96].

(**) Fob Duluth.

2. Fretes/despesas: Golfo do México-Roterdão: 14,78 euros/t, Grandes Lagos-Roterdão: 23,61 euros/t.

3. Subvenções referidas no n.º 2, terceiro parágrafo, do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96: 0,00 euros/t (HRW2)
0,00 euros/t (SRW2).

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

PARLAMENTO EUROPEU E CONSELHO

DECISÃO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO de 21 de Novembro de 2002

relativa à mobilização do Fundo de Solidariedade da União Europeia nos termos do n.º 3 do Acordo Interinstitucional de 7 de Novembro de 2002 entre o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão relativo ao financiamento do Fundo de Solidariedade da União Europeia, complementar ao Acordo Interinstitucional de 6 de Maio de 1999 sobre a disciplina orçamental e a melhoria do processo orçamental

(2002/1010/CE)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Acordo Interinstitucional de 7 de Novembro de 2002 entre o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão relativo ao financiamento do Fundo de Solidariedade da União Europeia, complementar ao Acordo Interinstitucional de 6 de Maio de 1999 sobre a disciplina orçamental e a melhoria do processo orçamental ⁽¹⁾, e em especial o n.º 3 do mesmo,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2012/2002 do Conselho, de 11 de Novembro de 2002, que estabelece o Fundo de Solidariedade da União Europeia ⁽²⁾,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que:

- (1) Na sequência das catastróficas inundações que ocorreram em Agosto e Setembro de 2002 nalguns Estados-Membros e países candidatos cuja adesão à União Europeia se encontra actualmente em negociação, a União Europeia decidiu criar um Fundo de Solidariedade da União Europeia para fazer face às calamidades.
- (2) O Acordo Interinstitucional de 7 de Novembro de 2002 prevê a mobilização do fundo dentro de um limite máximo anual de mil milhões de euros.
- (3) O Regulamento (CE) n.º 2012/2002 que estabelece um Fundo de Solidariedade da União Europeia contém uma disposição específica segundo a qual o fundo pode ser mobilizado retroactivamente para catástrofes desde Agosto deste ano.
- (4) Os países interessados transmitiram à Comissão as respectivas estimativas dos danos causados pelas inundações de Agosto e de Setembro de 2002,

ADOPTARAM A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Relativamente ao orçamento geral da União Europeia para o exercício de 2002, o Fundo de Solidariedade da União Europeia será mobilizado a fim atribuir o montante de 728 milhões de euros em dotações de autorização.

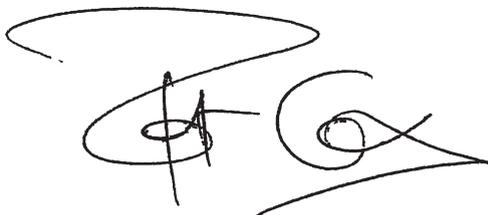
⁽¹⁾ JO C 283 de 20.11.2002, p. 1.

⁽²⁾ JO L 311 de 14.11.2002, p. 3.

Artigo 2.º

A presente decisão será publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Pelo Conselho
O Presidente

A complex, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and a vertical stroke.

Pelo Parlamento Europeu
O Presidente

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'P. Martin' in a cursive style.

BANCO CENTRAL EUROPEU

DECISÃO DO BANCO CENTRAL EUROPEU de 19 de Dezembro de 2002 relativa à aprovação do volume de emissão de moeda metálica em 2003

(BCE/2002/12)

(2002/1011/CE)

O CONSELHO DO BANCO CENTRAL EUROPEU,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 106.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Desde 1 de Janeiro de 1999 que o Banco Central Europeu (BCE) tem o direito exclusivo de aprovar os volumes de emissão de moeda metálica pelos Estados-Membros que tenham adoptado o euro (os «Estados-Membros participantes»).
- (2) Os Estados-Membros participantes submeteram à aprovação do BCE as respectivas estimativas de volume das moedas de euro a emitir em 2003, acompanhadas de notas explicativas quanto ao método de previsão utilizado,

DECIDIU O SEGUINTE:

Artigo 1.º

Aprovação do volume de moeda metálica de euro a emitir em 2003

Pela presente o BCE aprova o volume de emissão de moeda metálica correspondente a cada Estado-Membro participante em 2003, de acordo com a seguinte tabela:

(em milhões de EUR)

	Emissão de moedas destinadas à circulação e emissão de moedas de colecção (não destinadas a circulação)
Bélgica	246,9
Alemanha	1 475,0
Grécia	116,4
Espanha	939,0
França	67,5
Irlanda	100,6
Itália	115,6
Luxemburgo	150,0
Países Baixos	85,0
Áustria	116,0
Portugal	278,0
Finlândia	300,0

Artigo 2.º

Disposição final

Os Estados-Membros participantes são os destinatários da presente decisão.

A presente decisão será publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Feito em Frankfurt am Main, em 19 de Dezembro de 2002.

O Presidente do BCE
Willem F. DUISENBERG
